**ISSN 0100-1736**

DOUTRINA
REGISTRO
JURISPRUDÊNCIA
NOTICIÁRIO

# REVISTA DO
# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
# DA OITAVA REGIÃO

www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br



| R. TRT 8ª Região | Belém | v. 55 | n. 108 | p. 1-380 | jan./jun./2022 |
|---|---|---|---|---|---|

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**
**PUBLICAÇÃO SEMESTRAL**
Correspondência: Travessa Dom Pedro I nº 746
66050-100 - Belém - Pará
www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

**COMISSÃO DA REVISTA:**

Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Juíza do Trabalho Titular de Vara LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO
Juíza do Trabalho Substituta SILVANA BRAGA MATTOS

Assistente da Revista do Tribunal e Publicações em Geral:
Nara Maria Santos de Souza

Arte gráfica da capa: Assessoria de Comunicação Social do TRT-8ª.

---

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. - vol. 55, n. 108 (jan./jun./2022) - Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2022 -

Semestral.
Início: 1968

ISSN 0100-1736

1. Direito do trabalho - Periódicos 2. Jurisprudência trabalhista. I. Pará. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 8ª).

CDD 34(05)

---

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Sede: Belém (PA)
Jurisdição: Estados do Pará e Amapá

## TRIBUNAL PLENO

Presidente: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES

Vice-Presidente: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

Corregedora Regional: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
Desembargador ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA. Promovida, por merecimento, ao cargo de Desembargadora do TRT da 8ª Região. Posse em 10/05/2022.
VAGO

## SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Presidente: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
Desembargador ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA.
Promovida, por merecimento, ao cargo de Desembargadora do TRT da 8ª Região. Posse em 10/05/2022.

## SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Presidente: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR VAGO

## 1ª TURMA

Presidente: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

## 2ª TURMA

Presidente: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA. Promovida, por merecimento, ao cargo de Desembargadora do TRT da 8ª Região. Posse em 10/05/2022.

## 3ª TURMA

Presidente: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES

Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS
VAGO

## 4ª TURMA

Presidente: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

## VARAS DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza AMANACI GIANNACCINI
2ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER
3ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO
4ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO
5ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO

6ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
7ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA. Promovida, por merecimento, ao cargo de Desembargadora do TRT da 8ª Região. Posse em 10/05/2022.
VAGO
8ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO
9ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
10ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO
11ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS
12ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
13ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
14ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA
15ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza PAULA MARIA PEREIRA SOARES
16ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR
17ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
18ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza GEORGIA LIMA PITMAN
19ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES

1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES
2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ
Vara do Trabalho de Altamira
Titular: Juíza ELINAY ALMEIDA FERREIRA
1ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR
2ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA
3ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA

4ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO
Vara do Trabalho de Breves
Titular: Juiz SAULO MARINHO MOTA
Vara do Trabalho de Capanema
Titular: Juíza NATASHA SCHNEIDER
Vara do Trabalho de Castanhal
Titular: Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA
Vara do Trabalho de Itaituba
Titular: Juiz DEODORO JOSÉ DE CARVALHO TAVARES - Posse em 25/11/2021. Promovido, por merecimento, ao cargo de Juiz Titular da VT de Itaituba. (Res. TRT8 nº 082/2021 e Ato PRESI nº 535/2021))
Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado
Titular: Juíza DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO - Posse em 25/11/2021. Promovida, por antiguidade, ao cargo de Juíza Titular da VT de Monte Dourado-Laranjal do Jari. (Res. TRT8 nº 082/2021 e Ato PRESI nº 536/2021)
1ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ
2ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA
3ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ
4ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA
5ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE - Licença associativa para exercer a Presidência da AMATRA8 de 20.01.2022 a 31.12.2023. (Port. PRESI nº 13/2022)
6ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS
7ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO
8ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza CAMILA AFONSO DE NÓVOA CAVALCANTI
1ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA
2ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA
3ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juíza BIANCA LIBONATI GALÚCIO
4ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA MAIA
Vara do Trabalho de Óbidos
Titular: Juíza MEISE OLIVEIRA VERA DOS ANJOS

Vara do Trabalho de Paragominas
Titular: Juiz PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE
1ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS
2ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza SUZANA MARIA LIMA DE MORAES AFFONSO CARVALHO DOS SANTOS
3ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES
4ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza NÁGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA
Vara do Trabalho de Redenção
Titular: Juiz ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO - Posse em 25/11/2021. Promovido, por merecimento, ao cargo de Juiz Titular da VT de Redenção. (Res. TRT8 nº 082/2021 e Ato PRESI nº 535/2021)
Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará
Titular: Juíza RENATA PLATON ANJOS
1ª Vara do Trabalho de Santarém
Titular: Juiz FERNANDO MOREIRA BESSA
2ª Vara do Trabalho de Santarém
Titular: Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO
Vara do Trabalho de São Félix do Xingu
Titular: Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ
Vara do Trabalho de Tucuruí
Titular: Juiz ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA
Vara do Trabalho de Xinguara
Titular: Juiz VANILSON RODRIGUES FERNANDES - Posse em 25/11/2021. Promovido, por antiguidade, ao cargo de Juiz Titular da VT de Xinguara. (Res. TRT8 nº 082/2021 e Ato PRESI nº 536/2021)

Juíza ANA ANGÉLICA PINTO BENTES (Res. TRT8 nº 081/2021 - aprovou o pedido de reversão de aposentadoria, por invalidez) (Ato PRESI nº 539/2021 - aprovou a reversão à atividade a contar de 29/11/2021)

## JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza KARLA MARTINS FROTA
Juíza ERIKA MOREIRA BECHARA
Juíza ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES
Juíza SILVANA BRAGA MATTOS
Juiz DEODORO JOSÉ DE CARVALHO TAVARES - Promovido, por merecimento, ao cargo de Juiz Titular da VT de Itaituba. (Res. TRT8 nº 082/2021 e Ato PRESI nº 535/2021)

Juiz VANILSON RODRIGUES FERNANDES - Promovido, por antiguidade, ao cargo de Juiz Titular da VT de Xinguara. (Res. TRT8 nº 082/2021 e Ato PRESI nº 536/2021)
Juíza DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO - Promovida, por antiguidade, ao cargo de Juíza Titular da VT de Monte Dourado-Laranjal do Jari. (Res. TRT8 nº 082/2021 e Ato PRESI nº 536/2021)
Juiz ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
Juiz ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO - Promovido, por merecimento, ao cargo de Juiz Titular da VT de Redenção. (Res. TRT8 nº 082/2021 e Ato PRESI nº 535/2021)
Juíza MILENA ABREU SOARES
Juiz AVERTANO MESSIAS KLAUTAU
Juiz ÊNIO BORGES CAMPOS
Juiz VALTERNAN PINHEIRO PRATES FILHO
Juiz OTÁVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA
Juiz FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR
Juiz GUSTAVO LIMA MARTINS
Juiz JOÃO PAULO DE SOUZA JUNIOR
Juíza MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG
Juiz JOSÉ IRAELCIO DE SOUZA MELO JÚNIOR
Juíza LARISSA CUNHA BARBOSA E SILVA
Juiz DAVI PEREIRA MAGALHÃES
Juiz MURILO IZYCKI
Juíza FERNANDA ENDLER LIMA
Juiz DOUGLAS CONTRERAS FERRAZ
Juiz UBIRAJARA SOUZA FONTENELE JUNIOR
Juíza ÁDRIA LENA FURTADO BRAGA
Juiz PEDRO MARCIO COELHO VILAR
Juíza ERICA KAZUMI NAKAMURA
Juiz PEDRO AUGUSTO VECCHI MOREIRA
Juiz AFRANIO RODRIGUES DE AMORIM ABRAS
Juíza CAROLINA VENTIN DE OLIVEIRA PRATES
Juiz GREGORY FERREIRA MAGALHÃES
Juíza LUCIANE PARMA PINTO - Removida p/ TRT-3ª Região, a partir de 14/12/2021 (Res. TRT8 nº 57/2021 e Ato PRESI nº 585/2021)
Juíza ALESSANDRA SILVA MEYER MACIEL
Juiz JAYME POLACHINI NETO
Juiz DOUGLAS PINHEIRO BEZERRA
Juiz EMANUEL BARBOSA DE MOURA
Juíza INGRID CONTI DE ALMEIDA
Juiz LEANDRO MOREIRA DONATO
Juíza CLAUDIA KAROLINE FIALHO CAVALCANTI
VAGO
VAGO
VAGO

VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO

# SUMÁRIO

## *DOUTRINA*

O FUTURO DAS RELAÇÕES SINDICAIS E DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA
Georgenor de Sousa Franco Filho..... 17

TRÊS DIMENSÕES DA NÃO NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA: UM ESFORÇO DE SISTEMATIZAÇÃO NA PERSPECTIVA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO
Fernando Pasquini
Ney Maranhão..... 27

DA (IN)COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DA REGRA DA VEDAÇÃO DA ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE
Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson
Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira..... 53

TEORIA DA NORMA JURÍDICA
Reis Friede..... 81

## *DOUTRINA EJUD8 - SUPLEMENTO ELETRÔNICO*

*(Anexo eletrônico da Revista do TRT da 8ª Região, v. 55, n. 108, jan.jun./2022 - disponível somente em formato virtual)*

## *JURISPRUDÊNCIA*

JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA..... 103

JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO..... 105

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO..... 108

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO..... 111

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO..... 115

Ação Rescisória. Violação de Lei. Procedência..... 115

Consultora Natura Orientadora (CNO) - Existência, ou não, de Contrato de Trabalho entre essa Trabalhadora e a Reclamada - Sentença que reconheceu o Vínculo de Emprego - Prova produzida nos autos mostrando que a Reclamante, como CNO, estava obrigada a arregimentar novas "Vendedoras" (Consultoras Natura), bem como mantê-las "motivadas" (manter o nível das vendas) - Trabalho da CNO essencial para o atingimento do incremento das vendas - Subordinação estrutural - Reconhecimento - Recurso improvido..... 122

Contrato de Trabalho. Cartório. Mudança na Titularidade. Possibilidade de reconhecimento da Sucessão..... 129

Horas Extras. Cartões de Ponto com registros de horários variados. Validade. 139

I. Inexistência de Contrato Nulo. Validade do Pacto realizado pelo Ente Público e Agente Comunitário de Saúde. II. Agente Comunitário de Saúde. Majoração do Adicional de Insalubridade. III. Das diferenças na base de cálculo..... 146

Justa Causa. Nulidade do Procedimento Administrativo. Desproporcionalidade da sanção aplicada..... 157

Obreiro portador de Esquizofrenia. Alegação de Demissão Sem Justa Causa. Dispensa Discriminatória. Dano Moral. Improcedência..... 172

Plano de Demissão Incentivada. Licença Especial. Boa-Fé Objetiva..... 179

I. Preliminar de Não Conhecimento do Agravo de Petição por ausência de delimitação de matérias e valores. Desconstituição da Penhora do Bem de Família. II. Imóvel Penhorado. Bem de Família de imóvel onde o devedor reside e dele também retira o seu sustento..... 184

I - Recurso Ordinário. Pagamento de remuneração por conta de invento. Impossibilidade. Cláusula Contratual Específica. II - Honorários de Sucumbência. Beneficiário da Justiça Gratuita. Inconstitucionalidade do Artigo 791-A, §4º, da CLT..... 190

Recurso Ordinário da Reclamada - I - Medida Cautelar. II - Prescrição. Danos Morais e Materiais. III - Questão Preliminar de Nulidade. Julgamento "Extra Petita". Inocorrência. IV - Questão Preliminar de Nulidade da Sentença. Julgamento "Extra Petita". Decisão Surpresa. "Quantum" Indenizatório do Dano Material. Redutor. V - Concausalidade. Indenização por Danos Morais e Materiais. VI - Reintegração. VII - "Quantum" Indenizatório. Dano Moral. VIII - Indenização por Danos Materiais. Pagamento em parcela única. Aplicação de redutor. IX - Participação nos Lucros e Resultados. X - Adicional de Periculosidade. XI - Descontos indevidos. XII - Cumprimento de Sentença. Artigo 878, da CLT. Partes assistidas por Advogados..... 199

Recurso do Reclamante - I - Danos Materiais. Redutor. II - "Quantum" Indenizatório. Danos Materiais. III - Integração do Adicional de Periculosidade na base de cálculo do RSR. Impossibilidade. IV - Controles de Ponto. Nulidade. V - Horas Extras além da 6ª hora. Turnos Ininterruptos de Revezamento de oito horas. VI - Intervalo Intrajornada. VII - Intervalo Intrajornada na madrugada. VIII - Divisor. IX - Majoração dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais..... 199

Recurso Ordinário da Terceira Reclamada. Responsabilidade Subsidiária..... 237

I - Sucessão Trabalhista - Documentos que comprovam a venda de todo o Grupo Transbrasiliana ao Grupo Itapemirim no período em que o Contrato de Trabalho ainda estava em vigor - Reconhecimento. II - Responsabilidade de Ente Público pelo inadimplemento de verbas trabalhistas - Concessionária de Serviço Público de Transporte Coletivo - Inexistência..... 246

I - Vínculo de Emprego. Ônus da Prova. II - Horas Extraordinárias. Ônus da Prova..... 256

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO..... 273

## *NOTICIÁRIO*

Precatórios..... 291
EJUD8..... 293
Ouvidoria..... 303
IX Semana Institucional da Magistratura..... 304
ASDEP - ECAISS..... 309
Gestão Ambiental..... 315
Medidas de prevenção ao novo coronavírus e protocolo para retomada de atividades presenciais na JT8..... 318
Promoção de Magistrados..... 321
Confraternizações..... 325
TRT8 participa de ação inédita do CNJ no Estado do Amapá..... 326
TRT8 é Ouro no Prêmio CNJ de Qualidade..... 327
Coordenadoria de Segurança..... 328
Correição Ordinária..... 332
TRT8 fecha 2021 com saldo positivo na prestação do serviço jurisdicional..... 334
TRT8 cumpre a Meta 9 do CNJ..... 336
VTs da 8ª Região permanecem entre as melhores do país no IGEST..... 337

Trabalho Infantil ..... 337
NUPEMEC ..... 340
Repositório do Projeto Mulheres Juristas ..... 346
JT8 em Marabá ganha novos espaços de atendimento presencial ..... 347
Abertura do Ano Judiciário do TRT8 e do Ano Letivo da EJUD8 2022 ..... 348
Projeto Judiciário Fraterno ..... 352
Justiça Itinerante no Amapá ..... 362
Homenagem póstuma ao Ministro Walmir Oliveira da Costa ..... 363
*Podcast* Laborando ..... 364
*Hatha Yoga* ..... 365
TRT8 ganha prêmio de melhor Programa de Estágio entreorganizações públicas federais e do Judiciário ..... 366
Coordenadoria de Saúde ..... 367
Combate ao Assédio e à Discriminação ..... 369
Diversidade e o Mundo do Trabalho - Equidade e Inclusão ..... 372
Os Desafios da Maternidade frente às Necessidades da Educação Infantil no Século XXI ..... 375
Acordo de Cooperação Técnica ..... 376
20ª Semana Nacional de Museus ..... 377
VI Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2022 ..... 378

# DOUTRINA

# O FUTURO DAS RELAÇÕES SINDICAIS E DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA*

*Georgenor de Sousa Franco Filho***

**SUMÁRIO**: 1. As lembranças do passado. 2. O que consta do presente. 3. As perspectivas para sindicatos e negociação coletiva. 4. A situação brasileira e a realidade mundial. 5. Fontes consultadas.

**RESUMO**: Este estudo apresenta considerações sobre a evolução das relações sindicais e dos processos de negociação coletiva ao longo da história mais recente. Verifica-se o panorama atual das relações coletivas, especialmente em decorrência das novas tecnologias, da mesma forma como as questões pertinentes às plataformas digitais. Ao cabo, aponta-se algumas considerações para tentar solucionar os problemas sindicais brasileiros, sobretudo quanto à receita e representatividade.

**PALAVRAS-CHAVE**: Sindicato. Negociação coletiva. Tecnologia. Plataformas digitais. Problemas do Brasil.

**ABSTRACT**: This study presents considerations about the evolution of union relations and collective bargaining processes throughout more recent history. The current panorama of collective relations is verified, especially as a result of new technologies, as well as the issues relevant to digital platforms. In the end, some considerations are pointed out to try to solve Brazilian union problems, especially regarding revenue and representativeness.

**KEYWORDS**: Union. Collective bargaining. Technology. Digital platforms. Brazil's problems.

---

* Palestra proferida no II Congreso Mundial de Derecho Laboral y de la Seguridad Social, promovido pelo Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social (ILTRAS), de Bogotá, de 21.2.2022, pela plataforma Zoom.

** Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro de Número da Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social e Membro da Academia Paraense de Letras, da Academia Brasileira de Seguridade Social, da Asociacion Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social e da Academia Paraense de Letras Jurídicas.

## 1. AS LEMBRANÇAS DO PASSADO.

A necessidade de superar as dificuldades fez com que os trabalhadores se aproximassem e daí os grandes conflitos verificados foram sendo gradualmente substituídos por negociações coletivas amplas, com a celebração de contratos coletivos. No entanto, devemos considerar que o princípio da liberdade sindical não é amplo, ilimitado, absoluto, mas possui parâmetros mínimos de respeito para que os valores jurídicos da sociedade considerada como um todo sejam efetivamente reconhecidos e respeitados.

Recorrendo ao passado, constata-se que a evolução do trabalho humano veio da escravidão à servidão, passando às corporações de artes e ofícios e, *a partir da revolução industrial, o trabalhador passou a integrar o processo produtivo, e ao final do século XVIII surgem os sindicatos reconhecidos como entidades representativas das categorias pelo governo inglês no ano de 1824, como recorda Yone Frediani*[1].

O primeiro contrato coletivo de trabalho é encontrado na Inglaterra em 1862, e o Direito do Trabalho obteve foro constitucional com a Constituição de Querétaro, no México, em 1917, seguido por Weimar, na Alemanha, em 1919, e, no mesmo ano, prestigiado internacionalmente com as regras que constam da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em Versalhes, também em 1919. Note-se que entre os séculos XVIII e XIX os princípios liberais obrigavam o trabalhador a negociar em separado com o tomador de serviços[2].

Na percepção de Antônio Carlos Aguiar, o conceito que mais aproxima o sindicato é o das corporações de ofício pela finalidade congregacionista que possuíam[3], da mesma forma como assinala que categoria profissional é então a que tem *similitude laborativa, pela vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas*[4].

Dessa proximidade surge a negociação coletiva, e, como lembra André Zipperer, *um dos conteúdos relevantes que deve ser priorizado na negociação coletiva é a*

---

1 FREDIANI, Yone. *O porvir da autonomia negocial coletiva. In:* SILVA NETO, Manoel Jorge e (organizador). *Desafios à autonomia negocial coletiva (estudos em homenagem ao Prof. José Augusto Rodrigues Pinto).* Brasília, ESMPU, 2021, p. 357.

2 Cf. MARTINEZ, Luciano. *Os limites para o exercício da autonomia coletiva sindical: uma análise das fronteiras da negociação coletiva de trabalho. In:* SILVA NETO, Manoel Jorge e (organizador). *Desafios à autonomia negocial coletiva (estudos em homenagem ao Prof. José Augusto Rodrigues Pinto).* Brasília, ESMPU, 2021, p. 175.

3 AGUIAR, Antônio Carlos, *Os sindicatos e o século XXI: Pivotar é preciso. In:* OLIVEIRA, Carlos Roberto de; BORBA, Joselita Nepomuceno & FREDIANI, Yone. *Produção em rede e proteção social (estudos em homenagem ao prof. Nelson Mannrich)*. Leme, Mizuno, 2022, p. 56.

4 Idem, loc. cit.

*proteção dos dados dos trabalhadores para fins de colocar limites na supervisão tecnológica contínua*[5].

Ademais, lembremos que *relativamente à sua finalidade, pode ser dividida em duas: 1) fixar condições individuais de trabalho, e 2) estabelecer as condições para o relacionamento entre aqueles que se engajam nas relações coletivas de trabalho*[6].

## 2. O QUE CONSTA DO PRESENTE.

Esses traços do passado não se alteraram na essência, porque as intenções continuam de aproximar e resolver conflitos.

Hoje, todavia, enfrentam os sindicatos inúmeras crises. Aponta Oton Vasconcelos Filho, que *as crises do sindicalismo e do sindicato contemporâneos são identificadas da seguinte maneira: crise de desfiliação, da supremacia do setor de serviços, da inclusão das novas alternativas de trabalho e renda, da não inclusão no sindicalismo dos novos movimentos sociais, além da crise decorrente do descompasso entre o obreirismo industrial e as novas alternativas comunicacionais e discursivas*[7].

Dentro desse panorama, a autonomia privada coletiva é um dos fundamentos da autonomia, representada pela atuação dos sindicatos nas negociações coletivas, criando regras coletivas que se projetam nos contratos individuais[8].

Nesse particular, interessante recordar o debate que se tem travado, no Brasil, acerca da primazia do negociado sobre o legislado, que teria sido estimulado a partir da Lei n. 13.467/2017, sobretudo com a redação dada aos arts. 611-A e 611-B da CLT. A rigor, essa prevalência existe desde 1988, com o art. 7º, XXVI da Constituição reconhecendo que as normas coletivas prevalecem sobre a legislação.

O que resta induvidoso é que as relações de trabalho tendem a se flexibilizar. Da obrigatoriedade do comparecimento ao local da empresa, caminhamos para flexibilizar local, horário e forma de trabalho. Veja-se o trabalho digital.

Enfrenta-se, no entanto, graves problemas. Como alerta Zipperer, *algumas dificuldades dos sindicatos: dispersão provocada pela Internet; o associativismo sindical enfrenta a auto-organização possibilitada pela internet*[9].

---

5 ZIPPERER, André Gonçalves. *A intermediação de trabalho via plataformas digitais (repensando o Direito do Trabalho a partir das novas realidades do século XXI)*. São Paulo, LTr, 2019, p. 237.

6 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito sindical.* 9ª ed.. São Paulo, LTr, 2021, p. 163.

7 VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. *Liberdades sindicais e atos anti-sindicais.* São Paulo, LTr, 2008, p. 125.

8 Cf. FREDIANI, Y.. Art. cit., p. 380.

9 ZIPPERER, A. G.. Ob. cit., p. 230.

Ora, é certo que a visão pós-moderna da ciência política e da ciência social enseja, no apontamento de Oton Vasconcelos, que *essa articulação local, transnacional e global exige que o sindicalismo adote os mecanismos informacionais típicos da sociedade de redes e inclua o trabalho do conhecimento ou o trabalho imaterial*[10].

Com isso, resulta crível que a tendência pode ser de desregulamentar o Direito do Trabalho, como ocorreu nos Estados Unidos da América (EUA), onde prevalece a negociação coletiva. Ali, as normas aplicáveis nas relações patrão-empregado são mínimas, porque é a negociação coletiva que cria a maior parte dessa regulação[11].

No entanto, nunca esqueçamos que direitos trabalhistas são direitos fundamentais que, como recorda Luciano Martinez, *não se encontram na esfera de disponibilidade dos Poderes Públicos*[12], mas não se nega a importância da negociação coletiva.

Tanto é assim que acentua, que *cabe, por isso, um estímulo à atuação coletiva das entidades sindicais no tocante à produção de novas e mais vantajosas fontes normativas, sem, entretanto, deixar de considerar o respeito ao patamar civilizatório já consolidado e sem prescindir a atuação do Judiciário Trabalhista nas situações extremas nas quais o afastamento e a não intervenção possam proporcionar a violação do conteúdo essencial da liberdade sindical*[13].

## 3. AS PERSPECTIVAS PARA SINDICATOS E NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Nesse quadro, que envolve negociado e legislado, um sindicato carente de recursos, uma evolução tecnológica assustadoramente rápida, e uma pandemia que vem dizimando boa parte da população mundial, o que se pode esperar para os sindicatos e a negociação coletiva?

A questão mais relevante para a vida sindical refere a sua atuação, que, passa a ser fruto do trabalho em plataformas digitais, onde as regras podem ser negociadas entre os grupos interessados, e o Estado, se for intervir, vai retardar demasiadamente porque o processo legislativo é lento e demorado.

Recorda Antonio Carlos Aguiar, que *o sindicato tem de atuar de modo digital. Digital com um viés disruptivo. Buscando o alcance de uma real representatividade dentro e de acordo com tudo isso*[14].

---

10 VASCONCELOS FILHO, Ob. cit., p. 126.

11 N. sent., SHIEBER, Benjamin. *Iniciação do direito trabalhista norte-americano*. São Paulo, LTr, 1988, p. 89.

12 MARTINEZ, L.. Art. cit., p. 180.

13 MARTINEZ, p. 192.

14 AGUIAR, Antônio Carlos. *Os sindicatos e o século XXI: Pivotar é preciso. In*: OLIVEIRA, Carlos Roberto de; BORBA, Joselita Nepomuceno & FREDIANI, Yone. *Produção em rede e proteção social (estudos em homenagem ao prof. Nelson Mannrich)*. Leme, Mizuno, 2022, p. 60.

Em outros termos, visualizando o novo sindicato, aponta que *o sindicato digital do século XXI necessariamente tem de atuar num modelo que chamaremos de SINDIVERSIDADE, unindo-se a outras entidades sindicais, oficialmente ou não, para atender ao maior número de pessoas (mesmo aquelas que não são empregados), funcionando, igualmente, para formação de seus quadros, por meio de parcerias estratégicas, com vários outros coletivos sociais, catalisando, facilitando e aumentando o centro trabalhista dos interesses, numa espécie de "guarda-chuva" desses coletivos sociais no campo laboral, com ideias, ideais e idealização relativas a pontos de vista diferentes, mas integrativos*[15].

Esse sindicato digital envolve, por igual, os trabalhadores em plataformas digitais, e, Homero Batista da Silva e Josley Costa observam que, *embora se possa defender a extensão da representação sindical também para os trabalhadores em plataformas digitais, a despeito de novas alternativas para a sua representação coletiva, fato é que o sindicalismo brasileiro propriamente dito encontra-se em processo de enfraquecimento especialmente após a reforma trabalhista, Lei 13.467/2017*[16].

Daí, ensinam que *a negociação coletiva pode desempenhar papel importante em questões especialíssimas trazidas pelo capitalismo de plataforma enquanto forma de exploração do trabalho humano, como ajustes de ganhos mínimos, quantidades de horas laboradas no dia ou na semana, preços dos serviços, e mesmo as questões mais caras do trabalho relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores*[17].

Outro aspecto a não se esquecer é o relativo à circunstância de que a *construção de redes sindicais em empresas multinacionais remonta à década de 1990. As primeiras redes originaram-se nos países desenvolvidos, onde os grandes sindicatos sentiram fortemente as ofensivas das empresas multinacionais. Tais empresas passaram a atuar em países subdesenvolvidos, ampliando os processos de produção em redes internacionais, conquistando áreas de livre comércio. Posteriormente, voltaram aos seus países de origem com reestruturação dentro de uma lógica global, resultando em demissões em massa, ataques aos benefícios, redução de salários, aumento da jornada de trabalho, entre outros*[18].

Lembram, ainda, que as redes sindicais internacionais promoveram a solidariedade entre os sindicatos, a partir de paralisações diversas nos EUA,

---

15 AGUIAR, A. C.. Idem, p. 61.

16 SILVA, Homero Batista Mateus da & COSTA, Josley Soares. *Representação de trabalhadores em plataformas. In:* OLIVEIRA, Carlos Roberto de; BORBA, Joselita Nepomuceno & FREDIANI, Yone. *Produção em rede e proteção social (estudos em homenagem ao prof. Nelson Mannrich).* Leme, Mizuno, 2022, p. 123.

17 SILVA, H; B. M. da & COSTA, J. S.. Idem, p. 125.

18 Cf. MOURA, Natália das Chagas & GONÇALVES, Marcio Toledo. *Atuação sindical transnacional: as redes sindicais internacionais e os acordos marco globais. In:* LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves & CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coordenação). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano (a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais).* São Paulo, LTr, 2017, p. 297.

dando origem aos Acordos Marco Globais com as empresas multinacionais[19], e vários AMG foram celebrados com empresas como a Benetton, H & M e Carrefour, para aplicação nas suas filiais em diversos países do mundo.

## 4. A SITUAÇÃO BRASILEIRA E A REALIDADE MUNDIAL

Em apertada síntese, temos, na anotação de Andre Zipperer, que *a proliferação global das tecnologias digitais e o deslocamento das relações de trabalho para as plataformas de intermediação de serviços tiveram impacto não somente na organização individual do trabalho, mas também na organização coletiva dos trabalhadores e principalmente nos sindicatos que, com a virtualização das relações, deixaram de ter o protagonismo da representação coletiva dos trabalhadores da era digital, sem fronteiras geográficas, mas com trabalhadores de carne e osso*[20].

Não deve se alterar essa situação, mas sim devem ser feitos ajustes. Lembra Otávio Pinto e Silva que *o grande dilema do sindicalismo no século XXI não é outro senão o de obter efetiva representatividade, pois esta é a única forma de sobreviver ao novo sistema de relações de trabalho que vem sendo desenhado no mundo digital em que vivemos*[21].

Afinal, na lição de Antonio Carlos Aguiar, recordemos que *a 'representação sindical tradicional' não é suficiente a esse 'enfrentamento digital'. O Direito do Trabalho 2.0 exige entes sindicais nesta mesma* ***vibe*** *(vibrações positivas)*[22].

Essas vibrações são as que precisam os sindicatos de hoje, para enfrentar suas grandes dificuldades: financeiras, tecnológicas e de representatividade.

O Brasil já atravessou pelo menos três grandes fases de liberdade sindical, no que refere a autonomia: a primeira, de 1943 até a Constituição de 1988, tivemos a rigorosa tutela do Estado; a segunda, foi a consagração da autonomia privada coletiva, quando a Constituição de 1988 reconheceu as convenções e os acordos coletivos de trabalho, no art. 7º, XXVI, posicionando-os, formas autocompositivas que são, acima da própria lei, e apenas inferiores à Lei Fundamental, e foi reforçado esse entendimento, em 2017, quando, reformada a CLT, começaram a vigorar as modificações introduzidas em seu texto pela Lei n. 13.467; a fase seguinte, terceira, decorreu da Medida Provisória n. 925, de 22.3.2020, e passamos a ter a supremacia da autonomia privada individual sobre aquela coletiva. É que essa norma provisória admitiu

---

19 MOURA, N. das C. & GONÇALVES, M. T.. Idem, loc. cit.

20 ZIPPERER, A. G.. Ob. cit., pp. 229-230.

21 SILVA, Otavio Pinto e. *Negociação coletiva e novas tecnologias. In:* OLIVEIRA, Carlos Roberto de; BORBA; Joselita Nepomuceno & FREDIANI, Yone. *Produção em rede e proteção social (estudos em homenagem ao prof. Nelson Mannrich)*. Leme, Mizuno, 2022, p. 261.

22 AGUIAR, A. C.. *Direito do trabalho 2.0 (digital e disruptivo).* São Paulo, 2018, p. 77.

a celebração de acordos individuais de trabalho para promoverem alterações substanciais nos contratos de trabalho em decorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela Covid-19.

Hoje, no entanto, estamos vivenciando a autonomia privada coletiva nos termos da Constituição e da CLT, com preocupações grandes acerca dos investimentos tecnológicos que são necessários para o futuro. A ampla doutrina recente que mencionei acima bem indica essa preocupação que é de todos.

A situação brasileira é, como de resto, similar à de outros países. Inúmeros aspectos tenho suscitado ao longo dos últimos anos[23]. A principal dificuldade enfrentada pelos sindicatos brasileiros não é decorrente da calamidade causada pela Covid-19. O nosso drama sindical precede a pandemia. Começou quando a Lei n. 13.467/2017 entrou efetivamente em vigor, em novembro daquele ano, e a receita das entidades desabou. Acabou a contribuição sindical compulsória, anualmente descontada de todos os trabalhadores brasileiros, e também das categorias econômicas. Os sindicatos obreiros sofreram grandemente com isso, inclusive, com a evasão dos filiados dos sindicatos crescendo de modo assustador. Da mesma forma, e é outro perigo, precisamos evitar a pulverização de sindicatos, que enfraquece o poder de negociação. Ocorreu, no Brasil, nos últimos anos, um crescimento exacerbado do número de entidades sindicais, deixando de lado o interesse maior que é a representatividade para barganhar melhores condições gerais de trabalho.

É preciso encontrar formas, e rapidamente, porque as despesas e as cobranças continuam e a vida segue. Torna-se imperioso que se estabeleça claramente a diferença entre defesa de direitos e interesses, que consta do inciso III do art. 8º constitucional, de conquistas feitas pelo sindicato em prol de seus associados. Ora, *direitos e interesses* o sindicato deve defender de todos os integrantes da categoria (associados ou não). *Conquistas* são vitórias conseguidas pelo sindicato de trabalhadores junto à classe patronal, na defesa do interesse associativo, isto é, em favor de seus associados. Quem quiser se beneficiar dessas *conquistas*, deve *pagar* por elas. Se é associado, beneficia-se porque recolhe a mensalidade social. Se não é, deve recolher uma contribuição assistencial, que inclusive está prevista no CLT, no art. 513, *e*, quando admite que, dentre as prerrogativas dos sindicatos encontra-se a de *impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.*

No direito comparado, a Lei Taft-Hartley, dos EUA, reconhecendo a necessidade social do sindicato para atuar, precisando arrecadar de todos os

[23] V. por todos o meu *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed., São Paulo, LTr, 2020, especialmente pp. 561-568.

que beneficiam daquela conquista. É a conhecida cláusula *agency shop*, sendo necessária para que ocorra a autorização do não-associado, em respeito ao exercício da liberdade sindical negativa que está usufruindo. É certo, porém, que, se o cumprimento desta cláusula, que não é discriminatória, não ocorre por parte do não-sindicalizado, que ele não se beneficie de uma conquista da entidade sindical. E o cumprimento dar-se-á a partir do recolhimento do valor da contribuição, quando o beneficiário poderá exigir seu cumprimento conforme ajustado. Nessa nova circunstância, é razoável admitir que teremos o aumento da taxa de sindicalização para que todos se beneficiem das *conquistas*, que não são direitos e interesses.

Essa forma de interpretação da norma consolidada poderá favorecer grandemente os sindicatos. Podem optar para melhorar sua receita, indispensável à sua sobrevivência, ou mediante adoção de cláusula tipo a *agency shop*, ou através daquela criada pela Lei n. 11.648/08, e que ainda depende de regulamentação infralegal, mas que pode decorrer de norma coletiva, ou pela aplicação do art. 513 da CLT. São formas para reduzir a carência financeira que atinge todos as entidades sindicais brasileiras

Tenho insistido, ademais, na necessidade de observar a regra do art. 4º da Convenção n. 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em vigor no Brasil, e permitir que as centrais sindicais, definidas como uma *entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores* (art. 1º da Lei n. 11.648/08), possam, concreta e definitivamente, defender os direitos e interesses coletivos dos trabalhadores integrantes das categorias dos sindicatos que as integram em questões judiciais e administrativas, inclusive negociando coletivamente e, quando for o caso, ajuizando dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho.

De outro lado, é imperiosa a necessidade de reforma constitucional do art. 8º, para permitir a ampla liberdade sindical e, com isso, a ratificação da Convenção n. 87 da OIT. Essa ratificação fortalecerá o sindicato brasileiro. Terminaremos com a unicidade sindical, que é absolutamente inadequada e passaremos a adotar, efetivamente, a pluralidade sindical, ideal tal como consagrada em inúmeros países.

Enfim, devemos esperar que o Brasil, como de resto a comunidade internacional em geral, reconheça a importância dos sindicatos como instrumentos de composição de conflitos e para o restabelecimento da paz social.

## 5. FONTES CONSULTADAS

AGUIAR, Antônio Carlos. *Direito do trabalho 2.0 (digital e disruptivo).* São Paulo: LTr, 2018.

AGUIAR, Antônio Carlos, *Os sindicatos e o século XXI: Pivotar é preciso. In:* OLIVEIRA, Carlos Roberto de; BORBA, Joselita Nepomuceno & FREDIANI, Yone. *Produção em rede e proteção social (estudos em homenagem ao prof. Nelson Mannrich).* Leme, Mizuno, 2022, pp. 56-63.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito sindical*. 9ª ed.. São Paulo: LTr, 2021.

FREDIANI, Yone. *O porvir da autonomia negocial coletiva. In:* SILVA NETO, Manoel Jorge e (organizador). *Desafios à autonomia negocial coletiva (estudos em homenagem ao Prof. José Augusto Rodrigues Pinto).* Brasília: ESMPU, 2021, pp. 354-382.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Curso de direito do trabalho.* 7ª ed.. São Paulo: LTr, 2020.

MARTINEZ, Luciano. *Os limites para o exercício da autonomia coletiva sindical: uma análise das fronteiras da negociação coletiva de trabalho. In:* SILVA NETO, Manoel Jorge e (organizador). *Desafios à autonomia negocial coletiva (estudos em homenagem ao Prof. José Augusto Rodrigues Pinto).* Brasília: ESMPU, 2021, pp. 174-194.

MOURA, Natália das Chagas & GONÇALVES, Marcio Toledo. *Atuação sindical transnacional: as redes sindicais internacionais e os acordos marco globais. In:* LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves & CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coordenação). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano (a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais).* São Paulo: LTr, 2017, pp. 296-303.

SHIEBER, Benjamin. *Iniciação do direito trabalhista norte-americano*. São Paulo: LTr, 1988.

SILVA, Homero Batista Mateus da & COSTA, Josley Soares. *Representação de trabalhadores em plataformas. In:* OLIVEIRA, Carlos Roberto de; BORBA, Joselita Nepomuceno & FREDIANI, Yone. *Produção em rede e proteção social (estudos em homenagem ao prof. Nelson Mannrich).* Leme, Mizuno, 2022, pp. 112-127.

SILVA, Otavio Pinto e. *Negociação coletiva e novas tecnologias. In:* OLIVEIRA, Carlos Roberto de; BORBA, Joselita Nepomuceno & FREDIANI, Yone. *Produção em rede e proteção social (estudos em homenagem ao prof. Nelson Mannrich).* Leme, Mizuno, 2022, pp. 245-262.

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. *Liberdades sindicais e atos anti-sindicais.* São Paulo: LTr, 2008.

ZIPPERER, André Gonçalves. *A intermediação de trabalho via plataformas digitais (repensando o Direito do Trabalho a partir das novas realidades do século XXI).* São Paulo: LTr, 2019.

Belém, 15.1.2022/23.1.2022.

# TRÊS DIMENSÕES DA NÃO NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA: UM ESFORÇO DE SISTEMATIZAÇÃO NA PERSPECTIVA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO

## Three dimensions of technological non-neutrality: a systematization from the perspective of digital labour platforms

*Fernando Pasquini* *
*Ney Maranhão* **

**RESUMO**: Objetiva-se investigar o intrigante contraste entre *ubiquidade* e *neutralidade* tecnológica, máxime diante do fenômeno contemporâneo das plataformas digitais de trabalho, perquirindo-se, mais precisamente, a veracidade da assertiva de que a tecnologia seria neutra quanto a fins, valores e subjetividade humana. Esse fenômeno de facilitada adesão social à narrativa da "neutralidade" tecnológica é apreciado sob o prisma justificador do liberalismo tecnológico. Na esteira de uma incursão multidisciplinar, entremeando

* *Fernando Pasquini* é Professor no Curso de Graduação em Engenharia Biomédica e Pós-Graduação em Engenharia Biomédica na Universidade Federal de Uberlândia. Doutor em Engenharia Elétrica - subárea Sistemas Dinâmicos - pela Escola de Engenharia de São Carlos/Universidade de São Paulo (EESC-USP), com estágio de pesquisa na Universidade de Pittsburgh (EUA). Pesquisador no Núcleo de Inovação e Avaliação Tecnológica em Saúde (NIATS-UFU). Lattes: http://lattes.cnpq.br/9047298948861003 / ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2259-7229 / E-mail: fernando.pasquini@ufu.br

** *Ney Maranhão* é Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal do Pará (Mestrado e Doutorado). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, com estágio de Doutorado-Sanduíche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma - La Sapienza (Itália). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Professor instrutor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT/TST). Professor convidado em diversas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho. Professor Coordenador do Grupo de Pesquisa "Contemporaneidade e Trabalho" - GPCONTRAB (UFPA/CNPQ). Titular da Cadeira nº 30 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira nº 25 da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Juiz Titular de Vara da Justiça do Trabalho da 8ª Região (PA/AP). Lattes: http://lattes.cnpq.br/5894619075517595 / ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8644-5902 / E-mail: ney.maranhao@gmail.com / Facebook: Ney Maranhão II / Instagram: @neymaranhao / Youtube: Prof. Ney Maranhão / Twitter: @ney_maranhao

direito e filosofia, conclui-se que, em maior ou menor grau: i) a tecnologia, em si, pode ser boa ou má, independentemente de seu uso; ii) a tecnologia, em sua concepção, criação e aplicação, exprime opções humanas e, logo, veicula normas e valores sociais; iii) a tecnologia promove interferências na subjetividade humana, passando longe de ser um item puramente técnico, apartado e distante do homem que o cria e usa. É dizer: a tecnologia - inclusive as plataformas digitais que intermedeiam o trabalho humano - não é neutra seja quanto a fins, seja quanto a valores, seja quanto à subjetividade. Instiga-se, em arremate, pela migração do foco de reflexão do paradigma da neutralidade para o paradigma da ambivalência. A pesquisa é qualitativa, eminentemente bibliográfica, tendo sido utilizado o método hipotético dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE**: Tecnologia. Plataformas Digitais de Trabalho. Neutralidade.

**ABSTRACT**: Our objective is to investigate the intriguing contrast between *ubiquity* and technological *neutrality*, especially given the contemporary phenomenon of digital labour platforms. More precisely, we investigate the veracity of the assertion that technology would be neutral in terms of purposes, values and human subjectivity. This phenomenon of an easy social adherence to the narrative of technological "neutrality" is then appreciated from the perspective of technological liberalism. In the wake of a multidisciplinary incursion, interweaving law and philosophy, we conclude that, to a greater or lesser extent: i) technology itself can be good or bad, regardless of its use; ii) technology, in its conception, creation and application, expresses human options and, therefore, conveys social norms and values; iii) technology interferes in human subjectivity, and is far from being a purely technical item, separate and distant from the man who creates and uses it. That is to say: technology - including the digital platforms that mediate human work - is not neutral in terms of ends, values, or subjectivity. In conclusion, we instigate the migration of the focus of reflection from a paradigm of neutrality to a paradigm of ambivalence. The research is qualitative, eminently bibliographical, using the hypothetical deductive method.

**KEYWORDS**: Technology, Digital Labour Platforms, Neutrality.

## 1. Introdução

A tecnologia invade cada centímetro de nossas vidas. Estamos mergulhados em uma miríade de artefatos tecnológicos: portas automáticas,

carros inteligentes, computadores pessoais, *smartphones*, redes de *Wi-Fi*, alarmes digitais, utensílios de cozinha, aparelhos de limpeza doméstica, relógios de pulso etc. De fato, a tecnologia, máxime a digital, permite-nos hoje experimentar atividades humanas cotidianas de uma maneira inteiramente diferente: comer, conversar, trabalhar, comprar e até namorar. Verdadeiramente, hoje, a imensa maioria de nossas interações sociais, laborais, culturais e econômicas tem sido mediadas por um denso ecossistema de plataformas digitais de abrangência global, alimentado por dados e dirigido por algoritmos, exprimindo uma genuína sociedade de plataforma[1]. Parafraseando às avessas o apóstolo Paulo, os seres humanos contemporâneos bem poderiam até dizer, quanto ao ecossistema digital: "nele vivemos, e nos movemos, e existimos"[2].

Entretanto, nada obstante esse evidente espraiar tecnológico sobre o nosso cotidiano e todas as vivências novidadeiras que essa realidade tem nos propiciado, a vetusta narrativa da neutralidade tecnológica continua sendo cultivada no senso comum e mesmo em grandes círculos acadêmicos. Esse intrigante contraste entre *ubiquidade* e *neutralidade* tecnológica constitui o tema central deste ensaio. O tema é de crucial importância, uma vez que estamos todos não apenas rodeados de artefatos tecnológicos dotados de marcante imprescindibilidade[3], senão que também embebidos com uma racionalidade tecnicista, em que a solução de todo e qualquer "problema" - desde a proteção do meio ambiente até a sonhada imortalidade - parece perpassar necessariamente pela instrumentalidade da tecnologia como solução[4].

Mais precisamente, nossa proposta consiste em sistematizar alguns argumentos encontrados na literatura de Filosofia da Tecnologia e de Estudos Sociais de Ciência e Tecnologia (ESCT) quanto à não-neutralidade da tecnologia. Optamos por agrupar esses argumentos em formato tridimensional: a não-neutralidade da tecnologia quanto a *fins* (a tecnologia, em si, não seria nem boa nem má, mas apenas seu uso?), quanto a *valores* (a tecnologia, em sua criação e aplicação, estaria isenta de diretrizes

---

1 VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society*. New York: Oxford University Press, 2018.

2 BÍBLIA SAGRADA. Novo Testamento, Atos dos Apóstolos, capítulo 17, versículo 28. *Bíblia de Estudo Almeida*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição revista e atualizada. Barueri/SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999, p. 199.

3 "Hoje os supostos técnicos da vida superam gravemente os naturais, de sorte tal que materialmente o homem não pode viver sem a técnica a que chegou" (ORTEGA Y GASSET, José. *Meditação da técnica*. Tradução de Luís Washington Vita. Rio de Janeiro: LIAL, 1963, p. 87).

4 A respeito, entre outros: ELLUL, Jacques. *A técnica e o desafio do século*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968; GOUDZWAARD, Bob. *Capitalismo e progresso*: um diagnóstico da sociedade ocidental. Viçosa: Ultimato, 2019; SCHUURMAN, Derek. *Moldando um mundo digital*: fé, cultura e tecnologia computacional. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2019.

axiológicas?) e quanto à *subjetividade* (a tecnologia poderia ser usada de forma objetiva, metódica e distanciada, sem interferências da visão de mundo de seu usuário?).

Decerto, as três formas de colocar a questão são muito próximas: os fins pressupõem valores e subjetividade; os valores pressupõem fins e subjetividade; e a subjetividade pressupõe fins e valores. No entanto, realizamos essa divisão tendo em vista uma sistematização que seja didática em seus propósitos, visando a melhor ensinar e argumentar sobre a questão para pessoas não familiarizadas com o assunto. Ainda assim, permanecemos conscientes de que a distribuição dos argumentos encontrados na literatura nessas três categorias pode não ser perfeita, ou seja, muitas vezes um argumento ou reflexão pode dizer respeito a mais de uma categoria ou mesmo colocar a questão de uma forma que se refira a elas de forma indireta. Reiteramos, porém: a nosso ver, esse alerta não retira a valia didática desse método triangular de exposição do tema.

Como é de fácil inferência, eis nosso problema de pesquisa: a tecnologia é verdadeiramente neutra? Nossa hipótese sinaliza no sentido de *refutar* a narrativa tradicional da neutralidade tecnológica. O objetivo geral deste artigo consiste em sistematizar argumentos científicos em torno do que temos por três dimensões da não-neutralidade tecnológica. Os objetivos específicos dizem com a exposição detalhada de que a tecnologia não é neutra seja quanto a fins, seja quanto a valores, seja quanto à subjetividade. As seções que se seguem espelham exatamente esse arranjo argumentativo tridimensional. A pesquisa é qualitativa, eminentemente bibliográfica, tendo sido utilizado o método hipotético dedutivo.

## 2. Não-neutralidade quanto a *fins*: adaptação reversa e monismo da técnica

O pressuposto de que a tecnologia se apresenta apenas como um meio que se ajusta para o cumprimento de um fim parece ignorar que o processo contrário também acontece: os próprios fins podem se ajustar para que os meios disponíveis sejam possíveis de serem empregados. Langdon Winner identifica esse processo como *adaptação reversa*[5]. A dinâmica desse processo é exposta com clareza por George Grant, como segue:

> "A tecnologia produz, define e restringe uma série de opções subsequentes que podem ser selecionadas pelo usuário e a seleção dessas opções depende, por sua vez, de uma aplicação tecnológica mais ampla. Em resumo, não estamos livres para usar

[5] WINNER, Langdon. *Autonomous technology*: technics-out-of-control as a theme in political thought. MIT Press, 1978.

> várias tecnologias da maneira que escolhemos, [pois] aquele que escolhe é moldado pelas escolhas sendo feitas ou contempladas. A visão moral, e, portanto, também a avaliação moral, são envolvidas por um conjunto de valores que são impostos pelo potencial tecnológico ao invés do contrário"[6].

Bruno Latour e Madeleine Akrich[7] também explicam esse processo apontando para a maneira como uma tecnologia se apresenta como um *script* de ação, que é apreendido pelo usuário como uma forma de tradução de ações, tais como: "para matar, aperte o gatilho da arma" ou "para realizar ligações telefônicas, compre um telefone e uma linha telefônica, aperte os números no teclado, bem como garanta que a outra pessoa também tenha um número de telefone etc.". É por meio dessa tradução de ações que uma finalidade se instancia de forma concreta dentro do escopo de possibilidades materiais e, dessa forma, pode precisar ser alterada ou ajustada. O cumprimento da finalidade de realizar um telefonema, por exemplo, subordina-se à necessidade da presença de uma infraestrutura de rede telefônica compartilhada, o que também significa, inversamente, que aquele que quiser realizar um telefonema sem utilizar a infraestrutura de rede telefônica não pode fazê-lo - ou seja, ele não está livre para escolher o meio que cumprirá seu fim, mas deve ajustar seu fim ao meio disponível[8].

O ajuste do fim ao meio disponível altera radicalmente o significado e as implicações de uma ação. Como exemplo, suponha um agricultor desejando cultivar alimento em uma sociedade agrária pré-moderna. Os meios disponíveis para ele provavelmente incluiriam técnicas locais de cultivo

---

[6] GRANT, George. *Technology and empire*: perspectives on North America. Toronto: Anansi, 1969, p. 42.

[7] AKRICH, Madeleine; LATOUR, Bruno. A summary of a convenient vocabulary for the semiotics of human and nonhuman assemblies. *In*: BIJKER, W. & LAW, J. *Shaping technology building society studies in sociotecnical change*. Cambridge: MIT Press, 1992, p. 259-264.

[8] Bruno Latour traz os seguintes exemplos práticos: "Pode-se dizer que, em princípio, é possível aterrissar um Boeing 747 em qualquer lugar; mas tente na prática aterrissar um deles na 5a Avenida, em Nova York. Pode-se dizer que, em princípio, o telefone nos põe tudo ao alcance da voz. Mas tente falar de San Diego com alguém no interior do Quênia que, na prática, não tem telefone. Pode-se perfeitamente afirmar que a lei de Ohm (Resistência = Tensão/Corrente) é universalmente aplicável em princípio; mas tente demonstrá-la na prática sem voltímetro, wattímetro e amperímetro. [...] Em todos esses experimentos mentais é fácil perceber a enorme diferença que há entre princípio e prática, e que, quando tudo funciona de acordo com o planejado, significa que ninguém se afastou nem um centímetro da rede bem guardada e perfeitamente fechada. Sempre que um fato se confirma e uma máquina funciona, significa que as condições do laboratório ou da fábrica de certo modo foram expandidas" (LATOUR, Bruno. *Ciência em ação*: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora. São Paulo: Unesp, 2000, p. 391-392).

e uma comunidade de pessoas reunidas em torno de uma prática, sendo esta provavelmente uma tradição adquirida e passada entre gerações. O ato de cultivar envolveria conexões fundamentais com a terra, os ritmos e estações, a comunidade[9]. No entanto, se transportarmos esse mesmo agricultor para o mundo contemporâneo de grandes áreas de cultivo suportados pelo amplo uso de tecnologias e fertilizantes, veremos que a técnica tradicional se torna praticamente inviável, devido a dificuldades econômicas e a própria ausência de uma comunidade rural tradicional, que provavelmente já teria sido deslocada pela solução tecnológica. Para cumprir a finalidade do cultivo, portanto, o agricultor deve eliminar certas características tradicionalmente envolvidas no ato do cultivo, como a conexão maior com a terra, os ritmos, a natureza e a comunidade, e adicionar novas características, sobretudo a maximização da eficiência produtiva tendo em vista um maior lucro[10].

Jacques Ellul[11] também identificou esse processo e lhe deu o nome de *monismo da técnica*: a situação na qual a solução tecnológica disponível torna-se uma forma de reenquadrar o problema original, ignorando-se ou redefinindo-se as características do problema original que não correspondem à solução tecnológica. Com o tempo, uma certa solução tecnológica começa a aparecer como o único meio disponível, aceitável e factível para realizar um determinado fim, excluindo certos sentidos ou implicações que só poderiam ser garantidos através de outros meios. Ivan Illich, por sua vez, ressalta como esse processo se aplica a múltiplas áreas da sociedade moderna: agricultura, educação, transportes, entre outras[12].

Na mesma linha, Bruno Latour[13] e diversos outros na área de Estudos Sociais de Ciência e Tecnologia (ESCT) notam como a tecnologia configura redes sociotécnicas que tornam certos ideais mais viáveis do que outros - sendo, no caso de Latour, a teoria chamada de Teoria *Ator-Rede*. Segundo esse pensador, um ator só pode realizar uma ação significativa dentro de uma rede se é capaz

---

9 BERRY, Wendell. *The unsettling of America*: culture and agriculture. Berkeley: Counterpoint, 2015.

10 Albert Borgmann identifica especificamente este processo como a mudança de um regime de "coisas" - objetos contextualizados dentro de uma rede de relações naturais e sociais - para um paradigma de "dispositivos", que abstraem uma certa característica, experiência ou valor (*commodity*) de seu ambiente. A respeito, confira-se: BORGMANN, Albert. *Technology and the character of contemporary life*: a philosophical inquiry. University of Chicago Press, 1984.

11 Ellul mostra como o monismo dá origem ao automatismo da escolha técnica: uma certa tecnologia aparece como a única e melhor solução disponível a ser tomada, eliminando a liberdade humana no processo. A respeito dessas reflexões, confira-se: ELLUL, Jacques. *A técnica e o desafio do século*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

12 ILLICH, Ivan. *Tools for conviviality*. Harper and Row, 1973.

13 LATOUR, Bruno. *Ciência em ação*: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora. São Paulo: Unesp, 2000.

de "alistar" diversos aliados por meio de tradução de interesses - seja esses aliados seres humanos ou artefatos materiais. É possível destacar esse processo na própria área da ciência, mostrando que ela nunca é feita em isolamento. Basta recordar que ciência bem-sucedida é aquela que soube "jogar" com o "social" a seu favor, ou seja, "teve meios de ajustar múltiplos interesses sociais e políticos no desenvolvimento e resolução de problemas cognitivos", bem como foi "sustentada por uma rede sociotécnica estável"[14]. Assim, a própria pesquisa científica também não se revela neutra com relação a fins, mas requer que o sujeito os ajuste de acordo com a configuração institucional e axiológica da prática científica corrente.

Os conceitos de *adaptação reversa* e *monismo da técnica* levantam a questão da possibilidade de uma verdadeira pluralidade de fins na prática técnica (e científica). A existência de uma rede sociotécnica estável e concretizada materialmente faz surgir uma certa permanência ou obstinação (*obduracy*) de certos fins e valores[15], inviabilizando a expressão de fins alternativos cujas características não sejam contempladas pelos meios disponíveis. Logo, ao ditar certos fins, a tecnologia enfatiza determinados escopos. Com isso, naturalmente, ignora, invisibiliza, ridiculariza ou mesmo destrói outros mais. Perceba-se, como destaca Alberto Cupani, que, no âmbito da sociedade industrial, o trabalho produtivo é por demais valorizado, mas a consagração a Deus ou a dedicação à arte, por exemplo, não o são. Assim, "bastaria essa seletividade para suspeitar que a tecnologia não é neutra com relação a um dado panorama cultural"[16]. Esse problema também se repete no caso da não neutralidade quanto a valores e quanto ao sujeito, aspectos que serão abordados mais adiante.

Trazendo esses aportes teóricos para o campo das plataformas digitais de trabalho, vale pontuar, por primeiro, que estamos no âmago de uma chamada "quarta revolução industrial", cujos avanços tecnológicos na seara digital têm se revelado de impactação verdadeiramente disruptiva. Essas tecnologias ultrapassam o mero processo de digitalização, sendo uma forma muito mais complexa baseada na combinação de várias tecnologias de forma totalmente novidadeira, caracterizada, basicamente, pela fusão das esferas física, digital e biológica[17]. Nessa nova ordem de coisas, exsurgem as plataformas digitais,

---

[14] PREMEBIDA, Adriano; NEVES, Fabrício Monteiro; ALMEIDA, Jalcione. Estudos sociais em ciência e tecnologia e suas distintas abordagens. *Sociologias*, v. 13, n. 26, 2011, p. 22-42.

[15] Vide: DOTSON, Taylor. *Technically together*: reconstructing community in a networked world. MIT Press, 2017, capítulo 7; MILLER, Boaz. Is Technology Value-Neutral? *Science, Technology, & Human Values*, v. 46, n. 1, 2021, p. 53-80.

[16] CUPANI, Alberto. *Filosofia da tecnologia*: um convite. 3. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2017, p. 189.

[17] SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016, p. 13 e 23.

poderosos agentes econômicos[18] que viabilizam a conexão de multidões e têm invadido todas as dimensões da vida humana - do lazer ao comércio, da saúde à política, da alimentação ao transporte, do amor ao trabalho. No campo laboral, propriamente, as plataformas digitais de trabalho constituem ferramentas tecnológicas mediadoras do trabalho humano à base do processamento de enormes volumes de dados, meticulosas programações algorítmicas e acesso mediante consentimento por simples adesão[19]. Sua dinâmica de funcionamento, pouquíssimo transparente e não raro garroteando a liberdade[20], tem suscitado enormes desafios à pauta dos direitos humanos, inclusive do trabalho decente[21]. Daí se afigurar inteiramente adequado que o contraste entre ubiquidade e neutralidade tecnológica também atinja as lindes da plataformização do trabalho.

A propósito, nesse particular, entre inúmeros outros fatores, tem chamado a atenção dos estudiosos a imensa dificuldade na capacidade de coalizão da força de trabalho, sobretudo para os chamados *clowdworkers* - trabalhadores que realizam suas atividades inteiramente no regime telepresencial, a partir da "nuvem", na medida em que intermediados por plataformas digitais unicamente baseadas na internet (Amazon Machanical Turk, Microtask etc.) -, haja vista a brutal dispersão física entre seus exercentes, distribuídos que estão por todo o globo terrestre[22]. Para além desse limitador, também há queixas no sentido de que o próprio *design* das plataformas digitais de trabalho estaria sendo intencionalmente elaborado com o propósito de dificultar ou até mesmo impedir qualquer intento de organização coletiva por parte dos trabalhadores. Ou seja, a própria concepção e configuração técnica da

---

[18] Quanto à dinâmica econômica das plataformas digitais, confira-se: SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2017; ZUBOFF, Shoshana. *The age of the surveillance capitalism*: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: PublicAffairs, 2019.

[19] A respeito, vide, entre outros: VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society*. New York: Oxford University Press, 2018, p. 04; DE STEFANO, Valerio. The rise of the - just-in-time workforce: on-demand work, crowdwork, and labor protection in the gig-economy. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 37, n. 3, 2016, p. 471-504; MARANHÃO, Ney; SAVINO, Thiago Amaral Costa. Tecnologia e disrupção: o mundo do trabalho no contexto da quarta revolução industrial. *In*: LEAL, Carla Reita Faria; MARANHÃO, Ney e PADILHA, Norma Sueli. (Orgs). *Sociedade, tecnologia e meio ambiente do trabalho*: discussões contemporâneas. Mato Grosso: EdUFMT, 2021.

[20] A respeito da intensa opacidade algorítmica que marca o funcionamento das plataformas digitais, confira-se, entre outros: PASQUALE, Frank. *The black box society*: the secret algorithms that control Money and information. Harvard University Press, 2015.

[21] ORGANIZACIÓN INTERNATIONAL DEL TRABAJO - OIT. *Las plataformas digitales y el futuro del trabajo*: cómo fomentar el trabajo decente en el mundo digital. Organización Internacional del Trabajo - Ginebra: OIT, 2019.

[22] INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION - ILO. *World employment and social outlook 2021*: The role of digital labour platforms in transforming the world of work. International Labour Office - Geneva: ILO, 2021, p. 214.

plataforma digital serviria para imprimir máxima atomização dos prestadores de serviço, inibindo na fonte potenciais mobilizações grupais[23].

Semelhantemente, tem-se observado que, para além da existência de uma pluralidade de plataformas digitais de trabalho, cada qual também tem estabelecido os contornos técnicos de seu próprio instrumento tecnológico, cujo acesso, pois, sempre implica sujeição total do prestador de serviço ao ecossistema virtual, com expressiva restrição de sua liberdade e autonomia[24]. A possibilidade de qualquer ação, bem assim a forma de sua execução, são rigorosa e unilateralmente ditadas pela plataforma[25], restringindo em demasia ações e desejos - como, por exemplo, possíveis diálogos com o cliente ou mesmo processamento de queixas e reclamações, escopos que só poderão ser realizados *se*, na *forma* e nos *limites* em que permitidos *by design* pela tecnologia. Portanto, a tecnologia, em si, pode, sim, ser considerada boa ou má, justa ou injusta, independentemente de seu uso.

Bem se vê, nesses singelos exemplos, como a tecnologia não é neutra quanto a fins, especialmente em relações jurídicas travadas no bojo do capitalismo de plataforma[26], porquanto detentora do poderoso condão de inibir condutas, influenciar propósitos e frustrar intenções - invertendo, não raro, a regra ordinária de que meios devem se ajustar a fins.

## 3. Não-neutralidade quanto a *valores*: política dos artefatos e redes sociotécnicas

A percepção de que artefatos materiais afetam finalidades também permite afirmar a presença de certos valores nele embutidos. Embora se questione a própria ação de atribuir valores a coisas, Miller[27] oferece uma arguta razão para tanto: objetos apresentam uma certa "permanência", o que reforça os valores que foram incorporados por meio do processo de *design*. Dois exemplos costumam ser apresentados: a história da bicicleta apresentada por Pinch e Bijker[28] para apoiar a ideia de "moldagem social da tecnologia";

---

[23] WOODCOCK, Jamie; GRAHAM, Mark. *The gig economy*: a critical introduction. Cambridge: Polity Press, 2020, p. 136.

[24] PRASSL, Jeremias. *Human as a service*: the promise and perils of work in the gig economy. New York: Oxford University Press, 2018, p. 54.

[25] CAÑIGUERAL, Albert. *El trabajo ya no es lo que era*: nuevas formas de trabajar, otras maneras de vivir. Barcelona: Conecta, 2020, p. 63.

[26] SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2017.

[27] MILLER, Boaz. Is Technology Value-Neutral? *Science, Technology & Human Values*, v. 46, n. 1, 2021, p. 53-80.

[28] BIJKER, Wiebe E. *Of bicycles, bakelites, and bulbs*: toward a theory of sociotechnical change. MIT Press, 1997.

o exemplo de Winner[29] sobre o projeto dos viadutos baixos em Long Island, Nova York.

Foquemos, com vagar, neste segundo exemplo. Segundo a descrição de Winner, tais viadutos "foram deliberadamente projetados e construídos desta forma por alguém que queria obter um particular efeito social". É que a baixa altura dos viadutos no sistema rodoviário do lugar impossibilitava o trânsito de ônibus pelas imediações. Dessa maneira, para as circunstâncias do lugar e da época, levando em conta que ônibus eram conduções tipicamente de negros, apenas os brancos de classe alta, com automóveis, poderiam circular no local, um lugar praiano. Winner, assim, conclui que "artefatos têm política", uma vez que política pode ser definida como a resposta à questão de "quem recebe o que, quando e como"[30].

Sem dúvida, o projeto dos viadutos baixos em Long Island foi um caso obviamente pensado, intencional, que incorporou princípios racistas e segregacionistas nas decisões de projeto. Miller[31], porém, ressalta que o fato de um projetista não ser intencional quanto à incorporação de valores em seu projeto não prova que este mesmo projeto não possa conter valores. Basta perceber a mediação tecnológica no próprio sujeito que idealiza e implementa um projeto (conforme a tese da não-neutralidade quanto ao *sujeito*, logo abaixo). Considerações subjetivas internalizadas, implícitas e não conscientes, ou mesmo as possibilidades materiais dispostas pela rede sociotécnica - ou seja, os diferentes atores sociais, técnicos, econômicos e políticos interligados que possibilitam a concretização da tecnologia - reforçam a adoção de certos valores nas decisões de projeto tecnológico[32]. Assim, seria importante buscar métodos para tornar esses valores mais explícitos, permitindo uma abordagem mais informada e crítica.

Autores das áreas de filosofia da tecnologia e Estudos Sociais de Ciência e Tecnologia (ESCT) ligados a abordagens da teoria crítica são as principais vozes explorando as formas como certos valores sociais são incorporados em tecnologias, refletindo formas específicas de se falar sobre ou avaliar um projeto. A ilusão da universalidade de uma tecnologia apenas reflete o fechamento de um processo de monismo da técnica (Jacques Ellul), olvidando que, muitas vezes, adjetivos como "bom", "desejável", "eficiente",

---

[29] WINNER, Langdon. Do artifacts have politics? *Daedalus*, 1980, p. 121-136.

[30] DOTSON, Taylor. *Technically together*: reconstructing community in a networked world. MIT Press, 2017, p. 18.

[31] MILLER, Boaz. Is Technology Value-Neutral? *Science, Technology & Human Values*, v. 46, n. 1, 2021, p. 53-80.

[32] A responsabilidade de um projetista pela incorporação consciente ou inconsciente de valores em um projeto é assunto separado da ética e não será abordado aqui.

"aceitável" ou "proveitoso", normalmente associados, estão sempre relacionados com certas concepções de valor, não raro ligadas a grupos que detêm o "poder".

Isso, aliás, também nos permite tratar uma das formas populares como a tese da neutralidade é colocada: "não é boa e nem ruim". Porém, se atentarmos para o papel dos atores e valores sociais na constituição de um artefato ou sistema tecnológico, uma visão mais geral diria que a tecnologia se apresenta como *ambígua* ou *ambivalente*: boa e ruim, ao mesmo tempo. Isso porque, observando-a com relação a certos atores ou valores, ela pode se aparecer como boa; por outro lado, com relação a outros, ela pode aparecer como ruim. O erro presente nesse tipo de tese de neutralidade encontra-se na ideia de que se pode separar completamente um uso bom de um uso ruim sem qualquer referência a um contexto específico.

Na área da ciência, também vale ressaltar a obra de Hugh Lacey[33], ao demonstrar como determinadas estratégias de restrição e seleção de teorias, que incorporam um determinado valor social de controle da natureza, determinam o que conta como teoria científica válida a ser perseguida, a partir de estratégias de quantificação e abstração contextual. Lacey levanta a proposta de um pluralismo metodológico na ciência que permita a manifestação de outros valores sociais na prática científica. Analogamente, também poderíamos perquirir acerca da possibilidade de um pluralismo tecnológico ou um pluralismo material, que permita a concretização de diferentes fins, subjetividades e valores. Como já discutido, nesse ponto sempre nos confronta o problema da permanência ou obstinação material - o fechamento da rede sociotécnica que inviabiliza a sustentação de alternativas marginais. Autores como Yuk Hui[34] têm tentado levar essa discussão adiante ao propor o que ele chama de *tecnodiversidade*, focalizando em deliberações mais locais para o projeto e produção tecnológica.

Tem-se, desse modo, que plataformas digitais não são neutras ou constructos livre de valores; antes, pelo contrário, transportam normas e valores específicos inscritos nas suas próprias arquiteturas técnicas, sendo que essas diretrizes axiológicas, como é de natural inferência, podem homenagear ou arrostar valores encravados em estruturas sociais[35]. Por isso, a íntima relação entre artefatos tecnológicos (máxime os da sociedade digital) e valores é tão evidente que já não passa desapercebida pelo Estado-Legislador. Deveras, a título ilustrativo, foi publicada em Portugal a Lei nº 27, de 17 de maio de 2021,

---

33 LACEY, Hugh. *Vâlores e atividade científica 1*. São Paulo: Editora 34, 2008.

34 HUI, Yuk. *Tecnodiversidade*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

35 VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society*. New York: Oxford University Press, 2018, p. 03.

denominada *Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital*. Logo de início, deixa-se claro que a República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet em um "instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital" (art. 2º, 1), frisando também que "as normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço" (art. 2º, 2).

Para além dessa relevantíssima afirmação de que as recentes inovações tecnológicas digitais haverão de ser dirigidas em respeito à pauta dos direitos humanos, de maneira a não se poder aceitar que o ambiente digital seja "terra sem lei", importa conferir destaque, para os específicos fins deste texto, o teor de seu art. 10, que passa a consagrar o chamado "direito à neutralidade da Internet", nos seguintes termos: "Todos têm direito a que os conteúdos transmitidos e recebidos em ambiente digital não sejam sujeitos a discriminação, restrição ou interferência em relação ao remetente, ao destinatário, ao tipo ou conteúdo da informação, ao dispositivo ou aplicações utilizados, ou, em geral, a escolhas legítimas das pessoas".

Como se vê, há um reconhecimento geral no sentido de que a tecnologia, máxime a tecnologia do século XXI, alicerçada em inteligência artificial, tem se prestado a concretizar valores não condizentes com clássicas diretrizes axiológicas firmadas pela comunidade internacional, em especial aquelas que dizem com os direitos humanos. A própria necessidade de se publicar explícitas regulações estatais reafirmando a necessidade de adstrição à pauta jusfundamental de valores já bem demonstra o quanto se tem percebido que a tecnologia levada a efeito hodiernamente tem dado azo a cenários consideravelmente hostis à dignidade humana e ao bem comum.

Justamente por isso, em termos puramente axiológicos, mesmo afirmando-se em lei a existência de um denominado direito à "neutralidade" tecnológica, o que se intenta consagrar mesmo, em essência, é uma patente não-neutralidade, no exato sentido em que, explicitamente, propaga como socialmente ideal uma concepção de tecnologia profundamente comprometida com um determinado leque de valores - no caso português, basicamente, aqueles que prestigiam a "liberdade, igualdade e justiça social", de modo a fazer do ciberespaço um "espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos" (art. 2º). Logo, o que se deseja não é propriamente uma tecnologia isenta de valores; antes, pelo contrário, uma igualmente prenhe deles - mas daqueles maximamente conducentes com a dignidade humana, equidade e democracia.

A tese da neutralidade quanto a valores, portanto, não se sustenta, na medida em que artefatos tecnológicos, em sua concepção, criação e aplicação,

sempre se põem a veicular, sim, explícita ou implicitamente, diretrizes axiológicas.

## 4. Não-neutralidade quanto à *subjetividade*: mediação tecnológica e caráter humano

A partir da teoria "ator-rede" de Bruno Latour, ressalta-se também que, no processo de alistar aliados e traduzir interesses dentro de uma rede sociotécnica, não apenas as finalidades são ajustadas aos meios disponíveis, mas também o próprio ator também é modificado, tornando-se um "ator-rede", ou, também, como comumente denominado, uma composição ou *assemblage*[36]. Como argumenta Verbeek: "tecnologias não são simplesmente usadas por seres humanos - elas ajudam a constituir seres humanos"[37]. Com isso, pode-se questionar visões que tratam consciência e a intencionalidade do sujeito como completamente separadas e distanciadas do ambiente material. Tais questionamentos já começaram a ser feitos em vertentes fenomenológicas, como em Maurice Merleau-Ponty, e são explorados mais completamente na área da tecnologia pelos filósofos Don Ihde e Peter-Paul Verbeek - sendo o primeiro responsável pela inauguração do que ele mesmo intitula de *pós-fenomenologia*[38].

Ihde é conhecido por realizar uma investigação sobre as formas como a tecnologia pode alterar a intencionalidade humana ao mediar sua relação com o mundo. O autor identifica quatro formas de relações de mediação: i) relação de *corporificação* (exemplificada pelo uso de um martelo ou a direção de um carro); ii) relação *hermenêutica* (exemplificada pela leitura de um termômetro); iii) relação de *alteridade* (exemplificada pelo uso de uma interface gráfica computacional); iv) e relação de *pano de fundo* (*background*, exemplificada pela luz de uma lâmpada). Cada tipo de relação, como argumenta Ihde, alteraria a intencionalidade humana de forma fundamental, na medida em que moldando nossas formas de agir e perceber o mundo[39].

Peter-Paul Verbeek, por sua vez, expande a obra de Ihde na esteira de uma *teoria da mediação tecnológica*, a permitir investigar como a própria moralidade é mediada por artefatos e sistemas tecnológicos; ou seja, uma

---

[36] MARCUS, George E.; SAKA, Erkan. Assemblage. *Theory, culture & society*. v. 23, n. 2-3, 2006, p. 101-106.

[37] VERBEEK, Peter-Paul. *Moralizing technology*: understanding and designing the morality of things. University of Chicago Press, 2011, p. 46.

[38] IHDE, Don. *Postphenomenology*: essays in the postmodern context. Northwestern University Press, 1995.

[39] IHDE, Don. *Technics and praxis*: a philosophy of technology. Springer Science & Business Media, 2012.

"moralidade das coisas". Sua crítica se dirige a visões que tentam separar o mundo entre uma consciência subjetiva "interior" e um mundo de objetos "mudos" do lado de fora[40]. Segundo esse importante pensador, a ética, à luz desse tipo de abordagem, voltar-se-ia apenas para perguntas de "como eu deveria agir", "uma questão exclusiva da *res cogitans*, que julga e calcula em que medida suas intervenções no mundo exterior são moralmente corretas, sem que este mundo tenha qualquer relevância moral em si mesmo"[41]. Sua proposta, por contraste, é alargar as considerações morais para considerar que "o meio da ética não inclui apenas a linguagem dos sujeitos, mas também a materialidade dos objetos"[42], o que inclui também novas abordagens para a prática da ética: não apenas discursos sobre certo e errado, mas também a ética no projeto de infraestruturas materiais que proveem uma base para atitudes que nos levam ou nos afastam de uma boa vida[43]. Considerações semelhantes são também alinhavadas por Bruno Latour[44].

Um dos exemplos mais apresentados nessa discussão é o das armas de fogo. É comum ouvir o argumento de que "armas não matam pessoas; pessoas matam pessoas". Como se vê, o argumento situa toda a questão da ética no sujeito e não permite pensar como a própria presença de uma arma

---

40 VERBEEK, Peter-Paul. *Moralizing technology*: understanding and designing the morality of things. University of Chicago Press, 2011, p. 30.

41 VERBEEK, Peter-Paul. *Moralizing technology*: understanding and designing the morality of things. University of Chicago Press, 2011, p. 30.

42 VERBEEK, Peter-Paul. *Moralizing technology*: understanding and designing the morality of things. University of Chicago Press, 2011, p. 40.

43 Como nota Verbeek, essa constatação também coloca a questão da moralidade mais próxima das vertentes de ética de virtudes, como a aristotélica, que não se preocupa primariamente com o conteúdo do certo e do errado, mas com a boa vida e como as instituições sociais e políticas podem ser moldadas para levar a ela. Nesse particular, confira-se: VERBEEK, Peter-Paul. *Moralizing technology*: understanding and designing the morality of things. University of Chicago Press, 2011, p. 31; VALLOR, Shannon. *Technology and the virtues*: A philosophical guide to a future worth wanting. Oxford University Press, 2016, cap. 2.

44 Retomando o assunto da divisão entre fins e meios, Latour lamenta "uma divisão arcaica entre moralistas tomando conta dos fins e os tecnologistas controlando os meios", algo que precisaria ser superado. Confira-se: LATOUR, Bruno; VENN, Couze. Morality and technology. *Theory, culture & society*, v. 19, n. 5-6, 2002, p. 247-260. Segundo ele, o surgimento da modernidade é marcado por uma "estranha invenção do mundo exterior", de tal maneira que "enquanto o humanismo for construído por meio de um contraste com o objeto (...) nem o humano e nem o não-humano podem ser compreendidos" (LATOUR, Bruno. *Nunca fomos modernos*. Editora Unesp, 2009, p. 3). Por fim, ele também reclama de uma percepção falsa de que a moralidade parece ausente na sociedade tecnológica atual - o que acontece, na verdade, é que ela está plenamente incorporada no ambiente material, direcionando nossa ação e percepção. Vide: LATOUR, Bruno. Where Are the Missing Masses? The Sociology of a Few Mundane Artifacts. *Shaping technology/building society*: studies in sociotechnical change, 1992, p. 225-228.

reconfigura o sujeito. Noutras palavras: uma pessoa segurando um revólver é muito diferente de uma pessoa segurando qualquer outra coisa, como uma faca ou um taco de beisebol. Uma arma de fogo configura o agente como *atirador* e altera completamente a forma e as implicações de sua agência[45]. Semelhantemente, também é comum ouvir argumentos de que o uso de uma determinada mídia de entretenimento é uma questão exclusiva do sujeito que a utiliza: "o problema não está no programa de TV, no filme ou no jogo eletrônico, mas na pessoa que o assiste". No entanto, a constatação também despreza as formas como determinadas mídias podem influenciar e induzir hábitos e percepções de um sujeito. Como asserem Reijers e Coeckelbergh[46], *in verbis*:

> "Em nossa experiência e no que fazemos, as tecnologias co-atuam em nossas escolhas e práticas cotidianas. [...] As tecnologias nos persuadem, nos ensinam, nos convidam, nos inibem, nos ferem e, assim, passiva ou ativamente, contribuem para as escolhas éticas que fazemos e as ações em que nos engajamos. Compreender essa dinâmica nos ajudará a fazer, usar e governar tecnologias de formas que conduzam à boa vida. Sem compreender essa dinâmica, parecemos estar perdidos".

Pode-se ressaltar uma ampla gama de literatura estudando a tecnologia em seus efeitos no sujeito, incluindo questões de formação de virtude[47] de caráter[48], que ocupam uma grande parte das discussões clássicas sobre ética. Nicholas Carr[49], por exemplo, nota as formas como a internet tem afetado nossas capacidades cognitivas; Sherry Turkle[50], por sua vez, nota as mudanças nas formas de se relacionar com outras pessoas. Neil Postman[51] expandindo também a obra de Marshall McLuhan e configurando a área de estudos da mídia, também é conhecido por explorar as formas nas quais o meio de

---

45 MILLER, Boaz. Is Technology Value-Neutral? *Science, Technology & Human Values*, v. 46, n. 1, 2021, p. 53-80.

46 REIJERS, Wessel; COECKELBERGH, Mark. *Narrative and technology ethics*. Palgrave MacMillan, 2020, p. 3.

47 VALLOR, Shannon. *Technology and the virtues*: a philosophical guide to a future worth wanting. Oxford University Press, 2016.

48 MITCHAM, Carl. On Character and Technology. *In*: HIGGS, Eric; LIGHT, Andrew; STRONG, David. *Technology and the good life?* University of Chicago Press, 2010, p. 126-148.

49 CARR, Nicholas. *Geração superficial*: o que a internet está fazendo com os nossos cérebros. Rio de Janeiro: Agir, 2019.

50 TURKLE, Sherry. *Life on the screen*: identity in the age of the Internet. Simon and Schuster, 2011.

51 POSTMAN, Neil. *Amusing ourselves to death*: Public discourse in the age of show business. Penguin, 2006.

comunicação altera radicalmente o caráter - "o meio é a mensagem". James K. A. Smith[52], partindo de uma abordagem teológica e agostiniana, observa como tecnologias podem configurar "liturgias culturais", moldando hábitos, imaginações e desejos (ou "amores") por meio de estruturas narrativas (tomando como base a obra de Paul Ricoeur[53]) e formas de existência corporal (tomando como base as obras de Merleau-Ponty e Pierre Bourdieu). Por fim, a obra de Albert Borgmann[54] é reconhecida como essencialmente um esforço de investigar como a tecnologia cumpre um papel na constituição e busca da boa vida, explorando a questão do engajamento humano com "coisas e práticas focais" e sua ameaça por meio de um paradigma de dispositivo[55].

Decididamente, tecnologia não é neutra também quanto à subjetividade humana. Imagine-se a seguinte cena (não raro reverberada em processos trabalhistas): com revólver sobre a mesa, gerente de empresa faz pagamento salarial e exige assinatura de recibo cujo valor impresso no documento não condiz com o verdadeiramente pago. Um a um, silenciosamente, os trabalhadores recebem o dinheiro, contam as cédulas e assinam o documento, agradecendo em seguida. Ora, entre tantos elementos materiais e imateriais que compõem essa cena, sem dúvida o mais insinuante foi exatamente o revólver, artefato tecnológico que, ao fim e ao cabo, fez toda a diferença nas ações e reações de cada qual: seja para a ousadia do gerente, seja para a passividade dos trabalhadores.

No tocante às plataformas digitais, essa dinâmica de influência tecnológica na subjetividade humana não se dá de modo diferente. Em verdade, vários estudos têm apontado a enorme capacidade da tecnologia digital em influir e moldar comportamentos e percepções de mundo. Luciano Floridi, por exemplo, explana sobre as três eras do desenvolvimento humano: *pré-história* (sem tecnologia da informação e comunicação), *história* (com tecnologia da informação e comunicação) e *hiperhistória* (dependentes da tecnologia da informação e comunicação). Para o pensador italiano, em

---

[52] SMITH, James K. A. *Imaginando o reino*: a dinâmica do culto. São Paulo: Vida Nova, 2019.

[53] Reijers e Coeckelbergh também se baseiam na obra de Ricoeur para propor uma ética narrativa para a tecnologia. Esta, conforme argumentam, expande a teoria da mediação tecnológica de Peter-Paul Verbeek e cobre alguns aspectos ignorados inicialmente, como os elementos temporais e sociais que estão envolvidos na forma de uma prática tecnológica. Vide: REIJERS, Wessel; COECKELBERGH, Mark. *Narrative and technology ethics*. Palgrave MacMillan, 2020.

[54] BORGMANN, Albert. *Technology and the character of contemporary life*: a philosophical inquiry. University of Chicago Press, 1984.

[55] STRONG, David; HIGGS, Eric. Borgmann's Philosophy of Technology. *In*: HIGGS, Eric; LIGHT, Andrew; STRONG, David. *Technology and the good life?* University of Chicago Press, 2010, p. 17-37.

tempos hodiernos, a tecnologia, mais que um simples ferramental técnico a nosso dispor, tem se apresentado como uma força modeladora de nossas próprias identidades[56]. Pura expressão, em verdade, de um paradigma cultural tecnicista que já há algum tempo se afirma como dominante em nosso meio, dentro do qual tudo se encaixa e funciona e crivando de inválido tudo o que lhe seja externo[57].

Em termos gerais, como já vimos, as plataformas digitais perpetram controle não conforme as tradicionais categorias do permitido/não permitido ou do dever ser, mas pela limitação direta da capacidade factual de seus usuários, já por força do próprio *design* tecnológico, influenciando, decisivamente, assim, quando, como e em que limites os sujeitos podem se comportar[58]. Não à toa, vem ganhando força na regulação estatal de proteção de dados, por exemplo, a ideia de controle tecnológico *by design*, ou seja, desde a concepção. A propósito, dispõe mesmo a legislação brasileira que cabe aos agentes de tratamento de dados o dever de adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, sendo que essas medidas deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução (Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018, art. 46, § 2º).

Outra demonstração de que a tecnologia não é neutra também na perspectiva da subjetividade pode ser percebida em alguns aspectos da chamada gestão *algorítmica* do trabalho. Deveras, a possibilidade de uma governança baseada em dados, com processos decisórios artificiais, porquanto baseados inteiramente em programações algorítmicas, tem potencializado uma prática laboral fortemente indutora de determinados vieses comportamentais. Recorde-se, a título ilustrativo, de programações técnicas de inteligência artificial que induzem motoristas de UBER a manterem longas jornadas de

---

[56] FLORIDI, Luciano. *The 4th revolution*: how the infosphere is reshaping human reality. Oxford University Press, 2014, p. 03 e 59.

[57] BORGES-DUARTE, Irene. Martin Heidegger: a técnica como *Ge-stell*. De facto antropológico a paradigma epocal da modernidade tardia. *In*: OLIVEIRA, Jelson (org.). *Filosofia da tecnologia*: seus autores e seus problemas. Caxias do Sul, RS: Educs, 2020, p. 166.

[58] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital*: transformação digital: desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 39 e 70. De fato, como pontua Renan Bernardi Kalil, *in verbis*: "O algoritmo é considerado invisível, apesar de integrado em diversos aspectos do cotidiano das pessoas, torna-se uma caixa preta e é afastado do escrutínio do público, passando a ser encarado como um elemento natural. Contudo, não há neutralidade no gerenciamento de informações que dependem de escolhas procedimentais de uma máquina programada por pessoas para automatizar julgamentos que emulam seres humanos por aproximação" (KALIL, Renan Bernardi. *A regulação do trabalho via plataformas digitais*. São Paulo: Blucher, 2020, p. 88).

conexão junto à plataforma ou repensarem recusa a chamadas ou mesmo formulações de queixas e reclamações oficiais, haja vista a experiência de, nessas circunstâncias, costumeiramente advirem restrições ou até penalizações processadas e aplicadas pela inteligência artificial que comanda tal prática laboral[59].

Infere-se, pois, dessas situações, a exemplo do que acontece com o fenômeno da massiva imersão em redes sociais, que a tecnologia - especialmente a *digital* - não apenas concretiza valores e impõe fins, senão que também tem o condão de influir na própria percepção pessoal da realidade e de si próprio, por insuflar certos estados de ânimo e hábitos que, ao fim e ao cabo, bem podem afetar e modelar a própria subjetividade humana.

## 5. Sobre a "plausibilidade" da ideia de "neutralidade" tecnológica. Mais algumas considerações à luz do liberalismo tecnológico

Neste momento, convém perquirir o motivo pelo qual a percepção de neutralidade da tecnologia afigura-se tão enraizada no imaginário popular e mesmo na prática de alguns círculos acadêmicos. Sem dúvida, há várias formas de se responder a esta questão. No entanto, talvez a grande maioria dos autores concorde que a tese decorre de ideais modernos e liberais que começaram a se desenvolver por volta dos séculos XVI e XVII.

Matthew Crawford[60], por exemplo, reproduz a tese de que os grandes conflitos religiosos em torno da Reforma Protestante/Contrarreforma conferiram centralidade à temática da vida em comum em uma sociedade plural, principalmente para figuras como Thomas Hobbes. Disso decorre um expressivo esforço intelectivo com vistas a se erigir sistemas de ética sem apelos a valores transcendentais ou religiosos, como em Kant e Hume - sistemas que, segundo Alasdair MacIntyre, não obtiveram êxito nesse propósito[61].

Assim, a partir de ideais de tolerância e ceticismo quanto a fins intrínsecos à vida humana (decorrentes também da rejeição do paradigma

---

[59] PRASSL, Jeremias. *Humans as a service*: the promise and perils of work in the gig economy. Oxford University Press, 2018, p. 56-57.

[60] CRAWFORD, Matthew B. *The world beyond your head*: on becoming an individual in an age of distraction. Farrar, Straus and Giroux, 2015.

[61] De fato, segundo esse filósofo, o resultado desse esforço culminou na filosofia *emotivista*, pregando que juízos morais e de valor são nada senão expressões de preferências ou manifestações de atitude ou sentimento. Também Herman Dooyeweerd, prolífico jusfilósofo holandês do século XX, lançou duras e bem fundamentadas críticas sobre a alegada autonomia do pensamento filosófico. A respeito, vide, entre outros títulos do autor: DOOYEWEERD, Herman. *Raízes da cultura ocidental*: as opções pagã, secular e cristã. São Paulo: Cultura Cristã, 2015; DOOYEWEERD, Herman. *No crepúsculo do pensamento ocidental*: estudo sobre a pretensa autonomia do pensamento filosófico. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2018.

aristotélico nas áreas da ciência moderna), tem início uma concepção liberal de sociedade que atribui completamente ao indivíduo a questão dos fins e valores. O coletivo, nessa concepção, estaria encarregado apenas de fornecer os fatos e os meios a partir dos quais um indivíduo poderia constituir sua própria felicidade e narrativa individual. Nesse cenário, a ideia de neutralidade tecnológica encaixa como uma luva, exprimindo simples reflexo cultural de um imaginário humano que vê o ferramental tecnológico como afiado instrumento para a persecução da miríade de concepções de vida boa igualmente aceitas no bojo social. Por isso, de acordo com Michael Sacasas, mais facilmente nos convencemos da ideia de neutralidade da tecnologia, vez que "ela promete uma fuga da confusão de viver com estruturas éticas concorrentes e relatos do florescimento humano"[62]. Afinal, a filosofia liberal que subjaz ao estilo de vida contemporâneo assume:

> "que a boa vida é puramente uma questão de responsabilidade individual. Ou seja, se houver um problema com a tecnologia e a busca da felicidade ou florescimento humano, é simplesmente que o espaço neutro necessário para os indivíduos explorarem e construírem pessoalmente a boa vida tecnológica para si mesmos pode estar ameaçado por algo como má conduta governamental ou desigualdade de renda"[63].

A tecnologia aparece, desse modo, como solução capaz de oferecer os meios neutros a partir dos quais os indivíduos realizam seus fins. Isso se concretiza, por exemplo, na instituição de um *paradigma de mercado* para a solução de problemas sociais, ou seja, a ideia de que solucionar problemas significa idealizar um novo produto ou serviço a ser disponibilizado em um reservatório neutro de opções universais e amplamente disponíveis, a serem selecionadas e adotadas pelos indivíduos conforme suas próprias preferências e necessidades pessoais. Como destaca Alasdair MacIntyre, ao tratar da figura do gestor "eticamente neutro", *in verbis*:

> "Os próprios administradores e grande parte dos escritores sobre administração concebem a si mesmos como personagens moralmente neutros cujas habilidades os capacitam a descobrir meios de alcançar qualquer que seja o fim proposto. Se dado administrador é efetivo ou não é, na visão dominante, é uma questão bastante distinta daquela sobre a moralidade dos fins aos quais essa efetividade serve ou deixa de servir. Não obstante,

---

[62] SACASAS, L. M. Sacasas. One Does Not Simply Add Ethics to Technology. *The Frailest Thing*, 2017. Disponível em: <https://thefrailestthing.com/2017/11/06/one-does-not-simply-add-ethics-to-technology> Acesso em: 30.ago.2021.

[63] DOTSON, Taylor. Technology, choice and the good life: Questioning technological liberalism. *Technology in Society*, v. 34, n. 4, p. 326-336, 2012.

> existem fortes fundamentos para se rejeitar a afirmação de que a efetividade é um valor moralmente neutro"[64].

O mesmo comentário de MacIntyre também parece se aplicar a concepções "modestas" defendidas por alguns engenheiros e projetistas, que tentam abstrair a responsabilidade moral de suas atividades. É o que se vê, por exemplo, em Caroline Whitbeck, ao aduzir que "engenheiros, por outro lado, são solucionadores de problemas e designers, não juízes. Estamos mais confortáveis em construir uma solução do que em julgar"[65]. A própria definição do processo de projeto como um simples processo neutro de converter requisitos de um cliente em especificações concretas parece supor essa neutralidade ilusória[66]. No entanto, como coloca Winner[67], seriam sempre os ideais de bem humano redutíveis e conciliáveis com ideais de produção? É possível, ou mesmo desejável, ser neutro quanto a preferências pessoais de clientes?

Ao que nos parece, o problema central do liberalismo tecnológico é que, por ignorar o caráter comunitário do bem humano, resulta em ilusão, sustentando uma falsa modéstia com relação a fins, valores e subjetividades. Ledo engano. O liberalismo realiza um conjunto de finalidades muito específicas para a natureza humana, a exemplo da liberdade (negativa), desengajamento, ausência de sofrimento (a ser buscada a qualquer custo) e flexibilidade nos vínculos[68]. Reverbera, também, um conjunto de valores muito específico, podendo-se citar o rigoroso controle da natureza[69] por meios

---

[64] MACINTYRE, Alasdair. *After virtue*. Gerald Duckworth & co. Ltd., 1981, p. 74. Jaques Ellul, também comentando sobre esses casos, ressalta o ideal de amoralidade da técnica: a ideia de que é possível ser eficiente e eficaz, resolvendo problemas, sem apelo a concepções particulares de valor. Vide: ELLUL, Jacques. *A técnica e o desafio do século*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

[65] WHITBECK, Caroline. *Ethics in engineering practice and research*. Cambridge University Press, 2011 *apud* VALLERO, Daniel. *Biomedical ethics for engineers*: ethics and decision making in biomedical and biosystem engineering. Elsevier, 2011, p. 14.

[66] Vide a descrição do processo de engenharia em: VERKERK, Maarten J.; HOOGLAND, Jan; VAN DER STOEP, Jan; DE VRIES, Marc J. *Filosofia da tecnologia*: uma introdução. Viçosa, Minas Gerais: Ultimato, 2018, capítulo 7.

[67] WINNER, Langdon. Brandy, cigars and human values. *In*: *The whale and the reactor*: a search for limits in an age of high technology. University of Chicago Press, Chicago, 1986, p. 155-163.

[68] SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter*: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Rio de Janeiro, Editora Record, 1999.

[69] O diagnóstico é feito por Hugh Lacey como uma estratégia que guia a pesquisa científica e consequente desenvolvimento tecnológico. Vide: LACEY, Hugh. *Valores e atividade científica 1*. São Paulo: Editora 34, 2008.

que se apresentem sempre disponíveis, transparentes, eficientes e rápidos[70]. O liberalismo, por fim, preconiza uma visão muito clara e específica de subjetividade humana: um sujeito atomizado, autônomo, livre, autêntico e autodeterminado, sem o horizonte de uma tradição, comunidade ou narrativa englobante[71]. O ideal de que "posso fazer o que quiser, desde que isso faça bem para mim e a ninguém prejudique" legou um universo de milhões de opções de escolha para o indivíduo, mas nenhuma capaz de oferecer experiências significativas de bem comum e gerar conexão a tradições maiores do que ele mesmo.

Debaixo dessa luz filosófica, entende-se melhor o porquê de se ter tão amplamente sedimentada no seio social a narrativa da neutralidade tecnológica, sendo esse um ponto quase sempre tido como miticamente incontroverso no debate privado e público.

## 6. Considerações Finais

Hodiernamente, estamos no âmago de uma chamada quarta revolução industrial, cujos avanços tecnológicos na seara digital têm se revelado de impactação verdadeiramente disruptiva. Nessa nova ordem de coisas, exsurgem as plataformas digitais, poderosos agentes econômicos que viabilizam a conexão de multidões e que têm invadido todas as dimensões da vida humana. No campo laboral, as plataformas digitais de trabalho constituem ferramentas tecnológicas mediadoras do trabalho humano à base do processamento de enormes volumes de dados, meticulosas programações algorítmicas e acesso mediante consentimento por simples adesão. Sua dinâmica de funcionamento tem suscitado enormes desafios às agendas dos direitos humanos e do trabalho decente.

Em meio a esse complexo cenário, nosso recorte epistemológico neste breve ensaio procurou atentar para o intrigante contraste entre *ubiquidade* e *neutralidade* tecnológica, de maneira a perquirir, mais precisamente, a veracidade da assertiva de que a tecnologia seria neutra quanto a fins, valores e subjetividade humana. O tema é de crucial importância, visto que estamos todos não apenas rodeados de artefatos tecnológicos, senão que também embebidos com a racionalidade tecnicista, em que a solução de todo e qualquer "problema" parece perpassar necessariamente pela instrumentalidade da tecnologia como solução. Esse fenômeno de facilitada adesão social à narrativa da "neutralidade" justifica-se sob o prisma do liberalismo tecnológico, onde a

---

[70] Vide BORGMANN, Albert. *Crossing the postmodern divide*. University of Chicago Press, 2013.

[71] Vide a exposição de Charles Taylor sobre o sujeito moderno em: TAYLOR, Charles. *As fontes do self*: a construção da identidade moderna. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

tecnologia erige-se como solução hábil a oferecer os meios "neutros" a partir dos quais os indivíduos realizam seus fins e propósitos, à revelia de qualquer horizonte comunitário ou narrativa englobante.

Nessa toada e a partir de uma incursão multidisciplinar, entremeando direito e filosofia, conclui-se que a tecnologia não é neutra quanto a *fins*, especialmente em relações jurídicas travadas no bojo do capitalismo de plataforma, porquanto inibidora de condutas, influenciadora de propósitos e desestimuladora de intenções, subvertendo, assim, a intuitiva percepção geral de que meios devem se ajustar a fins. Da mesma forma, não se sustenta a tese da neutralidade quanto a *valores*, na medida em que artefatos tecnológicos, em sua concepção, criação e aplicação, sempre se põem a veicular, sim, explícita ou implicitamente, diretrizes axiológicas. Igualmente, a tecnologia não é neutra quanto à *subjetividade*, porque detém o perigoso condão de influir na própria percepção de si e da realidade, insuflando certos estados de ânimo e hábitos que, em determinado nível, acabam por afetar e modelar a própria subjetividade humana.

Noutros termos: tem-se que, em maior ou menor grau: i) a tecnologia, em si, pode ser boa ou má, independentemente de seu uso; ii) a tecnologia, em sua concepção, criação e aplicação, exprime opções humanas e, logo, difunde normas e valores sociais; iii) a tecnologia promove interferências na subjetividade humana, passando longe de ser um item puramente técnico, apartado e distante do homem que o cria e usa. É dizer: a tecnologia não é neutra seja quanto a *fins*, seja quanto a *valores*, seja quanto à *subjetividade*.

Isso pode significar, entre outros fatores, que, em termos de crivo moral sobre a tecnologia, tenha-se de migrar o foco da reflexão cada vez mais do paradigma da *neutralidade* para o paradigma da *ambivalência*. Afinal, como destaca Neil Postman em clássica obra, constitui equívoco supor que inovações tecnológicas têm efeitos unilaterais, haja vista que "toda tecnologia tanto é um fardo como uma bênção; não uma coisa ou outra, mas sim isto e aquilo"[72]. Semelhantemente, talvez também já seja o momento de voltarmos a debater publicamente sobre uma noção de *vida boa*, de sorte a se pensar menos em termos de "melhoria" ou "piora" material de nossas vidas e mais em termos de cumprimento ou descumprimento de nossas vocações e florescimento humano. Mas essas são instigações outras, a desafiar pesquisa, reflexão e escrita acadêmica toda própria.

[72] POSTMAN, Neil. *Tecnopólio*: a rendição da cultura à tecnologia. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Nobel, 1994, p. 14.

## 7. Referências Bibliográficas

AKRICH, Madeleine; LATOUR, Bruno. A summary of a convenient vocabulary for the semiotics of human and nonhuman assemblies. *In*: BIJKER, W. & LAW, J. *Shaping technology building society studies in sociotecnical change*. Cambridge: MIT Press, 1992.

BERRY, Wendell. *The unsettling of America*: culture and agriculture. Berkeley: Counterpoint, 2015.

BÍBLIA SAGRADA. Novo Testamento, Atos dos Apóstolos, capítulo 17, versículo 28. *Bíblia de Estudo Almeida*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição revista e atualizada. Barueri/SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BIJKER, Wiebe E. *Of bicycles, bakelites, and bulbs*: toward a theory of sociotechnical change. MIT Press, 1997.

BORGES-DUARTE, Irene. Martin Heidegger: a técnica como *Ge-stell*. De facto antropológico a paradigma epocal da modernidade tardia. *In*: OLIVEIRA, Jelson (org.). *Filosofia da tecnologia*: seus autores e seus problemas. Caxias do Sul, RS: Educs, 2020.

BORGMANN, Albert. *Technology and the character of contemporary life*: a philosophical inquiry. University of Chicago Press, 1984.

_____. *Crossing the postmodern divide*. University of Chicago Press, 2013.

CAÑIGUERAL, Albert. *El trabajo ya no es lo que era*: nuevas formas de trabajar, otras maneras de vivir. Barcelona: Conecta, 2020.

CARR, Nicholas. *Geração superficial*: o que a internet está fazendo com os nossos cérebros. Rio de Janeiro: Agir, 2019.

CRAWFORD, Matthew B. *The world beyond your head*: On becoming an individual in an age of distraction. Farrar, Straus and Giroux, 2015.

CUPANI, Alberto. *Filosofia da tecnologia*: um convite. 3. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2017.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the - just-in-time workforce: on-demand work, crowdwork, and labor protection in the gig-economy. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 37, n. 3, 2016.

DOOYEWEERD, Herman. *Raízes da cultura ocidental*: as opções pagã, secular e cristã. São Paulo: Cultura Cristã, 2015.

_____. *No crepúsculo do pensamento ocidental*: estudo sobre a pretensa autonomia do pensamento filosófico. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2018.

DOTSON, Taylor. *Technically together*: reconstructing community in a networked world. MIT Press, 2017.

_____. Technology, choice and the good life: Questioning technological liberalism. *Technology in Society*, v. 34, n. 4, p. 326-336, 2012.

ELLUL, Jacques. *A técnica e o desafio do século*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

FLORIDI, Luciano. *The 4th revolution*: how the infosphere is reshaping human reality. Oxford University Press, 2014.

GOUDZWAARD, Bob. *Capitalismo e progresso*: um diagnóstico da sociedade ocidental. Viçosa: Ultimato, 2019.

GRANT, George. *Technology and empire*: perspectives on North America. Toronto: Anansi, 1969.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital*: transformação digital: desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

HUI, Yuk. *Tecnodiversidade*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

IHDE, Don. *Postphenomenology*: essays in the postmodern context. Northwestern University Press, 1995.

_____. *Technics and praxis*: a philosophy of technology. Springer Science & Business Media, 2012.

ILLICH, Ivan. *Tools for conviviality*. Harper and Row, 1973.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION - ILO. *World employment and social outlook 2021*: The role of digital labour platforms in transforming the world of work. International Labour Office - Geneva: ILO, 2021.

KALIL, Renan Bernardi. *A regulação do trabalho via plataformas digitais*. São Paulo: Blucher, 2020.

LACEY, Hugh. *Valores e atividade científica 1*. São Paulo: Editora 34, 2008.

LATOUR, Bruno; VENN, Couze. Morality and technology. *Theory, culture & society*, v. 19, n. 5-6, 2002.

LATOUR, Bruno. *Ciência em ação*: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora. São Paulo: Unesp, 2000.

_____. *Nunca fomos modernos*. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

_____. Where Are the Missing Masses? The Sociology of a Few Mundane Artifacts. *Shaping technology/building society*: studies in sociotechnical change, 1992.

MACINTYRE, Alasdair. *After virtue*. Gerald Duckworth & co. Ltd., 1981.

MARANHÃO, Ney; SAVINO, Thiago Amaral Costa. Tecnologia e disrupção: o mundo do trabalho no contexto da quarta revolução industrial. *In*: LEAL, Carla Reita Faria; MARANHÃO, Ney e PADILHA, Norma Sueli. (Orgs). *Sociedade, tecnologia e meio ambiente do trabalho*: discussões contemporâneas. Mato Grosso: EdUFMT, 2021.

MARCUS, George E.; SAKA, Erkan. Assemblage. *Theory, culture & society*. v. 23, n. 2-3, 2006.

MILLER, Boaz. Is Technology Value-Neutral? *Science, Technology & Human Values*, v. 46, n. 1, 2021.

MITCHAM, Carl. On Character and Technology. *In*: HIGGS, Eric; LIGHT, Andrew; STRONG, David. *Technology and the good life?* University of Chicago Press, 2010.

ORGANIZACIÓN INTERNATIONAL DEL TRABAJO - OIT. *Las plataformas digitales y el futuro del trabajo*: cómo fomentar el trabajo decente en el mundo digital. Organización Internacional del Trabajo - Ginebra: OIT, 2019.

ORTEGA Y GASSET, José. *Meditação da técnica*. Tradução de Luís Washington Vita. Rio de Janeiro: LIAL, 1963.

PASQUALE, Frank. *The black box society*: the secret algorithms that control Money and information. Harvard University Press, 2015.

POSTMAN, Neil. *Amusing ourselves to death*: Public discourse in the age of show business. Penguin, 2006.

_____. *Tecnopólio*: a rendição da cultura à tecnologia. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Nobel, 1994.

PRASSL, Jeremias. *Human as a service*: the promise and perils of work in the gig economy. New York: Oxford University Press, 2018.

PREMEBIDA, Adriano; NEVES, Fabrício Monteiro; ALMEIDA, Jalcione. Estudos sociais em ciência e tecnologia e suas distintas abordagens. *Sociologias*, v. 13, n. 26, 2011.

REIJERS, Wessel; COECKELBERGH, Mark. *Narrative and technology ethics*. Palgrave MacMillan, 2020.

SACASAS, L. M.. One Does Not Simply Add Ethics to Technology. *The Frailest Thing*, 2017. Disponível em: <https://thefrailestthing.com/2017/11/06/one-does-not-simply-add-ethics-to-technology> Acesso em: 30.ago.2021.

SCHUURMAN, Derek. *Moldando um mundo digital*: fé, cultura e tecnologia computacional. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2019.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter*: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Rio de Janeiro, Editora Record, 1999.

SMITH, James K. A. *Imaginando o reino*: a dinâmica do culto. São Paulo: Vida Nova, 2019.

SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2017.

STRONG, David; HIGGS, Eric. Borgmann's Philosophy of Technology. *In*: HIGGS, Eric; LIGHT, Andrew; STRONG, David. *Technology and the good life?* University of Chicago Press, 2010.

TAYLOR, Charles. *As fontes do self*: a construção da identidade moderna. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

TURKLE, Sherry. *Life on the screen*: identity in the age of the Internet. Simon and Schuster, 2011.

VALLERO, Daniel. *Biomedical ethics for engineers*: ethics and decision making in biomedical and biosystem engineering. Elsevier, 2011.

VALLOR, Shannon. *Technology and the virtues*: A philosophical guide to a future worth wanting. Oxford University Press, 2016.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society*. New York: Oxford University Press, 2018.

VERBEEK, Peter-Paul. *Moralizing technology*: understanding and designing the morality of things. University of Chicago Press, 2011.

VERKERK, Maarten J.; HOOGLAND, Jan; VAN DER STOEP, Jan; DE VRIES, Marc J. *Filosofia da tecnologia*: uma introdução. Viçosa, Minas Gerais: Ultimato, 2018.

WINNER, Langdon. *Autonomous technology*: technics-out-of-control as a theme in political thought. MIT Press, 1978.

_____. Do artifacts have politics? *Daedalus*, 1980.

_____. Brandy, cigars and human values. *In*: *The whale and the reactor*: a search for limits in an age of high technology. University of Chicago Press, Chicago, 1986.

WOODCOCK, Jamie; GRAHAM, Mark. *The gig economy*: a critical introduction. Cambridge: Polity Press, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. *The age of the surveillance capitalism*: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: PublicAffairs, 2019.

# DA (IN)COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DA REGRA DA VEDAÇÃO DA ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE *

## THE CONSTITUTIONAL AND CONVENTIONAL INCOMPATIBILITY OF THE RULE OF THE SEALING OF THE ACCUMULATION OF ADDITIONAL INSALUBRITY AND PERICULOSITY

*Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson* **
*Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira* ***

**RESUMO**

A pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, onde se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tem por desiderato analisar a tese, ventilada no âmbito da Justiça do Trabalho, quanto à viabilidade jurídica da acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade decorrente de fatos geradores distintos. Defende-se

* Artigo de investigação elaborado de estudo desenvolvido na linha de pesquisa "Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais", inscrito no Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, do Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN, Brasil.

** Doutorando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Especialista em Direito Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá. Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado a linha de pesquisa "Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais" do Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN, *campus* Natal-Central. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN, *campus* Natal-Central. Autor do livro Curso de Direito Penal - Teoria Geral do Crime - Vol. I (1ª ed., Curitiba: Juruá, 2016); Curso de Direito Penal - Teoria Geral da Pena - Vol. II (1ª ed., Curitiba: Juruá, 2017). E-mail: rocconelson@hotmail.com.

*** Doutoranda em Educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN. Mestre em Educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN. Especialista em Jurisdição e Direito Privado pela ESMARN/UNP, especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela FESMP. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado a linha de pesquisa "Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais" do Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN, *campus* Natal-Central. Auditora Federal, Chefe da Auditoria Geral do IFRN. Advogada. E-mail: walkyria.teixeira@ifrn.edu.br

que o art. 193, §2º da CLT seria inconvencional, além de não ter sido recepcionado pela Constituição de 1988. Soma-se a isso o fato de que o regramento que veda a acumulação dos adicionais não prospera em face do princípio da proporcionalidade. O entendimento, atual, do Tribunal Superior do Trabalho é do reconhecimento da validade da regra da vedação da possibilidade de acumulação dos adicionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Controle de convencionalidade. Adicional de insalubridade. Adicional de periculosidade. Acumulação.

**ABSTRACT**
The research on screen, using a qualitative analysis methodology, using the hypothetical-deductive approach methods of a descriptive and analytical character, adopting a bibliographic research technique, where one visits the legislation, the doctrine and the jurisprudence, its purpose is to analyze the thesis, based on the scope of labor justice, regarding the legal feasibility of accumulating unhealthy and dangerous work surcharges resulting from different taxable events. It is argued that art. 193, §2º of the CLT would be unconventional, in addition to not having been accepted by the 1988 Constitution. In addition to this, the rule that prohibits the accumulation of additionals does not prosper in the face of the principle of proportionality. The current understanding of the Superior Labor Court is to recognize the validity of the rule prohibiting the possibility of accumulating additional charges.

**KEYWORD:** Conventionality control. Unhealthy work additional. Additional for hazardous work. Accumulation.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proteção ao meio ambiente faz parte do plexo de direitos da terceira dimensão dos direitos fundamentais, sendo elencado como bem jurídico fundamental, tutelado no art. 225 da Constituição Federal:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se que se adota, no Brasil, o conceito amplo de meio ambiente, sendo este composto por elementos naturais e sociais, de sorte que o meio

ambiente do trabalho fica albergado, também, nas prescrições constitucionais do art. 225 e, de forma mais específica, no art. 200, VIII:[1]

> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
> (...)
> VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

É importante explicitar que a proteção ao meio ambiente do trabalho ainda é regrada na Constituição Federal através do art. 7º, XXII, que garante direito aos trabalhadores urbanos e rurais quanto a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Percebe-se a superposição da 3ª e 2ª dimensões dos direitos fundamentais, onde o direito ao meio ambiente sadio se entrelaça normativamente com o direito trabalhista no que tange à segurança e saúde do trabalhador.

No plano do puro "dever-ser" busca-se um ambiente laboral onde os riscos ocupacionais possam ser neutralizados por completo. Sendo isso inviável, na práxis laboral, tem-se a monetização desses riscos ocupacionais, a qual se dá pela percepção dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, possuindo *status* de regra constitucional de direito social. *In verbis*:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

---

[1] "Com efeito, a nossa Lei Fundamental de 1988 adota de forma expressa um conceito amplo para o bem jurídico ambiental, contemplando a integração entre os elementos naturais e os elementos humanos (ou sociais). A título de exemplo, o dispositivo constitucional que trata do patrimônio cultural (art. 216, V) evidencia essa abordagem normativa, ao referir que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, incluindo 'os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico'. Outra previsão constitucional que reflete a amplitude do conceito de ambiente é o art. 200, VIII, especificamente no sentido de incluir também o ambiente do trabalho no seu conteúdo, ao enunciar que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) 'colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho'. (...)". (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEITER, Tiago. **Direito ambiental** - Introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 312). "O estudo das normas e princípios sobre proteção da vida e da saúde do trabalhador, portanto, tem início com a estruturação do Direito do Trabalho como disciplina jurídica cientificamente autônoma. A migração desse estudo para o campo do Direito Ambiental só tem início na década de 1970, sobretudo a partir da doutrina italiana que desde o início conjugou os estudos sobre proteção da flora, da fauna, da paisagem e da qualidade do ambiente urbano (combate à poluição sonora, visual, atmosférica) àqueles sobre os espaços confinados nas indústrias ou, num sentido mais preciso, sobre o meio ambiente do trabalho". (FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2013, ps. 257-258). Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 962.

> (...)
> XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
> (...)

Como se afere da prescrição normativa constitucional está-se diante de instituto de caráter essencial tutelar que para se efetivar necessita de regulamentação em lei, o que lhe confere natureza de norma constitucional de eficácia limitada.

A regulamentação legal, pelo menos em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, encontra prescrição na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Vem à baila o regramento do art. 193, §2º da CLT, do qual se extrai o regramento normativo da vedação da cumulação da percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade:

> Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
> (...)
> § 2º - *O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido*.
> (...) (Grifos nossos)

O meio ambiente laboral sadio constitui direito fundamental do trabalhador. Não sendo possível ofertar um ambiente seguro e sadio vem por pecuniarizar a saúde do trabalhador, seja em face de condições que agridem a saúde do trabalhador continuamente, seja em face de um ambiente com riscos.

De tal sorte, se a essência do direito do trabalho é tutelar a parte hipossuficiente da relação de trabalho, em que a vedação à cumulação da percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade está por proteger o trabalhador?

A questão problema do presente ensaio é aferir que o regramento do art. 193, §2º da CLT, o qual é fruto da Lei nº 6.514/77, que alterou a CLT, pode ser reconhecido válido a partir de um duplo controle: em relação ao plexo normativo constitucional (seja em relação à dimensão de sua recepção à Constituição de 1988, seja em relação à esfera de controle de constitucionalidade), bem como às convenções internacionais do qual o Brasil é signatário (controle de convencionalidade).

Em face do exposto, a pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, onde se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência,

tem por desiderato analisar a tese, ventilada no âmbito da Justiça do Trabalho, quanto à viabilidade jurídica da acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade decorrente de fatos geradores distintos.

## 2. RAZÕES PARA A ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

### 2.1. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 193, §2º DA CLT

O fenômeno constitucional da recepção se funda na conservação da validade da legislação infraconstitucional constituída anteriormente à Constituição em vigor. Ou seja, todo o conjunto de leis publicado anteriormente à entrada em vigor da Constituição de 1988 terá sua validade reconhecida caso se adeque ao plexo normativo da presente constituição, sendo declarada "recepcionada" ou "não recepcionada".[2]

Não se trata de uma questão de controle de constitucionalidade[3] (a tese da inconstitucionalidade superveniente não ganhou guarida no bojo da jurisprudência do STF ou da maioria da doutrina),[4] mas sim de direito

---

[2] "Recepção é o ato através do qual uma nova Constituição recebe, aceita, mantém a validade das leis infraconstitucionais anteriores com ela compatíveis. Quando uma Constituição é substituída por outra, não se faz necessário reescrever toda a legislação infraconstitucional (até porque tal tarefa seria impossível). Por essa razão, as leis anteriores à Constituição permanecerão válidas e vigentes, por força do fenômeno ora em estudo". (MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 364)

[3] "Aceitar que leis pré-constitucionais possam ser classificadas como inconstitucionais, no momento, atual, em relação à Constituição já superada, é admitir a estapafúrdia situação de dois regimes distintos de inconstitucionalidade, um para as normas anteriores e outro para as normas posteriores à Constituição-parâmetro. Isso está a demonstrar que não se trata, em absoluto, de inconstitucionalidade". (TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 173)

[4] "CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da Inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. 2. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. 3. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido". (STF, Pleno, ADI nº 2/DF, Ministro Relator Paulo Brossard. Julgado em 06/02/1992. Publicado em 21/11/1997)

intertemporal,[5&6] visto que é o poder constituinte originário que acarreta o nascimento de uma nova ordem jurídica, ocasionando a perda, pelo menos momentaneamente, da razão de validade das normas legais anteriores. Assim, a recepção ocasiona uma revalidação das normas infraconstitucionais anteriores que sejam materialmente compatíveis à Carta vigente de 1988.[7&8]

A redação do art. 193, §2º da CLT é decorrente da Lei nº 6.514/77, promulgada sob a égide da Constituição Militar de 1967, sendo cronologicamente anterior à Constituição Cidadã de 1988.

De tal sorte é imprescindível aferir se a prescrição normativa do art. 193, §2º da CLT encontra-se em sintonia no seu expecto material com a Constituição vigente.

---

5 Cf. MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 364.

6 Professor André Ramos Tavares não vislumbra que esse fenômeno seja uma questão intertemporal: "Por outro lado, tampouco se trata de simples sucessão intertemporal de leis, resolúvel pelo princípio da revogação da lei anterior no tempo. Neste ponto, razão assiste a GILMAR FERREIRA MENDES quando observa ser inconcebível solucionar o problema das leis pré-constitucionais com recurso aos princípios do Direito intertemporal. É mais do que evidente que não é o caso de conflito de leis no tempo. Não se trata de revogação da lei anterior pela lei (no caso, a Constituição) que lhe é posterior. O motivo é claro: a lei anterior simplesmente não existe à luz da Constituição posterior, se for com esta incompatível". (TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, ps. 173-174)

7 Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 237.

8 "O que a superveniência de uma Constituição provoca é novação do Direito ordinário interno anterior. Como todas e cada uma das normas - legislativas, regulamentares e outras - retiram a sua validade, direta ou indiretamente, da Constituição, a mudança de Constituição acarreta mudança de fundamento de validade: as normas, ainda que formalmente intocadas, são novadas, no seu título ou na sua força jurídica, pela Constituição; e sistematicamente deixam de ser as mesmas.
Há, assim, uma nítida diferença entre a situação do Direito constitucional anterior - o qual cessa com a entrada em vigor da nova Constituição - e a do Direito ordinário anterior - o qual continua, com novo fundamento da validade e sujeito aos princípios materiais da nova Constituição e que somente em caso de contradição deixará de vigorar. (...).
(...).
Essa ideia de recriação ou novação tem, designadamente, três corolários principais que não custa apreender:
a) Os princípios gerais de todos os ramos de Direito passam a ser os que constem da Constituição ou os que dela se infiram, direta ou indiretamente, enquanto revelações dos valores fundamentais da ordem jurídica acolhidos pela Constituição;
b) As normas legais e regulamentares vigentes à data da entrada em vigor da nova Constituição têm de ser reinterpretadas em face desta e apenas subsistem se conformes com as suas normas e os seus princípios;
c) As normas anteriores contrárias à Constituição não podem subsistir - seja qual for o modo de interpretar o fenômeno da contradição e ainda que seja necessário distinguir consoante a contradição se dê com normas precetivas ou com normas programáticas (...)". (MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, ps. 334-335)

**Quadro 1 - Comparativo entre os dispositivos da CLT e da Constituição**

| CLT | Constituição |
|---|---|
| Art. 193. (...).<br>§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. | Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:<br>(...)<br>XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;<br>XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;<br>(...) |

Fonte: elaborado pelos autores.

Constitui um direito fundamental social a proteção ao meio ambiente laboral sadio, constituindo um princípio a minimização dos riscos ocupacionais como se extrai do art. 7º, XXII da Constituição.

Não sendo possível a neutralização desses riscos ocupacionais tem-se uma regra constitucional referente à compensação financeira ao trabalhador pela exposição a ambientes nocivos decorrente da insalubridade, penosidade ou perigosidade.

Percebe-se, novamente, o escopo tutelar dos regramentos constitucionais de viés trabalhista, o qual fornece uma moldura para a validade das normas infraconstitucionais.

Da dimensão dessa moldura fora especificado, claramente, a possibilidade de percepção de determinados adicionais: penosidade, insalubridade e periculosidade. Constitui-se uma norma constitucional de eficácia limitada, visto que o constituinte originário reservou à lei a regulamentação dos referidos adicionais.

Todavia, o fato de se estar diante de uma norma constitucional de eficácia limitada não quer dizer que não haja uma densidade normativa mínima da qual se possa extrair algum regramento.

A Constituição especificou de forma distinta 3 adicionais com o fito de compensar os riscos ocupacionais de um ambiente de trabalho. Não se definiu, constitucionalmente, o que são esses adicionais, mas pelo imperativo da lógica os respectivos adicionais devem possuir fatos geradores distintos.

Como consequência lógica, também, se tem-se riscos ocupacionais diversos deve-se ter percepção dos adicionais correspondentes.[9]

Lembrar que constitui um dos princípios da hermenêutica constitucional o princípio da máxima efetividade, que determina que no processo interpretativo da norma constitucional deve ser dado o sentido que maior eficácia lhe proporcionar.[10] De tal sorte, não é uma interpretação razoável aquele que vislumbra que a norma constitucional do art. 7º, XXIII da Constituição limitou apenas a percepção de um único adicional pelo trabalhador, excluindo os demais.

É imprescindível no que tange ao fenômeno constitucional da recepção que a norma infraconstitucional, promulgada sob o regime constitucional anterior, seja reinterpretada a partir da Constituição vigente.

Torna-se uma tarefa hercúlea tentar declarar recepcionada a norma da vedação de acúmulo do adicional de insalubridade com o adicional de periculosidade prescrito no art. 193, §2º da CLT, quando essa vedação ao acúmulo não existe na Constituição de 1988 e a partir de uma interpretação teleológica é pujante que o fim buscado na moldura constitucional é de maximizar a proteção do trabalhador no seio no meio ambiente em que labora.[11]

Há essa maximização da norma constitucional de 1988 com o regramento do art. 193, §2º da CLT? A resposta só pode ser não, pois quando se obriga o trabalhador a optar por um dos adicionais estando ele exposto duplamente a riscos ocupacionais distintos está transferindo o risco da atividade para o hipossuficiente da relação de trabalho, além de desestimular

---

9 "Ora, se o ambiente do trabalho é duplamente mais arriscado para a saúde, a vida e a segurança do trabalhador, ou seja, se a sua atividade laboral lhe assegura o direito a dois adicionais, não faz sentido ele receber apenas um adicional, pois não há *bis in idem* para o empregado (fatos geradores diversos para a percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade), e sim uma vantagem econômica desproporcional para o empregador". (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 530)

10 Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 1224.

11 "Por conta da literalidade do referido dispositivo consolidado, a doutrina majoritária sustenta que são inacumuláveis os adicionais de insalubridade e periculosidade. No entanto, a interpretação teleológica da regra em causa autoriza a possibilidade de acumulação, mormente se adotarmos a interpretação conforme a Constituição, já que o texto constitucional estimula a adoção de normas tendentes a reduzir os riscos inerentes ao trabalho, isto é, as doenças e os acidentes do trabalho, e reconhece direitos fundamentais dos trabalhadores os adicionais de remuneração para as atividades perigosas, insalubres ou penosas (CF, art. 7º, XXII e XXIII)". (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 530)

a eliminação ou neutralização dos riscos ambientais,[12] o que vem por macular o valor da proteção ao meio ambiente do trabalho que é a razão das normas constitucionais prescritas no art. 7º, XXII e XXIII.

## 2.2. DA INCONVENCIONALIDADE DO ART. 193, §2º DA CLT

O surgimento da expressão de "controle de convencionalidade" remonta aos idos da década de 70, quando o Conselho Constitucional Francês fora instado a se pronunciar em relação à lei que versava sobre a regulamentação sobre a licitude do aborto voluntário em relação à Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950. O Conselho Constitucional Francês entendeu não ser de competência dele o poder para aferir a adequação da lei doméstica em relação às convenções internacionais, estando restringido, apenas, à matéria constitucional. Apesar do não reconhecimento do poder de controle de convencionalidade, a terminologia nesse momento tem o seu nascedouro.[13]

A técnica do controle de convencionalidade é assim definida pelo professor Valério Mazzuoli:

> Falar em controle de convencionalidade significa falar em compatibilidade vertical material das normas do direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado. Significa, também, falar especialmente em técnica judicial (tanto internacional como interna) de compatibilização vertical das leis com tais preceitos internacionais. (...).[14]

### 2.2.1. A questão hierárquica das convenções de direitos humanos no sistema doméstico brasileiro

---

[12] "(...) o art. 193, § 2º, da CLT assegura o direito do empregado de optar entre o adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade, tende a prevalecer a posição de que ele não faz jus ao recebimento de ambos os adicionais ao mesmo tempo, entendimento este que, no entanto, merece fundada crítica, pois, se o empregado está exposto tanto ao agente insalubre como também à periculosidade, nada mais justo e coerente do que receber ambos os adicionais (art. 7º, inciso XXIII, da CF 1988), uma vez que os fatos geradores são distintos e autônomos. Além disso, a restrição a apenas um dos adicionais acaba desestimulando que a insalubridade e a periculosidade sejam eliminadas e neutralizadas, o que estaria em desacordo com o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988. (...)". (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho** - direito, segurança e saúde no trabalho. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, ps. 296-297)

[13] Cf. MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, ps. 22-23.

[14] MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 22.

O tratado internacional seria um acordo escrito entre os Estados ou organizações internacionais, sobre uma matéria de interesse comum, regido pelo direito internacional, o qual pode conter dois ou mais documentos, como anexos e protocolos, onde estes auxiliam na regulamentação do documento principal.[15]

Os tratados internacionais, assim é conceituado por Valério Mazzuoli:

> (...). Portanto, sob o aspecto que ora nos ocupa, entende-se por tratado todo acordo formal, concluído entre os sujeitos de Direito Internacional Público, regido pelo direito das gentes e visando à produção de efeitos de direito para as partes contratantes. (...)[16&17]

Era consolidado, na jurisprudência do STF, a teoria da equivalência legislativa entre os tratados internacionais e as leis ordinárias, ou seja, os tratados internacionais, ratificados pelo Congresso Nacional, adentravam no sistema jurídico brasileiro com *status* de lei ordinária.

A partir de uma decisão, em sede de Recurso Extraordinário (RE 466343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 22.11.2006),[18] ao tratar da prisão civil do depositário infiel, previsto no art. 5º, LXVII e sua análise conforme a Convenção

---

[15] Assim encontra-se definida a figura do tratado na Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, firmado em 1969: "'tratado' significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica".

[16] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 133.

[17] Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Art. 2º. (...).
1. Para os fins da presente Convenção:
a) "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;
(...)

[18] "Em seguida, o Min. Gilmar Mendes acompanhou o voto do relator, acrescentando aos seus fundamentos que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. Aduziu, ainda, que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da proporcionalidade, porque o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, bem como em razão de o DL 911/69, na linha do que já considerado pelo relator, ter instituído uma ficção jurídica ao equiparar o devedor-fiduciante ao depositário, em ofensa ao princípio da reserva legal proporcional. Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Marco Aurélio, que também acompanhavam o voto do relator, pediu vista dos autos o Min. Celso de Mello". (RE-466343) (Grifos nossos). Informativo nº 449, de 20 a 24 de novembro de 2006 do STF.

Americana de Direitos Humanos, reconheceu que tratados internacionais de direitos humanos que não foram aprovados com o quórum de 3/5, em dois turnos, em cada casa do congresso (procedimento respectivo das emendas constitucionais), deveriam portar o *status* normativos de supralegalidade. Ou seja, acima na lei ordinária e abaixo da norma constitucional.

De tal sorte, em matéria de tratados internacionais, tem-se as seguintes equivalências: tratados internacionais que não sejam de direitos humanos aderem ao patamar de lei ordinárias; tratados internacionais de direitos humanos que obedecerem à regra do art. 5º, §3º da Constituição,[19] teriam *status* de Emendas à Constituição; por fim, tratados internacionais de direitos humanos, não aprovados segundo os tramites de Emenda Constitucional, teriam o porte de dispositivos supralegais.

Diga-se que até a presente data, os únicos tratados/convenções internacionais ratificados segundo a regra constitucional do art. 5º, §3º da Constituição Federal foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgado através do Decreto nº 6.949/09 e o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso, celebrado em 28 de junho de 2013, promulgado através do Decreto nº 9.522/18.

Lembrar o ensinamento da professora Flávia Piovesan, que ao interpretar o §2º do art. 5º da Constituição Federal,[20] entende que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, independentemente do quórum de aprovação ser de Emenda Constitucional, vêm por incorporar-se ao sistema jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional em face, dentre outras coisas, do caráter materialmente constitucional dos direitos fundamentais, vindo tais tratados, especialmente aqueles anteriores à EC nº 45/04, a compor o bloco de constitucionalidade da ordem brasileira.[21]

---

[19] Constituição Federal. Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

[20] Constituição Federal. Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[21] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, ps. 120-121. "A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhe natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais". (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 124).

Segue a lapidar lição da professora Flávia Piovesan:

> Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.[22]

O entendimento alhures ventilado de reconhecer a natureza materialmente constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos é corroborado na prestigiada doutrina do professor Valério Mazzuoli:

> A Carta de 1988, com a disposição do § 2º do seu art. 5º, de forma inédita, passou a reconhecer claramente, no que tange ao seu sistema de direitos e garantias, uma dupla fonte normativa: a) aquela advinda do Direito interno (direitos expressos e implícitos na Constituição, estes últimos subentendidos nas regras de garantias ou decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados), e; b) aquela outra advinda do Direito Internacional (decorrente dos tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte). De forma expressa, a Carta de 1988 atribuiu aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos devidamente ratificados pelo Estado brasileiro (e em vigor) a condição de fontes do sistema constitucional de proteção de direitos. É dizer, tais tratados passaram a ser fontes do sistema constitucional de proteção de direitos no mesmo plano de eficácia e igualdade daqueles direitos, expressa ou implicitamente, consagrados pelo texto constitucional, o que justifica o *status* de norma constitucional que detém tais instrumentos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. (...)
>
> Segundo o nosso entendimento, a cláusula aberta do § 2º do art. 5º, da Carta de 1988, sempre admitiu o ingresso dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais, e não em outro âmbito de hierarquia normativa. Portanto, segundo sempre defendemos, o fato de esses direitos se encontrarem em tratados internacionais jamais impediu a sua caracterização como direitos de *status* constitucional.[23]

---

[22] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 118.

[23] MAZZUOLI, Valerio Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 64.

### 2.2.2. Convenção nº 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT

O Brasil é signatário de diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, dentre elas a Convenção nº 148, que versa sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho, de 1º de junho de 1977, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 56, de 9 de outubro de 1981 e sendo promulgada originalmente através do Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986, assim como da Convenção nº 155, que trata sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, de 22 de junho de 1981, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17 de março de 1992 e promulgada originalmente pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.

Destaca-se dessas convenções os seguintes dispositivos:

> Convenção nº 148 da OIT
> Artigo 8
> 3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, *qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.* (Grifos nossos)
> Convenção nº 155 da OIT
> Artigo 11
> Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:
> (...)
> b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; *deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes;* (Grifos nossos)

Se extrai de forma uníssona, nas duas Convenções da OIT, acima, que no que tange ao meio ambiente laboral será considerada para fins de determinação das normativas de proteção ao trabalhador quanto aos riscos ocupacionais a exposição simultânea de diversos fatores nocivos.

É clarividente a violação do Brasil no que tange ao cumprimento dos compromissos internacionais firmados no seio das Convenções nº 148 e 155 da

OIT, visto que não está levando em consideração a exposição simultânea de riscos ocupacionais no seu sistema doméstico, tanto que a redação do art. 193, §2º da CLT foi dada em 1977, nunca tendo sofrido qualquer alteração nesses últimos 44 anos, apesar da grande reforma trabalhista, ocorrida em 2017, através da Lei nº 13.477.

Se o trabalhador se encontra exposto a riscos ocupacionais diversos, os quais estão acima dos limites toleráveis, segundo as normas técnicas, e que fora impossível a sua neutralização, não há razão lógica que justifique a não percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade quando presente os fatos geradores correspondentes.

É flagrante a inconvencionalidade do art. 193, §2º da CLT, posto que as Convenções nº 148 e 155 da OIT, a partir da jurisprudência firmado pelo STF, possuir *status* de norma supralegal, visto tratar de matéria de direitos humanos, todavia, não aprovado com a ritualista de proposta de emenda constitucional.

## 2.3. UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

### 2.3.1. Considerações sobre o princípio da proporcionalidade

No ordenamento jurídico brasileiro vem a se tratar de um princípio constitucional implícito, não se encontrando prescrito de forma expressa na Constituição Federal de 1988, sendo cânone do Estado de Direito, onde o poder estatal deve atuar de forma limitada. [24]

A sistematização mais aprofundada desse princípio deu-se na segunda metade do século passado, na Alemanha, cuja terminologia derivou do princípio da necessidade, sendo utilizado como instrumento em controle de constitucionalidade, pela Corte Constitucional Alemã, no que tange à intervenção do Estado em face da limitação do exercício de direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade é constituído pelos seguintes elementos (subprincípios): princípio da adequação; princípio da necessidade; e princípio da proporcionalidade em sentido estrito.[25]

Na análise estrutural do princípio da proporcionalidade, o exame da adequação busca aferir a idoneidade dos meios para atingir os fins perseguidos (relação adequação da medida-fim). Quando do exame da necessidade vai se buscar identificar qual dentre as medidas adequadas para atingir o fim tem o

---

[24] Cf. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, ps. 434-436.

[25] "Não se deve confundir proporcionalidade com razoabilidade. Esta refere-se especificamente à questão do controle de abuso, realizada em face de situações extremas e inequívocas. Já a proporcionalidade contém formulação teórica mais apurada e se dá em três dimensões: juízo de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito". (ESTEFAM, André. **Direito Penal - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1, p. 124).

caráter menos gravoso. Por fim, quando do exame da proporcionalidade em sentido estrito, faz um juízo de ponderação para avaliar a proporcionalidade entre o meio escolhido e o fim almejado.[26]

Reconhece-se que o princípio da proporcionalidade possui dois desdobramentos normativos: a proibição do excesso (limitações abusivas pelos órgãos estatais aos direitos fundamentais do cidadão) e a proibição da proteção deficiente (imposição ao Estado da adoção de medidas adequadas à promoção dos direitos fundamentais).[27]

O princípio da proporcionalidade, enquanto máxima da interpretação, não apresenta conteúdo material, mas sim é uma diretiva procedimental para busca material da decisão.

De sorte que em sua instrumentalização perfaz-se uma sequência perguntas e respostas para aferir se determina norma é albergada ou não pela moldura da proporcionalidade.

### 2.3.2. Do princípio da proporcionalidade em relação ao art. 193, §2º da CLT

A pergunta problema é óbvia: seria proporcional labutar em um ambiente insalubre e perigoso, ao mesmo tempo, decorrente de fatos geradores distintos, e perceber, apenas, um dos adicionais?

Em uma análise pormenorizada do princípio da proporcionalidade seria a vedação ao acúmulo dos adicionais de insalubridade e periculosidade um meio adequado para atingir o fim proteção justa ao trabalhador em face dos riscos ocupacionais? A resposta, aqui, só pode ser negativa.

Perceba-se que não se consegue sequer compatibilizar a norma do art. 193, §2º da CLT com o subprincípio da adequação, pois a referida norma não é adequada ao escopo tutelar ínsito do direito do trabalho, o que revela altíssimo grau de desproporcionalidade da norma.[28]

Mesmo que se queira socorrer de algum tipo de retórica hiperbolizada para justificar um mínimo de adequação, a regra da CLT não sobrevive ao exame quanto ao subprincípio da necessidade, que busca aferir dentre as medidas adequadas a menos gravosa. No plano ideal a melhor medida é aquela

---

[26] Cf. FELDENS, Luciano. A Constituição Penal - A Dupla Face da Proporcionalidade no Controle de Normas Penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, ps. 163-166.

[27] Cf. NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2013, ps. 426-427.

[28] "(...). Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); (...)". (BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 374)

em que não há risco ocupacional para o trabalhador, todavia, existindo diversos fatores de natureza diversa, que o trabalhador seja devidamente monetizado por isso, ou seja, o regramento que permitisse a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade teria o caráter de menor gravosidade em relação à proteção ao trabalhador do que à vedação da acumulação, a qual estaria transferindo parcela do risco da atividade econômica para o empregado.

Se no problema em questão sequer sobrevive logicamente ao filtro dos subprincípios da adequação e da necessidade a análise de um juízo de ponderação próprio do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito queda-se desnecessário.

O fato é que ao perpassar o regramento normativo do art. 193, §2º da CLT pelo espectro do princípio da proporcionalidade constata-se, sem maiores eloquências, que a norma infraconstitucional em questão é desproporcional e, consequentemente, inconstitucional (isso a partir da premissa daqueles que entendem que o art. 193, §2º da CLT fora recepcionado pela Constituição de 1988).

No momento que se atropela o princípio constitucional da proporcionalidade tem-se um atentado a toda a ordem jurídica.[29]

## 3. ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

A questão da possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por óbvio, fora ventilada nas causas perante a Justiça Trabalhista, nas quais as razões do pedido ventilavam a não recepção do art. 193, §2º da CLT e/ou a inconvencionalidade do referido dispositivo em face das Convenções nº 148 e 155 da OIT.

Tese retro ganhou guarida em julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho, como os da 15ª e da 17ª Região:

> CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS - PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - POSSIBILIDADE
>
> 1. *Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade foram alçados ao nível de direitos fundamentais*.
>
> 2. *A acumulação desses adicionais está amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, CRFB/88, no inciso XXII do art. 7º da CRFB/88*, que preconiza a obrigatoriedade da empregadora em adotar medidas que garantam a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, *bem como na Convenção nº 155 da OIT, que*

[29] Cf. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 435.

*dispõe sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalh*o.

3. A possibilidade de acumular o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade deve ser interpretada à luz da nova ordem Constitucional, pois se trata de direito fundamental.

4. O ideal a ser buscado pela humanidade é que ninguém trabalhe em ambiente insalubre ou perigoso, porém, trata-se de cenário bastante longínquo. Assim, por ora, a legislação trabalhista monetiza a saúde e a segurança do trabalhador. *Todavia, essa monetização deve ser completa, integral, aí incluída a possibilidade de acumular os adicionais de insalubridade e periculosidade*.

5. Saliente-se que essa interpretação está em consonância com o princípio da vedação do retrocesso social e de acordo com o PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) - artigos 2º, 11, 16, 18, 21 e 22, com o Protocolo Adicional - Pacto de San Salvador - 17.11.1988 - Artigos 1º, 17 e 19, e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969 (art. 26). *Dessa forma, constatada a existência de agente insalubre e agente perigoso são devidos os pagamentos dos adicionais relativos a cada fato gerador, cumulativamente*. Recurso provido.[30] (Grifos nossos)

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - CUMULATIVIDADE - POSSIBILIDADE

A cumulação de adicionais deve ser autorizada, até para coibir casos como o presente, onde o valor irrisório dos adicionais, sobretudo o de insalubridade, estimula o comprometimento da saúde e da vida do trabalhador, ao invés das empresas buscarem a eliminação dos agentes periculosos e insalubres do ambiente de trabalho, numa clara pecuniarização da saúde do trabalhador, em que o capital prefere pagar os adicionais em comento ao invés de arcar com os investimentos necessários à eliminação dos riscos do ambiente de trabalho. *Deve-se fazer uma interpretação conforme a Constituição Federal, visando conferir máxima efetividade ao dispositivo constitucional que, no caso, é garantir um ambiente de trabalho saudável e preservar a incolumidade física, psíquica e moral do trabalhador, concluindo-se pela possibilidade a cumulação dos dois adicionais. Incidência do art. 7º, XXII da CF e Convenções 148 e 155 da OIT*. Precedente do TST.[31]

---

[30] TRT 15ª, 11ª Câmara, Recurso Ordinário nº 001442-87.2012.5.15.0082, Rel. Des. João Batista Martins César, Publicado em: 18.11.2014.

[31] TRT 17ª Região, 1ª Turma, Recurso Ordinário nº 0000817-50.2014.5.17.0010, Rel. Des. Cláudio Armando Couce de Menezes, Publicado em: 24.02.2016.

Quando o assunto fora ventilado no bojo do Tribunal Superior do Trabalho, sendo julgado na 7ª Turma, também se firmou entendimento favorável à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade:

> RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO.
>
> *A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária*. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. *Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF*. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes. *Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT*. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.[32] (Grifos nossos)

[32] TST, 7ª Turma, RR-1072-72.2011.5.02.0384, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 03/10/2014.

A questão chegou a contar com uma decisão favorável, em 2016, no bojo da Subseção Especializada em Dissídios Individuais-I, com fundamento único no que tange a fatos geradores distintos, visto que reconhecia a compatibilidade do art. 193, §2º da CLT com a Constituição e com as Convenções nº 148 e 155 da OIT. *In verbis*:

> ADICIONAIS. PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. ART. 193, § 2º, DA CLT. ALCANCE
> 1. No Direito brasileiro, as normas de proteção ao empregado pelo labor prestado em condições mais gravosas à saúde e à segurança deverão pautar-se sempre nos preceitos insculpidos no art. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal: de um lado, a partir do estabelecimento de um meio ambiente do trabalho equilibrado; de outro lado, mediante retribuição pecuniária com vistas a "compensar" os efeitos nocivos decorrentes da incontornável necessidade de exposição do empregado, em determinadas atividades, a agentes nocivos à sua saúde e segurança.
> 2. No plano infraconstitucional, o art. 193 da CLT, ao dispor sobre o direito à percepção de adicional de periculosidade, assegura ao empregado a opção pelo adicional de insalubridade porventura devido (§ 2º do art. 193 da CLT).
> 3. A opção a que alude o art. 193, § 2º, da CLT não conflita com a norma do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Os preceitos da CLT e da Constituição, nesse ponto, disciplinam aspectos distintos do labor prestado em condições mais gravosas: enquanto o art. 193, § 2º, da CLT regula o adicional de salário devido ao empregado em decorrência de exposição a agente nocivo, o inciso XXII do art. 7º impõe ao empregador a redução dos agentes nocivos no meio ambiente de trabalho. O inciso XXIII, a seu turno, cinge-se a enunciar o direito a adicional "de remuneração" para as atividades penosas, insalubres e perigosas e atribui ao legislador ordinário a competência para fixar os requisitos que geram direito ao respectivo adicional.
> 4. Igualmente não se divisa descompasso entre a legislação brasileira e as normas internacionais de proteção ao trabalho. As Convenções nos 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceito em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT.
> 5. Entretanto, interpretação teleológica, afinada ao texto constitucional, da norma inscrita no art. 193, § 2º, da CLT,

> conduz à conclusão de que a opção franqueada ao empregado, em relação à percepção de um ou de outro adicional, somente faz sentido se se partir do pressuposto de que o direito, em tese, ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deriva de uma única causa de pedir.
> 6. Solução diversa impõe-se se se postula o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, concomitantemente, com fundamento em causas de pedir distintas. Uma vez caracterizadas e classificadas as atividades, individualmente consideradas, como insalubre e perigosa, nos termos do art. 195 da CLT, é inarredável a observância das normas que asseguram ao empregado o pagamento cumulativo dos respectivos adicionais - arts. 192 e 193, § 1º, da CLT. Trata-se de entendimento consentâneo com o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988. Do contrário, emprestar-se-ia tratamento igual a empregados submetidos a condições gravosas distintas: o empregado submetido a um único agente nocivo, ainda que caracterizador de insalubridade e também de periculosidade, mereceria o mesmo tratamento dispensado ao empregado submetido a dois ou mais agentes nocivos, díspares e autônomos, cada qual em si suficiente para gerar um adicional. Assim, se presentes os agentes insalubre e de risco, simultaneamente, cada qual amparado em um fato gerador diferenciado e autônomo, em tese há direito à percepção cumulativa de ambos os adicionais.
> 7. Incensurável, no caso, acórdão de Turma do TST que nega a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade se não comprovada, para tanto, a presença de causa de pedir distinta.
> 8. Embargos do Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.[33]

Por fim, em julgamento do final de 2019, com publicação do acórdão em 2020, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais-I, fixando tese de natureza vinculante, entendeu pela impossibilidade da acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Reiterou-se que art. 193, §2º da CLT fora recepcionado pela Constituição de 1988, visto que o art. 7º, XXIII (através de uma interpretação gramatical) permite a interpretação da alternatividade dos adicionais e que as Convenções nº 148 e 155 da OIT não versam sobre a cumulatividade dos adicionais,[34] o que acarreta a ausência de

[33] TST, Subseção Especializada em Dissídios Individuais-I, E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 17/06/2016.

[34] "As Convenções da OIT estabelecem normas gerais. Cada país adota a regra específica que entender mais adequada, atendendo às suas particularidades.
As normas internacionais mencionadas tratam de um modo geral de saúde e não de adicionais

paradigma para feitura de controle de convencionalidade. *In verbis*, a ementa do julgado:

> INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, AINDA QUE AMPARADOS EM FATOS GERADORES DISTINTOS E AUTÔNOMOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. *RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º, DA CLT, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL*.
> 1. Incidente de recursos repetitivos, instaurado perante a SBDI-1, para decidir-se, sob as perspectivas dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade, acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, quando amparados em fatos geradores distintos e autônomos, diante de eventual ausência de recepção da regra do art. 193, § 2º, da CLT, pela Constituição Federal.
> 2. Os incisos XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal são regras de eficácia limitada, de natureza programática. Necessitam da "interpositio legislatoris", embora traduzam normas jurídicas tão preceptivas quanto as outras. O princípio orientador dos direitos fundamentais sociais, neles fixado, é a proteção da saúde do trabalhador. Pela topografia dos incisos - o XXII trata da redução dos riscos inerentes ao trabalho e o XXIII, do adicional pelo exercício de atividades de risco -, observa-se que a prevenção deve ser priorizada em relação à compensação, por meio de retribuição pecuniária (a monetização do risco), dos efeitos nocivos do ambiente de trabalho à saúde do trabalhador.
> 3. *Gramaticalmente, a conjunção "ou", bem como a utilização da palavra "adicional", no inciso XXIII do art. 7º, da Carta Magna, no singular, admite supor-se alternatividade entre os adicionais*.
> 4. O legislador, no art. 193, § 2º, da CLT, ao facultar ao empregado a opção pelo recebimento de um dos adicionais devidos, por certo, vedou o pagamento cumulado dos títulos, sem qualquer ressalva.

---

de insalubridade e periculosidade.
A proteção à vida e à segurança do trabalho não implica que haverá pagamento de adicional cumulativo.
Se se pretende que haja o pagamento do adicional de insalubridade e do de periculosidade ao mesmo tempo, é preciso alterar a redação da CLT". (MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 425)
Em sentido contrário: "Como se pode notar, as normas internacionais em questão, dispondo de forma mais benéfica e coerente, admitem o recebimento, simultâneo, dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando o empregado está exposto a ambos os agentes". (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho** - direito, segurança e saúde no trabalho. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 298)

> 5. *As Convenções 148 e 155 da OIT não tratam de cumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade*.
> 6. Conforme ensina Malcom Shaw, "quando uma lei e um tratado têm o mesmo objeto, os tribunais buscarão interpretá-los de forma que deem efeito a ambos sem contrariar a letra de nenhum dos dois". É o que se recomenda para o caso, *uma vez que os textos comparados (Constituição Federal, Convenções da OIT e CLT) não são incompatíveis (a regra da impossibilidade de cumulação adequa-se à transição para o paradigma preventivo),* mesmo considerado o caráter supralegal dos tratados que versem sobre direitos humanos. É inaplicável, ainda, o princípio da norma mais favorável, na contramão do plano maior, por ausência de contraposição ou paradoxo.
> 7. Há Lei e jurisprudência consolidada sobre a matéria. *Nada, na conjuntura social, foi alterado, para a ampliação da remuneração dos trabalhadores no caso sob exame. O art. 193, § 2º, da CLT, não se choca com o regramento constitucional ou convencional.*
> 8. Pelo exposto, fixa-se a tese jurídica: *o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos*. Tese fixada.[35] (Grifos nossos)

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se vislumbra como melhor interpretação a tese fixada no julgamento do E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais-I, do TST.

Reconhecer a adequação material do art. 193, §2º da CLT com a Constituição Federal é ir de encontro ao princípio de hermenêutica constitucional da máxima efetividade.

Não só isso, o regramento do art. 193, §2º da CLT não sobrevive ao filtro do postulado constitucional da proporcionalidade porque não é meio adequado para atingir o fim proteção justa ao trabalhador em face dos riscos ocupacionais.

E caso possa ser entendido como adequado viola o subprincípio da necessidade (busca da medida adequada menos gravosa) visto que o regramento que permitisse a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade teria o caráter de menor gravosidade em relação à proteção ao trabalhador do que à vedação da acumulação, a qual estaria transferindo parcela do risco da atividade econômica para o empregado.

---

[35] TST, Subseção Especializada em Dissídios Individuais - I, IRR-239-55.2011.5.02.0319, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Publicado em: 06/03/2020.

Sendo necessário sempre um duplo juízo: um quanto à questão constitucional e outro em relação à matéria convencional é ululante a inconvencionalidade do art. 193, §2º da CLT, posto a violação a compromissos internacionais firmados no seio das Convenções nº 148 e 155 da OIT, em razão de desconsiderar a exposição simultânea de riscos ocupacionais no âmbito jurídico interno. A redação do art. 193, §2º da CLT é de 1977, nunca tendo sofrido alteração nesses últimos 44 anos.

Se o trabalhador se encontra exposto a riscos ocupacionais diversos, os quais estão acima dos limites toleráveis, segundo as normas técnicas, e que fora impossível a sua neutralização, não há razão lógica que justifique a não percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade quando presente os fatos geradores correspondentes.

Espera-se que o TST, em um futuro breve, possa se permitir rever a sua jurisprudência indo além de uma mera interpretação gramatical/literal de sorte a efetivar a força normativa da constituição e das convenções internacionais em matéria de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional n° 112. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 de agosto de 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.522, de 08 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 09 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil - Anexo XXXIX - Convenção nº 148 da OIT Sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação Do Ar, Ao Ruído e Às Vibrações no Local De Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 06 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo39>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil - Anexo LI - Convenção nº 155 da OIT Sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 06 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo51>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal - A Dupla Face da Proporcionalidade no Controle de Normas Penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho** - direito, segurança e saúde no trabalho. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Teoria dos Estado e da Constituição**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEITER, Tiago. **Direito ambiental** - Introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

# TEORIA DA NORMA JURÍDICA

## Theory of the Legal Rule

*Reis Friede* *

**Resumo:** o presente artigo discorre sobre o conceito, a estrutura, as características, a classificação e a validade das normas jurídicas.

**Palavras-chave:** norma jurídica.

**Abstract:** the current article deals about the concept, the structure, the characteristics, the classification and the validity of the legal rules.

**Keywords:** legal rule.

1. Introdução
2. Estrutura da Norma Jurídica
3. Características da Norma Jurídica
4. Classificação da Norma Jurídica
5. Validade da Norma Jurídica
6. Referências Bibliográficas

### 1. Introdução

BOBBIO, lembrado por SGARBI (2007, p. 114), afirma que a "nossa vida se desenvolve em um mundo de *normas*"; não obstante acreditarmos na liberdade humana, encontramo-nos, na realidade, "envoltos em uma rede muito espessa de *regras* de conduta que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção as nossas ações". Consoante anota LIMA (1983, p. 39), "normas há de várias espécies, religiosas, morais, costumeiras, porém jurídicas são aquelas dotadas de poder coercitivo compulsoriamente organizado".

O trecho extraído de SGARBI indica que os autores, de um modo geral, a exemplo de NADER (2017, p. 83) e REALE (2002, p. 93), não fazem

* Reis Friede é Desembargador Federal. Mestre e Doutor em Direito e Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). Correio eletrônico: reisfriede@hotmail.com. É autor do Livro *Teoria do Direito*.

distinção entre as expressões norma jurídica e regra jurídica, diferenciando tão somente os termos direito, lei e norma jurídica.

Os vocábulos direito, lei e norma jurídica, sem embargo da confusão terminológica existente na doutrina, são, em sua perfeita tradução, inconfundíveis. Em uma análise superficial, seria lícito admitir que os três termos basilares da Ciência Jurídica guardam uma inerente relação de abrangência, permitindo concluir, em síntese, que o *direito* engloba a *lei* e esta, por sua vez, a norma jurídica. Tendo em vista que o Direito pátrio, por razões históricas (a origem romano-germânica do nosso sistema), se expressa, sobretudo, através da lei (em seu sentido amplo, enquanto norma jurídica escrita), sendo decorrente de produção estatal (de cunho predominantemente legislativo), pode-se deduzir que, embora o Direito transcenda à exclusiva existência da figura legal, é exatamente a partir da interpretação levada a efeito sobre ela de que se extrai a norma jurídica.

De fato, a vida social encontra-se impregnada por normas. Cada passo do ser humano é disciplinado por regras de várias tonalidades. Pela manhã, ao dividirmos o elevador com outras pessoas, uma norma de trato social impõe o quase que automático "bom dia". Na missa matinal, o fiel, ao comungar, o faz em tom respeitoso e em obediência à liturgia religiosa, geralmente estabelecida através de normas religiosas. Ao utilizarmos as instalações do clube ou do condomínio, deparamo-nos, igualmente, com convenções a serem observadas, notadamente as pertinentes à boa educação e higiene, por exemplo. Durante a condução de automóveis, inúmeras regras de cunho jurídico disciplinam o trânsito de veículos e pedestres. Enfim, seja no ambiente social, na igreja, no clube, no condomínio, no tráfego de veículos ou em muitos outros momentos do cotidiano, há regramentos a serem seguidos, de modo que o fundamento das normas encontra-se justamente na exigência da natureza humana de viver em sociedade (DINIZ, 2000, p. 328).

Não obstante, muitos estudiosos ainda demonstram alguma dificuldade em entender que o escopo último de atuação do Direito, de um modo geral, e da norma jurídica, em particular, é exatamente o de servir como sinérgico mecanismo de projeção comportamental ou, em outras palavras, como uma espécie de "ponte" entre o mundo do ser (ou seja, a realidade como ela se apresenta no mundo fático) e o mundo do dever-ser (isto é, a realidade projetada, segundo os ideais e valores de uma dada sociedade), razão pela qual se afirma que a norma jurídica constitui-se em uma realidade cultural. Neste sentido, o Direito sempre projeta a realidade para mantê-la como tal, reestruturá-la ou transformá-la, segundo os critérios e concepções impostos pela classe dominante, ainda que, sob a ótica do desejável, tais concepções devessem ser oriundas do conjunto homogêneo de toda a sociedade.

Desta feita, o Direito, operando por meio de normas jurídicas, procura disciplinar o comportamento humano, conduzindo-o a uma direção, sempre com o intuito de alcançar uma determinada finalidade. Não é à toa que DEL VECCHIO afirmava ser a norma jurídica a *coluna vertebral* da sociedade, do que se extrai a importância de seu estudo, justamente por se tratar de elemento essencial do Direito Positivo.

Segundo uma definição apresentada por LIMA (1983), a norma jurídica pode ser objetivamente definida como uma "norma imperativa, bilateral e coercitiva, emanada pelo órgão competente, destinada a dirigir a conduta dos indivíduos ou estabelecer a ordem de convivência social, cuja inobservância acarretará a aplicação da sanção pelos órgãos do poder público". PAUPÉRIO (citado por SECCO, 1988, p. 43) considera que a norma jurídica consiste na própria expressão da ordem jurídica, que se traduz através de "normas, que têm sempre a forma imperativa e que se podem decompor em ordens ou proibições", caracterizando, pois, "regras que impõem o comportamento adequado à consecução da ordem e da segurança na sociedade".

De fato, considerando que o Direito tem como fim específico disciplinar condutas humanas em sociedade, impondo-se naturalmente como princípio básico da vida do gênero humano em coletividade, é fato inconteste que ele necessita de (e efetivamente possui) diversas expressões, tendo como um de seus ideais a realização da justiça, considerada necessariamente em sua acepção mais ampla.

Por efeito consequente, a norma jurídica deve ser entendida, sob o ponto de vista restritivo, como a expressão formal do Direito, tendo como tarefa fundamental prever, bem como orientar os próprios modos de conduta interessantes ao convívio social, disciplinando, em todos os casos, a atuação humana na sociedade, e associando a denominada ordem jurídica com a própria normatividade.

Até mesmo porque, conforme adverte LIMA (1983, p. 38), "não pode a sociedade humana subsistir sem regras disciplinadoras do sistema social, nas quais se baseie o equilíbrio de sua posição", sobretudo se considerarmos que a "convivência coletiva acarreta conflitos cuja superação se torna cotidianamente indispensável". Não é por outra razão que inúmeros autores, como WILHELMUS LUIJPEN (1922-1980), insistem em afirmar, de maneira categórica, que a disciplina jurídica é essencialmente normativa, possuindo o propósito histórico de conciliar o individual com o social, conduzindo-nos à inafastável conclusão de que a existência envolve necessariamente a coexistência e esta, por seu turno, abrange obrigatoriamente a normatividade.

Por via conclusiva, a única verdade possível, determinante e fundamental, passa a ser exatamente aquela que situa o Direito como uma ordem essencialmente normativa, com um sentido próprio de existência

obrigatoriamente desvinculado de qualquer outro regente, excetuando-se, é claro, os valores axiológicos considerados fundamentais: a justiça, englobando, obrigatoriamente, apenas o justo formal, mas sempre objetivando o justo material, e a segurança, na qualidade de imperativo da ordem social, garantida, em última análise, pela própria normatividade, entre outros, como o bem comum.

Com efeito, é possível, sinteticamente, definir a norma jurídica como sendo uma proposição normativa inserida em uma ordem jurídica, avalizada pelo poder público (Direito Interno) ou pelas organizações internacionais (Direito Internacional), podendo disciplinar condutas ou atos, como pode não as ter por objeto, providas ou não de sanção, cuja finalidade é garantir a ordem e a paz social.

## 2. Estrutura da Norma Jurídica

BATALHA (2000, p. 308) destaca a existência de quatro diferentes posições fundamentais a respeito da estrutura da norma jurídica: *a)* a solução tradicional da *unitariedade* da norma jurídica, equivalendo a sanção à prestação; *b)* a proposta de HANS KELSEN, pela qual a norma jurídica constitui-se em um juízo hipotético, desmembrado em norma primária e secundária; *c)* a formulação de COSSIO, para quem a norma jurídica traduz-se em um juízo disjuntivo, abrangendo a perinorma e a endonorma; e *d)* a perspectiva de MAYNEZ, segundo a qual a norma jurídica envolve duas normas paralelas (a atributiva e a preceptiva), cada qual com seus conceitos lógico-jurídicos e respectivos correlatos ontológico-jurídicos.

Acrescente-se, nesse rol, a teoria elaborada por HART, na obra *O Conceito de Direito* (1961), para quem o Direito comporta dois tipos de normas, não sendo correto afirmar a existência apenas de normas com conteúdo sancionador. Para HART, as normas do Direito podem ser classificadas em: *a)* normas primárias (aquelas que estabelecem comportamentos a serem adotados pelos indivíduos, independentemente do seu querer, como a norma insculpida no art. 14, § 1º, I, da CF, que impõe a obrigatoriedade do voto para os maiores de dezoito anos) e *b)* normas secundárias, as quais, por sua vez, classificam-se em normas de reconhecimento (destinadas a "identificar as normas primárias, possibilitando a verificação de sua validade e, por conseguinte, se elas podem ou não ser consideradas pertencentes a dado sistema ou ordenamento"), normas de modificação (que regulam o "processo de transformação das normas primárias", sua ab-rogação ou derrogação) e normas de julgamento (aquelas que "disciplinam a aplicação das normas primárias") (REALE, 2002, p. 98).

Na sua *Teoria Pura do Direito*, KELSEN, citado por NADER (2017, p. 84), concebe o esquema lógico da norma jurídica em duas partes: *a)* norma

primária (que define o dever jurídico diante de uma determinada situação fática) e *b)* norma secundária (que estabelece a sanção aplicável para o caso de eventual violação do respectivo dever jurídico).

REALE (2002, p. 95), discorrendo sobre a aludida concepção kelseniana, entende que as "regras que dispõem sobre a organização dos Poderes do Estado, as que estruturam órgãos e distribuem competências e atribuições, bem como as que disciplinam a identificação, modificação e aplicação de outras normas não se apresentam como juízos hipotéticos". Para REALE, tais regras são caracterizadas por apresentarem uma "*obrigação objetiva de algo que deve ser feito*, sem que o dever enunciado fique subordinado à ocorrência de um fato previsto, do qual possam ou não resultar determinadas consequências", razão pela qual, segundo o festejado jusfilósofo brasileiro, "não havendo a alternativa do cumprimento ou não da regra, *não há que falar em hipoteticidade*".

Assim, na ótica realeana, "o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, de qualquer espécie, é o fato de ser uma estrutura proposicional *enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória*" (REALE, 2002, p. 95).

Sem embargo da existência de alguma controvérsia a respeito do tema, parte dos estudiosos da teoria normativa do Direito continua a defender a posição clássica segundo a qual a norma jurídica possui sempre uma estrutura externa e uma estrutura interna, além de um conteúdo próprio e particular. A estrutura externa, segundo esta perspectiva, corresponde exatamente ao revestimento da norma jurídica, que pode se apresentar em forma de lei (norma jurídica escrita, que tem origem na autoridade) ou de costume jurídico (norma jurídica não escrita, que surge de forma difusa na sociedade). A estrutura interna, por seu turno, encontra-se intimamente associada, por partes, à denominada endonorma (juízo que impõe uma prestação) e à chamada perinorma (juízo que impõe uma sanção). Em comparação com o modelo de KELSEN, a endonorma corresponde à norma primária, enquanto que a perinorma concerne à norma secundária. Tal juízo disjuntivo pertinente à estrutura da norma jurídica foi proposto por COSSIO, formulação teórica assim retratada e cotejada (esquematicamente) em relação à perspectiva de KELSEN:

> "Dado **A**, deve ser **P**, ou dado **ñP**, deve ser **S**. A *endonorma* corresponde ao juízo que impõe uma prestação **(P)** ao sujeito que se encontra em determinada situação **(A)** e equipara-se à *norma primária* de KELSEN. Exemplo: o indivíduo que assume uma dívida **(A)**, deve efetuar o pagamento na época própria **(P)**. A *perinorma* impõe uma sanção **(S)** ao infrator, isto é, ao sujeito que não efetuou a prestação a que estava obrigado **(ñ)**. Corresponde à *norma secundária* de KELSEN. Exemplo: o devedor que não

> efetuou o pagamento na época própria deverá pagar multa e juros.
> CARLOS COSSIO não concordou com o reduzido significado atribuído por KELSEN anteriormente à norma secundária, que prescrevia a conduta obrigatória, lícita. Enquanto a norma primária e a secundária se justapõem, a endonorma e a perinorma estão unidas pela conjunção *ou*." (NADER, 2017, p. 85)

## 3. Características da Norma Jurídica

Malgrado a existência de divergência a respeito das características basilares que efetivamente marcam a norma jurídica, a doutrina, de um modo geral, apresenta as seguintes: imperatividade, heterogeneidade, bilateralidade, generalidade, estabilidade, permanência e publicidade, explicadas adiante.

### *a)* Imperatividade

A fim de alcançar determinado objetivo, a norma jurídica emite um comando normativo, ou seja, prescreve como os indivíduos, os governantes e o próprio Estado devem se conduzir na vida comunitária. Enfim, a norma jurídica impõe um dever, que deve ser cumprido por todos. Neste sentido, explica HERMES LIMA (1983, p. 37) que o "Direito expressa-se através de normas que tomam a forma de imperativos".

### *b)* Heterogeneidade

Significa dizer que a norma jurídica deve ser observada por todos, ainda que os respectivos destinatários discordem de seu comando. Desta feita, a observância da norma jurídica independe da vontade daqueles aos quais ela se destina.

### *c)* Bilateralidade

Por bilateralidade entende-se a correspondência existente entre as duas partes interligadas pela norma jurídica. Significa dizer, pois, que o Direito existe sempre vinculando duas ou mais pessoas, atribuindo um poder a uma parte e, da mesma forma, impondo um dever à outra: "a norma jurídica é bilateral, pois, em seu mecanismo, alguém dispõe, os demais obedecem" (LIMA, 1983, p. 37).

### *d)* Generalidade

A norma jurídica é dirigida, indistintamente, a todos que se ajustarem à hipótese por ela disciplina, e não a alguém em particular. É preceito de ordem geral, que obriga a todos os que estiverem em igual situação jurídica,

referindo-se, desta feita, não a casos concretamente considerados, mas a um rol de situações indefinidas. A propósito, leciona LIMA (1983, p. 37) que a "forma exterior na qual o Direito se apresenta é a de dispositivos jurídicos, isto é, 'regras abstratas que, visando um escopo prático, disciplinam determinado conteúdo ou situação de fato, e lhe estabelecem as consequências jurídicas'".

DINIZ (2001, p. 6-7), analisando o atributo da generalidade inerente às normas jurídicas, afirma que a "norma procede por abstração, fixando tipos, referindo-se a uma série de casos indefinidos e não a casos concretos", sendo que tal "abstração de normas, em virtude de seu processo generalizante, implica seu afastamento da realidade, surgindo um antagonismo entre normas jurídicas e fatos". Não obstante, esclarece a ilustre professora que esta "oposição não é um hiato insanável", uma vez que os "fatos individuais apresentam o geral determinado no conceito abstrato", vale dizer, ostentam uma "nota de tipicidade que permite sejam enquadrados nos conceitos normativos", do que se depreende que a "norma jurídica só se movimenta ante um fato concreto, pela ação do magistrado, que é o intermediário entre a norma e a vida ou o instrumento pelo qual a norma abstrata se transforma numa disposição concreta, regendo determinada situação individual".

Ainda segundo DINIZ (2001, p. 7), "a norma de Direito é um modelo funcional que contém, em si, o fato, pois, sendo um tipo geral oposto à individualidade concreta, pode ser adaptada a esta última"; destarte, o tipo contido no preceito normativo apresenta dupla função, ou seja, "é meio de designação dos elementos da hipótese de fato e forma de apreensão e exposição de relações jurídicas".

No mesmo sentido, leciona LIMA (1983, p. 38) que a "estrutura lógica da norma jurídica consta de uma previsão e de um dispositivo relativamente a mesma previsão", sendo que a "norma prevê, de modo geral e abstrato, hipóteses de fato, devidamente classificadas por tipo, a que imprime valorização jurídica".

***e)* Estabilidade**

Tal atributo reside no fato de que a norma jurídica é editada, em regra, pelo Estado (em forma de lei). Ademais, quando a norma jurídica é excepcionalmente produzida (de modo difuso) pela sociedade, dando origem ao costume jurídico, é o ente estatal que a chancela.

***f)* Permanência**

Segundo dispõe o art. 2º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nota-se, portanto, que a norma jurídica não se esgota pela sua observância ou pelo

seu descumprimento, vigendo até que sobrevenha eventual alteração ou até mesmo revogação (cessação da vigência da norma).

***g)* Publicidade**

A característica da publicidade é de fundamental importância, mormente se considerarmos que a norma jurídica, para ser fielmente observada, precisa ser oficialmente publicada, conforme preceituam, inclusive, o art. 1º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"), complementado pelo parágrafo 1º ("nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada") e pelo parágrafo 3º ("se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação"), ambos do mesmo artigo.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", estabelecendo, pois, uma autêntica ficção legal, pela qual se presume que a lei, uma vez publicada, é do conhecimento de todos, presunção que objetiva conferir primazia ao interesse social diante do interesse individual.

## 4. Classificação da Norma Jurídica

As normas jurídicas podem ser classificadas sob vários aspectos, não havendo uniformidade quanto ao tratamento do assunto vertente. Não obstante, a doutrina, de um modo geral, alude às seguintes categorias.

***a)* Quanto à Natureza das Disposições**

Quanto à natureza das disposições, a norma jurídica classifica-se em *normas jurídicas substantivas* (ou *materiais*) e *normas jurídicas adjetivas* (ou *processuais*).

Normas jurídicas substantivas (ou materiais) são aquelas que criam, declaram e definem direitos, deveres e relações jurídicas.

Como exemplos, as normas que integram o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) e o Código Civil (Lei nº 10.406/02).

As normas jurídicas adjetivas (ou processuais), por sua vez, regulam o procedimento e o processo aplicáveis para fazer cumprir as normas jurídicas substantivas. Por exemplo, aquelas previstas no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41) e no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

***b)* Quanto à Obrigatoriedade**

No que se refere à obrigatoriedade, a norma classifica-se em *normas jurídicas imperativas* (ou de *ordem pública*) e *normas jurídicas dispositivas* (ou de *ordem privada*).

As normas jurídicas imperativas (ou de ordem pública) são aquelas que, tendo em vista o fim social que objetivam alcançar, não podem ser modificadas por convenção dos particulares, sendo também denominadas de normas cogentes. É exatamente o que acontece, por exemplo, com as regras jurídicas que estabelecem impedimentos para o casamento, as quais não podem ser modificadas pelos nubentes. Assim, se os irmãos **X** e **Y** desejarem contrair matrimônio, não poderão fazê-lo, notadamente diante do impedimento previsto na norma cogente contida no art. 1.521, IV, do Código Civil.

Em contraste com as anteriores, as normas jurídicas dispositivas (ou de ordem privada) admitem que os particulares convencionem por ato de vontade. O art. 1.639, *caput*, do Código Civil, por exemplo, permite aos nubentes, antes da celebração do casamento, convencionar, quanto aos bens, o que lhes aprouver.

***c)* Quanto à Origem**

Em relação à classificação em epígrafe, as normas jurídicas, ante o sistema de repartição de competências previsto na Constituição Federal, e conforme o ente que as tenha produzido, podem ser federais, estaduais, distritais e municipais.

***d)* Quanto à Sistematização**

No que se refere à sistematização, as normas jurídicas podem ser catalogadas em normas constitucionais, codificadas, esparsas (ou extravagantes) e consolidadas.

Normas constitucionais são aquelas estabelecidas pelo Poder Constituinte (Originário ou Derivado, conforme o caso) e que fundamentam a validade das demais normas jurídicas integrantes do sistema normativo.

Como exemplo, cite-se o art. 19 da CF, segundo o qual "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II - recusar fé aos documentos públicos; III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

Normas codificadas são aquelas que se encontram incorporadas a códigos tematicamente organizados e sistematizados (em livros, partes, títulos, capítulos, seções e subseções), cujo conteúdo versa sobre determinado ramo do Direito.

O fenômeno da codificação, que, conforme cediço alhures, remonta ao início do século XIX, notadamente quando da edição do Código Civil da França (Código Napoleônico, 1804), guarda profunda relação com o caráter sistêmico inerente ao Direito, indicando, pois, a necessidade de se prover sistematização a determinadas matérias jurídicas, tais como o Direito Tributário, razão pela qual a Lei nº 5.172/66 instituiu o Código Tributário Nacional.

Interessante notar que o art. 59 da CF, ao dispor sobre o chamado processo legislativo (que compreende a elaboração das denominadas espécies normativas primárias, a saber: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções), reconhece expressamente a importância de se sistematizar a legislação nacional, tanto que o parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional determinou que lei complementar disciplinasse a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regra que ensejou a edição da Lei Complementar nº 95/98.

Normas esparsas (ou extravagantes) são aquelas editadas de modo isolado e que tratam de específica matéria jurídica, não estando, portanto, codificadas. Como exemplo, a Lei Ambiental (Lei nº 9.605/98), cujo conteúdo abarca um amplo leque de normas jurídicas (de natureza penal, administrativa, civil, etc.) relativas à preservação do meio ambiente.

As normas consolidadas, por seu turno, são fruto da reunião de várias leis esparsas disciplinadoras da mesma matéria, sendo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - Decreto-Lei nº 5.452/43) um típico exemplo a ser apresentado.

***e)* Quanto à Sanção**

Quanto à sanção, a norma jurídica classifica-se em mais que perfeitas, perfeitas, menos que perfeitas e imperfeitas, explicadas a seguir.

Normas mais que perfeitas são aquelas que determinam a nulidade do ato jurídico praticado com violação ao conteúdo normativo, bem como a restauração do *status quo* anterior, além de cominar uma sanção correspondente. No caso, é possível invocar, como exemplo, a norma contida no art. 1.521, VI, do Código Civil, a qual estabelece que as pessoas casadas não poder constituir novo matrimônio durante a vigência do casamento. Assim, a violação da citada norma acarreta não só a nulidade do segundo casamento (art. 1.548, II, do Código Civil), bem como a responsabilização penal do bígamo (art. 235, *caput*, do Código Penal).

Normas perfeitas são as que estabelecem a nulidade ou anulabilidade do ato jurídico praticado com violação ao comando da norma, não havendo, porém, sanção a ser aplicada em decorrência de tal ofensa normativa. Por exemplo, o art. 1.647, I, do Código Civil, segundo o qual, ressalvado o disposto

no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis.

Normas menos que perfeitas são aquelas que não ensejam a nulidade ou anulabilidade do ato praticado com violação ao conteúdo normativo, mas estabelecem uma sanção para o infrator da norma. A propósito, o art. 1.523, I, do Código Civil estabelece que o (a) viúvo (a) que tiver filhos do cônjuge falecido não pode se casar enquanto não fizer o inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros, sendo que eventual transgressão da mencionada norma não implica em nulidade do novo casamento, impondo-se, todavia, a adoção do regime de separação de bens (art. 1.641, I, do Código Civil).

As normas imperfeitas são aquelas que não acarretam a nulidade ou anulabilidade do ato jurídico, bem como não estabelecem qualquer sanção para o caso de descumprimento do conteúdo normativo. O art. 611, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar estes prazos, de ofício ou a requerimento de parte, cujo descumprimento não acarretará qualquer nulidade ou sanção.

### *f)* Quanto à Vigência

Em relação à vigência, as normas jurídicas podem ser de vigência indeterminada e de vigência determinada, classificação acolhida, inclusive, pelo art. 2º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

As normas de vigência indeterminada, como a própria denominação sugere, são as que vigoram por tempo indeterminado, isto é, não fazem qualquer referência ao prazo de vigência, sendo, portanto, a regra geral, tal como acontece com a Lei nº 9.455/97, que define e pune o crime de tortura. No caso, não é possível afirmar, de antemão, quando a norma em questão perderá o vigor.

Normas de vigência determinada, ao reverso, são aquelas que vigoram por tempo determinado, ou seja, estabelecem previamente o respectivo prazo de vigência, configurando, assim, uma exceção à regra anterior. Na presente hipótese, é possível afirmar quando a norma perderá a vigência. É o caso, por exemplo, das normas contidas nos arts. 30 a 36 da Lei nº 12.663/12, que dispôs sobre as medidas relativas à Copa das Confederações (FIFA - 2013) e à Copa do Mundo (FIFA - 2014), entre outras providências, cujo Capítulo VIII estabeleceu diversos tipos penais pertinentes à época daqueles eventos, delitos que só existiram até o dia 31 de dezembro de 2014, conforme previsão do art. 36 da mesma lei.

***g)* Quanto à Aplicabilidade**

No que se refere à aplicabilidade, as normas podem ser autoaplicáveis, normas dependentes de complementação e normas dependentes de regulamentação.

Normas autoaplicáveis são aquelas que vigoram de imediato, independentemente da edição de qualquer norma posterior. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 29.649/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento em 15.09.2015) é firme no sentido de que o art. 236, *caput* ("os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público"), e seu parágrafo 3º ("o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses"), ambos da Constituição de 1988, são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei nº 8.935/94.

Da mesma forma, entendeu o Superior Tribunal de Justiça ser "autoaplicável o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, o qual dispõe que 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'" (STJ, Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 246.938/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento em 11.05.2015).

Em contraste, as normas em epígrafe são aquelas que necessitam de complementação a ser estabelecida por outra norma. A título de exemplo, o art. 7º, inciso XI, da Constituição estabelece ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Em consequência, editou-se a Lei nº 10.101/00, que tratou de complementar o citado dispositivo constitucional.

Do mesmo modo, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que o art. 201, § 4º, com a redação dada pela EC nº 20/98 ("é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em *lei*"), e o art. 202 ("o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por *lei complementar*"), ambos da Constituição, não são autoaplicáveis, pois necessitam de integração legislativa que só foi implementada com

a edição da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.213/91 (STF, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo Regimental nº 485.742/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 26.08.2014).

Por fim, as normas dependentes de regulamentação demandam a edição de um decreto regulamentador por parte do Chefe do Poder Executivo, de modo a esmiuçar e detalhar a fiel aplicação da lei, consoante previsão estabelecida no art. 84, IV, da Lei Maior. Por exemplo, a norma contida no art. 17, *caput*, V, da Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre os créditos de instalação no programa de reforma agrária, dispositivo regulamentado pelo Decreto nº 9.066/17.

***h)* Quanto à Fonte**

Como visto em outra ocasião, a doutrina alude à existência de dois grandes sistemas jurídicos: *a)* o denominado sistema romano-germânico (ou sistema do *civil law*), do qual o Direito brasileiro é um típico exemplo, figurando a lei escrita como a principal fonte, *b)* e o sistema anglo-saxão (ou sistema da *common law*), no qual os precedentes judiciais adquirem *status* fundamental, sendo reconhecida e aceita a sua força vinculante. Conforme explica REALE (2002, p. 97-98), a expressão *common law* designa a "experiência jurídica da Inglaterra, dos Estados Unidos da América, e de outros países de igual tradição", caracterizada exatamente por "não ser um Direito baseado na lei, mas antes nos usos e costumes consagrados pelos precedentes firmados através das decisões dos tribunais", configurando, desta feita, um "Direito costumeiro-jurisprudencial, ao contrário do Direito continental europeu e latino-americano, filiado à tradição romanística, do Direito Romano medieval, no qual prevalece o processo legislativo como fonte por excelência das normas jurídicas".

Assim, de acordo com a presente classificação, as normas jurídicas podem ser escritas (produzidas pelo Estado) ou não escritas (costumeiras ou consuetudinárias, isto é, produzidas difusamente pela sociedade).

***i)* Quanto ao Sistema Jurídico**

Quanto ao sistema jurídico, as normas jurídicas podem ser nacionais ou estrangeiras. Normas nacionais são aquelas que vigoram no Brasil. Como exemplo, o Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/40). Ao contrário, as normas estrangeiras, por seu turno, não vigoram no Brasil: o Código Penal alemão (*Das Strafgesetzbuch - StGB*), por exemplo.

***j)* Quanto à Incidência Territorial**

Quanto à incidência territorial, as normas jurídicas podem ser comuns ou locais.

Normas comuns são aquelas que possuem incidência sobre todo o território nacional. O Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/97, por exemplo.

Normas locais são aquelas que possuem incidência apenas sobre uma parte (Estados-Membros, Distrito Federal ou Municípios) do território nacional. Por exemplo, a Lei nº 7.530/17, que institui pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para as categorias profissionais nela mencionadas.

***l)* Quanto ao Âmbito Material de Aplicação**

Em relação ao âmbito material de aplicação, as normas jurídicas podem ser de Direito Público ou de Direito Privado.

## 5. Validade da Norma Jurídica

REALE, analisando a questão inerente à vigência (obrigatoriedade sob o prisma formal), eficácia (efetiva correspondência social ao conteúdo normativo) e fundamento da norma jurídica sob a perspectiva de sua *Teoria Tridimensional do Direito*, explica:

> "A necessária complementariedade das pesquisas do filósofo, do sociólogo e do jurista revela-se, de maneira bem marcante, quando se estuda o problema da *validade do direito*, questão que, no dizer colorido de MAX ERNST MAYER, esvoaça como um pássaro assustado, por todos os quadrantes do pensamento jurídico.
>
> Para empregarmos uma expressão popular, densa de significado, a primeira impressão que nos dá a lei é a de algo feito 'para valer', isto é, de uma ordem ou comando emanado de uma autoridade superior. Basta, porém, imaginar uma pessoa na situação concreta de destinatário do chamado 'comando legal' para perceber-se quão complexo é o problema da validade do direito. Há, em primeiro lugar, uma pergunta quanto à obrigatoriedade da norma jurídica para todos, em geral, e para determinada pessoa em particular, o que se desdobra em uma série de outras perguntas sobre a competência do órgão que elaborou o modelo jurídico, a sua estrutura e o seu alcance. Além desse plano de caráter formal, surge outro grupo de questões, quanto à conversão efetiva da regra de direito em momento de vida social, isto é, no tocante às condições do real cumprimento dos preceitos por parte dos consorciados; e, finalmente, há uma terceira ordem de dificuldades, que consiste na indagação dos títulos éticos dos imperativos jurídicos, na justiça ou injustiça do comportamento exigido, ou seja, de sua *legitimidade*.

> Eis aí, numa percepção sumária e elementar, os três fios com que é tecido o discurso da validade do direito, em termos de *vigência* ou de obrigatoriedade formal dos preceitos jurídicos; de *eficácia* ou da efetiva correspondência social ao seu conteúdo; e de *fundamento*, ou dos valores capazes de legitimá-los numa sociedade de homens livres.
>
> Enunciada desse modo a questão, parecem transparentes os nexos que ligam entre si os três problemas numa estrutura tridimensional, mas, por um complexo de motivos, uns de natureza histórica, outros dependentes das inclinações intelectuais dos investigadores, nem sempre prevalece a compreensão unitária dos fatores que compõem a realidade jurídica: não raro orientam-se os espíritos no sentido do primado ou da exclusividade de uma das perspectivas acima discriminadas, surgindo, assim, *soluções unilaterais* ou *setorizadas.*"
>
> (REALE, 2001, p. 14-15)

Da mesma forma, DINIZ (2001, p. 48), reconhecendo que os termos validade, vigência, eficácia e fundamento, por serem conceitos interligados, geram grande confusão terminológica, estabelece que "a *validade constitucional*, intimamente relacionada com a eficácia constitucional, indica que a disposição normativa é conforme às prescrições constitucionais; assim, nesse sentido, válida é a norma que respeita um comando superior, ou seja, o preceito constitucional". Ainda segundo a autora, a "*validade formal*, ou técnico-jurídica (vigência em sentido amplo), de uma norma significa que ela foi elaborada por órgão competente em obediência aos procedimentos legais". Por conseguinte, "a norma formalmente válida é a promulgada por um ato legítimo da autoridade, de acordo com o trâmite ou processo normativamente estabelecido, que lhe é superior, não tendo sido ela revogada".

Ademais, esclarece DINIZ que "*vigência* (sentido lato) não configura um atributo próprio da norma jurídica, pois ela não é válida em si por depender de sua relação com as demais normas jurídicas".

> "Poder-se-ia, estudando a lição de KELSEN, vislumbrar na validade das normas uma relação internormativa. Assim, uma norma só será válida se se fundar em norma superior, reveladora da competência do órgão emissor e do processo para sua elaboração.
>
> Terminada a fase constitutiva do processo de produção normativa, a norma já é válida; no período que vai de sua publicação até sua revogação, ou até o prazo estabelecido para sua validade, diz-se que a norma é vigente. O âmbito temporal de validade constituiu o período durante o qual a norma tem vigência (sentido estrito). [...].

> A vigência (sentido estrito) poderá coincidir com a validade formal, mas nem sempre, pois nada obsta que uma norma válida, cujo processo de produção já se aperfeiçoou, tenha sua vigência postergada. Realmente, dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil [atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro], em seu art. 1º, que a norma entra em vigor, a um só tempo, em todo o país, quarenta e cinco dias após sua publicação. Embora válida, a norma não vigorará durante aqueles quarenta e cinco dias, só entrando em vigor posteriormente. [...].
>
> O conceito de vigência, em sentido estrito, está relacionado com o de eficácia, uma vez que da existência (vigência) da norma depende a produção de seus efeitos." (DINIZ, 2001, p. 49-50)

Outrossim, para DINIZ, a "*validade fática* de uma norma significa que ela é efetiva, ou seja, quando ocorrem o comportamento, que ela configura (hipótese de incidência), e a consequência jurídica (sanção), que ela prevê".

> "A norma de validade fática expressa, portanto, a atividade do aparelho sancionador do Estado. Tal se dá porque toda norma jurídica caracteriza-se por ser imperativo-autorizante, isto é, acompanhada da autorização do emprego da coação (aplicação da sanção) pelo órgão competente. Por razões didáticas poder-se-á identificar validade fática com eficácia, mas teoricamente não há identidade entre esses dois conceitos. A validade fática indica a efetividade normativa pela atuação coercitiva do Poder Público, em caso de violação de norma.
>
> A eficácia vem a ser a qualidade do texto normativo vigente de poder produzir, ou irradiar, no seio da coletividade, efeitos jurídicos concretos, supondo, portanto, não só a questão de sua condição técnica de aplicação, observância, ou não, pelas pessoas a quem se dirige, mas também de sua adequação em face da realidade social, por ele disciplinada, e aos valores vigentes na sociedade, o que conduziria ao seu sucesso.
>
> A eficácia diz respeito, portanto, ao fato de se saber se os destinatários da norma poderão ajustar, ou não, seu comportamento, em maior ou menor grau, às prescrições normativas, ou seja, se poderão cumprir, ou não, os comandos jurídicos, se poderão aplicá-los ou não. Casos há em que o órgão competente emite normas, que por violentarem a consciência coletiva, não são observadas nem aplicadas, só logrando, por isso, ser cumpridas de modo compulsório, a não ser quando caírem em desuso;

> consequentemente, têm vigência, mas não possuem eficácia (eficácia social). [...].” (DINIZ, 2001, p. 50-51)

Por fim, para a autora, a validade ética (ou fundamento axiológico) do Direito objetiva implantar uma ordem justa na vida social.

> “A justiça, que compendia a todos os valores jurídicos, é a *ratio juris*, ou seja, a razão de ser ou fundamento da norma, ante a impossibilidade de se conceber uma norma jurídica desvinculada dos fins que legitimam a sua vigência e eficácia. Pode-se dizer que a ideia de justiça contida na norma, além de ser um valor, é ideológica, por assentar-se na concepção do mundo que emerge das relações concretas do social, já que não pode, indubitavelmente, subsistir desconectada da história; Deveras, uma norma jurídica não pode ser, em si mesma, justa ou injusta, por depender do ângulo histórico sob o qual se a considera, pois o que pode parecer legítimo a uma civilização em determinada época pode ser ilegítimo em outra. Ante o exposto, poder-se-á concluir que na norma haveria uma relação necessária entre vigência, eficácia e fundamento.” (DINIZ, 2001, p. 52)

Conforme se depreende a partir das lições de REALE e DINIZ, resta conclusivo que a validade da norma jurídica pode ser analisada sob diversos aspectos.

Em relação à denominada validade formal (ou vigência em sentido amplo), a norma jurídica é vista sob a ótica do preenchimento de seus requisitos de validade: em primeiro lugar, é necessário que a norma seja elaborada pelo órgão pertinente, no âmbito de sua competência (*ratione materiae*) e em obediência ao rito (constitucional e regimental) estabelecido para sua produção. A título de exemplo quanto a tais aspectos formais, cabe citar que a aprovação de uma lei complementar requer a denominada maioria absoluta (metade mais um dos membros da Casa Legislativa), conforme previsto no art. 69 da Lei Magna. Destarte, consoante explica DINIZ (2000, p. 385), formalmente válida será “a norma se emanada do poder competente com obediência aos trâmites legais”.

Adverte DINIZ (2001, p. 48-52) que a vigência (em sentido estrito) poderá coincidir com a validade formal, embora nada obste “que uma norma válida, cujo processo de produção já se aperfeiçoou, tenha sua vigência postergada”, exatamente conforme dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo art. 1º, *caput*, assevera “que a norma entra em vigor, a um só tempo, em todo o país, quarenta e cinco dias após sua publicação”, o que significa dizer que, embora válida, “a norma não vigorará durante aqueles quarenta e cinco dias, só entrando em vigor posteriormente”.

DINIZ (2000, p. 393) explica que "o problema da eficácia da norma jurídica diz respeito à questão de se saber se os seus destinatários ajustam ou não seu comportamento, em maior ou menor grau, às prescrições normativas, isto é, se cumprem ou não os comandos jurídicos, se os aplicam ou não".

VENOSA (2006, p. 106), no mesmo sentido, afirma que "na eficácia, a norma é observada em instância de validade social". Assim, "quando a norma é efetivamente observada pelo grupo, diz-se que possui eficácia".

Soa evidente, portanto, que a norma jurídica deve ser dotada de eficácia, ou seja, deve possuir a possibilidade de ser obedecida, produzindo, então, o efeito esperado sobre a sociedade. Não obstante, forçoso reconhecer que há normas cujo conteúdo normativo não é observado pelos indivíduos. Neste caso, fala-se em ineficácia normativa. De fato, várias razões podem ocasionar a perda de eficácia de uma norma jurídica, fazendo com que ela deixe de ser aplicada em virtude das mudanças operadas na sociedade ao longo do tempo, cujos valores sofrem constante alteração. Da mesma forma, não terá eficácia a norma que impõe determinado comportamento impossível de ser adotado pelo corpo social.

DINIZ (2000, p. 395) alude, ainda, à denominada validade ética (ou fundamento axiológico), isto é, "a norma jurídica deve corresponder aos ideais e aos sentimentos de justiça", razão pela qual o "sentido da norma é ser ela um instrumento de realização de determinado valor: a justiça".

## 6. Referências Bibliográficas

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Nova Introdução ao Direito*, Rio de Janeiro, Forense, 2000.

BRASIL. STF. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 29.649/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 15 set. 2015.

_____. STF. Agravo Regimental no Agravo Regimental nº 485.742/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 26 ago. 2014.

_____. STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 246.938/RS, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgamento em 11 mai. 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000.

_____. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001.

LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*, 27ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1983.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*, 39ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2017.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

_____. *Teoria Tridimensional do Direito*, *Situação Atual*, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001.

SECCO, Orlando de Almeida. *Introdução ao Estudo do Direito*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1988.

SGARBI, Adrian. *Teoria do Direito, Primeiras Lições*, Rio de Janeiro, *Lumen Juris*, 2007.

VENOSA, Sílvio. *Introdução ao Estudo do Direito*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2006.

# JURISPRUDÊNCIA

# CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

*Resoluções*

**RESOLUÇÃO Nº 439, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.**
Autoriza os tribunais a instituírem programas de residência jurídica.
*DJe/CNJ nº 7/2022, de 11 de janeiro de 2022, p. 2-3.*

**RESOLUÇÃO Nº 440, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.**
Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.
*DJe/CNJ nº 41/2022, de 16 de fevereiro de 2022, p. 2-3 (republicação).*

**RESOLUÇÃO Nº 443, DE 17 DE JANEIRO DE 2022.**
Dispõe sobre a aplicação e disseminação dos conhecimentos sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário nos editais de concursos públicos, seleções e capacitações para cargos de tecnologia da informação e comunicação dos órgãos do Poder Judiciário
*DJe/CNJ nº 17/2022, de 21 de janeiro de 2022, p. 2-3 (republicação).*

**RESOLUÇÃO Nº 444, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.**
Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais.
*DJe/CNJ nº 61/2022, de 14 de março de 2022, p. 2-4.*

**RESOLUÇÃO Nº 445, DE 14 DE MARÇO DE 2022.**
Altera a Resolução CNJ no 411/2021, que institui o Programa Internacional "Visão Global do Poder Judiciário".
*DJe/CNJ nº 62/2022, de 15 de março de 2022, p. 2.*

**RESOLUÇÃO Nº 446, DE 14 DE MARÇO DE 2022.**
Institui a plataforma Codex como ferramenta oficial de extração de dados estruturados e não estruturados dos processos judiciais eletrônicos em tramitação no Poder Judiciário Nacional e dá outras providências.
*DJe/CNJ nº 62/2022, de 15 de março de 2022, p. 3-4.*

**RESOLUÇÃO Nº 447, DE 29 DE MARÇO DE 2022.**
Institui a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário e dá outras providências.
*DJe/CNJ nº 76/2022, de 31 de março de 2022, p. 2-3.*

**RESOLUÇÃO Nº 448, DE 25 DE MARÇO DE 2022.**
Altera, renumera e acrescenta dispositivos à Resolução CNJ nº 303/2019, que dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.
*DJe/CNJ nº 73/2022, de 25 de março de 2022, p. 2-5.*

*Recomendações*

**RECOMENDAÇÃO Nº 123, DE 7 DE JANEIRO DO 2022.**
Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
*DJe/CNJ nº 7/2022, de 11 de janeiro de 2022, p. 5-6.*

**RECOMENDAÇÃO Nº 124, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.**
Recomenda aos tribunais que instituam e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar.
*DJe/CNJ nº 56/2022, de 8 de março de 2022, p. 2-3 (republicação).*

**RECOMENDAÇÃO Nº 127, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.**
Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.
*DJe/CNJ nº 42/2022, de 17 de fevereiro de 2022, p. 3-4.*

**RECOMENDAÇÃO Nº 128, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.**
Recomenda a adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.
*DJe/CNJ nº 42/2022, de 17 de fevereiro de 2022, p. 4-5; 11-142.*

# CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Resoluções*

**RESOLUÇÃO CSJT Nº 310, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.**
Aprova o Guia de Contratações Sustentáveis para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3325, p. 18-20, 7 out. 2021.*

**RESOLUÇÃO CSJT Nº 313, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.**
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados na videogravação de audiências realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho.
*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3341, p. 23-25, 3 nov. 2021.*

**RESOLUÇÃO CSJT Nº 314, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.**
Dispõe sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho.
*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3343, p. 3-13, 5 nov. 2021.*

**RESOLUÇÃO CSJT Nº 320, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**
Altera a Resolução CSJT nº 218, de 23 de março de 2018, que dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.
*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3361, p. 24-26, 2 dez.*

**RESOLUÇÃO CSJT Nº 321, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.**
Institui a Nova Política de Comunicação Social no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e cria o Manual de Comunicação Social e Redação Jornalística da Justiça do Trabalho.
*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3415, p. 29-34, 16 fev. 2022.*

**RESOLUÇÃO CSJT Nº 323, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.**
Altera a Resolução CSJT nº 87, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre

os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para prever a realização de ressarcimento por descentralização nos casos de cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3415, p. 28-29, 16 fev. 2022.*

**RESOLUÇÃO CSJT Nº 327, DE 25 DE MARÇO DE 2022.**
Altera a Resolução CSJT nº 87, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para prever a possibilidade de participação de bancos privados nos processos licitatórios de contratação dos serviços de administração dos depósitos judiciais, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3445, p. 5-6, 1º abr. 2022.*

*Recomendação Conjunta*

**RECOMENDAÇÃO CSJT Nº 24, DE 21 MARÇO DE 2022.**
Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho que promovam medidas de fiscalização das empresas prestadoras de serviços quanto ao fiel cumprimento das cotas de contratação de pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, observando-se, nesse universo, a possibilidade de que sejam implementadas ações de incentivo à inserção no mercado de trabalho também das pessoas com Síndrome de Down, nas atividades que lhes sejam compatíveis.
*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3437, p. 1-2, 22 mar. 2022.*

*Atos Conjuntos - TST, CSJT e CGJT*

**ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG.SETIC Nº 48/2021, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.**
Define o tamanho máximo dos arquivos e extensões suportados pelo PJe.
*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3366, p. 1, 9 dez. 2021.*

**ATO CONJUNTO GP.CSJT.CGJT Nº 3/2022, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Altera a redação do § 1º do art. 5º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019, que dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3407, p. 3, 4 fev. 2022.*

*Atos - Presidência CSJT*

**ATO CSJT.GP.SG.ASSJUR Nº 3/2022, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.**

Altera a Resolução CSJT nº 87, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para prever a realização de ressarcimento por descentralização nos casos de cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3389, p. 1-2, 11 jan. 2022.*

**ATO CSJT.GP.SG N° 38/2022, DE 30 DE MARÇO DE 2022.**

Dispõe sobre as diretrizes para concepção, manutenção e gestão dos Sistemas Nacionais adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3444, p. 4-8, 31 mar. 2022.*

**ATO CSJT.GP.SG N° 40/2022, DE 30 DE MARÇO DE 2022.**

Altera a Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a padronização do uso, da governança, da infraestrutura e da gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe instalado na Justiça do Trabalho.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3444, p. 1-3, 31 mar. 2022.*

# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*Resoluções Administrativas*

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2256, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Referenda o Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 217, de 23 de agosto de 2021, que revoga o Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 398, de 19 de outubro de 2020, e o Ato TST.GP nº 36, de 27 de fevereiro de 2021, e implementa a etapa intermediária 1 de retorno ao regime presencial, prevista no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 316, de 4 de agosto de 2020.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3311, p. 19-21, 17 set. 2021.*

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2283, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

Revoga a Resolução Administrativa n° 1470, de 24 de agosto de 2011, que regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3415, p. 56, 16 fev. 2022.*

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2284, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

Referenda o Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 351, de 20 de dezembro de 2021, que implementa a etapa intermediária 2 de retorno ao regime presencial, prevista no art. 3º, III, do Ato Conjunto TST.GP. GVP.CGJT nº 316 de 4 de agosto de 2020.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3415, p. 56-59, 16 fev. 2022.*

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2296, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

Referenda o Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 11, de 26 de janeiro de 2022, que prorroga a produção de efeitos do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 351, de 20 de dezembro de 2021, para o dia 1º de março de 2022.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3422, p. 51-52, 25 fev. 2022.*

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2307, DE 4 DE ABRIL DE 2022.**

Aprova o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3449, p. 32-33, 7 abr. 2022.*

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2310, DE 21 DE MARÇO DE 2022.**

Aprova moção de apoio à ratificação, pelo Governo Brasileiro, da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho, destinada a coibir a violência e o assédio no mundo do trabalho, a ser apresentada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3449, p. 30, 7 abr. 2022.*

*Atos Conjuntos*

**ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 217, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.**

Revoga o Ato Conjunto TST.GP. GVP.CGJT nº 398, de 19 de outubro de 2020, e o Ato TST.GP nº 36, de 27 de fevereiro de 2021, e implementa a etapa intermediária 1 de retorno ao regime presencial, prevista no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.GP. GVP.CGJT nº 316, de 4 de agosto de 2020.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3294, p. 1-2, 24 ago. 2021.*

**ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2022.**

Prorroga a produção de efeitos do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 351, de 20 de dezembro de 2021, para o dia 1º de março de 2022, e dá outra providência.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3401, p. 1, 27 jan. 2022.*

**ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 89, DE 2 DE MARÇO DE 2022.**

Orienta o retorno das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e atualiza as recomendações a serem adotadas durante a vigência da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da infecção humana pelo Coronavírus.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3423, p. 1-2, 2 mar. 2022.*

*Atos - Corregedoria-Geral da JT*

**ATO Nº 15/GCGJT, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.**
Institui a Plataforma de Pesquisa Patrimonial da Justiça do Trabalho de que trata o parágrafo único do art. 4º da Resolução CSJT nº 304/2021, e dá outras providências.
*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3338, p. 10-12, 27 out. 2021.*

**ATO CGJT Nº 01, DE 21 DE JANEIRO DE 2022**
Regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e dá outras providências.
*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3397, p. 2-6, 21 jan. 2022.*

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

*Súmulas*

**SÚMULA Nº 31 - CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. (CANCELADA PELA RESOLUÇÃO TRT8 Nº 002/2022, DE 07/02/2022)**
Compete ao Juiz do Trabalho estabelecer prazo e condições para cumprimento da sentença, inclusive fixação de multas e demais penalidades (Artigos 652, d; 832, § 1º, e 835, todos da CLT).
*(IUJ 0010102-15.2015.5.08.0000)*

*Resoluções*

**RESOLUÇÃO Nº 002/2022, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.**
CANCELA a Súmula nº 31 da Jurisprudência predominante deste Regional.
*Divulgada no DEJT8 de 10, 11 e 14 de fevereiro de 2022.*

*Atos Conjuntos - Presidência e Corregedoria Regional*

**ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 032, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**
Altera, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 30/2021.
*DEJT8 nº 3350/2021 - quarta-feira, 17 de novembro de 2021.*

**ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 001, DE 18 DE JANEIRO DE 2022**.
(Alterado por meio do Ato Conjunto PRESI/CR nº 002/2022.)
(Prorrogado os efeitos até o dia 04/03/2022, conforme Ato Conjunto PRESI/CR nº 003/2022.)
Dispõe sobre o trabalho remoto no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região como medida necessária para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências.
*DEJT8 nº 3394/2022 - terça-feira, 18 de janeiro de 2022.*

**ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 002, DE 26 DE JANEIRO DE 2022.**
Altera, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR n.º 001, de 18 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o trabalho remoto no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região como medida necessária para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências.
*DEJT8 nº 3400/2022 - quarta-feira, 26 de janeiro de 2022.*

**ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 003, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022.**
PRORROGA os efeitos do Ato Conjunto PRESI/CR n.º 001, de 18 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o trabalho remoto no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região como medida necessária para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto PRESI/CR n.º 002/2022.
*DEJT8 nº 3407/2022 - sexta-feira, 04 de fevereiro de 2022.*

**ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 004, DE 17 DE MARÇO DE 2022.**
ALTERA, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 001/2020, que aprovou os procedimentos relativos ao tratamento dos depósitos judiciais e recursais vinculados aos processos arquivados definitivamente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.
*DEJT8 nº 3435/2022 - sexta-feira, 18 de março de 2022.*

*Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR*

**IRDR Nº 0000374-37.2021.5.08.0000**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PENHORA SOBRE OS VENCIMENTOS, OS SUBSÍDIOS, OS SOLDOS, OS SALÁRIOS, AS REMUNERAÇÕES, OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, AS PENSÕES, OS PECÚLIOS E OS MONTEPIOS, BEM COMO AS QUANTIAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DE TERCEIRO E DESTINADAS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA, OS GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO E OS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. RENDIMENTOS NÃO EXCEDENTES A CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. ADIMPLEMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PERCENTUAL.** 1. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, mesmo que não excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, são penhoráveis para adimplemento dos créditos de natureza trabalhista; 2. A penhora de que trata o item anterior não pode exceder a cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado. **Tese jurídica fixada.**

**DECISÃO**: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, ADMITIR O PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR, NO MÉRITO, POR NÃO HAVER POSSIBILIDADE DO ALCANCE DO QUÓRUM DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS EFETIVOS DO TRIBUNAL, O ITEM 1 DA TESE JURÍDICA FOI REJEITADO, FICANDO PREJUDICADA A VOTAÇÃO DO ITEM 2; POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS, APROVAR, COM 15 VOTOS OS ITENS 3 E 4, NA FORMA PROPOSTA PELO RELATOR, QUE FICAM RENUMERADOS, PASSANDO A TESE JURÍDICA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: "PENHORA SOBRE OS VENCIMENTOS, OS SUBSÍDIOS, OS SOLDOS, OS SALÁRIOS, AS REMUNERAÇÕES, OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, AS PENSÕES, OS PECÚLIOS E OS MONTEPIOS, BEM COMO AS QUANTIAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DE TERCEIRO E DESTINADAS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA, OS GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO E OS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. RENDIMENTOS NÃO EXCEDENTES A CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. ADIMPLEMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PERCENTUAL. 1. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, mesmo que não excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, são penhoráveis para adimplemento dos créditos de natureza trabalhista; 2. A penhora de que trata o item anterior não pode exceder a cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado", vencidos, quanto ao item 3, os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO e JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES e quanto ao item 4 os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA E RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR. Tudo nos termos da fundamentação supra.

**TESE FIXADA EM IRDR Nº 0000374-37.2021.5.08.0000: "**PENHORA SOBRE OS VENCIMENTOS, OS SUBSÍDIOS, OS SOLDOS, OS SALÁRIOS, AS REMUNERAÇÕES, OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, AS PENSÕES, OS PECÚLIOS E OS MONTEPIOS,

BEM COMO AS QUANTIAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DE TERCEIRO E DESTINADAS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA, OS GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO E OS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. RENDIMENTOS NÃO EXCEDENTES A CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. ADIMPLEMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PERCENTUAL. 1. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, mesmo que não excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, são penhoráveis para adimplemento dos créditos de natureza trabalhista; 2. A penhora de que trata o item anterior não pode exceder a cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado".

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

## AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA.

**ACÓRDÃO TRT/SE II/AR 0000216-29.2020.5.08.0000**
**RELATORA: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY**

**AUTORA:** **CLÁUDIA HELENA HASSELMANN SADALLA**
**Dr. Rogerio Arthur Friza Chaves**

**RÉUS:** **ROBERTA MIRANDA DE JESUS LOBO E SILVA**
**Dr. André Luiz Serrão Pinheiro (pedido de intimação exclusiva - ID ce9e080 - Pág. 1)**
**ANDRÉ LUIS SERRÃO PINHEIRO**
**Dr. André Luiz Serrão Pinheiro (pedido de intimação exclusiva - ID ce9e080 - Pág. 1)**

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA. Julga-se procedente ação rescisória de decisão que viola manifestamente preceitos de lei. Ação julgada procedente.**

### 1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos de **ação rescisória**, entre as partes acima referidas.

*OMISSIS.*

### 2 FUNDAMENTOS

#### *2.1 ADMISSIBILIDADE (DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO)*

Admito a ação rescisória, por se encontrar em condições de processamento: está subscrita por advogado habilitado (procuração de ID 9177370) e foi comprovado o trânsito em julgado da decisão rescindenda há menos de 2 (dois) anos, nos termos da certidão de ID 9f5e174, pág. 85. Após ter sido notificada para proceder à emenda à petição inicial, a autora comprovou a realização do depósito previsto no artigo 836 da CLT.

Rejeita-se, desde logo, a argumentação dos réus, quanto à irregularidade da representação da autora, uma vez que, ao contrário do que pretendem fazer

crer, a procuração de ID 9177370 não se enquadra no óbice previsto na OJ nº 151 da SBDI-1 do C. TST.

Conclui-se, à vista do referido documento, que inexiste a outorga de podres específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista, mas a procuração outorgada pela autora, ao seu advogado, confere a ele amplos poderes para o foro em geral, contendo cláusula *ad judicia et extra*, podendo ajuizar ações e atuar em sua defesa, sendo, pois, plenamente válida no presente feito.

***2.2 MÉRITO (DA VIOLAÇÃO AO ART. 791-A, § 3º DA CLT)***

Consoante relatado, anteriormente, CLAUDIA HELENA HASSELMANN SADALLA ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, contra ROBERTA MIRANDA DE JESUS LOBO E SILVA e ANDRÉ LUIS SERRÃO PINHEIRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à rescisão de capítulo da sentença proferida no processo nº ETCiv 0000825-73.2019.5.08.0019, de embargos de terceiro, em que figurou, como embargante, relacionado ao processo 0000877-11.2015.5.08.0019.

Pontua que o MM. Juízo de origem, ainda que tenha reconhecido a propriedade da autora, desonerando, inclusive, sua cota, condenou-a ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de R$35.000,00, além de ter extinto o feito sem resolução de mérito.

Requereu a "concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars*, na forma do Art. 969, c/c Art. 300, do CPC, a fim de determinar a suspensão da execução da sentença rescindenda (proc. Nº º 0000825-73.2019.5.08.0019), da 19ª Vara Federal do Trabalho de Belém, até o julgamento final da presente demanda" (*sic*, pág. 16 da petição inicial).

Faz um relato do feito, afirmando que atualmente "sofre execução dos honorários advocatícios, já tendo sido bloqueadas as suas contas bancárias, penhorado seu salário, com sequestro de valores e liberação ao exequente, e no dia 24/03/2021, foi expedido mandado de penhora de veículo de propriedade da Autora." (*sic*, pág. 6 da petição inicial).

Alude à violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da CF/88, 489, inciso II, 674 do CPC e 791-A, § 3º e 832 da CLT.

Passa, então, a discorrer sobre a matéria objeto dos embargos de terceiro, reiterando sua legitimidade para os ter ajuizado, reportando-se à violação ao teor dos artigos 674 do CPC e 791-A, § 3º, da CLT, apontando a nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Cita decisões em favor de sua tese, alegando, ainda, estariam presentes os pressupostos para a concessão de tutela de urgência, consoante os artigos 969 do CPC e 300 do mesmo diploma legal.

Após a autora ter emendado a petição inicial (petição de ID da8e98e e anexos), em atendimento ao teor do despacho de ID 9d1cb34, esta Relatora, conforme a decisão de ID 11286dd, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, dada a configuração dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC para, conforme requerido, determinar a suspensão da execução da sentença rescindenda (Processo nº 0000825-73.2019.5.08.0019), até o julgamento final da presente demanda (página 16 da petição inicial).

No mérito, pugna pela procedência da presente ação, "para desconstituir a sentença rescindenda (proc. nº 0000825-73.2019.5.08.0019), da 19ª Vara Federal do Trabalho de Belém, para que se proceda novo julgamento nos termos do art. 968, I, o CPC, para declarar a Autora parte legítima nos embargos de terceiro, anular a sentença no capítulo correspondente aos honorários advocatícios, proferindo novo julgamento para, excluir da sentença a condenação em honorários advocatícios ou, se assim não entender este Tribunal, lhe reduzir o valor para 5% (cinco por cento) do proveito econômico obtido pelas partes adversas o que corresponde a 1/3 do valor do imóvel penhorado" (*sic*). Uma vez julgada procedente a ação, requer que sejam as partes condenadas à devolução dos valores pagos pela Autora a título de honorários advocatícios e a condenação dos réus ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios.

Vejamos.

A autora pretende ver rescindido capítulo da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro ETCiv 0000825-73.2019.5.08.0019, por meio do qual se irresignou contra a penhora do imóvel situado na Avenida Presidente Vargas, Edifício Piedade, apartamento n. 601, em Belém, requerendo que fosse desconstituída ou, sucessivamente, que houvesse a reserva de seu quinhão.

O devedor no processo principal é o irmão da depoente, Sr. STOESSEL FARAH SADALLA NETO.

O MM. Juízo *a quo* assim decidiu:

> O artigo 843, caput, do Código de Processo Civil, autoriza expressamente a penhora e venda judicial de bem indivisível pertencente a vários sujeitos, a exemplo do imóvel constrito que é da titularidade (ID. 2650753 - Pág. 6-7) da embargante, do executado STOESSEL FARAH SADALLA NETO e de outrem (ELIZA LUCIA HASSELMANN SADALLA), conferindo no máximo aos coproprietários que não sejam devedores o direito ao recebimento do dinheiro correspondente à respectiva quota-parte extraída do produto da alienação do bem. Quanto ao condômino executado, receberá evidentemente

> apenas o valor concernente à sua quota ideal que sobejar depois de quitada a dívida exequenda.
>
> Diante dessas ponderações, mantenho a constrição do imóvel localizado na Avenida Presidente Vargas, Edifício Piedade, apartamento n. 601, desta cidade, resguardando o direito da demandante ao embolso de 1/3 da pecúnia proveniente da venda do mencionado bem." (*sic*, ID 29e7600).

Resta claro, portanto, que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, com a reserva do quinhão da autora da presente rescisória.

Todavia, no que toca as honorários e às custas, a MM. Vara concluiu:

> "Em virtude do deferimento da gratuidade da justiça à ROBERTA MIRANDA DE JESUS LOBO E SILVA no processo principal, estendo-a aos embargos de terceiro, logo a demandada está dispensada do recolhimento das custas no importe de R$7.000,00 (artigo 789, III e § 1º, Consolidação das Leis do Trabalho), calculadas sobre o valor atribuído à causa.
>
> Ante a regra definida no artigo 791-A, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **fixo honorários sucumbenciais de 10% sobre: (a) o proveito econômico (R$116.666,671) obtido pela autora, devidos pela embargada ao advogado da embargante; (b) o proveito econômico (R$350.000,002) alcançado pela demandada, devidos pela demandante ao advogado da embargada**." (destaquei)

É exatamente este capítulo da decisão que a autora visa a rescindir.

Ressalta-se que a autora foi condenada a pagar verba honorária, no importe de R$35.000,00, calculado sobre o valor total do bem imóvel penhorado (ID d3faf5d), ainda que, como terceira, tenha vindo a juízo defender a sua cota-parte, no que, inclusive, logrou êxito.

Observa-se, ademais, no feito originário principal (ATOrd 0000877-11.2015.5.08.0019), que o bem constrito foi objeto de doação à autora e a seus irmãos - um deles, o executado - com reserva de usufruto vitalício em favor de seus pais (certidão de ID 9a64fc8), havendo sido exarado o despacho de ID 95b4546, suspendendo o deferimento da arrematação até que fossem todas as partes intimadas da proposta de venda.

Mediante consulta realizada no feito principal, constatou-se ter sido expedido mandado de penhora do veículo da ora autora (ID fd73ac6) em 24 de março de 2021, cujo valor da execução é R$28,450,15, entregue ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Verificou-se, ainda, que, em 13 de abril de 2021, fora anexado pedido de providências, pela exequente, para que sejam "expedidos ofícios às 3 (três) fontes pagadoras da Executada, mencionadas da na petição de Id. 54bb19d (Faculdade Estácio FAP, Faculdade FACI e Prefeitura Municipal de Belém-CODEM), determinando que 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da Executada seja depositado nos presentes autos, para quitação do crédito alimentar (Súmula Vinculante 47), na forma da ordem estabelecida no Art. 835 do Código de Processo Civil." (ID b67b8de dos autos do processo de embargos de terceiro).

Como já mencionado, a autora obteve êxito na defesa de seu quinhão no imóvel, de modo que sequer poderia ter sido considerada sucumbente, pois este era o proveito econômico que poderia ter, cabendo referir que o art. 89 do CPC estabelece que, nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Observa-se que a autora foi condenada a pagar verba honorária no importe de R$35.000,00, calculado sobre o valor total do bem imóvel penhorado (ID d3faf5d), ainda que, como terceira, veio a Juízo defender a sua cota-parte, no que, inclusive, logrou êxito.

Assim, pelo princípio da causalidade não foi ela quem deu causa à demanda e nem mesmo pode ser considerada como sucumbente, de modo que há de ser rescindido o capítulo da sentença que a condenou a pagar honorários.

Por assim ser, restou violado o *caput* e o § 3º do art. 791-A da CLT, bem como o art. 85 do CPC.

Desse modo, julgo procedente a ação rescisória para, com base no art. 966, inciso V, do CPC, rescindir o capítulo da sentença que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios e, em juízo rescisório, excluir da condenação, confirmando a liminar deferida e determinando a restituição do depósito de IDs ae805e8 e a9ea4f2 (art. 974 do CPC).

Ação julgada procedente.

### *2.3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA*

Pugna, ainda, a autora, seja a parte contrária condenada ao pagamento de honorários advocatícios e ao recolhimento de custas.

Os réus, por sua vez, ao contestarem, também requerem a condenação da autora ao pagamento da verba em destaque.

Alternativamente, pugnam pela ausência de sua condenação à mesma verba, "ante o princípio da causalidade, pois não deram causa aos Embargos de Terceiros, à condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco ao ajuizamento da presente Ação Rescisória, que só está sendo ajuizada porque, mesmo podendo, a Autora não manejou o Recurso adequado quando da prolação da r. Sentença rescindenda."

Por fim, indefiro o pedido de condenação do advogado do autor ao pagamento de honorários advocatícios, vez que concedidos à ré os benefícios da gratuidade da justiça.

**ANTE O EXPOSTO**, admito a ação rescisória, rejeitando a preliminar de irregularidade de representação, deduzida na contestação. No mérito, julgo-a procedente para, com base no art. 966, inciso V, do CPC, rescindir o capítulo da sentença que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios e, em juízo rescisório, exclui-los da condenação, confirmando a liminar deferida e determinando a restituição do depósito de IDs ae805e8 e a9ea4f2 (art. 974 do CPC). Indefiro o pedido de condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, à falta de amparo legal. Custas, pela ré, das quais é isenta, na forma da lei, tudo conforme os fundamentos.

**3 CONCLUSÃO**

**POSTO ISTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA - II DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, QUE NÃO A ADMITIA, EM ADMITIR A AÇÃO RESCISÓRIA, REJEITANDO A PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, DEDUZIDA NA CONTESTAÇÃO. À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, EM JULGÁ-LA PROCEDENTE PARA, COM BASE NO ART. 966, INCISO V, DO CPC, RESCINDIR O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, EXCLUI-LOS DA CONDENAÇÃO. SEM DIVERGÊNCIA, EM CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA E EM DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO DE IDs ae805e8 E a9ea4f2 (ART. 974 DO CPC). AINDA À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À FALTA DE AMPARO LEGAL. CUSTAS, PELA RÉ, DAS QUAIS É ISENTA, NA FORMA DA LEI, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. FOI DEFERIDA JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE NA ADMISSIBILIDADE E CONVERGENTE, NO MÉRITO, AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA.**

Sala de Sessões da Seção Especializada II do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 9 de setembro de 2021. (Publicado em 16/09/2021)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, Relatora.

**Voto do(a) Des(a). MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA / Gab. Des. Marcus Maia**

Divirjo da Relatora na questão da admissibilidade e, por certo, explico a razão.

O art. 966 V do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho, exige, ao meu sentir, para admitir a possibilidade de rescindir uma decisão de mérito, que a decisão "impugnada" tenha sido proferida com manifesta violação da lei, o que, também ao meu sentir, não existiu.

Ora, a apontada violação da lei e em condições de autorizar a admissibilidade, e a questão é de admissibilidade mesmo, deve, repito e insisto, ser manifesta, ou seja, deve a decisão ser claramente violadora da norma jurídica.

A questão trazida pela autora da rescisória diz respeito à manifesta violação ao art. 791-A §3º da CLT pela decisão proferida pelo juízo da 19ª Vara do trabalho de Belém quando, no processo de embargos de terceiros, refutou a pretensão maior da embargante, de ver o bem liberado da penhora, nada obstante tenha acolhido o pedido sucessivo, de preservar seu quinhão do bem penhorado.

Como se nota, não existiu, repito, manifesta violação da lei, mas interpretação razoável do juízo de 1º grau aquando da fixação dos honorários e da obrigação de pagá-los.

Observo, que a autora teve a possibilidade de recorrer da decisão que a condenou a pagar honorários, mas não o fez, o que não pode utilizar-se da rescisória como alternativo ao recurso que não fez uso.

Assim, não admito a rescisória.

No mérito, adiro à proposta da Relatora, acrescentando que deveria a autora da rescisória incluir na demanda o executado da ação trabalhista, talvez não o tenha feito porque se trata de seu irmão, aliás, tive a oportunidade de relatar recurso de agravo de petição em que a exequente, também condenada pelo juízo da 19ª Vara do trabalho já citado, a pagar honorários de sucumbência, ocasião em que fiz referência de que a obrigação de pagar honorários de sucumbência em sede de embargos de terceiro é do executado, caso os embargos sejam acolhidos, nunca o exequente, portanto, muito menos seu advogado.

★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★

**CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO) - EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE CONTRATO DE TRABALHO ENTRE ESSA TRABALHADORA E A RECLAMADA - SENTENÇA QUE RECONHECEU O VÍNCULO DE EMPREGO - PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS MOSTRANDO QUE A RECLAMANTE, COMO CNO, ESTAVA OBRIGADA A ARREGIMENTAR NOVAS "VENDEDORAS" (CONSULTORAS NATURA), BEM COMO MANTÊ-LAS "MOTIVADAS" (MANTER O NÍVEL DAS VENDAS) - TRABALHO DA CNO ESSENCIAL PARA O ATINGIMENTO DO INCREMENTO DAS VENDAS - SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL - RECONHECIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.**

**PROCESSO nº 0000247-09.2020.5.08.0203 (ROT)**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**

**RECORRENTES:** **FERNANDA MAGALHÃES SILVA**
**Adv.(a): Gabriel Moller Malheiros**
**NATURA COSMÉTICOS S/A**
**Adv.(a): Edson Alves da Silva**

**RECORRIDOS:** **OS MESMOS**

**Ementa**
**CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO) - EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE CONTRATO DE TRABALHO ENTRE ESSA TRABALHADORA E A RECLAMADA - SENTENÇA QUE RECONHECEU O VÍNCULO DE EMPREGO - PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS MOSTRANDO QUE A RECLAMANTE, COMO CNO, ESTAVA OBRIGADA A ARREGIMENTAR NOVAS "VENDEDORAS" (CONSULTORAS NATURA), BEM COMO MANTÊ-LAS "MOTIVADAS" (MANTER O NÍVEL DAS VENDAS) - TRABALHO DA CNO ESSENCIAL PARA O ATINGIMENTO DO INCREMENTO DAS VENDAS - SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL - RECONHECIMENTO - RECURSO**

**IMPROVIDO. Correta a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, sobretudo porque a prova produzida nos autos mostrou ser o trabalho da reclamante, como Consultora Natura Orientadora (CNO), essencial para a manutenção do volume de vendas dentro da estrutura do negócio montada pela reclamada.**

**Fundamentação**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***recursos ordinários***, oriundos da **MM. Vara do Trabalho de Laranjal do Jari-Monte Dourado,** em que são partes, como recorrentes e recorridos, as acima identificadas.

*OMISSIS.*

**É O RELATÓRIO.**

**I - Conhecimento**

Conheço do recurso ordinário da reclamante e da demandada, pois preenchidos, em ambos, os pressupostos de admissibilidade.

**II - Mérito**

**1) recurso da reclamada**

**a) Do vínculo de emprego**

A matéria é conhecida deste Colegiado, pois, com alguma frequência, tem sido submetida ao crivo do Colegiado.

Aqui existiu uma particularidade, a de que a prova oral, incluindo o depoimento das partes, não foi produzia por problemas na conexão da internet, o que motivou o juízo de origem a determinar que fossem anexadas cópias de processos onde se discutiu a mesma matéria nesta Região trabalhista.

Assim, reproduzo o entendimento que adotei aquando do julgamento do processo nº 0001059-91.2019.5.08.0007:

> "O que a reclamada questiona é o reconhecimento do vínculo de emprego como declarado pela sentença.
>
> Argumenta, em resumo, que a reclamante teria firmado contrato de prestação de serviços fora da relação de emprego, cuja relação ficou provada não somente pelo contrato assinado entre as partes, como também por toda a prova produzida nos autos, haja vista que a reclamante, como consultora natura orientadora (CNO), primeiro, e como líder de negócios, posteriormente, trabalharia com total autonomia e sem a presença de quaisquer dos pressupostos exigidos para a caracterização do contrato de emprego.

Acrescenta, também, que a reclamante teria confessado trabalhar sem subordinação, o que seria suficiente para reformar a decisão recorrida.

A sentença, como já indicado, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, sobretudo porque entendeu que o trabalho da reclamante foi prestado de forma subordinada.

A reclamante, em contraminuta, como não poderia ser diferente, pediu pela manutenção da sentença, nesse particular.

Examino.

Tem sido frequente o ajuizamento de ações onde se questiona se existiu contrato de emprego na relação entre as partes reclamante e reclamada, o que me parece ser reflexo, sem dúvida, do que se tem chamado da necessidade de modernizar as relações de trabalho, o que, confesso, sempre soa, pelo menos para mim, algo parecido com o discurso, sempre renovado, de flexibilização de direitos, onde, sempre, se restringem direitos já conquistados para atender determinada demanda da parte da população que detém o capital.

Por certo não sou daqueles que se abraçam à CLT e tentam, de todos os modos, preservar suas origens, haja vista que a modernização das relações de trabalho, ao meu sentir, não pode representar a precarização daquilo que já foi adquirido, ainda que o discurso seja o de tentar recuperar a economia, aliás, prática que nem mesmo a lei 13467/17 confirmou.

Por que faço a pequena introdução?

Porque creio que a relação que este processo mostrou, em outro momento, não passaria pelo debate que passou, onde se discute se a reclamante foi empregada, ou não, da Natura.

Estou absolutamente convencido que a relação que a prova produzida nestes autos mostrou a foi a de emprego, senão vejamos.

Importante, inicialmente, observar que a reclamada mostrou uma estrutura em que a consultora da ponta, aquela que via de regra chega no consumidor, tem alguma autonomia, todavia a partir daí pra cima não há como reconhecer qualquer autonomia na relação com a reclamada.

Ora, numa relação hipotética, se a reclamante não era cobrada para o atingimento de metas, se não havia necessidade dela, como CNO, ou líder de negócios, que denominarei apenas de LN, arregimentar mais consultoras, aquelas da ponta a que me referi, para incrementar a venda dos produtos da reclamada, por que razão a reclamante foi pressionada em ambos os sentidos?

Com efeito, se relação de emprego não existe, que se deixasse a CNO livre para exercer seu mister, sem o compromisso de atingir as metas, sem a obrigação de arregimentar/manter as consultoras, ou, até, já que empregada não era, que somente se detivesse a fazer algum tipo de trabalho nos seus momentos de folga, o que não foi o que aconteceu entre a reclamante e a reclamada.

Primeiro ponto do depoimento da preposta que chamou atenção "que a reclamante saiu do trabalho por decisão do setor comercial", mas qual a razão do contrato de prestação de serviços ter sido rompido?

Ora, se a reclamante não era empregada, sem estar subordinada à estrutura montada pela reclamada para manter/aumentar suas vendas, por que razão não deixá-la livre para, repito e insisto, vender os produtos da reclamada nas horas livres?

Não há como negar que essa estrutura montada pela reclamada não permitia esse tipo de conduta, pois a reclamante deveria "motivar" as consultoras, mas o que seria essa motivação?

Nada mais era do que acompanhar, de perto, a venda das consultoras, a fim de que as metas estipuladas para a gerente da reclamante fossem alcançadas.

O mesmo depoimento mais adiante registrou "que pode-se dizer que a CNO que motiva seu grupo é aquela que passa pedidos e que também tem haver com o engajamento da consultora",

Ora, muito mais fácil que a gerente de toda essa estrutura pressione apenas as suas CNO para que as metas, da própria gerente, sejam atingidas, pois, por certo, difícil seria que ela tivesse que lidar com uma quantidade considerável de consultoras para "incrementar" suas vendas.

Não vi, confesso, qualquer confissão da reclamante no seu depoimento, como apontou a recorrente, até porque

declarar que não havia controle do horário de trabalho não implica, necessariamente, em reconhecer autonomia na prestação do trabalho, até porque a própria CLT permite esse tipo de trabalho, ainda que sem controle da jornada, mas sempre sem perder a condição de empregado.

O depoimento das testemunhas em nada acrescentaria ao que já dissera o preposto da reclamada, inclusive porque, como bem anotou a sentença, o da testemunha arrolada pela reclamada se mostrou vazio, de pouca/nenhuma relevância para compor o conjunto de provas, sobretudo porque quase nada falou sobre as condições de trabalho da reclamante.

Reconheço que aqui também, neste Tribunal, já foram proferidas decisões de um jeito ou de outro, reconhecendo e não reconhecendo a relação de emprego, aliás, eu mesmo já relatei processo em que se discutia, basicamente, o mesmo tipo de relação, processo nº 0000626-10.217.5.08.0120, todavia a prova nele produzida foi frágil, o que me levou a concluir pela manutenção da sentença que não reconheceu o vínculo de emprego, diferente deste daqui, onde a prova, robustamente coletada, não deixou margem de dúvida sobre a existência da relação como de emprego.

Cito, ainda, vários precedentes deste Colegiado no mesmo sentido do que aqui estou propondo 0000723-45.2019.5.08.0118, 0001538-25.2017.5.08.0017 e 0001086-48.2017.5.08.0006, todos relatados pela Desembargadora do trabalho Ida Selene.

Dessa maneira, nego provimento ao recurso da reclamada, em consequência, mantenho a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes.

O salário reconhecido pela sentença, R$ 1.800,00 é, até, objeto do apelo da própria reclamante e aquando do exame do seu recurso é que será definido.

Indenização pela não habilitação da reclamante no programa do seguro-desemprego está correta, pois não foi a reclamante quem deu causa para a despedida, como declarou a preposta da reclamada, e o não reconhecimento da relação frustrou o direito da reclamante de se habilitar no programa, daí deve a reclamada, quem deu causa ao prejuízo, repará-lo.

> A multa do art. 477 §8º da CLT também é devida, sobretudo porque o estabelecimento de controvérsia sobre a existência da própria relação de emprego não é causa excludente da obrigação do empregador de pagá-la.
>
> Observo que o legislador quando quis eleger essa causa como excludente o fez expressamente, vide a respeito o contido na do art. 467 da CLT."

Não vejo motivos para caminhar em sentido contrário, sobretudo quando a prova colhida no processo acima indicado foi acolhida como emprestada.

Assim, nego provimento ao apelo da reclamada, no particular, em consequência, mantenho a sentença quando reconheceu o vínculo de emprego entre as partes.

**b) recurso da reclamante**

**b.1) participação nos lucros**

Os pedidos formulados pela reclamada, basicamente, se repetem aqueles postulados no processo paradigma já apontado, razão pela qual, por medida de economia e celeridade, adotarei as mesmas razões de decidir, até porque, repito e insisto, a prova colhida no processo paradigma foi acolhida nestes autos.

A reclamada, mais uma vez, não negou pagar a parcela aos seus empregados, o que me parece ser suficiente para estendê-la para a reclamante, uma vez reconhecida a sua condição de empregada.

O fato, como apontado pela sentença, de ter sido anexada prova emprestada, ata de audiência produzida em processo trabalhista de outra Região, não pode, nem deve, seguir o caminho da sentença, pois mostra, ao meu sentir, procedimento adotado pela reclamada para seus empregados.

Precedente anterior processo 0001059-91.2019.5.08.0007 (Relator Marcus Losada).

Dou provimento como postulado.

**b.2) vale-alimentação**

Tem razão, novamente, a reclamante, porque os empregados da reclamada recebiam o benefício.

Ora, a reclamante não o recebeu regularmente porque a reclamada não a reconheceu como empregada, o que deveria ter feito.

Mesmo precedente já citado.

Dou provimento como postulado, até porque a reclamada não fez prova do valor que pagava aos seus empregados.

**b.3) indenização substitutiva plano de saúde**

Aqui, tal qual no item anterior, a tese da reclamante é de que os empregados têm direito ao plano de saúde, o que não foi negado pela reclamada.

Como o vínculo de emprego foi reconhecido e essa era a condição de receber o benefício, deve a reclamada indenizar a reclamante pelo valor que deixou de pagar.

Mesmo precedente.

Dou provimento, como postulado.

**b.4) diferença de comissões**

A prova do pagamento das comissões, sobretudo de que forma era feito esse pagamento, era da reclamada, que não trouxe documento algum para o processo, o que me faz reconhecer como verdadeira a tese da reclamante.

Dou provimento como postulado.

**b.5) diferença salarial acúmulo de função**

Aqui sem razão, pois o fato de trabalhar como consultora orientadora e também como consultora (vendedora) não implicou em acúmulo de funções, até porque as tarefas de inspeção e de fiscalização, como mencionadas pelo art. 8º da lei 3207/57, não eram feitas pela reclamante, que se limitava, apenas, a manter um grupo de consultoras sob sua orientação.

Nego provimento.

**b.6) indenização vale-transporte**

A reclamante não produziu prova de que fizesse os deslocamentos como apontou a peça de ingresso.

Nego provimento.

**Ante o exposto,** conheço dos recursos ordinários da reclamada e do da reclamante e, no mérito, nego provimento ao apelo da reclamada e dou provimento, em parte, ao da reclamante para, reformando a sentença, condenar a reclamada a pagar as parcelas de diferença salarial (diferença de comissões), com reflexos, indenização plano de saúde, indenização vale-alimentação e participação nos lucros, tudo consoante os termos da fundamentação. Custas, pela reclamada, de R$ 2.000,00.

**ISTO POSTO,**

**DECIDEM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO INTEGRANTES DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO CONHECER, UNANIMEMENTE, DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA**

**RECLAMADA E DO DA RECLAMANTE E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMADA E DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO DA RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AS PARCELAS DE DIFERENÇA DE SALÁRIO (DIFERENÇA DE COMISSÕES), COM REFLEXOS, INDENIZAÇÃO VALE-ALIMENTAÇÃO, INDENIZAÇÃO PLANO DE SAÚDE E PARTICIPAÇÃO NO LUCROS, TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA.**

Sala de Sessões da egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 24 de fevereiro de 2022. (Publicado em 08/03/2022)

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, Relator.

**********

**CONTRATO DE TRABALHO. CARTÓRIO. MUDANÇA NA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO.**

**PROCESSO PJE TRT-8ª/4ª T./ROT 0000235-65.2020.5.08.0018**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**RECORRENTE:** **CARLOS MEON FONTES DOS SANTOS**
**ADVOGADO**
**Dr. Willy Monteiro de Sousa**

**RECORRIDOS:** **DIEGO ALMEIDA KÓS MIRANDA**
**Dr. Daniel Rodrigues Cruz**
**E**
**ESTADO DO PARÁ**

**CONTRATO DE TRABALHO. CARTÓRIO. MUDANÇA NA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO. Se, quando o autor foi demitido, já havia ocorrida a sucessão da Interinidade do então Oficial do Cartório, não há como responsabilizá-lo pelas obrigações trabalhistas oriundas do contrato de trabalho.**

**1. Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da 18ª Vara do Trabalho de Belém, entre partes, as acima identificadas.

*OMISSIS.*

**2. Fundamentação**

**Conhecimento**

Conheço do recurso, porque em ordem.

**MÉRITO**

***Contrato de trabalho. Resilição. Verbas trabalhistas e rescisórias***

Não se conforma o reclamante com a decisão que julgou totalmente improcedente os pedidos elencados na exordial.

Afirma que foi contratado pelo Cartório de Registro de Imóveis do 2° Ofício em 22/10/2018, sendo em 02/05/2019, transferido para a responsabilidade do Oficial Sr. Diego Almeida Kós Miranda, bem como que foi demitido sem justo motivo em 01/11/2019, sem a paga das verbas trabalhistas e rescisórias.

Assevera que:

> "dia 01.11.2019 a Presidência do TJPA expediu a PORTARIA Nº 5148/2019-GP de 31 de outubro de 2019 publicada em 01.11.2019, onde determinou a cessação da interinidade do então oficial Sr. Diego (documento em anexo). Em ato contínuo, designou a Sra. JANNICE AMÓRAS MONTEIRO, para ser a nova oficial interina do Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis da Capital - conforme portaria em anexo. **No ato de transição do cartório, a nova oficial interina resolveu não dar continuidade com a relação de emprego com os funcionários anteriormente contratados e por isso todos os contratos foram encerrados no dia 01.11.2019 (data da demissão)**".

Esclareceu que

> "O Sr. Diego Kós Miranda ainda requereu ao Tribunal de Justiça do Pará o parcelamento das dívidas das rescisões dos funcionários. Pedido esse, negado pelo Tribunal, conforme documentos que foram anexados com a peça vestibular. Apesar de várias tentativas de solucionar o problema de forma amigável todas mostraram-se infrutíferas. Neste sentido, o recorrente postulou a condenação do primeiro reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, do FGTS e de uma indenização pelo não fornecimento das guias de

seguro-desemprego, bem como o deferimento das multas trabalhistas dos art. 467 e 477 da CLT".

Por fim, requereu a responsabilidade solidária do segundo reclamado, por entender que, os responsáveis interinos pelas serventias têm situação precária, pois não têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.

Em defesa, O 1º reclamado, em respeitada síntese, sustenta que:

> "O primeiro reclamado, Sr. Diego Almeida Kós Miranda, fora nomeado em 22.08.2016, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Portaria n. 3882/2016 GP para exercer a interinidade do Cartório de Registros de Imóveis - 2º Ofício, sendo afastado em 31.10.2019. Após a sua nomeação como interino, foi autorizado pelo TJPA, em 17.10.2017, a criação de novo cadastro CNPJ pelo primeiro reclamado, desvinculando o cartório da antiga titularidade e transferindo todos os funcionários para a nova gestão, sendo nesta mesma época o primeiro reclamado foi reconhecido como gestor do poder judiciário para a atuação na serventia".

Assim decidiu o Juízo de piso (Id bfb7141(fls. 1197/1213).

> "(...) **MÉRITO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS - DO FGTS + 40% - DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT - DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - DA SUCESSÃO TRABALHISTA.** Na presente ação, o reclamante declara que trabalhou para o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício na função de auxiliar de escritório (aprendiz), no período de 22.10.2018 a 01.11.2019, ressaltando que, em 02.05.2019, conforme registrado em sua CTPS, seu contrato foi transferido para a responsabilidade do sr. Diego Almeida Kós Miranda, então titular daquela serventia, assim tendo permanecido até sua dispensa. Refere que, demitido sem justa causa, nada recebeu a título de verbas rescisórias. O primeiro reclamado argumenta em defesa o seguinte: que antes de ser nomeado como oficial interino, a titularidade do Cartório de Registros de Imóveis do 2º Ofício era do Sr. Walter Costa, responsável pela contratação do maior efetivo do cartório, e que ficou como titular até meados de janeiro de 2016, quando foi afastado por determinação do TJPA. Diz que, após esse fato, fora nomeado como interino o Sr. Luiziel Henderson Guedes de Oliveira, até que, afastado,

foi nomeado o ora reclamado, em 22.08.2016, através da Portaria TJPA GP nº 3.882/2016, tendo sido afastado em 31.10.2019. Esclarece que, nomeado como interino, foi autorizada a criação, pelo TJPA, em 17.10.2017, de novo cadastro no CNPJ pelo ora reclamado, desvinculando o cartório da antiga titularidade, tendo sido então transferidos todos os funcionários para a nova gestão, quando então o reclamado foi reconhecido como gestor do Poder Judiciário para atuação na serventia, e que, encerrada sua interinidade, foi realizado o encerramento das contas de sua gestão e repassados os valores para as contas do TJPA, não havendo pendências durante sua investidura no cargo. Defendendo que, para poder ser responsabilizado, precisaria ter sido nomeado por concurso público, o que não ocorreu, o réu principal entende não deter nenhuma responsabilidade com relação às verbas trabalhistas, pelo fato de ter atuado como preposto pelo TJPA, que é o único responsável pela atividade cartorária, uma vez que não houve a contratação de nenhum funcionário pelo ora reclamado, e todos os que havia no cartório haviam sido admitidos anteriormente à sua nomeação como interino. Sustenta, ainda, a inexistência de sucessão trabalhista, e pede a improcedência do pedido formulado na presente ação. Vejamos. Em primeiro lugar, não se sustenta a alegação do reclamado principal, no sentido de não poder ser responsabilizado em razão de não haver sido nomeado por concurso público, levando em conta o que dispõem os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.935/1994, que preveem, dentre outras coisas, a responsabilidade exclusiva do titular do cartório inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal. A respeito, veja-se o seguinte julgado: "I - CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. DIREITOS TRABALHISTAS DE RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO, AINDA QUE NA CONDIÇÃO DE INTERINO. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. "Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços

notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços" (arts. 20 e 21 da Lei nº 8.935/1994). No caso dos cartórios não oficializados, os notários e tabeliães prestam serviço público por delegação, contratando diretamente seus auxiliares, nos termos da legislação trabalhista, sendo eles legais e reais empregadores. Verificado nos autos que houve a continuidade de prestação de serviços por parte da reclamante, está configurada a sucessão trabalhista, pelo que deve o responsável interino pelo cartório responder pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos nos autos. (...)" (Processo: 0000721- 53.2020.5.08.0017; Órgão julgador: Segunda Turma E.TRT da 8ª Região; Data de julgamento: 24.07.2021; Data de publicação: 31.07.2021; Relator: Desembargador Eliziário Bentes). No que concerne à sucessão trabalhista, também não assiste razão ao primeiro reclamado quando busca transferir ao antigo titular a responsabilização pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas àqueles empregados que já estavam exercendo suas atividades em prol do serviço notarial. É que a Constituição Federal, em seu artigo 236, dispõe que "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", e o artigo 21 da Lei nº 8.935/94, já citado anteriormente e que regulamenta o mencionado dispositivo, estabelece que "O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços". Observada a disposição legal citada, a responsabilidade do reclamado, na condição de titular do cartório, por ser pessoal, abrangeria as obrigações relacionadas aos contratos de trabalho dos empregados do serviço notarial, inclusive as questões que envolvessem suas rescisões, se ocorridas na época de sua gestão, uma vez que

ele sucedeu o titular do serviço, que veio a ser afastado por determinação do TJPA. Ora, se a relação de emprego, no caso dos serviços notariais, ocorre com o titular da serventia, eventual responsabilidade pelo pagamento de qualquer verba rescisória caberá àquele que, após assumir a estrutura dos serviços, demitir o empregado ao tempo de sua gestão, e se nomeado, posteriormente a isso, novo titular para assumir a serventia e com isso prosseguirem os contratos de trabalho até seus eventuais encerramentos, diante da transferência de responsabilidade ao sucessor na titularidade do cartório, se o trabalhador que reclama qualquer dessas verbas tiver prestado serviços a ele, em sua gestão à frente dos serviços, com transferência de toda a estrutura da unidade econômica e jurídica e regular continuidade da prestação de serviços, esse mesmo titular responderá pelo adimplemento dessas verbas. Veja-se o seguinte julgado do C. TST a respeito da hipótese de sucessão trabalhista: "AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não rende ensejo à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 832 da CLT; 458 do CPC/1973 e 93, IX, da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA N.º 422, I, DO TST. Não tendo o Recorrente infirmado as razões de decidir do acórdão recorrido, a admissão do apelo encontra-se obstada pela Súmula n.º 422, I, do TST. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-TITULAR DO CARTÓRIO. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, somente será admissível a denunciação da lide quando a Justiça do Trabalho for competente para apreciar litígio entre a parte denunciante e a parte denunciada, quando a denunciação aproveitar o trabalhador e forem observados os princípios da celeridade, efetividade e simplicidade. *In casu*, em relação à denunciação da lide em face do Estado do Espírito Santo, não há falar-se em competência da Justiça do Trabalho, visto que seria necessária a discussão sobre a legislação cível

administrativa para apreciar eventual direito de regresso da parte denunciante (titular do cartório) em relação à parte denunciada (Estado do Espírito Santo). Ademais, no tocante à denunciação da lide em face do antigo titular do cartório extrajudicial, igualmente não há como se admitir a intervenção de terceiros, pois, além de a denunciação não trazer qualquer proveito ao trabalhador, eventual discussão sobre a responsabilização do sucedido apenas ampliaria o objeto da relação jurídica processual, acarretando, assim, uma maior demora na entrega da prestação jurisdicional. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA NA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES (ARTS. 10 E 448 DA CLT). Havendo a mudança na titularidade de cartório extrajudicial que passa a pertencer a novo titular, este pode ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas do sucedido, desde que reconhecida a sucessão trabalhista, sendo essa caracterizada, em linhas gerais, quando demonstradas a transferência da unidade econômica jurídica pelo titular e a continuidade da prestação de serviços. Precedentes da Corte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-60400-23.2010.5.17.0101, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/04/2021)" Contudo, exatamente pelos fundamentos acima explicitados é que entendo não caber, no caso concreto, a responsabilização do reclamado principal. Ocorre que, da análise dos documentos trazidos aos autos, verifico que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido após a cessação da interinidade do reclamado principal no Cartório, uma vez que a demissão ocorreu em 01.11.2019, ao passo que a destituição do Sr. Diego Almeida Kós Miranda deu-se em 31.10.2019, conforme Portaria TJPA GP nº 5148/2019, anexada sob o ID nº 91246b8, página 1, com imediata designação de nova oficial titular, a Srª Jannice Amóras Monteiro, também conforme a mesma portaria. Destaco que, conforme ata anexada sob o ID nº 91246b8, páginas 2 a 5, a publicação da portaria acima referida ocorreu em 01.11.2019, mesma data da rescisão contratual do reclamante, pelo que se conclui que o ato demissional foi concretizado quando o primeiro reclamado não mais respondia pelo Cartório. Deste modo, ainda que a

> dispensa do reclamado tenha sido efetuada no mesmo dia de publicação da Portaria que alterou a titularidade do Cartório, não há como afastar a ocorrência de sucessão trabalhista, já que, como dito acima, o Sr. Diego Almeida Kós Miranda não mais respondia pelo Ofício, não detendo sequer legitimidade para contratar ou demitir funcionários. O que se verifica, da análise da cronologia dos fatos, é que a nova titular buscou se eximir das obrigações trabalhistas oriundas da designação ao posto para o qual foi designada, considerando as dispensas ocorridas logo após a formalização de sua designação. Assim, além de restar constatada a sucessão trabalhista, já que o contrato de trabalho do reclamante vigorou, ainda que por período mínimo, durante a titularidade da Srª Jannice Amóras Monteiro, concluo que a responsabilização do antigo titular, em sentido contrário ao que busca o reclamante, dificulta o recebimento das parcelas trabalhistas a que eventualmente faça jus, diante da notória perda de capacidade financeira do tabelião destituído. Destarte, tendo sido nomeada outra pessoa para assumir a gestão do Cartório, conforme portaria anteriormente mencionada, em data na qual ainda vigorava o contrato do reclamante, e, em tendo sido ele demitido já com a nova gestão formalmente iniciada, não vejo como responsabilizar o primeiro reclamado pelo pagamento das parcelas requeridas pelo reclamante, que, assim, são julgadas improcedentes. Diante da improcedência dos pedidos em relação ao reclamado principal, descabe, no presente caso, a condenação do ente estatal, eis que sua responsabilidade, no caso concreto, está vinculada à condenação do ex-empregador do reclamante, motivo pelo qual são julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação ao litisconsorte. (...)" (sublinhei).

Pois bem!

Diante da complexidade do caso em análise, divirjo do entendimento de reconhecimento da sucessão trabalhista na mudança da Titularidade do Cartório, no caso de Interino, pois designado para assumi-lo apenas temporariamente. A precariedade da nomeação impede que o oficial seja tomado como sucessor e responda por dívidas anteriores do cartório.

Digo isso porque, *v.g.*, na hipótese de um Escrevente ser nomeado ***interinamente*** para assumir o Cartório em razão do óbito de seu Titular, ficando aquele por apenas 10 dias e, nesse interregno, houver pedido de demissão de

"antigos" empregados do Cartório, em tese, caberia a este, na condição de novo Titular, os encargos trabalhistas, mesmo porquê, nessa condição, passa a responder como Titular oficial, assumindo todos os contratos de trabalho, bem como os equipamentos, móveis, computadores, arquivos e, principalmente, receita e despesas, transformando-se na figura do empregador. É que, nos termos da Lei 8.935/94 (que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal), o Titular do cartório equipara-se ao empregador comum, colhendo rendimentos da exploração da atividade exercida.

É certo que, segundo o entendimento do TST, a mudança na titularidade do Cartório extrajudicial, sem solução de continuidade nos contratos de trabalho, atrai a incidência dos arts. 10 e 448 da CLT, visando resguardar os direitos dos empregados contratados antes da alteração.

Contudo, conforme demonstrado no exemplo alhures, não há como imputar ao Oficial interino qualquer responsabilidade pelas parcelas trabalhistas decorrentes das contratações feitas pelo Titular anterior do Cartório, porque passou a responder pelo Cartório na condição de interino, a ***título precário***.

Por outro lado, no caso *sub judice*, o cerne da questão passa pelo exame e a conclusão, ou não, de que o contrato de trabalho do autor estava rescindido na ocasião que Sucessora assumiu o Cartório.

Ora, se rescindido o liame empregatício, por óbvio, a responsabilidade pelas verbas daí decorrentes é do Titular anterior, posto que não houve sucessão trabalhista, pois o contrato de trabalho; foi rescindido, de *per se,* quando a nova Titular assumiu o Cartório.

No caso em análise, a Reclamação trabalhista, foi ajuizada contra a pessoa física do Cartorário, o Tabelião interino.

A Presidência do TJPA, através das Portarias nºs 5148/2019-GP e 5149 /2019-GP, de 31 de outubro de 2019, ambas publicadas em 01/11/2019, determinou a cessação da interinidade do então oficial, sr. Diego Almeida Kós Miranda, e designou a sra. Jannice Amóras Monteiro, para ser a nova Oficial interina do Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis da Capital.

Importante esclarecer, por outro lado, que o art. 2º da referida portaria, dispõe que os termos ali constantes passam a surtir efeitos na data de sua publicação.

Na Ata do ato de transição do Cartório, em 01/11/2019 a nova Oficial interina declarou que não tinha interesse em dar continuidade na relação de emprego mantida com o autor, ocorrendo, nessa data, a resilição contratual, mas sem que tenha sido imputadas quaisquer responsabilidade pelos encargos trabalhistas.

Diante dessa premissa, restou evidente que, quando o autor foi demitido, já havia ocorrida a cessação da interinidade do então Oficial, sr. Diego Almeida Kós Miranda, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pelas obrigações trabalhistas oriundas do contrato de trabalho mantido com o autor.

Como bem pontuado pelo Juízo *a quo*, o Tabelião interino, sr. Diego Almeida Kós Miranda, não detinha poderes para dispensar nenhum dos empregados ou efetuar pagamentos, pois, no caso *sub examen*, não há como negar a sucessão trabalhista, bem como que, em se tratando de Cartório, a sucessão de empregadores pressupõe não só a transferência da unidade econômica de um Titular para outro, mas que a prestação de serviço pelo empregado do primeiro prossiga com o segundo.

Considerando as peculiaridades havidas nos contratos de trabalho com Cartórios, deve ser mantida a sentença de cognição, não havendo o que reformar, inclusive no que diz respeito à responsabilidade do ente público.

Recurso não provido, ficando prequestionadas todas as razões recursais, na forma do art. 1.025 do CPC.

***Prequestionamento***

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pelo recorrente.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário; no mérito, nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

**3. CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.**

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 22 de março de 2022. (Publicado em 25/03/2022)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★

## HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM REGISTROS DE HORÁRIOS VARIADOS. VALIDADE.

**PROCESSO 2ª T. ROT 0000837-56.2020.5.08.0115**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR**

**RECORRENTE:** **HIGOR RICARDO RIBEIRO DA SILVA**
**Advogado: Dr. Manoel Pedro Lopes de Sousa**

**RECORRIDA:** **SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA**
**Advogado: Dr. Paulo Bosco Miléo Gomes Vilar**

**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM REGISTROS DE HORÁRIOS VARIADOS. VALIDADE.** Havendo prova nos autos através da juntada de cartões de ponto idôneos, sem prova de que foram forjados, anotados pelo reclamante, com registros de horários variados, não há que se falar em nulidade das anotações nas folhas de frequência, devendo, por isso, ser mantida a r. sentença de primeiro grau. **Recurso improvido.**

### 1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário oriundos da **1ª Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará (PA)**, em que são partes como recorrente e recorrida as acima identificadas.

*OMISSIS.*

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário do reclamante (Id 5644fb9), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade: é adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos (Id c651bc0). Dispensado o preparo, eis que deferido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT), conforme sentença.

### 2.2 DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

### 2.2.1 DA DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS

O reclamante pugna pela reforma da r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferença de horas extras.

Aduz que os horários anotados nas papeletas são mais precisos do que os horários registrados nas folhas de ponto.

Por outro lado, afirma que a reclamada não apresentou os registros de frequência dos períodos de 16/08 a 20/11/2018 e de 17/07 a 03/08/2020.

Requer a reforma da r. sentença para que lhe seja deferida a diferença de horas extras.

A reclamada requer a manutenção da r. sentença, aduzindo que o próprio recorrente confirmou que os horários registrados refletem a realidade da jornada de trabalho e que as horas extras foram integralmente quitadas nos contracheques.

Examina-se.

Está registrado em sentença que

> o reclamante, em audiência (ID 96591d9), admitiu como idôneos os cartões de ponto, confirmando que os documentos refletem a real jornada laborada, **tendo sido determinado, por tal razão, que realizasse o apontamento de diferenças das verbas pleiteadas** (destaquei).

Contudo, o MM. Juízo de primeiro grau entendeu que o reclamante não apontou corretamente a diferença de horas extras devidas e, por isso, considerou que:

> tenho como inválidos os apontamentos realizados pelo autor no que se refere às horas extras a 50% e 80% e, considerando que o reclamante não apontou diferenças de horas extraordinárias corretamente, há que se concluir que as horas suplementares realizadas constantes dos cartões de ponto foram regularmente quitadas conforme recibos de pagamento, inexistindo diferenças a serem honradas… (Id 76e71b7 - pág. 9).

Com efeito, o reclamante disse, em depoimento, que "o documento de Id 974bd1e corresponde às papeletas preenchidas pelo reclamante" (Id 96591d9 - pág. 2).

Registre-se que o documento de Id 974bd1e mencionado pelo reclamante é o registro de frequência anotado à caneta, sendo certo que a veracidade dos horários registrados foi confirmada pelo reclamante em seu depoimento.

A reclamada juntou espelho de ponto eletrônico (Id's 1674948 e f93d548).

Analisando-se as folhas de frequência, vê-se que tanto os registros de ponto manuscritos (Id's 7830edf e 974bd1e) quanto os registros em equipamento eletrônico de registro de jornada (Id's 1674948 e f93d548)

trazem horários de trabalho variados. O horário de entrada é padrão, em torno de 06 ou 07 horas da manhã. O horário de saída é que variava bastante: de 18 horas até 22 horas. Excepcionalmente, houve saída às 23h10 no dia 12/04/2018 (Id 1674948 - pág. 5).

Os horários de saída anotados nas folhas de frequência indicam que as jornadas de trabalho foram integralmente registradas, conforme o reclamante admitiu em depoimento.

Nesse passo, há que se verificar se as horas extras foram integralmente quitadas.

Cotejando-se os recibos de salário com as folhas de frequência, percebe-se que as horas extras foram totalizadas conforme os horários de trabalho registrados e foram integralmente pagas nos contracheques com os adicionais de 50%, 80% e 100% (Id 5e3ba70).

Registre-se que o fato de a reclamada não haver apresentado os registros de ponto dos períodos de 16/08 a 20/11/2018 e de 17/07 a 03/08/2020 em nada prejudica o exame do pedido de horas extras, haja vista que todas as folhas de ponto apresentadas registram os horários de trabalho conforme o reclamante alegou na inicial, a saber: saída em horários entre 19h e 22hs.

Sendo assim, nada mais é devido ao reclamante a título de horas extras, devendo, por isso, ser mantida a r. sentença, ainda que por fundamento diverso daquele apontado pelo MM. Juízo de primeiro grau.

**Não provejo o recurso**.

**2.2.2 DO INTERVALO INTRAJORNADA**

O reclamante não se conforma com a r. sentença que julgou improcedente o pedido de intervalo intrajornada.

Aduz que é credor de horas de intervalo em relação aos meses de dezembro de 2018; janeiro a novembro de 2019 e de janeiro a julho de 2020.

Pugna pela reforma da r. sentença para que lhe seja deferido o pedido de intervalo intrajornada, conforme planilha de Id e72738e - pág. 2.

A reclamada requer que a r. sentença seja mantida, asseverando que o reclamante desfrutava do intervalo intrajornada, conforme registrado nas folhas de ponto.

Analisa-se.

A r. sentença recorrida declarou válido o intervalo intrajornada pré-assinalado em face do que dispõe o art. 13 da Portaria 3626/91 do MTE e o § 2º do art. 74 da CLT. Por isso, atribuiu ao reclamante o ônus de provar que não desfrutava do intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de pagamento de intrajornada em razão de o reclamante não haver produzido "prova de ausência de fruição do intervalo, não se desincumbindo do ônus que lhe

competia, pelo que considero que havia a correta concessão conforme consta na pré-assinalação dos cartões de pontos, observado, pois o art. 71 da CLT" (Id 76e71b7 - pág. 10). A r. sentença destacou ainda que o reclamante disse, em depoimento, que "não havia controle do horário de almoço".

Com efeito, em depoimento, o reclamante disse que os horários de trabalho e de intervalo foram registrados corretamente, tendo afirmado também que o próprio demandante fazia as anotações nas papeletas (folhas de ponto de Id 974bd1e). O reclamante disse também, em depoimento, que "não havia horário certo para parar para o almoço, mas que costumava ser por volta de 12h30min a 1h"; que "não havia controle do horário do almoço" (id 96591d9 - pág. 2). Portanto, conclui-se que o reclamante tinha liberdade para determinar o horário de parar para almoçar, e tinha também liberdade para anotar corretamente o intervalo intrajornada nas papeletas (folhas de ponto de Id 974bd1e). Nas folhas de frequência foi anotado o intervalo intrajornada de uma hora, exceto no mês de dezembro de 2018, quando o intervalo para repouso e alimentação anotado é inferior a uma hora (Id 1674948 - pág. 1). Vê-se que os intervalos intrajornada registrados foram de 25 minutos, em média.

O documento de Id 1674948 - pág. 1 demonstra que, no período de 21/11/2018 a 20/12/2018, o reclamante trabalhou 25 (vinte e cinco) dias, desfrutando de apenas 25 minutos de intervalo para repouso e alimentação, em média.

Sendo assim, reformo, em parte, a r. sentença para deferir ao reclamante 35 (trinta e cinco) minutos por dia trabalho - 25 (vinte e cinco) dias - a título de diferença de intervalo intrajornada não concedido, de 21/11/2018 a 20/12/2018, de natureza indenizatória, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, com redação dada pela reforma trabalhista, haja vista que o contrato de trabalho teve início em agosto de 2018.

Recurso provido parcialmente.

### 2.2.3 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante requer a reforma da r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

Afirma que o MM. Juízo *a quo* acolheu a conclusão do laudo pericial quanto ao nível de ruído de 80,28dB no ambiente de trabalho.

Diz que o perito do Juízo fez a medição do nível de ruído às 05h09min18", registrando que o ruído era proveniente do motor do caminhão e do trânsito no local.

No entanto, assevera que o perito deixou de observar que o recorrente, desde a admissão até março de 2020 e de junho de 2020 até a dispensa, cumpriu jornadas de trabalho "que chegaram a 15 e até 17 horas por dia".

Salienta que, para 8 (oito) horas de trabalho diário, o limite de tolerância é o previsto no anexo 1 da NR 15 é 85 dB(A). Todavia, aduz que "o

perito não apurou", o que tornaria o laudo incompleto e, por isso, entende que "não deveriam ser aceitas as suas conclusões".

Ademais, alega que "os PPRA's e os PCMSO's juntados são inúteis, uma vez que nada aludem sobre a função de motorista", asseverando que a reclamada "merece receber a sanção inserta no artigo 400 do CPC", conforme consignado na notificação inicial.

Pugna pela reforma da r. sentença para que lhe seja deferido o adicional de insalubridade, com reflexos sobre as horas extras.

A reclamada pleiteia, nas contrarrazões, pela manutenção da r. sentença, aduzindo que o recorrente não trabalhava em ambiente insalubre.

Analisa-se.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o adicional de insalubridade com os seguintes fundamentos:

> Da análise do laudo e dos esclarecimentos apresentados, constato que foram observados pelo perito as condições ambientais e analisados os riscos conforme prevê a NR 15, sendo minuciosamente tratada nos documentos a exposição aos riscos na função desempenhada pelo autor. Considerando, ainda, tratar-se de matéria eminentemente técnica (art. 195 da CLT), o laudo pericial é apto a comprovar as condições ambientais da função que o reclamante ocupava, o que, no caso dos autos, restou incontroverso ser a de motorista de caminhão.
>
> Entendo, pois, que os argumentos lançados pelo reclamante não servem para alterar a conclusão do perito técnico, pois apenas reiteraram teses já rebatidas, seja pela legislação, seja pelos esclarecimentos.
>
> Assim, porque não infirmada por outras provas em sentido contrário, acolho a conclusão pericial e reconheço a ausência de prestação de serviços em condições insalubres, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, consequentemente, o pedido de incidência da insalubridade sobre as horas pagas ao longo do pacto.

A reclamada requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*. O laudo pericial foi juntado aos autos (Id's a196300; f6f7a4a; f6f7a5e beac5de0).

O laudo pericial concluiu que:

> as atividades do reclamante, Sr. Hugo Ricardo da Silva, ocupante do cargo de motorista de caminhão da empresa Santa Izabel Alimentos Ltda., quando do desempenho de suas atividades laborais, não eram desenvolvidas em

condições de insalubridade por exposição aos agentes avaliados (ruído, calor, vibração)...

Segundo o laudo pericial, a principal fonte de ruído é o motor do caminhão e o ruído de trânsito, equivalente a 80,28 dB (A) (Id a196300 - pág. 7), nível de ruído este (80,28 dB (A)) mencionado em sentença (Id 76e71b7 - pág. 4).

A norma regulamentadora n° 15 fixa 85 dB como limite máximo de ruído tolerável para a jornada laboral de 8 horas, mas nada indica acerca dos limites de tolerância para jornadas de trabalho superiores a 8 horas diárias.

Todavia, segundo os experts na matéria, através da fórmula utilizada para o cálculo do nível de ruído especificada no anexo 1, item 6, da NR-15, é possível se obter o nível máximo permitido para outras jornadas laborais, sendo que, para a jornada de 9 horas, o limite é 84 dB, para a de 10 horas, 83 dB e para a de 12 horas, 82 dB.

A fórmula acima referida é a seguinte:

log (16/T)

[fórmula: L = --------- x 5 + 80

log 2

L = limite de exposição em dB (A)

T (tempo em horas)]

Considerando que o reclamante trabalhava 12 horas por dia, em média, exposto a nível de ruído equivalente a 80,28 dB (A), não foi ultrapassado o limite de tolerância, sendo, por isso, indevido o adicional de insalubridade.

Inexistindo adicional de insalubridade, não há que se falar em incidência de tal verba nas horas extras pagas.

Os demais argumentos do reclamante, inclusive, quanto ao horário de medição pelo expert, são frágeis, não merecendo acolhida.

Nega-se provimento.

**2.2.4 DAS MULTAS CONVENCIONAIS**

O reclamante pugna pela reforma da r. sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de multas convencionais.

Afirma que a empresa recorrida descumpriu a cláusula 12ª dos ACT's de 2018/2018 e 2019/2020 quanto aos percentuais de 50% e 80% sobre as horas extras.

Assevera ainda que a reclamada descumpriu a cláusula 15ª do ACT quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Requer a reforma da r. sentença para que a recorrida seja condenada a pagar a multa prevista na cláusula 48ª da norma coletiva.

Todavia, a reclamada pagou as horas extras com adicionais de 50%, 80% e 100%, como se vê nos contracheques juntados pelo próprio recorrente (Id 5e3ba70). Portanto, a reclamada não descumpriu a cláusula normativa quanto aos percentuais de horas extras.

Ademais, o adicional de insalubridade foi julgado improcedente, uma vez que o ambiente de trabalho do reclamante foi considerado salubre pela perícia realizada, não havendo que se falar em descumprimento de cláusula normativa quanto ao adicional de insalubridade.

Mantenho a r. sentença.

**2.2.5 DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Fixo honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o que resultar da liquidação da presente decisão, nos termos do art. 791-A da CLT.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário; no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante 35 (trinta e cinco) minutos por dia trabalho - 25 (vinte e cinco) dias - a título de diferença de intervalo intrajornada não concedido, de natureza indenizatória, no período de 21/11/2018 a 20/12/2018. Custas, pela reclamada, no valor de 10,64 (art. da CLT), invertendo-se o ônus da sucumbência. Fixo honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o que resultar da liquidação da presente decisão, nos termos do art. 791-A da CLT. Tudo conforme os fundamentos.

**3 CONCLUSÃO**

**POSTO ISSO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR AO RECLAMANTE 35 (TRINTA E CINCO) MINUTOS POR DIA TRABALHO - 25 (VINTE E CINCO) DIAS - A TÍTULO DE DIFERENÇA DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, NO PERÍODO DE 21/11/2018 A 20/12/2018. CUSTAS, PELA RECLAMADA, NO VALOR DE 10,64 (ART. DA CLT), INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. POR UNANIMIDADE, FIXAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O QUE RESULTAR DA LIQUIDAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, NOS**

**TERMOS DO ART. 791-A DA CLT. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.**

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 16 de março de 2022. (Publicado em 18/03/2022)

RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR, Desembargador Relator.

**********

**I. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. VALIDADE DO PACTO REALIZADO PELO ENTE PÚBLICO E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. II. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. III. DAS DIFERENÇAS NA BASE DE CÁLCULO.**

**ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ ROT 0000700-83.2020.5.08.0015**
**RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA**

**RECORRENTE:** **TEREZA ASSENÇÃO DA SILVA**
**Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo**

**RECORRIDO:** **MUNICÍPIO DE BELÉM**

***CUSTOS LEGIS*:** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**I. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. VALIDADE DO PACTO REALIZADO PELO ENTE PÚBLICO E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Não existe ilegalidade na aplicação da Lei 9.218/2016 porque está em consonância com o art. 198, §4º, da Constituição Federal, que permite aos *"gestores locais do sistema único de saúde admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação"*, ou seja, são plenamente válidos os contratos firmados nessa circunstância entre os Agentes**

**Comunitários de Saúde (ACS) e o Município de Belém.**
**II. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É incabível a majoração do percentual do grau de insalubridade aos agentes comunitários de saúde que exercem suas atividades no âmbito residencial dos pacientes porque não podem ser equiparadas ao trabalho em contato permanente com pacientes ou com material infecto contagiante em estabelecimentos destinados a cuidados da saúde humana, a exemplo de hospitais, ambulatórios, enfermarias ou similares, prevista no anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, do MTE.**
**III. DAS DIFERENÇAS NA BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade pago com base no salário mínimo decorre do Termo de Concretização dos Direitos Humanos firmado entre o Município, Sindicato e o MPT (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI).**

**1. RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 15ª Vara do Trabalho de Belém/PA**, em que são partes as acima identificadas.

*OMISSIS.*

**2. FUNDAMENTAÇÃO**
**CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário da reclamante porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: tempestivo (31/03/2021), subscrito por advogado habilitado (ID. 69fa39e) e isento de preparo por ser beneficiário da Justiça gratuita.

**MÉRITO**
**DA NULIDADE CONTRATUAL. VALIDADE DO CONTRATO**

A reclamante pleiteia a reforma da r. sentença para que seja declarada a regularidade da contratação porque constitui fato impeditivo ao direito, razão por que compete ao Município recorrido a demonstração mínima da alegada contratação irregular, de acordo com o art. 818, II, da CLT c/c art. 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Argumenta não ser razoável supor que autora atue como agente comunitário de saúde, recebendo remuneração da Fazenda Pública municipal (conforme contracheques), sem que o Município tenha ciência da forma ou dos instrumentos de contratação.

Diz que não foram juntados o instrumento do contrato de trabalho, o ato administrativo de nomeação, o resultado final dos aprovados no processo seletivo, o edital de convocação dos aprovados no referido processo nem qualquer prova que demonstre a admissão contrária aos ditames legais.

Defende que não existiu a violação do art. 37, II, §2º, da Constituição Federal e invoca o artigo 8º, *caput*, da Lei 11.350/2006, que assim dispõe:

> *Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.*

Aduz que não existe qualquer decisão do E. Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 51/2006, que acrescentou os §§4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição da República, e que possibilitou o ingresso mediante processo seletivo simplificado, autorizando a mitigação da regra do concurso público do inc. II do art. 37, II, da CF, de modo que não se pode questionar a constitucionalidade da Lei nº 11.350/2006, que estabeleceu o regime celetista, como regra; e, por decorrência lógica do sistema, a constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.218/2016, que não foi alcançada pela medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.135, com efeitos *ex nunc*, para suspender a eficácia do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.

Defende que a Lei Municipal 9.218/2016 atende ao disposto no art. 8º da Lei 11.350/2006, e, por via de consequência, ao art. 198, §5º, da CF. Neste contexto, existe suporte na Constituição da República para estabelecer um regime especial a ser aplicado a um grupo determinado de agentes do serviço público.

De forma alternativa, em caso de entendimento divergente com suas razões, pede que seja reformada a r. sentença recorrida para declarar a validade constitucional de sua contratação pelo ente público, retornando os autos ao Juízo de origem para que julgue o mérito da causa.

Examino.

A matéria que discute a pretensão de majoração do adicional de insalubridade dos agentes comunitários é conhecida deste E. Tribunal

Regional do Trabalho da 8ª Região, que firmou convicção pela validade do contrato feito entre o Município e os agentes comunitários de saúde, uma vez que convencimento diverso impossibilitaria o julgamento do mérito em que se discute a majoração da insalubridade.

Corroborando com esse entendimento, este E. Tribunal já enfrentou a matéria, como se depreende das decisões transcritas:

> *VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade. Portanto, caberia à parte reclamada, que alega a ilegalidade, provar que o ato administrativo está eivado de vício que o torne inválido, o que não foi providenciado nos autos pelo reclamado. Ao contrário, deve prevalecer outra presunção relativa decorrente da anotação da CTPS da reclamante, que noticia sua contratação mediante os termos da Lei 11.350/2006, pelo que valida a contratação havida entre as partes. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000702-95.2020.5.08.0001 ROT; Data: 29/07/2021; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES).*
>
> *RECURSO ORDINÁRIO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. RETORNO DOS AUTOS AO MM. JUÍZO DE ORIGEM. Os atos administrativos gozam de presunção "juris tantum" ou relativa de veracidade e legitimidade. Portanto, sob esse primeiro pilar, caberia à parte reclamada, que alega a ilegalidade, provar, de forma contundente, que o ato da administração está eivado de vício que o torne inválido. Ademais, a reclamante, mesmo que tardiamente, juntou documento que comprova sua aprovação em processo seletivo simplificado, não havendo irregularidade e nem inconstitucionalidade, considerando que o regime adotado encontra-se conforme permissionário estabelecido no art. 198, §4º, da CF/88 que estabelece sobre a possibilidade de contratação de agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo. Determina-se, assim, o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para julgamento do mérito da causa, prolatando nova sentença como entender por direito. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000698-16.2020.5.08.0015 ROT; Data: 27/07/2021; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: ALDA MARIA DE PINHO COUTO).*
>
> *RECURSO ORDINÁRIO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO POR PROCESSO SELETIVO*

> *SIMPLIFICADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. RETORNO DOS AUTOS AO MM. JUÍZO DE ORIGEM. Os atos administrativos gozam de presunção "juris tantum" ou relativa de veracidade e legitimidade. Portanto, sob esse primeiro pilar, caberia à parte reclamada, que alega a ilegalidade, provar, de forma contundente, que o ato da administração está eivado de vício que o torne inválido. Ademais, a reclamante, mesmo que tardiamente, juntou documento que comprova sua aprovação em processo seletivo simplificado, não havendo irregularidade e nem inconstitucionalidade, considerando que o regime adotado encontra-se conforme permissionário estabelecido no art. 198, §4º, da CF/88 que estabelece sobre a possibilidade de contratação de agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo. Determina-se, assim, o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para julgamento do mérito da causa, prolatando nova sentença como entender por direito. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000701-68.2020.5.08.0015 ROT; Data: 13/07/2021; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: ALDA MARIA DE PINHO COUTO).*

Pelas ponderações acima expendidas, reconheço a validade do contrato firmado entre a reclamante com o Município de Belém porque provado pelos contracheques (ID a575036) e depósito de FGTS (ID 44eb011) que o demandado usufruiu da mão de obra da reclamante, não sendo razoável a alegação de nulidade do contrato firmado como forma de esquivar-se de suas obrigações, até porque não produziu qualquer prova capaz de desconstituir a legalidade na contratação.

Ademais, não existe ilegalidade na aplicação da Lei 9.218/2016, uma vez que está em plena consonância com o art. 198, §4º, da Constituição da República, que permite a pactuação dos gestores do sistema único de saúde na contratação de mão de obra sem a necessidade de concurso público, conforme abaixo transcrito:

> *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *(...) § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

Neste contexto, entender pela invalidade do contrato firmado entre a reclamante e o Município de Belém significaria beneficiar o infrator e, por via de consequência, retirar direitos básicos da empregada, que é a parte

hipossuficiente da relação e apenas buscava prover o seu sustento e de sua família, e não auferir vantagem ilegal.

Ante o exposto, não existe ilegalidade na contratação da recorrente pelo ente público, razão por que dou provimento ao recurso ordinário para declarar a validade do contrato de trabalho entre o Município de Belém e a reclamante.

**DA MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (DE 20% PARA 40%). DAS DIFERENÇAS NA BASE DE CÁLCULO**

Não se conforma a reclamante com a r. sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do adicional de insalubridade de 20% para 40%.

Defende que a NR-15 (Norma Regulamentadora) da SEPRT não restringe sua aplicação aos ambientes hospitalares ou similares, mas a qualquer ambiente que estejam em isolamento pessoas com doenças infectocontagiosas.

Alega que os Agentes Comunitários de Saúde - ACS sempre estiveram em contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas que estão em isolamento.

Pondera que os agentes comunitários de saúde necessitam tocar as campainhas, interfones ou bater no portão das casas para chamar os moradores, o que já é um risco, tendo em vista a impossibilidade de higienização, motivo pelo qual se faz necessário o uso de álcool gel (70%), conforme recomendações do Ministério da Saúde.

Diz que há nítida exposição dos agentes comunitários de saúde ao possível contágio por agentes biológicos durante suas atividades, especialmente no cenário atual de pandemia da COVID-19, pois, transitam nas ruas, becos, logradouros, vielas, casas e, inclusive nos Centros de Saúde de Belém sem a devida proteção e em permanente contato com agentes insalubres e munícipes, o que pode agravar a disseminação ou contagio da atual pandemia.

Argumenta que o tratamento das pessoas com tuberculose e que se encontram em isolamento domiciliar por ordens médicas dura até seis meses, sendo acompanhadas pelos ACS, que mantêm contato direto com as secreções, líquidos e objetos contaminados desses pacientes.

Invoca a Lei 13.979/2020 (pandemia da COVID-19) para sustentar a tese de que não se pode considerar apenas as áreas de hospitais como isolamento porque o domicílio do doente também passou a ser considerado legalmente setor de isolamento porque as orientações médicas no tratamento do coronavírus é o isolamento domiciliar/social, logo, não se pode desconsiderar que os ACS em suas visitas domiciliares estão diretamente em contato com pessoas em isolamento.

Acrescenta que as unidades de lotação dos ACS recebem pacientes com testagem positiva para coronavírus e outras doenças, o que também demonstra o risco a que estão expostos e justifica a majoração do adicional de insalubridade.

Pondera que o Sindicato da Categoria precisou ingressar com o processo (0000301-78.2020.5.08.0007) para compelir o reclamado a entregar EPI's aos agentes de saúde.

Diz que pela documentação anexada, o reclamado não prova que tomou as medidas de segurança necessárias a prevenir a saúde e segurança dos trabalhadores nem a entrega dos EPI's, pelo que faz jus à majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo, devendo ser aplicadas as penas do art. 400 do CPC porque o demandado não se desincumbiu de provar o fato impeditivo/extintivo do seu direito, nos termos do art. 818, II, da CLT c/c art. 333, II, do CPC.

Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para incluir na condenação a diferença do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%), com reflexos no 13º salário e FGTS, observadas as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 323 do CPC, conforme postulado na petição inicial.

Alternativamente, pretende a condenação da reclamada na diferença do adicional de insalubridade, em razão da base de cálculo prevista na Lei 11.350/2006, com reflexos no 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, observadas as parcelas vencidas (por todo o período não prescrito) e vincendas, nos termos do art. 323 do CPC.

Analiso.

A reclamante pretende a majoração do adicional de insalubridade de grau médio (20%) para o grau máximo (40%), em face das atividades laborais desenvolvidas em residências, visando a prevenção de doenças e promoção da saúde (Lei nº 11.350/2006).

Sobre essa questão, o Anexo 14 da NR-15 do TEM (abaixo transcrito) relaciona as atividades que envolvem agentes biológicos e caracteriza a insalubridade pela avaliação qualitativa:

> ***Insalubridade de grau máximo***
>
> *Trabalho ou operações, em contato permanente com:*
>
> *- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;*
>
> *- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);*
>
> *- esgotos (galerias e tanques); e*
>
> *- lixo urbano (coleta e industrialização).*

Essa disposição normativa evidencia que as atribuições de Agente Comunitário de Saúde exercidas pela reclamante, previstas na Lei nº 11.350/2006 não encontram evidencias de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados. Ao contrário do que alega a reclamante, o § 4º do

art. 3º da referida lei estabelece que as atividades de aferição da pressão arterial, medição de glicemia e aferição de temperatura axilar são realizadas pelos ACS, durante a visita domiciliar, têm caráter excepcional e não permanente.

Na verdade, o contexto fático das atividades desempenhadas pela reclamante não permite a majoração do adicional de insalubridade com amparo no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE porque não convergem entre si.

A propósito, transcrevo jurisprudências do C. TST que tratam do adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde (ACS):

> **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.** A jurisprudência atual desta Corte é a de não ser cabível o pagamento do adicional de insalubridade a agente comunitário de saúde que exerce suas atividades no âmbito residencial dos pacientes, pois essas atividades não se inserem naquelas previstas na NR 15 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE. Incidência da Súmula nº 448, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 211017920175040384, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 24/02/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2021).
>
> **RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelos "agentes comunitários de saúde" em atendimento residencial não podem ser equiparadas a trabalho em contato permanente com pacientes ou com material infectocontagiante em estabelecimentos destinados a cuidados da saúde humana, tais como hospitais, ambulatórios, enfermarias ou similares, razão pela qual não se inserem na NR-15 da Portaria nº 3.214/78. O contato, se existente, é eventual, o que torna indevido o pagamento do adicional de insalubridade. A Corte Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 448, I, desta Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 130590320175030050, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/02/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2021).
>
> **13.015/2014. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ATIVIDADES LABORAIS**

**DESENVOLVIDAS EM RESIDÊNCIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 448, I, DO TST PRECEDENTES DA SBDI I DO TST.** Nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior, o Agente Comunitário de Saúde não faz jus ao adicional de insalubridade em face das atividades laborais desenvolvidas em residências, visando a prevenção de doenças e promoção da saúde. Conforme o entendimento desta Corte, referidas atividades não se enquadram no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Desse modo, a decisão do Tribunal Regional no sentido de deferir o pagamento do referido adicional à Reclamante, no período em que exerceu o cargo de Agente Comunitário de Saúde, implicou contrariedade à Súmula 448, I, do TST. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 785-46.2015.5.12.0011, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 20/02/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019).

**EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LAUDO PERICIAL.** A atividade do Agente Comunitário de Saúde de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.350/2006, não se insere na NR-15, Anexo XIV, do Ministério do Trabalho e Emprego, que reconhece a insalubridade se o contato permanente com agentes infectocontagiosos dá-se em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, de forma que não tem direito ao adicional de insalubridade. Incidência da Súmula 448, I, do TST. Jurisprudência iterativa, notória e atual do TST que atrai o óbice do art. 894, § 2º, da CLT. A tese jurídica relativa à superveniência da Lei nº 13.342/2016 influir na solução do caso concreto não constou do aresto paradigma, que, sob esse enfoque, carece de interpretação distinta de um mesmo dispositivo legal, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Embargos de que não se conhece. (E-RR - 2048-

> 65.2014.5.12.0006, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/11/2017).

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso para manter a r. Sentença no aspecto.

Com relação ao pedido subsidiário de alteração da base de cálculo, transcrevo o que dispõe o art. 9-A, §3º, da Lei n° 11.350/2006 referente a base de cálculo:

> §3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016).

Esse dispositivo deixa claro que a alteração legislativa na Lei 11.350/06 entrou em vigor a partir de 03/10/2016, alterando a base de cálculo para incidir sobre o vencimento ou salário-base, sendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade pago à reclamante foi o salário mínimo, à égide do Termo de Concretização dos Direitos Humanos firmado entre o Município, Sindicato e o MPT (ID. 11af871), abaixo transcrito:

> *CLÁUSULA SÉTIMA: O MUNICÍPIO DE BELÉM- POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, órgão público do poder executivo municipal, compromete- se a pagar o adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo aos ACE e ACS, a partir de janeiro de 2016.*

É oportuno destacar que a Constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de auto-regulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada.

Neste contexto, é evidente que o Termo de Concretização dos Direitos Humanos, que definiu os parâmetros de incidência e base de cálculo, deve ser prestigiado. Nada a reformar no aspecto.

## DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamante pleiteia a condenação do Município em honorários sucumbenciais entre 5% a 15% sobre o valor que resultar a condenação.

Fica prejudicada a análise dessa parcela em face da improcedência da presente reclamação, eis que se trata de parcela de natureza acessória.

**DO PREQUESTIONAMENTO**

Considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais, assim como súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, suscitados pelas partes em suas razões recursais.

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para declarar a validade de sua contratação pelo ente público e manter a r. sentença recorrida em seus demais termos. Tudo consoante os fundamentos. Considero prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST. Custas como em primeiro grau.

**ACÓRDÃO**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E DAS CONTRARRAZÕES PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE PARA DECLARAR A VALIDADE DE SUA CONTRATAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO E MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO CONSOANTES OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA N. 297 E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118, AMBAS DO C. TST. CUSTAS COMO EM PRIMEIRO GRAU.**

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 21 de setembro de 2021. (Publicado em 27/09/2021)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, Desembargadora do Trabalho, Relatora.

**********

## JUSTA CAUSA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA.

**PROCESSO PJE TRT-8ª/4ª T./ROT 0000214-70.2021.5.08.0110**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**RECORRENTE:** **SERGIANE RIBEIRO ALEIXO**
**Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen**

**RECORRIDO:** **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**
**Dra. Eline Moreira Pereira**

**JUSTA CAUSA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. Constatado, mediante Processo Administrativo Disciplinar regular, que a reclamante procedeu de forma contrária aos instrumentos normativos do reclamado, quebrando a confiança essencial que deve existir na relação de emprego, correta a sentença que manteve a penalidade aplicada, com fundamento no art. 482, alíneas "a" e "h", da CLT; 2) A falta grave cometida impede a continuidade da relação de emprego, não havendo se falar em desproporcionalidade da pena, uma vez que houve a quebra da fidúcia intrínseca ao vínculo empregatício. Recurso improvido.**

**1. Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da Vara do Trabalho de Tucuruí, entre partes, as acima identificadas.

*OMISSIS.*

**2. Fundamentação**

**Conhecimento**

Conheço do recurso ordinário, porque em ordem.

**Mérito**

**Justa causa. Nulidade do procedimento administrativo. Desproporcionalidade da sanção aplicada.**

Diz que houve discriminação em relação à apuração dos fatos envolvendo a reclamante, uma vez que esta não foi convocada a prestar esclarecimentos, seja presencialmente, seja por *e-mail*. E não ficou ciente de que estava sendo alvo de apuração, uma vez que durante seu afastamento, a auditoria não entrou em contato com a mesma.

Alega que, ficou constatado a realidade da agência, uma vez que restou demonstrado que a Gerente Geral, sra. Márcia, utilizava a estrutura da agência e seu poder hierárquico para impor a todos os seus subordinados que realizassem operações de forma contrária às normativas do banco e em seu benefício. Restou comprovado que, acerca das visitas e concessão dos créditos oriundos do BANPARÁ Comunidade, estes eram realizados pela Gerente Geral, sra. Márcia. O levantamento socioeconômico era feito com base, principalmente, nas informações trazidas pelos clientes e colhidas na visita técnica.

Sustenta que a reclamante não foi a responsável pela irregularidade na concessão dos créditos dos clientes Srs. Carlos Alberto, Maria do Socorro e Thalyne, pelo que merece reforma o r. entendimento de primeiro grau, para reconhecer que a autora não praticou falta grave passível de aplicação de demissão por justa causa e julgar totalmente procedentes os pedidos da peça inicial.

Pontua que, acerca das atividades da tesouraria, que foram atribuídas à reclamante em momento que substituiu o tesoureiro titular, fica demonstrado que era de praxe na agência que o tesoureiro realizasse atividades de caixa, por ordem da Gerente Geral, o que foi confessado pela Preposta da reclamada, quando afirmou que *"a gerente solicitava que o tesoureiro realizasse atividades no terminal da tesouraria e não no caixa."*

Destaca que o parecer da reclamada dá conta de que a conduta imputada à reclamante, ao contrário da conduta do tesoureiro, da gerente geral e de outros empregados, não era contumaz. Os fatos envolvendo a autora ocorreram em um único dia, cada, ao contrário do que ocorrida com os demais mencionados, cuja apuração foi capaz de elencar diversas irregularidades realizadas pelos mesmos e um longo intervalo de tempo.

Pondera que, a seu ver, restou claro que as condutas adotadas pela reclamante não partiram de sua iniciativa própria, mas sim decorreram de mandos de sua superiora hierárquica (Sra. Márcia), situações que revelam grave falha na política de gestão do banco reclamado.

Acentua que houve um erro de interpretação da sentença quanto à fala da reclamante em seu depoimento, uma vez que a mesma afirma que sofria pressão das Gerentes anteriores e que a Gerente Geral Márcia deu continuidade aos procedimentos que foram implantados por estas, ou seja,

procedimento equivocados que contavam com a imposição em razão do grau hierárquico, o que ficou demonstrado pelo depoimento do titular da função, que sofria o mesmo tipo de pressão.

Assim, entende que, no tocante às transações realizadas no terminal da Tesouraria, igualmente não subsistem motivos para demitir a reclamante por justa causa, pelo que merece reforma a r. sentença para julgar procedentes os pedidos da exordial.

Aduz, ainda, que, arca deste procedimento, tratava-se de uma rotina da realidade da agência. O item 6 do Aviso Circular 269 de 09/08/2016 dispõe que todos os saques e retiradas a partir de R$-5.000,00 (cinco mil reais) somente poderiam ser realizados com o visto do Gerente Geral da agência. Confirmado e mantido pelo item 6 do Aviso Circular 226 de 03/09/2018.

Entende que, cabe interpretar os normativos levando-se em consideração os depoimentos de todos os envolvidos, de forma a compreender o real contexto em que se deram as transações e perceber que os empregados, em verdade, encontravam-se em situação de desvantagem, vendo-se coagidos a cumprir demandas, mesmo que duvidosas.

Ante o exposto, o alegado o erro na conferência de assinatura, ocorrido em um saque de cheque avulso, não é capaz, igualmente, de justificar a necessidade de aplicação de demissão por justa causa à obreira, pelo que deve ser reformada a r, sentença, para julgar totalmente procedentes os pedidos da peça inicial.

Ressalta que, a conduta da reclamante em comparação à dos outros funcionários, a MM. Juíza de primeiro grau se limitou a interpretar que foram diversas as acusações contra a autora, sem se atentar que os demais, menos penalizados, realizavam as condutas que lhes foram imputadas de forma reiterada, enquanto que os episódios envolvendo a obreira se deram uma única vez, cada, dois deles quando estava substituindo o titular da função em suas atividades rotineiras. No caso sob análise, o reclamado exacerba seu poder disciplinar, preocupando-se apenas em punir a parte hipossuficiente (a reclamante), como forma de "dar exemplo", sem reconhecer suas falhas na organização e na fiscalização do ambiente laboral.

Portanto, entende que houve falta de razoabilidade e de proporcionalidade na dispensa da reclamante, o que reforça a necessidade de procedência total dos pedidos formulados na petição inicial.

Analiso.

O Juízo assim decidiu:

> "O empregador tem o ônus de provar o término da relação contratual, em observância aos artigos. 818 da CLT e 373 do CPC e também ao princípio da continuidade das relações de emprego (Súmula 212 do C.TST).

Mais prudência ainda se exige quando se diz respeito à alegação de justa causa, por ser considerada o ápice das penalidades que podem ser acometidas ao empregado, porquanto apresenta inegáveis reflexos não só na vida profissional do empregado, como também na sua vida familiar e social, podendo provocar danos psicológicos e problemas de autoestima.

Por tais motivos, a comprovação da justa causa deve ser robusta em relação à causa determinante de sua aplicação, assim como devem ser demonstrados os requisitos da tipicidade da conduta, da imediatidade da pena imposta, do nexo causal entre a falta e penalidade, da proporcionalidade da pena, da singularidade da punição, da ausência de discriminação e do caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar.

No intuito de comprovar as suas alegações, a reclamada apresentou cópia integral do processo administrativo disciplinar no qual houve a apuração da conduta imputada à reclamante e a outros funcionários que trabalhavam na mesma agência bancária.

Inicialmente destaco que, embora demonstrado nos autos que a autora de fato não foi convocada para prestar depoimento durante a fase de apuração preliminar, tal fato por si só não é suficiente para macular o processo administrativo.

Primeiro porque o banco apresentou justificativa razoável para não ter convocado a reclamante: o fato de a obreira estar no gozo de licença maternidade, o que afasta a alegação de tratamento discriminatório.

Em segundo lugar, como bem destacado pelo banco reclamado, na fase investigatória, de apuração das denúncias, sequer há a obrigatoriedade de apresentação de defesa, tampouco de colheita do depoimento do investigado.

Também não vislumbro no parecer AUDIN 42/2019 qualquer condenação prévia da autora. Na verdade, o parecer indica as irregularidades apuradas e o submete à análise do Comitê Disciplinar e do Núcleo Jurídico (ID. e6e5db1).

No mais, é fato incontroverso que no curso do processo administrativo foi oportunizado à reclamante prazo para apresentar defesa, bem como para sustentação oral (ID.

cbe166a - Pág. 9), de modo que foi respeitado o contraditório e ampla defesa. Ressalto que, na defesa apresentada no bojo do processo administrativo disciplinar, a reclamante não arguiu a nulidade do referido procedimento por não ter sido convocada para prestar declarações, tampouco se valeu do seu direito de apresentar sustentação oral, o que causa estranheza a alegação, nesse momento, de prejuízo a sua defesa.

Assim, tenho que foi garantido à reclamante o direito de se defender adequadamente das acusações, razão pela qual não há falar em nulidade do processo administrativo disciplinar.

Pois bem.

Analisando o processo administrativo 1748/2019, instaurado para apuração da responsabilidade dos empregados com relação as irregularidades ocorridas na Agência de Tailândia, verifico que a aplicação da justa causa à reclamante se deu sob os seguintes fundamentos:

"Constatou-se, ainda, que a empregada Sergiane Ribeiro Aleixo, no exercício de suas atividade funcional no âmbito da Agencia Tailândia, inobservou normativos internos ao atuar como agente de crédito da operação Banpará Comunidade em nome de Carlos Alberto Sales Mesquita, Maria do Socorro Rodrigues de Sousa e Thalyne Silva da Conceição, quando atestou em relatório de levantamento socioeconômico serem verdadeiras informações dos empreendimentos atribuídos aos clientes, que são inverídicas, considerando que não se verificou a existência de atividade comercial nos endereços cadastrados e, em um dos endereços (localizado em frente a unidade de Tailândia) informados como se fosse uma loja de roupas (não localizado), coincide com o mesmo endereço da papelaria do esposo da empregada Marcia de Melo Borges, portando, de conhecimento do corpo funcional; exorbitou de sua função ao executar, por meio do terminal de tesouraria, transações típicas de função de CAIXA, quando substituía o tesoureiro titular; conferiu assinatura aposta em cheque avulso para saque da conta corrente 4665147/Ag54, de titularidade da cliente Nilda Silva dos Santos, no valor de R$7.920,00, que apresenta visível divergência com a assinatura aposta no cartão de autógrafo" (ID. 0dff76c - Pág. 4).

No que se refere à primeira irregularidade imputada à reclamante, examinando-se a documentação juntada,

verifica-se que a ficha de visita da cliente Thalyne de ID. baa2e8f - Pág. 25, datada de 02/04/2019, está assinada pela reclamante na qualidade de funcionário que realizou a visita. Todavia, nesta data a reclamante já estava de licença maternidade. Além disso, no documento de ID. b571c97 - Pág. 6 consta como responsável pela visita realizada no dia 02/04/2019 a gerente geral Marcia. Tais divergências evidenciam que não foi a autora quem fez a visita do dia 02/04/2019, mas sim a gerente.

Por outro lado, na aprovação de adesão de ID. baa2e8f - Pág. 26 da cliente Thalyne, há o registro de visita no dia 13/03/2019, realizada pela reclamante.

Igualmente, está subscrito pela reclamante o "levantamento da cliente Thalyne, datado de 13/03/2019, no socioeconômico" qual consta parecer atestando que "Trata-se de cliente idônea. Sem restrições. Com experiência na atividade comercial. Com capacidade de pagamento. Em visita realizada *in locu* foi verificada boas condições para o desenvolvimento da atividade e boa localização" (ID b571c97, pág. 1, sem o negrito no original).

Assim, os documentos constantes dos autos indicam que a visita realizada em 13/03/2019 e o levantamento socioeconômico realizado na mesma data foram feitos pela reclamante, ao passo que a visita do dia 02/04/2019 foi feita pela gerente geral.

Tendo em vista que em diligências realizadas pela auditoria do banco no endereço da cliente Thalyne não foi localizado o empreendimento mencionado (ID b571c97, pág. 11), fato não impugnado, conclui-se que a reclamante declarou a existência de condições que sabia serem inexistentes.

Destaco que ao depor a reclamante afirmou que na época da concessão do crédito aos clientes Srs. Carlos Alberto, Maria do Socorro e Thalyne, na linha Banpará comunidade, estava cadastrada como agente de crédito e que o papel do agente de crédito é verificar a existência dos empreendimentos, se a renda é compatível e fazer os levantamentos necessários. Mas afirma que, no caso dos clientes supracitados, foi a gerente geral quem fez a visita e que a ficha de visitação foi confeccionada pela estagiária, Sra. Emily.

Todavia, a autora não produziu contraprova apta a infirmar os documentos juntados aos autos, não tendo sequer ouvido testemunhas.

Portanto, comprovada está a falta grave praticada pela reclamante, capaz de quebrar a confiança do empregador, pois atestou em relatório de levantamento socioeconômico informações que são inverídicas.

Registro que, ainda que fosse demonstrado que a primeira visita não foi feita pela reclamante, mas sim pela gerente, tal fato não seria suficiente para afastar a gravidade da sua conduta, já que a própria autora confessou em depoimento "Que assinou a ficha de visita; que não conferiu se os empreendimentos de fato existiam" e "que não fiscalizou e não visitou os empreendimentos após a concessão do crédito para verificar se este atendeu a finalidade informada".

Ora, no momento em que o empregado assina, ele confere validade ao documento, ratificando a veracidade das informações nele constantes, ou identifica a sua autoria. Logo, antes de assiná-los, a reclamante deveria ter conferido os dados mencionados e a existência dos empreendimentos, até porque era essa a sua atribuição como agente de crédito, conforme admitido em depoimento.

Assim, é evidente que a reclamante, além de descumprir o seu dever funcional, não foi transparente e honesta, pois atestou informações sem antes se certificar da existência delas.

A alegação de que a reclamante não tinha autonomia para conceder crédito da linha Banpará comunidade e que isso é feito pelo comitê também não lhe socorre, uma vez que a análise da pertinência ou não de se conceder o crédito é feita com base no levantamento socioeconômico e na ficha de visita realizada pelo agente de crédito, de modo que as informações por ele prestadas são muito relevantes para a aprovação do crédito, pois influenciam diretamente na avaliação do comitê.

No tocante à segunda falta imputada à reclamante, consistente no fato de executar, por meio do terminal de tesouraria, transações típicas de função de CAIXA, quando substituía o tesoureiro titular, também restou comprovada.

A própria reclamante confirmou em depoimento que "realizou transações no terminal da tesouraria que deveriam

ser realizadas no caixa; que sabia que havia normas do banco proibindo essa atividade".

Noticiou ainda "que a gerente ligou para a depoente e pediu que ela fizesse um depósito na conta do pai da gerente, Sr. Marcos, e seu irmão; que o recurso não foi entregue no momento do depósito, que soube depois que a gerente levaria o dinheiro para a tesouraria regularizar a transação; que o depósito foi feito com recursos da tesouraria; que sabia que essa conduta era irregular; que não manifestou a sua discordância ou se recusou a fazê-lo, porque era um procedimento de rotina na agência".

Comprovado, portanto, que a reclamante realizou transações no terminal da tesouraria que deveriam ser realizadas no caixa, inclusive sem a presença do cliente e sem o recurso correspondente, utilizando-se dos recursos da tesouraria, fatos que contrariam as normas do banco.

Note-se que a reclamante confessa que sabia que havia normas do banco proibindo essa atividade e que não manifestou a sua discordância ou recusou a fazer tais procedimentos.

Tendo em vista a existência de norma expressa nesse sentido, não há como justificar tal conduta como algo que seria comumente praticado pelos funcionários.

A alegação de que isso era rotina na agência não a exime de responsabilidade, pois o errado, ainda que feito de forma reiterada e pela maioria, não se torna certo. Cabia à reclamante, sabendo que contrariava frontalmente as normas internas no banco, recusar-se a fazer o procedimento, valendo ressaltar que o empregado não é obrigado a cumprir uma ordem ilegal ou abusiva, não configurando insubordinação.

A tese de que a reclamante se sentia coagida pela gerente também não se sustenta. Isso porque, indagada se sofria pressão da gerente geral Marcia, a reclamante declarou "que sofria pressão das gerentes Alessandra e Karla para a prática desses atos e que a gerente Márcia deu continuidade aos procedimentos que foram implantados por elas", deixando claro a esta magistrada que não havia coação da gerente Márcia, gerente da agência na época dos fatos apurados no PAD. Assim, a conduta da trabalhadora configurou ato de indisciplina, uma vez que, enquanto

empregada do reclamado, descumpriu ordens de caráter geral.

Por fim, quanto à terceira irregularidade, a reclamante afirma que o procedimento para saque de cheque avulso na agência perpassava pelo sistema de dupla conferência da assinatura, o que demonstra não ser possível atribuir responsabilidade exclusiva a um único empregado, tal como fez o reclamado no presente caso.

Afirma ainda que foi o titular da tesouraria o responsável pelo saque do cheque, conforme prova disponível no documento "consulta de LOG", que confirma a matrícula daquele empregado (4747-3), sendo a mesma presente no próprio cheque avulso.

Analisando a documentação mencionada no parecer da auditoria, verifica-se que o cheque avulso relativo ao saque feito na conta da cliente Nilda Silva dos Santos está assinado por Maria Aparecida Silva dos Santos, ou seja, por pessoa diferente da titular da conta, o que é facilmente perceptível a qualquer um.

Observo ainda que há o carimbo e assinatura do coordenador de tesouraria (mat. 4747-3) na parte superior do cheque, bem como o carimbo de "assinatura confere" e a assinatura da reclamante próximos da assinatura do cliente (ID. c64d0ec - Pág. 19).

A consulta de Log de ID. c64d0ec - Pág. 13 demonstra que a transação de saque mediante cheque avulso foi feita no sistema pelo funcionário cuja matrícula é 47473, o que sugere se tratar do coordenador de tesouraria, conforme alegado na inicial.

Em depoimento, a reclamante declarou "que tinha como atribuição conferir a assinatura no cheque avulso, no momento do saque; que, no caso da cliente Nilda, o saque foi autorizado e realizado pelo tesoureiro Ivaldo; que a depoente assinou o cheque, posteriormente, para cumprir a exigência do banco da dupla assinatura que estava pendente; que não fez o confrontamento com o cartão autógrafo, no momento da assinatura".

Já em outro momento do depoimento, a reclamante disse "que não conferiu a assinatura da cliente Nilda ao assinar o cheque, porque achou que já havia feito essa conferência, no momento do saque; que não percebeu que

o saque havia sido autorizado pelo tesoureiro Ivaldo e, por isso teve essa percepção que já havia conferido o cheque".

Nota-se a contradição da obreira, pois inicialmente afirmou que o saque foi autorizado e realizado pelo tesoureiro Ivaldo e que assinou o cheque posteriormente apenas para cumprir a exigência do banco da dupla assinatura que estava pendente, ao passo que depois disse que não conferiu a assinatura da cliente Nilda ao assinar o cheque, porque achou que já havia feito essa conferência, no momento do saque.

Assim, nem a autora sabe ao certo se foi ela quem realizou a transação de saque em questão ou o tesoureiro.

De qualquer forma, é inegável que a autora apôs a sua assinatura no cheque e, portanto, ratificou que a assinatura do cliente conferia com a constante do cartão de autógrafo, mesmo sem ter feito tal conferência.

Não é crível a alegação da reclamante de que a dupla assinatura era mais para preencher a exigência normativa da empresa do que como protocolo de segurança de fato. Ora, tal procedimento tem uma razão de existir, que é justamente garantir mais segurança por meio da conferência feita por duas pessoas, sendo que ambas têm responsabilidade pela transação.

Essa alegação apenas evidencia que a obreira descumpria deliberadamente as normas internas do banco por encará-las como "mera formalidade", sem importância, revelando a sua imprudência e negligência com a segurança e transparência no exercício de suas atribuições.

Tratando-se de empregado em instituição financeira o trato e a guarda do dinheiro deve pautar a conduta do empregado, sob pena de causar prejuízo ao empregador, não apenas financeiro, mas também à sua imagem perante a sociedade. Assim, reputo a conduta da reclamante grave o suficiente para impossibilitar a continuidade do vínculo.

Vale destacar, por fim, que, analisando o PAD, verifica-se que cada empregado teve a sua conduta avaliada de forma individualizada e a punição aplicada de forma proporcional, razão pela qual também não prospera a alegação da reclamante de tratamento discriminatório e desproporcional.

Ao compararmos as condutas imputadas ao tesoureiro e à reclamante, facilmente se percebe que são diversas e

> as imputadas à reclamante apresentam maior gravidade, o que justifica a aplicação da penalidade máxima, sendo certo que o exercício de função de confiança de forma interina também não é suficiente para afastar a sua responsabilidade.
>
> Por todo o exposto, a conclusão é de que a dispensa da reclamante por justa causa foi devidamente fundamentada e baseada em provas robustas.
>
> Assim, ainda que não haja prova cabal de que a autora tinha o intuito de alcançar vantagem para si ou para outrem e que o banco tenha constatado a ausência de prejuízo financeiro direto, certo é que a sua conduta violou as normas internas da ré, das quais tinha amplo conhecimento, caracterizando, portanto, ato de indisciplina. Ato esse que é de tamanha gravidade, considerando que a autora trabalhava em instituição financeira, lidando com manuseio de numerário e com transações que possuíam o potencial de acarretar prejuízos vultosos ao seu empregador.
>
> Restou evidenciado ainda que, além de descumprir seu dever funcional, a reclamante violou o seu dever de agir com lealdade, transparência e de forma diligente.
>
> A conduta da reclamante quebrou totalmente a confiança essencial que deve existir na relação de emprego, não sendo justo exigir que o empregador mantivesse em seu quadro empregado que descumpre as normas da empresa e o protocolo de segurança.
>
> Por tudo exposto, por presentes os requisitos supramencionados para aplicação da justa causa, mantenho a penalidade aplicada, com fundamento no art. 482, alíneas "a" e "h", da CLT, e julgo improcedente o pedido de nulidade da justa causa aplicada".

Com efeito, a rescisão contratual ocorreu após conclusão de procedimento administrativo disciplinar, em que, apuradas as condutas do reclamante, foi-lhe cominada pena de demissão por justa causa.

A reclamante foi cientificada da instauração de procedimento administrativo nº 1748/2019 - AUDIN cujo objeto foi a apuração de descumprimento de normativos internos, sendo-lhe enviado cópia do procedimento, para apresentação de defesa, bem como sustentação oral (ID. cbe166a -, fl. 2631). Apresentou defesa nos autos do processo administrativo 1748/2019, ID. 3605e79, fls. 2659/2663, devidamente instruída por advogado, porém, naquela oportunidade a autora não arguiu a nulidade do referido

procedimento por não ter sido convocada para prestar declarações, tampouco se valeu do seu direito de apresentar sustentação oral.

Ora, tendo a reclamante regularmente citado, se fez representar por advogado regularmente habilitado, tendo a oportunidade de instruir sua defesa com as provas que entendesse de direito. Desse modo, não há cogitar-se de vicio no processo administrativo do banco reclamado.

Com relação à questão de fundo, a AUDIN do banco reclamado no Processo Administrativo 1748/2019 decidiu então, aplicar à reclamante a pena de demissão por justa causa e ressarcimento dos prejuízos causados, com fundamento no art. 482, a e h da CLT (ID. 0dff76c, FL. 120).

Assim restou decidido pelo banco, em relação à reclamante, no processo administrativo AUDIM 1748;/2019:

> "Constatou-se, ainda, que a empregada Sergiane Ribeiro Aleixo, no exercício de suas atividade funcional no âmbito da Agencia Tailândia, **inobservou** normativos internos ao atuar como agente de crédito da operação Banpará Comunidade em nome de Carlos Alberto Sales Mesquita, Maria do Socorro Rodrigues de Sousa e Thalyne Silva da Conceição, quando atestou em relatório de levantamento socioeconômico serem verdadeiras informações dos empreendimentos atribuídos aos clientes, que são inverídicas, considerando que não se verificou a existência de atividade comercial nos endereços cadastrados e, em um dos endereços (localizado em frente a unidade de Tailândia) informados como se fosse uma loja de roupas (não localizado), coincide com o mesmo endereço da papelaria do esposo da empregada Marcia de Melo Borges, portando, de conhecimento do corpo funcional; **exorbitou** de sua função ao executar, por meio do terminal de tesouraria, transações típicas de função de CAIXA, quando substituía o tesoureiro titular; conferiu assinatura aposta em cheque avulso para saque da conta corrente 4665147/Ag54, de titularidade da cliente Nilda Silva dos Santos, no valor de R$7.920,00, que apresenta visível divergência com a assinatura aposta no cartão de autógrafo" (ID. 0dff76c - fl. 123).

Volvendo aos autos, em relação ao contrato da cliente Tahline Silva da Conceição, no documento denominado "Aprovação de adesão" de id. c9f6488, fl. 742, o parecer técnico atestado pela autora registra que: "trata-se de cliente idôneo, sem restrições, com experiência na atividade comercial com capacidade de pagamento. Em visita realizada *in locu* foi verificada boas condições para o desenvolvimento da atividade e boa localização". Mais adiante no documento

"levantamento socioeconômico" (ID. ba44a7a, fls. 743/745) a reclamante também certifica que: "Declaro que as informações preenchidas no presente levantamento socioeconômico, são verdadeiras, obtidas junto ao cliente em visita realizada ao empreendimento, constato sua real existência, conforme determinam os normativos internos, e estou ciente das responsabilidades pelas informações prestadas". Baseado nessas certificações da reclamante, o banco fez a liberação do empréstimo à cliente conforme se vê do documento "Linha de crédito Banpará Comunidade" (ID. ba44a7a, fl. 747).

Em depoimento nestes autos, a autora disse que:

> "...que na época da concessão do crédito aos clientes Srs. Carlos Alberto, Maria do Socorro e Thalyne, na linha Banpará comunidade, a reclamante estava cadastrada como agente de crédito, mas afirma que todo o procedimento foi realizado pela gerente e apenas depois assinado por ela; que o papel do agente de crédito é verificar a existência dos empreendimentos, se a renda é compatível e fazer os levantamentos necessários; que não fiscalizou e não visitou os empreendimentos após a concessão do crédito para verificar se este atendeu a finalidade informada".

Com efeito, trata-se de confissão real, a teor do art. 389 do CPC, que ocorre quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, a qual prevalece sobre os demais meios de prova contra o confitente.

E não é demais reiterar que é exigível da reclamante conduta diversa no sentido de redobrar os cuidados para autorizar o procedimento em observância às regras de segurança bancária, que tinha ciência, já que se tratava de funcionária graduada dentro da agência. Na qualidade de agente de crédito do programa, a reclamante era responsável pela certificação em relatório de levantamento socioeconômico, sendo que, prestando informações não verazes soçobra o programa de crédito, causando imenso prejuízo não somente ao banco, mas à sociedade como um todo, já que se trata de banco estatal.

Por outro lado, as justificativas apresentadas pela autora de culpar atuação de outros funcionários, inclusive a gerente geral, que também teve contra si a aplicação da penalidade demissão, não se pode admitir, mormente quando se trata de dever funcional, o que se infere quão frágil e insustentável a sua tese, o que permite a configuração da justa causa capitulada que lhe fora aplicada pelo empregador.

Em outro aspecto, restou inteiramente comprovada a conduta irregular da reclamante ao executar, por meio do terminal de tesouraria, transações típicas de função de caixa, quando substituía o tesoureiro titular. O argumento

de que era de praxe na agência que o tesoureiro realizasse atividades de caixa, por ordem da Gerente Geral não a eximem da responsabilidade de obrar sob a observância das normas regulamentares de seu empregador das quais detinha total conhecimento, conforme ela mesma confessou em audiência:

> "que realizou transações no terminal da tesouraria que deveriam ser realizadas no caixa; que sabia que havia normas do banco proibindo essa atividade, mas que, em todos os dias, havia abertura do caixa na tesouraria; que era o próprio tesoureiro quem fazia a abertura do caixa; que quando substituía o tesoureiro, também fazia a abertura do caixa da tesouraria, pois era rotina da agência".

No episódio da liberação do cheque avulso da cliente Nilda, a reclamante declarou:

> "que tinha como atribuição conferir a assinatura no cheque avulso, no momento do saque; que, no caso da cliente Nilda, o saque foi autorizado e realizado pelo tesoureiro Ivaldo; que a depoente assinou o cheque, posteriormente, para cumprir a exigência do banco da dupla assinatura que estava pendente; que não fez o confrontamento com o cartão autógrafo, no momento da assinatura".

Ora, referida postura fragiliza a o bom funcionamento da unidade, na medida em que a tesouraria - local que guarda inclusive o cofre da agência, jamais poderia ser utilizado como caixa da agência. A autora disse apenas que assinou "para cumprir a exigência do banco da dupla assinatura que estava pendente; que não fez o confrontamento com o cartão autógrafo, no momento da assinatura".

O que se vê é que a reclamante, muito embora, naquele momento, exercesse o cargo de tesoureiro da agência agiu de modo temerário facilitando ocorrência de insegurança na autorização de saques do valor com cheque avulso já que tal numerário não deveria ter sido autorizado seu pagamento sem antes a verificação de determinados cuidados. A liberação exigiria todo cuidado que a autora não teve.

Por certo, a omissão de zelo no seu mister profissional, seja ignorando normas internas do banco reclamado ao atestar informações não verdadeiras quanto ao levantamento socioeconômico do programa Banpará comunidade, obrando fora dos padrões normativos do empregador; seja exorbitando sua função no cargo de tesoureiro ao não conferir a assinatura de cliente no cheque avulso fora dos padrões normativos do reclamado.

Desse modo, entendo que o procedimento da autora enseja a ruptura motivada do contrato de trabalho porquanto a falta grave, as condutas por ela cometidas, impede a continuidade da relação de emprego, não cabendo cogitar

de gradação da pena, uma vez que houve a quebra da fidúcia intrínseca ao vínculo empregatício, mostrando-se correta a dispensa por justa causa.

Afasta-se a alegação de que não houve prejuízos econômicos. No caso, conquanto não haja prejuízo financeiro para a instituição, houve a exposição desregrada e reiterada ao perigo de dano, que não se concretizou por ter o reclamando tomado as medicas cabíveis para tal.

No mais, nos termos do art. 2º, caput, da CLT, o risco da atividade econômica é do empregador, porém o empregado não deve descurar-se do cumprimento de suas obrigações, causando prejuízos ao seu empregador. Ele tem o dever de colaboração o qual não deve ser olvidado, tanto que a lei trabalhista estabelece um elenco de atos que, uma vez praticados pelo empregado autorizam o empregador a romper o contrato de emprego por justa causa, como no caso dos autos.

Prejudicado os pedidos de dano moral, tutela provisório e honorários advocatícios à patrona do reclamante.

Mantenho *in totum* a sentença recorrida.

**Prequestionamento**

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial no 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pelo recorrente.

**ANTE O EXPOSTO**, conheço do recurso ordinário; no mérito, nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida, conforme a fundamentação.

**3. Conclusão**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.**

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 15 de março de 2022. (Publicado em 21/03/2022)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★

## OBREIRO PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. ALEGAÇÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.

**PROCESSO TRT/3ª./RO 0000149-51.2021.5.08.0118**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES**

**RECORRENTE:** **FAZENDA SANTA TEREZA S.A.**
**Dr. José Fagundes do Val**

**RECORRIDO:** **DIVINO VAGNER DA SILVA PEDROSO**
**Dr. Ricardo Henrique Queiroz de Oliveira**

**Ementa**
**OBREIRO PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. ALEGAÇÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. Não havendo provas nos autos de que sequer tenha havido a dispensa sem justa causa do autor, havendo, ao revés, termo de rescisão do contrato por acordo entre as partes, acordo assinado pelo obreiro quando já estava de alta do INSS e, portanto, em condições de saúde para trabalhar e para a prática dos demais atos da vida civil, inviável o pleito de indenização por danos morais pretendida, se não provada a dispensa discriminatória alegada pelo fato do autor ser portador de esquizofrenia.**

**Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Redenção, em que são partes, como recorrente, **FAZENDA SANTA TEREZA S.A.** e, como recorrida, **DIVINO VAGNER DA SILVA PEDROSO**.

*OMISSIS*.

**Fundamentação**
**Admissibilidade**

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

**Preliminares**

***Preliminar de nulidade da sentença pela incapacidade técnica do juízo e das partes em avaliar as condições do autor.***

A Reclamada alegada a invalidade da sentença pelo fato do juízo e as partes não terem capacidade técnica para avaliar as condições do autor, alegando ausência de procedimento técnico para aferição da patologia alegada por ele. Diz que o juízo de origem teria feito afirmações sobre a capacidade do obreiro, ignorando laudo do INSS, dando-o por apto, atuando como médica. Afirma que o que não pode se aferir com segurança deveria ser objeto de estudo técnico-científico (perícia). Daí entender que teria ocorrido erro in procedendo. Entende ter direito de absoluta obrigatoriedade à realização de perícia para atestar se o autor estava ou não acometido de doença ou surto no momento em que pretendeu seu desligamento da empresa. Defende que, apesar de tal medida poder ter sido determinada de ofício, não o foi, em que pese o disposto no artigo 465 do CPC.

Ora, para que se pudesse cogitar de nulidade da sentença pela não realização de perícia, no mínimo impunha-se que alguma das partes tivesse requerido a realização da sobredita prova e ela, injustificadamente tivesse sido indeferida, o que não é a hipótese dos autos em que nenhuma das partes requereu a realização de perícia, mormente a reclamada que, nem na sua contestação, nem durante a instrução processual, requereu a realização de perícia para analisar a condição médica do autor e sua aptidão para trabalhar ou pedir dispensa, do que se infere que concordou com a decisão do juízo de origem de encerrar a instrução processual sem realizar a dita prova, tanto que, na oportunidade, não apresentou nenhuma objeção a tal título.

Nestes termos, está preclusa a oportunidade para a recorrente pretender a realização da perícia técnica, valendo destacar que, nos termos dos artigos 139, II do CPC, o magistrado tem a prerrogativa de dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio, decidindo pela realização ou não de prova técnica, conforme entenda ser ou não necessária para o deslinde da controvérsia, contexto dentro do qual irá ou não nomear perito para este fim nos termos do artigo 465 do CPC.

Se o juízo de origem equivocou-se quanto às condições médicas do autor, como é alegado, tal circunstância poderia em tese até levar à reforma do julgado, se fosse o caso, mas não é suficiente para ensejar a nulidade da sentença.

Preliminar de nulidade rejeitada.

**Mérito**

**Empregado portador de esquizofrenia. Dispensa discriminatória. Indenização por danos morais. Indenização substitutiva da Lei nº 9.029/1995.**

A reclamada questiona sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e indenização substitutiva prevista na Lei nº 9.029/1995, ao argumento de que não teria havido dispensa discriminatória do autor, tendo havido a rescisão do seu contrato por acordo, mediante a vontade do próprio obreiro de sair da empresa. Também assevera que, no momento da celebração do acordo, ele estava de alta do INSS.

Analisando, então, os autos para dirimir a controvérsia, verifico que, efetivamente, o autor foi diagnosticado com doenças de caráter psiquiátrico, havendo atestados médicos diagnosticando-o com "transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos" em abril de 2015 (ID ba1c570), ocasião em que foi afastado por 15 dias do trabalho, sendo, no mesmo mês, afastado por mais 15 dias pelo mesmo problema (ID ba1c570), recebendo também diagnóstico de "esquizofrenia bebefrêmica" desde fevereiro/2015 quando teve o seu primeiro surto grave, conforme está consignado no atestado de Id f0d70b9 de agosto/2015, havendo também atestado de "transtorno esquizotípico" em setembro/2015 (ID f0d70b9).

Em razão disso, o autor logrou a concessão de auxílio-doença previdenciário no período de 09.09.2015 a 15.11.2015 (ID f5b049f).

Após seu retorno à empresa, aparentemente continuou se tratando da esquizofrenia, tendo tido registro de surto psicótico em 08.01.2019, conforme atestado no ID f7f1f01.

Também há atestados de que ele estaria sintomático em 07.10.2019 (ID 2337489) e de que foi internado em razão de surto psicótico agudo entre 25.11.2019 a 25.04.2020, quando recebeu alta do hospital *"com boa melhora do quadro mental. Calmo, pensamento e discurso organizado. Mantém ainda afetividade diminuída, isolamento e dificuldades cognitivas*". Daí ter sido sugerido o seu afastamento das atividades laborais por mais 60 dias por esquizofrenia paranóide (ID bb74acd). Em função disso, ele logrou novo auxílio-doença previdenciário entre 07.10.2019 e 30.07.2020.

Consta também dos autos documento acostado pelo próprio reclamante no ID 87ea105 denominado de "INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO REGULAR ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO", firmado pelo reclamante e reclamado e datado de 01.08.2020, dando por encerrado o contrato de trabalho entre as partes por acordo mútuo, mediante o pagamento de R$5.407,00 por transferência bancária e de R$4.625,30 por cheque e com a quitação geral do contrato de trabalho dada pelo trabalhador, tudo nos moldes do artigo 484-A da CLT.

Não obstante, o reclamante, na inicial, afirma que, em 01.08.2020, teria sido dispensado sem justa causa de forma discriminatória por causa de sua doença, acrescentando que a empresa o fizera assinar o dito documento para fraudar seus direitos. Daí ter requerido a nulidade do documento e de sua dispensa.

Ora, considerando que a prova documental trazida aos autos pelo próprio reclamante não evidencia uma dispensa sem justa causa, mas uma rescisão contratual por vontade mútua das partes, cabia ao reclamante provar o fato constitutivo do seu direito consistente na efetiva caracterização da dispensa sem justa causa e na ocorrência de vício de vontade na subscrição do sobredito acordo de rescisão contratual nos termos do artigo 818 e 373, I, do CPC, ônus do qual, *data vênia,* ele não se desincumbiu, já que não há nos autos evidência de que a ruptura contratual decorreu de ato unilateral da empresa.

Por outro lado, em se tratando do vício de vontade na assinatura do acordo de rescisão, é certo que a esquizofrenia é uma doença crônica, mas tal não significa necessariamente que seja sempre incapacitante para o trabalho e para os demais atos da vida civil, do que resulta que o reclamante teria de ter provado que, ao tempo em que subscreveu o sobredito acordo, estava em surto grave o suficiente para não lhe permitir discernir a natureza do ato de rescisão contratual entabulado, não tendo o autor logrado fazer tal prova, visto que todos os atestados que apresentou são anteriores à data da realização do referido acordo.

Na verdade, conforme já se viu, o acordo rescisório foi entabulado no dia seguinte à alta que o reclamante recebeu do INSS que, em 30.07.2020, o considerou apto para voltar a trabalhar, não havendo registro nos autos de que tal alta tenha sido com restrições nem que tenha havido recomendação de adaptação para outra função.

Neste sentido, a alta do INSS traduz uma declaração de aptidão do autor que, por ser emitida por ente público, goza de presunção de veracidade e de legalidade, presunção que é relativa, é bem verdade, mas que não foi elidida nos autos, nos quais não há nenhuma prova hábil para tal, vez que, como o já dito, os atestados apresentados pelo obreiro são anteriores à sobredita alta, não servindo para tal elisão o simples fato da doença do autor ser, por sua natureza crônica, como parece ter entendido o juízo de origem, posto que seu próprio histórico de vários anos como portador da referida doença evidencia que apenas em determinados momentos tal doença chegou a incapacitá-lo efetivamente, tanto que só logrou benefício previdenciário em 2015 e em 2019/2020, tendo trabalhado nesse meio tempo.

Reforça a conclusão em favor da aptidão do autor para voltar a trabalhar no momento em que recebeu alta psiquiátrica do INSS e, por via de consequência, para prática dos demais atos da vida civil, o fato de não ter sido interditado por sua família, o que afasta a aplicação do artigo 166, I, do CC.

Tanto é assim que em abril/2020, conforme se viu alhures, ele já teve alta do hospital em que estava internado, *"com boa melhora do quadro mental. Calmo, pensamento e discurso organizado",* só tendo sido recomendada a continuidade de sua licença para completar a sua recuperação afetiva e cognitiva, recuperação que, segundo o INSS, deu-se em 30.07.2020, de modo que não há qualquer

prova nos autos de que, no dia seguinte de sua alta, quando assinou o acordo rescisório, não tivesse capacidade mental para subscrevê-lo.

Também milita em favor da conclusão de que o autor efetivamente tinha interesse em sair da empresa o fato de, em seu depoimento, ter confessado que, já em 05.07.2020 - antes, portanto, de sua alta do INSS e do acordo rescisório celebrado com a reclamada - teria começado a trabalhar com um amigo, denotando a um só tempo, capacidade laborativa e a clara intenção de não mais voltar para a reclamada.

Assim, embora não seja crível que, em outubro/2019 o autor tivesse discernimento para requerer sua dispensa da empresa, em razão do seu quadro mental na época, é certo que, em agosto/2020, quando aceitou assinar um acordo para rescisão contratual por vontade de ambas as partes, estava no uso de sua capacidade psíquica, tanto que de alta do INSS.

Desta feita, não tendo sido provada a invalidade do referido acordo, está claro que a rescisão contratual havida foi por acordo, não tendo havido demissão por justa causa, muito menos de forma discriminatória, o que torna indevidas tanto a indenização por danos morais - visto que não há provas de ato ilícito por parte da reclamada, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC - quanto a indenização prevista na Lei nº 9.029/1995.

De outra banda, mesmo que tivesse havido a dispensa sem justa causa, ela não seria ilegal, porque o autor estava em gozo de benefício previdenciário e não acidentário, de modo que, ao ter recebido alta do INSS, não era portador de estabilidade provisória, do que resulta que, estando apto para trabalhar, estaria apto para ser demitido.

Além disso, embora haja jurisprudência que considera presumivelmente discriminatória a dispensa de portadores de esquizofrenia, nos termos da Súmula 443 do Colendo TST, é certo que tal presunção seria relativa e, como tal, perfeitamente elidida pela realidade fática evidenciada nos autos.

Afinal, o autor é portador da sobredita doença desde, pelo menos, fevereiro/2015, como foi dito na inicial, sendo tal circunstância do conhecimento da empresa, tendo ele entrado em gozo de auxílio-doença naquele ano apenas em setembro e, depois de sua alta, sido mantido na empresa nos anos seguintes, em que pese continuasse a portar tal doença crônica, tendo tido, por exemplo, surto em janeiro de 2019 e sido mantido na empresa durante os meses seguintes a tal surto antes de receber novo benefício previdenciário apenas em outubro daquele ano, o que não seria de se esperar de um empregador que discriminasse empregado pelo simples fato de ser portador de doença psiquiátrica, como é o caso da esquizofrenia.

Também não vislumbro, na inclusão da cláusula 7º do acordo acima referido, um vislumbre da tentativa da empresa de se livrar de um empregado problemático, seja porque é natural que o empregador busque a mais ampla

quitação possível na feitura de tal tipo de avença, seja porque, como o já visto, a empresa teve bastante tempo e oportunidade para dispensá-lo ao longo dos anos de pacto laboral entre as partes e nos quais já havia diagnóstico da doença do autor, inclusive de forma sintomática, o que milita em desfavor do suposto tratamento discriminatório que embasa os pleitos iniciais.

Assim, não vejo como pode ter havido *in casu* atentado aos princípios da dignidade humana, da função social da empresa, da boa-fé objetiva, da solidariedade e justiça social, consagrados nos arts. 1º, incisos III e IV, 3º, inciso I, e 170 da Constituição Federal, tal como entendeu o juízo de origem.

Outrossim, não provado o ato ilícito, inviável o deferimento de indenização por danos morais com base nos artigos 186, 187 e 927 do CC; 1º, III e IV, art. 3º, I e IV e art. 5º, V e X ambos da CF/88.

Assim, não provada sequer a ocorrência de dispensa sem justa causa, muito menos de caráter discriminatório e não desconstituída a validade do termo de rescisão por acordo entre as partes, acolho o recurso para considerar indevidas as indenizações deferidas, com o que restarão improcedentes todos os pleitos da inicial.

**Justiça gratuita. Litigância de má-fé**

A reclamada requer que seja revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, por considerar que ele tem condições financeiras adequadas e incompatíveis com o benefício, além de requerer que ele seja declarado litigante de má-fé por ter declarado hipossuficiência contrária à verdade dos fatos.

Ora, nos termos do artigo 790, §4º, da CLT, "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*", do que resulta que não basta apenas à parte alegar a hipossuficiência econômica, devendo, ao revés, prová-la nos autos, sendo que o reclamante não fez qualquer prova robusta de tal circunstância, visto que sequer alegou estar desempregado, por exemplo, tendo, ao revés, em seu depoimento, admitido que passou a trabalhar com um amigo, embora sem carteira assinada, sendo de que presumir que tal trabalho tenha passado a lhe proporcionar renda.

Registre-se, desde logo, a inaplicabilidade à espécie do artigo 99 do CPC, visto que a CLT tem norma própria regulando o assunto, o que afasta a aplicação subsidiária do CPC *in casu*.

Destaque-se, ainda, o fato da Súmula 463 do Colendo TST ter tido sua última redação datada de julho de 2017, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.467/2017, de modo que, certamente, que a previsão nela contida de força probante da declaração de hipossuficiência de pessoa natural, por óbvio, não levou em consideração da alteração legislativa introduzida pela

Reforma Trabalhista, devendo-se, neste caso, dar prevalência ao disposto na lei nova.

Desta feita, indevidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Entretanto, não é o caso de que ele seja considerado litigante de má-fé, como pleiteado, porque não há evidências nos autos de que ele tenha quebrado o seu dever de lealdade e eticidade processuais, tendo se atido ao exercício legítimo de requerer do juízo os sobreditos benefícios, não sendo o fato de ele ter comprado um carro motivo suficiente para se entender que ele, de forma premeditada, mentiu quanto à sua condição financeira para obter vantagem ilegal.

Assim, os benefícios da justiça gratuita estão sendo indeferidos não porque haja provas nos autos de que ele mentiu efetivamente a este respeito, mas apenas por inexistir nos autos prova efetiva e robusta da hipossuficiência alegada que, por disposição legal, não pode ser simplesmente presumida.

Acolho, pois, parcialmente o recurso neste particular para julgar indevidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, indeferindo, entretanto, o pedido de que ele seja declarado litigante de má-fé.

**Conclusão do recurso**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões; rejeito a preliminar de nulidade da sentença pela incapacidade técnica do juízo e das partes em avaliar as condições do autor arguida pela recorrente no mérito, dou parcial provimento ao apelo para, reformando, em parte, a sentença recorrida, julgar improcedentes os pleitos da inicial, tornando sem efeito a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante e a condenação patronal ao pagamento de honorários, mas indeferindo o pedido de que o autor seja considerado litigante de má-fé formulado pela recorrente; inverter o ônus da sucumbência e cominar custas no valor de R$4.381,78 calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial; tudo conforme os fundamentos.

**Acórdão**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E DAS CONTRARRAZÕES; AINDA UNANIMEMENTE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA INCAPACIDADE TÉCNICA DO JUÍZO E DAS PARTES EM AVALIAR AS CONDIÇÕES DO AUTOR ARGUIDA PELA RECORRENTE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, JULGAR IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA INICIAL, TORNANDO**

**SEM EFEITO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE E A CONDENAÇÃO PATRONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, MAS INDEFERINDO O PEDIDO DE QUE O AUTOR SEJA CONSIDERADO LITIGANTE DE MÁ-FÉ FORMULADO PELA RECORRENTE; INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E COMINAR CUSTAS NO VALOR DE R$4.381,78 CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.**

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 01 de dezembro de 2021. (Publicado em 03/12/2021)

MÁRIO LEITE SOARES, Relator.

**********

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. LICENÇA ESPECIAL. BOA-FÉ OBJETIVA.**

**PROCESSO TRT 3ª T./RO 0000350-94.2021.5.08.0004**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES**

**RECORRENTES:** **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA**
**Dr. José Maria dos Santos Vieira Junior**
**GABRIEL ÂNGELO SILVA CORDEIRO**
**Dr. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos**

**RECORRIDOS:** **OS MESMOS**

**Ementa**
**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. LICENÇA ESPECIAL. BOA-FÉ OBJETIVA. Deve ser privilegiado o princípio da boa-fé que rege todos os contratos (art. 113 do CC), se a avença foi acordada antes da entrada em vigor da Lei nº 173/2020 e incluía na rescisão do autor a licença especial, não podendo tal valor ser posteriormente retirado do montante rescisório sem a possibilidade de desistência do reclamante ao PDI. Privilegia-se, também, os princípios da**

**segurança jurídica que deve reger as relações e do não enriquecimento ilícito da reclamada.**

**Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recursos ordinários*, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrentes, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA e GABRIEL ÂNGELO SILVA CORDEIRO e, como recorridos, OS MESMOS.

*OMISSIS*.

**Fundamentação**

**Admissibilidade**

Conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões, uma vez preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade, porém, não conheço do segundo recurso ordinário interposto pelo reclamante no ID 8acb612, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade recursal.

**Mérito**

***RECURSO DA RECLAMADA***

***Licença especial indenizada. Plano de desligamento incentivado.***

Insurge-se, a reclamada, contra o deferimento da licença supra, ao argumento de que é uma instituição pública federal de pesquisa científica e agropecuária, que presta serviço público, com várias unidades no Brasil e totalmente dependente da União e, portanto, deve ater-se ao princípio da legalidade e, portanto, aplicar completamente o texto da Lei Complementar 101/2000. Ressalta que ainda não havia uma rescisão ajustada com o reclamante, mas tão somente mera expectativa, logo, não se pode falar em ato jurídico perfeito, além do que os efeitos da lei passaram a viger diante de uma situação excepcional visando direcionar recursos ao combate da pandemia. Informa que a Lei Complementar nº 173/2020 foi declarada constitucional pelo STF e cita o precedente de repercussão geral 152, em que o recorrido teria optado livremente pela transação em Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada. Aduz, também, que a rescisão deve ser paga conforme a legislação vigente à sua época.

Dessarte, impende ressaltar, inicialmente, que o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020, que entrou em vigor em 28/05/2020, assim prevê:

> "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> (...)

> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins".

Dessarte, a questão controversa nos autos diz respeito ao direito do reclamante de receber ou não a licença especial indenizada, em virtude da entrada em vigor da lei acima transcrita.

Desta feita, verifico, inicialmente, que o reclamante aderiu ao Plano de Desligamento Incentivado ofertado pela ré (ID 2337f67) em 01/07/2019, isso após ter ciência dos valores que lhe seriam pagos na rescisão, conforme TRCT juntado no ID 55ed983, sendo que dentre eles constava o valor de R$57.642,00 a título de licença especial, correspondente à indenização de 90 dias relativos ao quinquênio de 16/06/2015 a 15/06/2020.

Deve ser aqui frisado que o empregado poderia desistir da adesão ao PDI até 30 dias antes da data prevista para o desligamento, de acordo com o respectivo plano de adesão (ID 2337f67, pág. 12), sendo que em 07.05.2020 ele foi comunicado que seu desligamento ocorreria em 15.06.2020 e que a data fixada para o recebimento da rescisão era até 25.06.2020.

Ocorre que, posteriormente, no início de junho/2020, com o advento da lei acima citada, a reclamada comunicou que iria deixar de pagar a licença especial ao reclamante, em virtude da vedação ali imposta da contagem do tempo de serviço, no respectivo período, para a aquisição de quaisquer direitos que gerassem aumento de despesa para o Poder Público.

Entendo, contudo, que, muito embora o efeito avassalador da pandemia enfrentada no Mundo inteiro, atingindo a sociedade em todos os seus setores, que justifica a adoção de medidas de urgência para o enfrentamento de tal situação, no presente caso, especificamente, deve-se atentar para a delicada situação em que ficou o reclamante, que se encontrou, como se diz popularmente, de "mãos atadas", haja vista que não mais poderia desistir de aderir ao respectivo PDI por ter findado o período fixado para tal, e também não poderia aguardar o restabelecimento da contagem do tempo de serviço - 15 dias - fixado para ser retomada após 12/2021, por absoluta impossibilidade material, já que seu contrato estaria encerrado em 15.06.2020, sendo relevante mencionar que o valor da licença especial de R$57.642,00 deve, muito provavelmente, ter influenciado na decisão do autor de aderir ao PDI da reclamada.

Observo, assim, que, uma vez que o reclamante resolveu aderir ao PDI com os valores que lhe foram inicialmente apresentados no TRCT de

ID 55ed983, com a inclusão do valor referente à licença especial em questão, não poderia mais a empresa ré tê-lo obrigado a aceitar a rescisão com outros valores posteriormente, ainda que por força de lei, nem que, para isso, tivesse que alterar, excepcionalmente, a data para ele desistir de tal adesão.

Isso porque o reclamante foi deveras prejudicado com a retirada de um valor de monta de sua rescisão, sem poder sequer voltar atrás e desistir do acordado, devendo, aqui, serem privilegiados o princípio da boa-fé que rege todos os contratos (art. 113 do CC), cuja avença foi acordada antes da entrada em vigor da Lei nº 173/2020, bem com os princípios da segurança jurídica que deve reger as relações e do não enriquecimento ilícito da reclamada.

Dessa forma, entendo que o disposto na Lei Complementar não pode ser aplicado aos empregados que já estavam com a rescisão pactuada, como o reclamante, e que já contavam com o pagamento de determinadas parcelas previamente acordadas, por ocasião do encerramento do contrato, como bem observado pelo Juízo de origem, até porque não mais poderiam adquirir o direito à licença com a recontagem do prazo após o período de suspensão, tendo em vista que seus contratos foram rescindidos.

Observo, ainda, por oportuno, que todos os arestos colacionados no recurso da reclamada tratam do caso geral de adesão a planos de desligamentos voluntários, mas não possuem a especificidade verificada no presente caso.

Por tais motivos, mantenho irretocável a sentença neste particular.

***Honorários de sucumbência.***

Requer, a reclamada, seja excluída a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, por não ser o caso de sua aplicação na Justiça do Trabalho, ou que seja reduzido o seu percentual para 5%.

Dessarte, equivoca-se a empresa ré, pois, considerando que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ou seja, em 22/06 /2021 (ID 20bcdf1), os honorários advocatícios sucumbenciais, no feito, devem ser regulados pela nova legislação, admitindo-se a aplicação imediata e de ofício das disposições que versam sobre este tema.

Portanto, deve a reclamada ser condenada a pagar tal verba por ter sucumbido no feito, devendo ser mantido o percentual de 10% fixado pela origem.

Recurso improvido.

***RECURSO DO RECLAMANTE***

***Regime de precatórios.***

Questiona, o autor, o deferimento da execução da reclamada pelo regime de precatórios, aduzindo que a relação entre as partes é celetista e a

natureza jurídica da recorrida é de direito privado, constituindo-se em empresa pública adstrita ao comando constitucional do art. 173, §1º, II.

Contudo, verifica-se, pelo Estatuto da ré e pela Lei nº 5.851/1972, que "a reclamada é uma empresa pública que desempenha atividade do estado, em regime de exclusividade e sem a finalidade de lucro, destinada a executar atividades de pesquisa e produção de conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País, além de apoio técnico e administrativo ao Poder Executivo, com orientação e coordenação das políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola, sendo dependente do repasse público, com recursos financeiros constituídos de dotações consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade da União para o pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, sendo inclusive reconhecido pelo STF, na Ação Cível Originária 3469, a referida natureza jurídica e imunidade tributária da empresa", conforme reconhecido pelo juízo de origem.

Desta feita, em virtude de não explorarem atividade econômica, as empresas públicas, nessas condições, sujeitam-se ao regime de precatórios previstos no artigo 100 da CF, concernente aos débitos por ela devidos, em virtude de condenação judicial, conforme decidiu o Preclaro STF no julgamento do ADPF 437.

Dessa forma, mantenho a sentença neste ponto.

**Conclusão do recurso**

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões, porém, não conheço do segundo recurso ordinário interposto pelo reclamante no ID 8acb612, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade recursal; no mérito, nego provimento a ambos os apelos, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos; tudo conforme os fundamentos.

**Acórdão**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E DAS CONTRARRAZÕES, PORÉM, NÃO CONHECER DO SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NO ID 8ACB612, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM**

**JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.**

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 01 de dezembro de 2021. (Publicado em 03/12/2021)

MÁRIO LEITE SOARES, Relator.

**********

**I. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA. II. IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA DE IMÓVEL ONDE O DEVEDOR RESIDE E DELE TAMBÉM RETIRA O SEU SUSTENTO.**

**ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ AP 0000885-74.2018.5.08.0118**
**RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA**

**AGRAVANTES:** **MACRENE DA SILVA OLIVEIRA**
**Advogada: Dra. Ludimila de Oliveira Ribeiro Mendonça**
**JOÃO MELCIAS ALVES CARDOSO**
**Advogada: Dra. Ludimila de Oliveira Ribeiro Mendonça**

**AGRAVADA:** **ANDREIA DE MATOS CARDOSO**
**Advogados: Dr. Yuri do Amaral Bezerra**
**Dr. Eric de Oliveira Paiva**

**I. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA. O agravo de petição que visa desconstituir a constrição do bem de família já delimita a matéria e os valores que recaíram sobre o despacho que determinou a penhora, pois a delimitação tem por base a decisão judicial**

**que desconsiderou a constrição sobre o bem penhorado.**
**II. IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA DE IMÓVEL ONDE O DEVEDOR RESIDE E DELE TAMBÉM RETIRA O SEU SUSTENTO. A moradia própria é protegida por lei, por meio do denominado "bem de família", que foi consagrado na Lei nº 8.009/1990 e que ampara o imóvel residencial próprio da entidade familiar nos processos de penhora. Assim, o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil não se aplica apenas à interpretação do Código Civil, pois serve como orientação de todo o ordenamento jurídico, diante dos fins sociais a que ele se destina. Na verdade, o fundamento do bem de família objetiva preservar o devedor do embaraço do despejo que lhe imponha o desabrigo.**

**1. RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **agravo de petição**, oriundos da **MM. Vara do Trabalho de Redenção/PA**, em que são partes as acima identificadas.

*OMISSIS.*

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. CONHECIMENTO**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO SUSCITADA PELA AGRAVADA EM CONTRARRAZÕES (ID. a0751e3)**

A reclamante suscita a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, sob o argumento de que os Agravantes não cumpriram o requisito exigido pelo dispositivo enfoque, pois deixaram de delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, o que obsta o conhecimento do recurso.

Analiso.

O agravo de petição pretende a manutenção da penhora determinada pelo MM. Juízo *a quo* no despacho de ID. 81a6500, por entender que não se trata de bem de família, como defendida na r. sentença de embargos à penhora (ID ec9b6c7).

Assim sendo, o agravo de petição que visa desconstituir a constrição do bem de família já delimita a matéria e os valores que recaíram sobre o despacho que determinou a penhora. Em síntese, a delimitação tem por base a

decisão judicial que desconsiderou a constrição sobre o bem penhorado, razão por que conheço do agravo de petição porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade: tempestivo (28/04/2021), subscrito por advogado habilitado (ID. C2fa5e1) e delimitadas, razoavelmente, a matéria e os valores.

Conheço da contraminuta porque em ordem.

**2.2. MÉRITO**
**DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA**

Insurgem-se os agravantes com a r. sentença de embargos à penhora, sob o argumento de que o imóvel penhorado não é bem de família, sendo plenamente penhorável.

Defendem que o Hotel Kainá não é residencial por tratar-se de empreendimento empresarial com 12 quartos.

Aduzem que a reclamada é solteira e não reside no hotel com sua família, como quis fazer crer, além do que exerce a função de biomédica, portanto, o Hotel não é a sua única fonte de renda.

Analiso.

Sobre a impenhorabilidade do bem de família, assim dispõem os arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90:

> *Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e* ***nele residam****, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*
>
> *Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

Esses normativos deixam evidente que, para se considerar bem de família faz-se necessário que o imóvel seja residencial próprio do casal ou entidade familiar, que nele residam e que seja um único imóvel de residência permanente da família. Ademais, nos termos dos artigos 1.711 e 1.714 do Código Civil (abaixo transcritos), os cônjuges ou entidade familiar podem, mediante escritura pública ou testamento, constituir bens de família, limitado a 1/3 do seu patrimônio líquido.

> *Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.*

> *Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.*

Releva ponderar que nos casos em que se alega a proteção do imóvel por ser bem de família, faz-se imperiosa a demonstração de ser o único imóvel que possui o devedor, como também que é destinado à residência familiar.

Neste contexto probatório, convém recordar que a moradia própria é protegida por lei, por meio do denominado "bem de família", que foi consagrado na Lei nº 8.009/1990 e que ampara o imóvel residencial próprio da entidade familiar nos processos de penhora.

Sobre essa questão, o art. 5º da "Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro" (Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942, com redação dada pela Lei 12.376, de 30/12/2010) assim prescreve:

> Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que o ela se dirige e às exigências do bem comum.

Embora conste na Lei de Introdução ao Código Civil, esse dispositivo não se aplica apenas à interpretação do Código Civil, pois serve como orientação de todo o ordenamento jurídico, diante dos fins sociais a que ele se destina.

O fundamento do bem de família objetiva preservar o devedor do embaraço do despejo que lhe imponha o desabrigo. Esta situação já levou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a garantir a impenhorabilidade legal a pequenos empreendimentos familiares, cujos sócios são integrantes da família e moram no mesmo local, como ocorreu no REsp 621399 (abaixo transcrito), que teve como Relator o ministro Luiz Fux, atualmente integrante do no Excelso Supremo Tribunal Federal.

> **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE BEM SERVIL À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DA ENTIDADE FAMILIAR DE EXCLUSÃO DO BEM DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. É BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE, DÊS QUE O ÚNICO SERVIL À RESIDÊNCIA DA MESMA. RATIO ESSENDI DA LEI Nº 8.009/90.**
>
> *1. A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo.*

*2. Empresas que revelam diminutos empreendimentos familiares, onde seus integrantes são os próprios partícipes da atividade negocial, mitigam o princípio societas distat singulis, peculiaridade a ser aferida cum granu salis pelas instâncias locais.*

*3. Aferida à saciedade que a família reside no imóvel sede de pequena empresa familiar, impõe-se exegese humanizada, à luz do fundamento da república voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, por isso que, expropriar em execução por quantia certa esse imóvel, significa o mesmo que alienar bem de família, posto que, muitas vezes, lex dixit minus quam voluit.*

*4. In casu, a família foi residir no único imóvel pertencente à família e à empresa, a qual, aliás, com a mesma se confunde, quer pela sua estrutura quer pela conotação familiar que assumem determinadas pessoas jurídicas com patrimônio mínimo.*

*5. É assente em vertical sede doutrinária que "A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios." (FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154).*

*6. Em conseqüência "(...) Pequenos empreendimentos nitidamente familiares, onde os sócios são integrantes da família e, muitas vezes, o local de funcionamento confunde-se com a própria moradia, DEVEM BENEFICIAR-SE DA IMPENHORABILIDADE LEGAL." [grifo nosso]*

*7. Aplicação principiológica do direito infraconstitucional à luz dos valores eleitos como superiores pela constituição federal que autoriza excluir da execução da sociedade bem a ela pertencente mas que é servil à residência como único da família, sendo a empresa multifamiliar.*

*8. Nessas hipóteses, pela causa petendi eleita, os familiares são terceiros aptos a manusear os embargos de terceiro pelo título que pretendem desvincular, o bem da execução movida pela pessoa jurídica. 9. Recurso especial provido. (STJ - Resp. 621399 RS 2003/0221656-9. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 19/04/2005. T1 - Primeira Turma. Data da Publicação: DJ 20.02.2006)*

No presente caso, não foram produzidas provas pelos agravantes no sentido de que a agravada possui outro imóvel. Aliás, nas contrarrazões aos embargos (ID.

3e925f2) eles declaram que a Sr. ANDREIA DE MATOS CARDOSO reside em um quarto do pequeno hotel, conforme transcrição abaixo:

> *"(...) O referido imóvel possui 12 quartos* ***apenas 01 quarto a Executada utiliza*** *e outros ela obtém lucros através da atividade de prestação de serviço de hotelaria, uma vez que esta execução se origina de uma reclamação trabalhista de onde mostra que os Exequentes eram quem moravam e zelavam do imóvel, pois a Executava residia em Goiânia quando foi reconhecido o vínculo empregatício (...) (g/n)*

Também não se sustenta a tese de que a agravada possui outra fonte de renda, eis que a declaração de ID. 031fc10, da Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras, deixa claro que o contrato de trabalho entre ambas encerrou em 31/12/2020.

Pelas ponderações acima expendidas, ante a confissão dos agravantes de que a Sra. ANDREIA DE MATOS CARDOSO reside em um dos quartos do Hotel, da constatação de que se trata do único imóvel que possui e do qual também retira o seu sustento, mantenho a r. sentença que desconstituiu a constrição sobre o bem imóvel objeto de penhora.

**2.3. DO PREQUESTIONAMENTO**

Considero prequestionados todos os dispositivos constitucionais suscitados pelas partes em suas razões recursais.

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e das contrarrazões porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada pela agravada em contrarrazões; e, no mérito, nego provimento ao agravo para manter a r. Decisão em todos os seus termos, tudo conforme os fundamentos. Considero prequestionada a matéria discutida no recurso para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST. Custas ao final, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

**ACÓRDÃO:**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO E DAS CONTRARRAZÕES PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO**

**CONHECIMENTO SUSCITADA PELA AGRAVADA EM CONTRARRAZÕES; E, NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A R. DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA N. 297 E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118, AMBAS DO C. TST. CUSTAS AO FINAL, NOS TERMOS DO ART. 789-A, IV, DA CLT.**

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 19 de outubro de 2021. (Publicado em 26/10/2021)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, Desembargadora do Trabalho, Relatora.

**********

**I - RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR CONTA DE INVENTO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL ESPECÍFICA. II - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT.**

**PROCESSO nº 0000891-98.2019.5.08.0101 (ROT)**
**RELATORA: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO**

**RECORRENTES:** **ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.**
**Advogada: Dr. Luciana da Moda Botelho**
**EMÍLIO CARLOS DUMONT DAS NEVES**
**Advogado: Dr. João Paulo Ferreira Neves**

**RECORRIDOS:** **OS MESMOS**

**Ementa**
**I - RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR CONTA DE INVENTO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL ESPECÍFICA.** Abstrai-se dos autos

que o contrato individual de trabalho firmado entre reclamante e reclamada possui cláusula que regula que a propriedade industrial porventura criada pelo empregado é da contratante, o que retira do autor o direito do autor à remuneração pelo invento. Sentença reformada.

**II - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT.** Tendo em vista que o Pleno do TRT 8ª Região, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000944-91.2019.5.08.0000, declarou a inconstitucionalidade do disposto no §4º do art. 791-A da CLT, é indevida a condenação do reclamante beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da reclamada. Sentença mantida.

**Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, oriundos da **MERITÍSSIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA-PA**, em que figuram as partes acima identificadas.

*OMISSIS.*

**Fundamentação**

Conheço de ambos os recursos ordinários, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**Mérito**

**DO RECURSO DA RECLAMADA**

**DOS INVENTOS. DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA**

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que deferiu ao reclamante o pedido de remuneração pelos inventos desenvolvidos para a reclamada no decorrer de seu contrato de trabalho como Mecânico Industrial e Técnico em manutenção.

Nesse diapasão, assinala que, contrariamente ao que alega o reclamante na peça de ingresso, a legislação em vigor (art. 91, da Lei n. 9.279/1996) prevê que o empregador é o único titular do invento quando houver cláusula expressa no contrato de trabalho.

Transcreve jurisprudência em favor de sua tese.

Assinala que os projetos desenvolvidos para a melhoria do processo produtivo no curso do contrato de trabalho com a reclamada, fazia parte das suas atribuições na função de Mecânico Industrial e Técnico em Manutenção, ressaltando que, conforme o depoimento do próprio autor, ele não era o criador da ideia, mas apenas desenvolvia o projeto solicitado dentro de sua jornada de trabalho juntamente com uma equipe, utilizando ferramentas e maquinários da empresa, pelo que não se pode considerar as melhorias apontadas pelo obreiro como sendo invenções de sua autoria.

Diz, também, que para o empregado reivindicar a titularidade exclusiva da invenção, necessária a comprovação da desvinculação da atividade inventiva do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 90 e 91 da referida lei, bem como o custeio do projeto, o que, a seu ver, não se verificou nestes autos.

Destacou que todos os inventos, melhorias, etc. foram custeados pela empresa.

Analisa-se.

O reclamante informou na inicial que foi admitido em 1995 na reclamada para exercer a função de Mecânico Industrial, sendo dispensado em 2018, quando desempenhava a função de Técnico em Manutenção.

Narrou que desenvolveu projetos para serem utilizados pela reclamada, ressaltando que sempre que aparecia uma nova ideia para melhorar o desempenho de determinadas máquinas, ou mesmo apresentar novos meios de execução de tarefas, dedicava-se ao máximo na concretização do invento dos mais simples aos mais complexos, o que fora reconhecido no SIONs (Seminário Integrado de Oportunidades e Melhorias) que ocorriam todos os anos.

Disse que, apesar dos inventos serem de sua autoria, conforme comprovam desenhos, esboços, croquis, vídeos e periódicos da empresa reclamada acostados aos autos, jamais recebeu remuneração da reclamada, mas tão somente o seu salário.

Salientou que a reclamada participava desses inventos fornecendo suporte financeiro, materiais e profissionais (eletricistas, soldadores, etc.).

Registrou que esses inventos trouxeram grandes melhorias para a reclamada não só em relação aos lucros, mas também no que concerne à segurança dos equipamentos e dos empregados que os manuseiam, bem como houve maior velocidade na produção, pelo que postulou a indenização por criação de invento ou modelo de utilidade, nos moldes do art. 5º, XXIX, da Carta Magna e da Lei n. 9.279/1996, ressaltando que esta legislação deve ser interpretada de modo sistemático e não de acordo com a letra fria de suas disposições legais, na medida em que o empregador auferiu vantagens pecuniárias com a sua invenção.

Assim, por entender que a reclamada se beneficiou de sua criação sem o devido pagamento, requer a condenação da mesma ao pagamento de remuneração em face de seus inventos, conforme disposições da lei acima citada.

A reclamada apresentou defesa, cujo teor é manifestado nas razões recursais, pelo que despiciendo a repetição da argumentação.

Pois bem.

Entendo que a questão a quem pertence a propriedade dos inventos industriais e os benefícios financeiros daí advindos encontra-se dirimida pela Lei n. 9.279/1996, que dispõe o seguinte:

> "Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. (Regulamento)
>
> § 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.
>
> § 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.
>
> Art. 89. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa. (Regulamento)
>
> Parágrafo único. A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.
>
> Art. 90. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. (Regulamento)
>
> Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do

> empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. (Regulamento) (destacamos)
>
> § 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.
>
> § 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.
>
> § 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.
>
> § 4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

Decide-se:

A descrição dos cargos exercidos pelo reclamante no curso do contrato de trabalho, estabelecem as seguintes atribuições: Mecânico Industrial I, II, III e Técnico em Manutenção (Realiza atividades de manutenção complexas, avaliando sugestões de melhorias e realiza análises de falhas que impactam no resultado do processo - Responsável pela manutenção nos equipamentos, tomando decisões sobre manutenção e orienta equipes. Atua como instrutor em todas as atividades de manutenção. Avalia e decide sobre sugestões de melhoria e sobre as soluções de falhas que impactam no resultado do processo - Responsável pelo planejamento e elaboração das programações semanais dos serviços de manutenção e de paradas programadas, visando garantir a disponibilidade dos equipamentos e assegurar a continuidade do processo produtivo, bem como pelos registros e atualizações de dados/históricos de manutenção em sistema, detalhamento de procedimentos e atividades de ordens de serviços e dispor dos recursos materiais e ferramentas para as execuções das atividades programadas, gerenciamento e controle de metas estabelecidas pelos programas de qualidade, segurança, saúde e meio ambiente, assegurando e garantindo a disponibilidade dos equipamentos e instrumentos, bem como a continuidade do processo, redução de custos e o cumprimento do plano de produção da empresa e execução de contratação de serviços, IDs c9ab23c, e895871 e 0693d83).

De outra banda, restou incontroverso nos autos que os inventos foram realizados a partir dos recursos fornecidos pelo empregador.

Partindo dessas premissas, verifica-se, sem maiores dificuldades, que o contrato de trabalho de ID 192c18d, prevê a propriedade intelectual da

empresa por eventuais inventos, o que, de pronto, obsta o direito do autor em receber a remuneração pretendida pelos inventos e modelos de utilidade, nos termos dispostos no art. 91 da Lei n. 9.279/1996.

Assim reza o contrato de trabalho do obreiro, em sua Cláusula 9ª, item 5, reza (ID 192c18d):

> "Guardar e manter, nos arquivos próprios da empresa, registros e escritos atualizados de todos os trabalhos por si desenvolvidos, ou de cujo desenvolvimento tenha participado, referente a projetos, processos, desenhos, esboços, relatórios etc., que serão de propriedade da CONTRATANTE, inclusive para fins de Patentes, os quais não poderão ser retirados de seus estabelecimentos, ou dos de suas associadas ou contratadas, para fins outros que não o interesse da CONTRATANTE, mesmo sob forma de cópias, salvo com expresso consentimento da CONTRATANTE."

Tem-se, portanto, que a cláusula supratranscrita é específica no que diz respeito à propriedade dos inventos pertencer à reclamada e, em sendo assim, entendo que o reclamante não faz jus à remuneração pretendida decorrente dos inventos e melhorias.

Vale ressaltar que o contrato de trabalho do reclamante consigna em seu bojo todas as obrigações assumidas pelas partes, sem ressalvas e sem vício de consentimento, o que reforça ainda mais a conclusão de que a propriedade do invento, nas condições firmadas se revela em prol da reclamada.

Não bastasse esses argumentos, tem-se que as melhorias e invenções realizadas pelo reclamante durante o contrato de trabalho com a reclamada faziam parte de suas atribuições nos cargos que exerceu na empresa, conforme transcrito linhas atrás, eis que cabia a todos os empregados do setor do reclamante aplicar os planos de manutenção com implantação de melhorias, para as quais o mesmo já era devidamente remunerado.

Destaque-se, também, conforme declarado pelo reclamante em depoimento, que a execução do projeto era compartilhada com uma equipe, onde, cada membro tinha a sua participação de acordo com a sua especificidade para o serviço, competindo à reclamada o suporte financeiro e demais serviços que o projeto viesse a exigir. Vejamos:

> "...que havia um incentivo de um modo geral da empresa para que os empregados pudessem desenvolver esses projetos...; que todos os insumos e materiais utilizados pela realização do projeto eram fornecidos pela reclamada; que mesmo no período de elaboração e montagem do projeto o depoente continuava executando

> suas atividades rotineiras na reclamada; que havia uma equipe de manutenção que fazia montagem mesmo no período durante o período que o depoente tivesse que sair para suas atividades rotineiras..."

Abstrai-se da realidade fática, que as melhorias e invenções que eram executadas não se traduzem como sendo de exclusividade inventiva do obreiro e que, na verdade, de acordo com as atribuições de seu cargo, o empregado poderia propor soluções para que o seu setor melhorasse a performance em todas as áreas, seja na produção, na segurança, etc.

Nesse contexto, tem-se que a hipótese vertente enquadra-se no art. 91 acima transcrito, porquanto os inventos resultaram de esforço pessoal do reclamante e demais empregados do setor, com a utilização de recursos fornecidos pela reclamada, com cláusula expressa e específica registrada no contrato de trabalho do obreiro quanto à propriedade do invento.

No mesmo sentido existe decisão desta E. 4ª Turma, consubstanciada no ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0000374-02.2011.5.08.0125, da lavra do Exmº Desembargador do Trabalho, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO:

> "I - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR CONTA DE INVENTO. Constatado que o contrato individual do trabalho prevê cláusula que regula que a propriedade industrial porventura criada é da contratante, nenhuma contraprestação pecuniária é devida ao reclamante, razão pela qual mantém-se a decisão de primeiro grau."

Assim, reformo a r. sentença, para indeferir o pedido de pagamento de remuneração decorrente de inventos.

Em face da decisão acima, fica prejudicado o exame das demais questões decorrentes da parcela em epígrafe.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Requer a recorrente a condenação do reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, com base no 791-A da CLT.

O MM Juízo de primeiro grau concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

Entendo que não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo à luz de suposta vedação do acesso à Justiça, ou ao princípio Magno da inafastabilidade da jurisdição. Ao longo de toda instrução processual a Requerente teve pleito integralmente analisado e julgado, não subsistindo razões que justifiquem o reconhecimento de qualquer supressão a estes direitos constitucionais.

Outras normas que reconhecem a inexistência de isenção absoluta quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais por parte do beneficiário da Justiça Gratuita são devidamente reconhecidas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. É o caso do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, de onde é extraído o entendimento de que "(...) o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." [RE 249003 ED, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Roberto Barroso, P, j. 9-12-2015, DJE 93 de 10-5-2016.]

Cabe apontar que a Lei nº 13.467/2017 pontua como norma regulamentadora dos preceitos constitucionais - estes, passíveis de disposição através de Leis Ordinárias. Se mostra, assim, como diploma compatível aos preceitos Magnos de Justiça, equidade e razoabilidade.

Assim, até que o Supremo Tribunal Federal aprecie e defina a matéria por ocasião do julgamento da ADI 5766, a inconstitucionalidade do dispositivo não se mostra razoável, haja vista a distinção quanto a responsabilidade pelo ônus sucumbencial, mesmo porque o § 4º, art. 791-A da CLT deixa sob condição suspensiva de exigibilidade as obrigações decorrentes da sucumbência na hipótese da inexistência de créditos para saldá-lo, prevendo prazo para extinção da obrigação, inclusive. Persiste, portanto, a garantia do acesso à Justiça, não havendo como se falar em violação ao artigo 5º, caput e incisos XXXIV, XXXV e LXXIV da CF/88.

Entretanto, ressalvado acima o meu entendimento pessoal sobre a matéria, por medida de disciplina judiciária e com o fim de uniformizar o entendimento neste E. Regional sobre a matéria, deve ser excluída a condenação do reclamante beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da reclamada, tendo em vista que a composição plena deste E. Regional, nos autos do Processo Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000944-91.2019.5.08.0000, publicado em 12/02/2020, declarou a inconstitucionalidade do §4º, do artigo 791-A da CLT.

Por essas razões, mantenho a r. sentença que indeferiu o pedido de condenação do reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

**DO RECURSO DO RECLAMANTE**
**DA INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS. DA AUTORIA DOS INVENTOS**

Em suma, aduz o reclamante que, apesar de existir equipe para a concretização do invento, o que, numa primeira análise poderia se pensar em coautoria da criação, na verdade, todo trabalho intelectual era seu e que as provas dos autos comprovam a sua autoria, única e exclusiva.

Assim, pleiteia o pagamento integral dos pedidos constantes da inicial.

Vejamos.

Tendo em vista a decisão acima que julgou improcedente a reclamatória, fica prejudicado o exame do recurso do reclamante, eis que vinculada ao deferimento do pleito de remuneração pelos inventos.

**ANTE O EXPOSTO,** conheço de ambos os recursos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, dou provimento ao recurso da reclamada para, reformando a r. sentença, indeferir o pedido de remuneração pelos inventos, ficando prejudicado o recurso do reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Tudo de acordo com a fundamentação supra.

**Acórdão**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA, INDEFERIR O PEDIDO DE REMUNERAÇÃO PELOS INVENTOS, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO DO RECLAMANTE. INVERTIDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, FICANDO O RECLAMANTE ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.**

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 9 de novembro de 2021. (Publicado em 22/11/2021)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Relatora.

★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - I - MEDIDA CAUTELAR. II - PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. III - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. IV - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DECISÃO SURPRESA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO DO DANO MATERIAL. REDUTOR. V - CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VI - REINTEGRAÇÃO. VII - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. VIII - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. IX - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. X - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. XI - DESCONTOS INDEVIDOS. XII - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 878, DA CLT. PARTES ASSISTIDAS POR ADVOGADOS.**
**RECURSO DO RECLAMANTE - I - DANOS MATERIAIS. REDUTOR. II - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. III - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO RSR. IMPOSSIBILIDADE. IV - CONTROLES DE PONTO. NULIDADE. V - HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS. VI - INTERVALO INTRAJORNADA. VII - INTERVALO INTRAJORNADA NA MADRUGADA. VIII - DIVISOR. IX - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.**

**PROCESSO nº 0000296-72.2020.5.08.0131 (ROT)**
**RELATORA: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO**

**RECORRENTES:** **SERAFIM CALASTRO DE SOUZA**
**Advogado: Dr. Gleison Júnior Vanini**
**VALE S.A.**
**Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça**

**RECORRIDO:** **OS MESMOS**

**Ementa**
**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**
**I - MEDIDA CAUTELAR.** As alegações da empresa,

nos termos do art. 300, do CPC, aplicados ao processo do trabalho via art. 769, do texto consolidado, não se mostram suficientes a ponto de desviar-se a regra processual geral do efeito suspensivo dos recursos na Justiça do Trabalho, eis que carecem de amparo legal, porquanto ausentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

**II - PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Deve ser impronunciada a prescrição, eis que o pleito do autor relativo aos danos morais e materiais encontram-se dentro do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

**III - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA.** Não há que se cogitar de nulidade da sentença, por julgamento "extra petita", quando o juiz defere pedido que é corolário de uma situação jurídica devidamente reconhecida pela legislação pátria.

**IV - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DECISÃO SURPRESA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO DO DANO MATERIAL. REDUTOR.** Não há que se cogitar de julgamento "extra petita" e nem decisão surpresa, uma vez que a r. sentença buscou ajustar a situação dos autos à luz da lei e das provas produzidas pelas partes e, com isso, atingir a finalidade primordial da Justiça que é a busca da verdade real, proferindo decisão mais próxima da realidade e, com isso, solucionar o conflito em total observância ao ordenamento jurídico pátrio. O "quantum" indenizatório fixado para o dano moral expressado na r. sentença com a aplicação de redutor seguiu os parâmetros utilizados pelo C. TST em relação ao pensionamento único, não necessitando de alegação expressa na defesa, porquanto a linha de raciocínio possui mão única, ou seja, leva em conta critérios objetivos para se chegar a um denominador comum.

**V - CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Deve ser mantida a r. sentença que, diante do acervo probatório

reconheceu a concausalidade entre a atividade exercida pelo reclamante e o dano sofrido pelo empregado, resultando na incapacidade parcial do mesmo, sendo, portanto, as indenizações por dano moral e material.

**VI - REINTEGRAÇÃO.** O reclamante encontrava-se incapacitado para o trabalho no curso do aviso prévio, pelo que incabível a sua dispensa, devendo o mesmo ser reintegrado, com a percepção das vantagens e benefícios atribuídos à sua função.

**VII - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. DANO MORAL.** Mantém-se os valores da indenização a título de dano moral, ressaltando-se que o parâmetro para tal baseou-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fazendo frente ao potencial lesivo da conduta da reclamada e levando em conta o caráter pedagógico da pena.

**VIII - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR.** A jurisprudência do C. TST, interpretando o art. 950, "caput" e parágrafo único, do Código Civil, posiciona-se no sentido de que, no pagamento de pensão mensal em parcela única, deve ser aplicado índice redutor que compense as vantagens decorrentes do pagamento antecipado, como medida de equidade e vedação de enriquecimento ilícito. Sentença mantida.

**IX - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** As normas coletivas preveem o pagamento da PLR aos empregados afastados por acidente de trabalho observando o mesmo resultado do painel de metas de sua equipe ou de sua diretoria e não na proporção de 1/3 como vinha procedendo a reclamada, pelo que correta a r. sentença que deferiu o pleito.

**X - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** No presente caso, fora produzido laudo pericial onde ficou constatado que o reclamante, no exercício da função de Operador de Máquinas Instalações II, estava exposto a risco por ocasião da detonação de explosivos, na medida em que, aquando desse procedimento, o mesmo encontrava-se na área de risco estabelecida na NR 16, Anexo I.

**XI - DESCONTOS INDEVIDOS.** Exsurgiu dos autos que o reclamante teve descontados, de forma ilegal, valores que devem ser restituídos pela empresa. Sentença mantida.

**XII - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 878, DA CLT. PARTES ASSISTIDAS POR ADVOGADOS.** O artigo 878 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, prevê que somente será permitida a execução de ofício pelo juiz nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. No presente caso, considerando que as partes encontram-se assistidas por advogado, a execução deve seguir a sistemática estabelecida nos artigos 878 e 880 da CLT, sendo vedada sua deflagração de ofício. Sentença reformada.

**RECURSO DO RECLAMANTE**

**I - DANOS MATERIAIS. REDUTOR.** Entendo que as razões recursais do autor não merecem prosperar, na medida em que a parametrização e os critérios utilizados pelo MM Juízo sentenciante para a fixação do "quantum" indenizatório pelos danos materiais teve por base a aplicação do redutor em face do adiantamento de parcelas que só seriam devidas no futuro, considerando vários fatores como o rendimento mensal, a idade do autor, dentre outros.

**II - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS.** A importância estabelecida como indenização por danos materiais pelo MM Juízo sentenciante foi realizada de maneira criteriosa levando em consideração diversos fatores, inclusive a idade do autor e a expectativa de vida do mesmo, sendo certo que a parametrização desse valor seguiu os estritos ditames da lei e da jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, onde se vê que o resultado apresentado resguarda em si os direitos do empregado em observância às vantagens do recebimento da pensão única nos moldes deferidos. Assim, entendo que o valor R$82.592,38 encontra-se consentâneo com a situação dos autos.

**III - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO RSR. IMPOSSIBILIDADE.** O adicional de periculosidade não integra a base de cálculo do repouso

semanal remunerado, pois o seu pagamento já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

**IV - CONTROLES DE PONTO. NULIDADE.** Não há que se cogitar em nulidade dos controles de ponto, pois o próprio reclamante confessou que procedia aos registros de sua jornada de trabalho corretamente e, ainda, considerando a oportuna observação do MM Juízo de primeiro grau, os horários neles consignados são compatíveis com àqueles mencionados na peça de ingresso e, em alguns, consta jornada superior ao descrito na peça de ingresso.

**V - HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS.** Inexiste nos autos prova de que o turno ininterrupto de revezamento fixado em oito horas fora descaracterizado, pelo que deve ser mantida a r. sentença que indeferiu o pedido de horas extras além da sexta hora diária.

**VI - INTERVALO INTRAJORNADA.** Deve ser mantida a r. sentença que indeferiu o pedido ao fundamento de que existe pré-assinalação nos registros de ponto e, conforme a prova testemunhal apresentada pelo o autor, havia a concessão de 1 hora para descanso e alimentação.

**VII - INTERVALO INTRAJORNADA NA MADRUGADA.** As normas coletivas autorizam a empresa no sentido de que as horas noturnas fictas não sofrem redução, pelo que indevido o pedido de 1 hora intrajornada. Sentença mantida.

**VIII - DIVISOR.** Deve prevalecer o divisor 200 para fins de cálculo das horas extras, porquanto previsto em norma coletiva, sendo certo que o turno ininterrupto de oito horas estabelecido não fora descaracterizado no presente caso.

**IX - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** Deve-se majorar para 10% o percentual dos honorários sucumbenciais fixado na r. sentença, para que atenda aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, na medida em que leva em conta os critérios estabelecidos no §2º, do artigo 791-A, da CLT. Sentença reformada quanto a este aspecto.

**Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, oriundos da MERITÍSSIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA, onde figuram as partes acima mencionadas.

*OMISSIS*.

**Fundamentação**

**CONHECIMENTO**

Conheço de ambos os recursos ordinários, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**Mérito**

**DO RECURSO DA RECLAMADA**

**DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PARA PROFERIR EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO DE MÉRITO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO RECORRIDO**

Em suma, requer a recorrente a deferimento de medida cautelar incidental de urgência, para que seja concedido efeito suspensivo à r. sentença de mérito e seus efeitos, a qual determinou a reintegração do autor, nos termos dos arts. 294, 494, 1.029 §5º, todos do CPC e Súmula n. 414, do C. TST.

Nesse viés, alega que a reintegração do recorrido ao seu quadro funcional ocasionaria risco de dano grave ou de difícil reparação, ressaltando que nos presentes autos existem elementos que autorizam o pedido em questão.

Não prosperam as alegações.

É cediço que o efeito suspensivo resulta na paralisação dos efeitos da sentença, contra a qual foi interposto o recurso, impedindo, dessa forma, o início da execução, ainda que provisória.

Entretanto, nos termos do art. 899, da CLT, "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora."

Ademais, as alegações da recorrente, nos termos do art. 300, do CPC, aplicados ao processo do trabalho via art. 769, do texto consolidado, não se mostram suficientes a ponto de desviar-se a regra processual geral do efeito suspensivo dos recursos na Justiça do Trabalho, eis que carecem de amparo legal, porquanto ausentes "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Portanto, necessária a presença conjunta de dois elementos para a concessão da medida cautelar pretendida, sendo certo que que a reintegração do autor não se mostra como prejuízo/risco à recorrente, na medida em que haverá a contrapartida da força de trabalho do mesmo.

No tocante à probabilidade do direito, não vislumbro de maneira evidente nos presentes autos esse requisito.

Assim, improcede o pedido de deferimento de medida cautelar para a suspensão dos efeitos da r. sentença.

Assim, indefiro o pedido.

## DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requer a aplicação da prescrição total quanto aos pedidos de danos morais e materiais, nos termos do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e da Súmula n. 278, do C. STJ, uma vez que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é quando o quando o segurado tem ciência inequívoca da incapacidade laboral e, no presente caso, deve ser considerado o mês de julho de 2017 quando ocorreu a cessação do benefício previdenciário e o autor teve que retornar ao trabalho, tomando ciência da extensão dos danos alegados na peça de ingresso, ressaltando que o acidente sequer restou comprovado nos autos.

Logo, o autor teria até o mês de julho de 2019 para postular os pedidos de indenização por dano moral e material, o que não aconteceu.

Analisa-se.

De fato, nos termos da Súmulas n. 230, do E. STF e 278 do STJ, bem como do art. 104, da Lei n. 8.213/91, o marco inicial do prazo prescricional para postular indenizações decorrentes de acidente de trabalho ou de doença ocupacional equiparada deve ser a data da ciência inequívoca da lesão e, nesse contexto, bem assinalou o MM Juízo de primeiro grau que delimitou no tempo para fins de contagem do prazo prescricional, a partir do ano de 2018 quando o reclamante retornou ao trabalho, momento em que as lesões já se encontravam consolidadas, inclusive com o recebimento do auxílio acidente.

Assim, considerando o ano de 2018 com a data da ciência inequívoca das lesões sofridas, a qual provocou a sua incapacidade laboral e o ajuizamento da presente reclamatória em 05/05/2020, tem-se que encontra-se nos limites do prazo prescricional de cinco anos, pelo que não há que se pronunciar a prescrição bienal como requer a recorrente, consoante preceitua o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Por tais fundamentos, impronuncio a prescrição bienal.

## DA QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA. DO JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NO TOCANTE AO ACIDENTE DE TRABALHO E SUAS SEQUELAS, BEM COMO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Assinala a recorrente que houve julgamento "extra petita" quanto ao acidente de trabalho e suas sequelas, na medida em que o reclamante requereu

apenas o reconhecimento de acidente de trabalho, o qual fora indeferido pelo Juízo sentenciante, no entanto, fora reconhecida na r. sentença a concausalidade entre os problemas de saúde do autor e o labor desempenhado na empresa, o que não consta na peça de ingresso, em total desarmonia com o princípio da adstrição.

No tocante ao julgamento "extra petita" pelo deferimento do adicional de periculosidade, assevera que o autor postulou a verba com base na exposição ao combustível durante o abastecimento, entretanto, o MM Juízo deferiu o pedido alegando o perigo de exposição aos explosivos aquando dos procedimentos de detonação na mina.

Acrescenta que o agente explosivo fora acrescentado após a apresentação da contestação, prejudicando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, ressaltando ser incabível a aplicação da Súmula n. 293, do C. TST.

Assim, requer a nulidade da r. sentença em face do julgamento "extra petita" e, por conseguinte, sejam excluídos da condenação os pleitos de reintegração, pagamento de salários, restabelecimento de benefícios e parcelas indenizatórias, bem como do adicional de periculosidade.

Vejamos.

Inicialmente cumpre dizer que o julgamento "extra petita" ocorre quando a sentença defere algo diverso do que foi pedido na peça de ingresso. Logo, quando a decisão não se restringe ao pedido, gera vício que a torna nula, sendo "extra petita" sempre que conceder ao autor pedido que não e encontra descrito na petição inicial.

Nesse contexto, vale ressaltar que o juiz tem a prerrogativa de apreciar a demanda livremente, nos termos do art. 371, do CPC e que, deve-se ter em mente a máxima: "Da mihi factum, dabo tibi jus", ou seja, dá-me o fato e eu te darei o direito, o que significa dizer que do direito cuida o juiz, afinal cabe ao julgador integrar o direito aplicável às alegações das partes.

O direito processual moderno tende a privilegiar a efetividade da tutela dos direitos assegurados, adotando a instrumentalidade do processo, a fim de que se atinja a eficiência na prestação jurisdicional e, por isso, cabe ao magistrado examinar os fatos a ele levados pelas partes e dar a melhor solução prevista no ordenamento jurídico, independentemente da fundamentação normativa utilizada pelos litigantes.

Verifica-se nos fundamentos da r. sentença, que o MM Juízo " a quo" buscou ajustar a situação dos autos à luz da lei e das provas produzidas pelas partes e, com isso, atingir a finalidade primordial da Justiça que é a busca da verdade real, proferindo decisão mais próxima da realidade e, com isso, solucionar o conflito em total observância ao ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, tem-se que a conclusão de concausalidade pelo MM Juízo de primeiro grau não configurou julgamento "extra petita", mas decorreu da análise dos fatos narrados na inicial e na defesa, ponderados à luz da prova

produzida nos autos, não havendo que se cogitar em violação aos arts. 141 e 492, ambos do CPC (princípio da adstrição).

O mesmo raciocínio serve para a análise do adicional de periculosidade.

Assim, não vislumbro qualquer motivação para que seja declarada a nulidade da sentença por violação às normas constitucionais e infraconstitucionais ao fundamento de que a sentença configurou-se em "extra petita".

Por tais fundamentos, rejeito a questão preliminar de julgamento "extra petita".

**MÉRITO**

**DO ACIDENTE DE TRABALHO. DA INEXISTÊNCIA DE CONCAUSALIDADE. DO NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DA AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. DA IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO**

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que deferiu ao reclamante os pedidos de indenização por danos morais e materiais e, por conseguinte, deferiu a sua reintegração, sob o fundamento de que a patologia da coluna do mesmo é de natureza ocupacional, cujas atividades laborais atuaram como concausa para o agravamento da doença, na forma do art. 21, I, da Lei 8.213/91.

Nessa esteira, aduz, inicialmente que, nos termos narrados pelo autor da inicial, a enfermidade decorre de suposto acidente e, se não houve acidente, conforme concluído na r. sentença, não há que falar em concausalidade.

Assevera que que o MM Juízo de primeiro grau julgou de modo diverso do alegado na peça de ingresso, contrariando o disposto nos arts. 141 e 492, ambos do CPC.

Sustenta que o reclamante exercia a função de Operador de Equipamentos Instalações II e, consoante apurado pelo perito, os equipamentos por ele utilizados funcionavam de acordo com as normas de segurança e medicina do trabalho, ou seja, adequado e adaptado para o exercício saudável das funções do ex-empregado, o que exime a empresa da responsabilidade pela patologia desenvolvida.

Destaca que o próprio autor confessou, durante a perícia, que não carregava qualquer carga, além do que, poderia realizar pausas em suas tarefas em caso de necessidade, o que também comprova que a empresa cumpria os procedimentos para manter a integridade física do mesmo.

Ponderou que o empregado pode recusar a prática de certa atividade em caso de nocividade do serviço, o que, a seu ver não é o caso dos autos, pois, se assim fosse, o obreiro teria juntado documento de recusa.

Registra que os documentos médicos acostados aos autos pelo autor comprovam que a patologia do mesmo tem natureza degenerativa e, que, se

fosse a hipótese de doença ocupacional, teria melhorado no período em que ficou afastado de suas atividades laborais, o que não ocorreu, pelo que não faz jus aos pedidos deferidos.

Salienta que a metodologia utilizada no laudo pericial para a avaliação do agente físico "vibração", não podem servir de parâmetro para a constatação de nexo de causalidade, eis que os limites encontrados ficaram abaixo dos recomendados em norma regulamentadora.

Assinala que, em caso de manutenção da r. sentença, seja reduzido o percentual de contribuição do labor na reclamada, de 30% para 5%, em face dos vários fatores externos que atuaram nesse caso.

Destaca que os benefícios previdenciários deferidos pelo INSS ao reclamante não se prestam para a comprovação da concausalidade uma vez que a perícia não fora realizada no local de trabalho onde o mesmo desempenhava as suas atividades.

Afirma que não restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre as atividades do reclamante e a patologia alegada na inicial, pelo que improcede o pleito de danos morais e materiais, bem como a sua reintegração, nos moldes dos arts. 7º, XXVIII, da Carta Magna, 186 e 927, ambos do CC e da Lei n. 8.213/91, até porque, a seu ver, não ficou demonstrada a mácula em seu patrimônio imaterial.

Arrazoa que, em caso de ser mantido o entendimento contido na r. sentença acerca da matéria, seja reduzido o valor do dano moral e material, conforme preceituam os arts. 5º, V, da Carta Magna, 402, 403, 927 e 944, todos do CC.

No tocante ao dano material, afirma que, conforme laudo pericial e cartões de ponto carreados aos autos, o reclamante possui plena capacidade para o trabalho.

Afirma que não se pode adotar a remuneração do recorrido como base de cálculo para indenização por supostos danos materiais, em face da necessidade de se excluir os adicionais de horas extras, noturno, férias, FGTS, dentre outros, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Aduz que em caso de ratificação da r. sentença, deve ficar consignada a proibição do reclamante de desenvolver qualquer outra atividade laboral, eis que a pensão fora deferida em face da incapacidade para o trabalho do mesmo, sob pena de cassação desse direito e devolução dos valores recebidos concomitante aos trabalhos desenvolvidos.

Advoga que o pensionamento pago de uma única vez admite a redução em 30%, tendo em vista a antecipação dos valores devidos, o que, a seu ver, evita, também, o enriquecimento sem causa.

Transcreve jurisprudência em favor de sua tese.

Vejamos.

O reclamante noticiou na peça de ingresso que foi admitido na reclamada em 03/01/2006, para exercer a função de Operador de Equipamentos pesados.

Informou que no início do ano de 2008, sofreu acidente de trabalho, não reconhecido pela empresa, ficando afastado de suas atividades laborais a partir de março de 2008 a março de 2018.

Ressaltou que recebeu benefício previdenciário na modalidade acidentária, cod. 91, a partir de março de 2013.

Disse que esse evento danoso deixou sequelas em sua coluna lombar, sacro e cervical e, que, apesar de ter retornado às suas atividades laborais, permaneceu com incapacidade para desenvolvê-las, pelo que requereu o reconhecimento de acidente do trabalho e de sua incapacidade, pleiteando a sua reintegração ao emprego, restabelecimento do plano de saúde ou custeio de tratamento, assim como PLR e FGTS do período de afastamento, além de indenizações por danos morais e materiais decorrente da perda da capacidade laborativa.

A reclamada resistiu à pretensão, aduzindo que a patologia do reclamante tem é de natureza degenerativa pré-existente e que o autor encontra-se capacitado para desempenhar as suas atividades laborais, não havendo que se cogitar de acidente de trabalho combate o pleito, sendo certo que inexiste qualquer culpa da empresa no tocante à enfermidade.

Pois bem.

Antes de adentrar-se na matéria propriamente dita, vale ressaltar que, nos termos do que fora dito linhas atrás, o MM Juízo de primeiro grau não proferiu sentença em inobservância ao princípio da adstrição, na medida em que, pela narrativa dos fatos alegados na exordial, vislumbra-se o pedido reflexo de concausalidade associado ao acidente de trabalho, sendo certo que o julgador, ao apreciar o litígio - sempre nos limites da "litiscontestatio" - deve estar atento às alegativas das partes, no intuito de buscar a melhor interpretação resultante da controvérsia e o mais justo desfecho, sem ater-se às formalidades que demandem falta de bom senso apenas porque faltou a expressão literal do pedido.

Deve ele, isto sim, deter-se aos princípios que norteiam o direito, a fim de que prevaleça o bom senso, sem ferir qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, razão pela qual entendo correto o entendimento utilizado na r. sentença no que tange ao exame do pleito em exame.

Ultrapassada esta questão, vale dizer que comungo com o entendimento do MM Juízo de primeiro grau que reconheceu a o nexo de concausalidade entre a patologia do reclamante e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada como Operador de Equipamentos Instalações II.

Nessa esteira, vale salientar que, de fato, o reclamante não logrou provar o acidente de trabalho mencionado na inicial ocorrido no início de

2008, à falta de prova cabal desse suposto evento danoso, entretanto, os laudos médicos e periciais, bem como os exames de ressonância magnética juntados aos autos (IDs 5a33559, 6bdfe36, d827450, 1f26568 e bde8bca), apesar de indicarem doença crônica degenerativa, tem-se que, "in casu", houve o agravamento da enfermidade em face das atribuições exercidas na reclamada, pelo que configurada a doença ocupacional nos termos dos arts. 20, I e 21, da Lei n. 8.213/91, que dispõem:

> "Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
>
> I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; (destacamos)
>
> II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."
>
> "Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento." (destacamos)

Nesse diapasão, vale ressaltar que, conforme bem observado pelo MM Juízo sentenciante, na Lista C do Anexo II do Decreto n. 3.048/99 é estabelecido o nexo técnico epidemiológico entre a doença que acomete o reclamante e o Código CNAE da reclamada (07.10), conforme cartão CNPJ, o que enseja a conclusão de que trata-se de acidente de trabalho equiparado.

Por outro lado, existe nos autos, documento expedido pelo INSS, concedendo benefício previdenciário no cod. 91, do que se deflui que a própria entidade concluiu pela existência de doença relacionada ao trabalho (IDs 689ec0a).

Abre-se um parêntese aqui para registrar que os atos advindos do órgão previdenciário constituem-se atos da Administração e gozam de fé pública e presunção de veracidade, traduzindo-se, portanto, em prova suficiente e eficaz, capaz para demonstrar a incapacidade laboral do empregado.

De outra banda, fora produzido nos autos, laudo técnico pericial para apurar o nexo de causalidade entre a patologia na coluna da qual o reclamante é portador e suas atividades laborais na reclamada (ID bde8bca).

Nessa esteira, tem-se que a peça técnica confeccionada pelo "expert" esclareceu a questão, considerando os fatos e as circunstâncias alegados pelas partes, procedendo a uma anamnese técnica, fática e circunstancial, possibilitando uma visão clara, detalhada e bastante compreensível da situação, isso porque o profissional da área procedeu à formulação do laudo considerando as declarações do reclamante à vista dos documentos juntados aos autos, o que propiciou um cenário real das condições de labor na reclamada, podendo, assim, reproduzir e concluir de maneira fiel a presente situação no sentido de que o reclamante sofre de doença degenerativa na coluna, agravada pelo labor exercido na empresa(ID bde8bca), que o expunha à condições laborativas inadequadas, ou seja, sem a observância das normas de medicina e segurança.

Cumpre destacar que a perícia ergonômica constatou a existência de agentes insalubres com potencial para causar danos à integridade física ao obreiro, eis que se mostraram com alta exigência para a coluna vertebral (ID 579c91e), em face da vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância, conforme estabelece a norma regulamentadora respectiva.

Por essas evidências, entendo configurada a doença ocupacional do reclamante, conforme definida na Lei n. 8.213/91, pelo que deve a reclamada responder pelos danos causados ao empregado, eis que, apesar de acautelar-se na proteção da integridade física do autor, deixou de observar normas de segurança e medicina do trabalho, o que revela a sua culpa e, portanto, entendo configurado o dano moral.

Sobre o tema, mostra-se pertinente trazer à baila as lições do saudoso Ministro Walmir Oliveira da Costa, que definiu o dano moral "como sendo a lesão que alguém sofre em seus bens imateriais pela ação de outrem que lhe causa abalos a direitos personalíssimos".

Já o "dano moral trabalhista" pode ser definido como sendo a lesão moral dirigida quer ao trabalhador, quer ao prestador de serviços, mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de trabalho.

O direito à indenização por dano material ou moral, no ordenamento jurídico brasileiro, deflui, originariamente, de duas normas constitucionais expressas: o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988. Também encontra amparo nos artigos 186 e 927, do Código Civil, bem como no Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade por acidente de trabalho evoluiu com relação a um dos seus elementos - "culpa", ampliando o seu alcance (culpa presumida) ou

mesmo substituindo a teoria da culpa pela teoria do risco, pelo fato de que, em alguns casos, o fardo é muito pesado para o lesado (trabalhador). Essa mudança se operou até se chegar na responsabilidade objetiva, que não depende de culpa do causador do dano. Nesta, o empregador é responsável pelo simples fato de desempenhar uma atividade de risco, como prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Basta que exponha o trabalhador a risco. Esse entendimento decorre do fato de que, aquele que aufere benefícios com determinada atividade, deve responder pelos prejuízos causados por esta atividade, justamente em face do dever que se tem de não causar prejuízos a outrem.

O inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição da República, previu a responsabilidade subjetiva do empregador para a indenização decorrente de acidente de trabalho.

Contudo, a norma em apreço há de ser interpretada de acordo com o "caput" do artigo, que previu os direitos mínimos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria da sua condição social.

Por óbvio, o art. 927 do Código Civil, ao estabelecer a responsabilidade objetiva em razão dos riscos da atividade, trouxe condição mais favorável ao trabalhador, passando a ser parte de seu patrimônio jurídico, nos termos do "caput" do artigo 7º, da Constituição da República.

Essa tese, sem dúvida, afigura-se mais coerente com o princípio da proteção da dignidade humana do trabalhador e associada à interpretação sistemática da Constituição Federal, em obediência ao princípio da unidade do texto constitucional (que consiste em unificar e compreender ao máximo a compatibilidade de todas as normas, principalmente com base nos princípios albergados pela República Federativa do Brasil).

Assim, tornou-se majoritário na doutrina que a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho é objetiva, baseada na Teoria Objetiva advinda do direito Romano, segundo a qual aquele que aufere lucros de uma atividade deve arcar com os prejuízos que desta advierem. Esta responsabilidade admite a prova de excludentes.

De uma leitura açodada do art. 7º, XXVIII, da CRFB/88, há de se pensar, num primeiro momento, que o legislador constituinte privilegiou apenas indenização por acidente do trabalho, ou doença a ele equiparada, somente nos casos de culpa do empregador, entretanto, entendo que se trata de uma impressão açodada, porquanto a previsão constitucional sobre responsabilidade subjetiva não tem o condão de excluir a objetiva, isto porque, podem as mesmas subsistirem de forma harmônica, na medida em que o elemento da culpa, em muitas vezes, é insuficiente para solução de determinados casos concretos e, por isso, deixa a vítima sem a reparação pelos danos experimentados porque essas pessoas não conseguem provar o ato ilícito do agente, o que, com certeza, não é a finalidade do Direito.

De outra banda, há de se ressaltar que, do ponto de vista constitucional, a existência de ambas as teorias é plenamente válida, posto que o elenco dos direitos constantes do artigo 7º, da CRFB/88, é meramente exemplificativo, pelo que se conclui que referido art. 7º, XXVIII, da CRFB/88 não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do CCCB, quando se tratar de atividade de risco.

Em se tratando de ônus da prova, este sempre cabe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos dos arts. 818, da CLT e 373, I, do CPC/2015.

Como bem assinalado acima, a reclamada descumpriu as normas de segurança e medicina do trabalho, configurando a culpa da mesma pelo acidente de trabalho, do qual resultou em lesão física, provocando a sua incapacidade parcial para desenvolver as atividades laborais, o que, por certo, trouxe-lhe máculas profundas em seu patrimônio imaterial, além de danos materiais, daí prosperar os pedidos de indenizações respectivas, nos moldes do art. 186, 927 e 949, todos do CC.

Vale acrescentar que o poder de fiscalização é do empregador, a quem compete atentar para as condições em que o trabalho é realizado.

A obrigação do empregador proteger a saúde dos trabalhadores encontra-se resguardada pela ordem jurídica, a par do disposto pelo art. 7º da Constituição da República de 1988, nos seguintes termos:

> "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
>
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança."

No mesmo sentido o texto consolidado:

> "Art. 157 - Cabe às empresas:
>
> I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
>
> II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;"

O direito à saúde e segurança do trabalhador encontra-se dentro do patamar mínimo que se deve garantir ao obreiro, portanto, direito de indisponibilidade absoluta. Logo, o empregador tem por obrigação tentar impedir qualquer dano à saúde do trabalhador, o que não se verificou nos presentes autos.

Em relação ao dano material, vale ressaltar que a concausalidade reconhecida no laudo pericial pelo "expert" (ID bde8bca) concluiu que a atividade laborativa do reclamante associada a outros fatores externos, contribuiu em 38% no agravamento da doença, sendo certo que por ocasião

da perícia, o mesmo apresentava incapacidade para o trabalho, do que resulta o direito ao dano material, nos termos dos arts. 949 e 950, ambos do CC.

Por outro lado, exsurgiu dos autos que o reclamante ao retornar ao trabalho em 2018, apesar de sentir dores, laborou na mesma função, do que se conclui que o mesmo encontra-se incapacitado parcialmente, podendo desenvolver outras atribuições, desde que observadas as devidas restrições, pelo que razoável a fixação pelo MM Juízo sentenciante de 30% relativo ao percentual de sua incapacidade laboral, considerando igual percentual (30%) com sendo a contribuição da empresa na capacidade laboral.

Em relação à estabilidade, verifica-se que o autor apresentava incapacidade para o trabalho no curso do aviso prévio, conforme laudo médico de 11/02/2020 (ID 5a33559, pag. 11), considerando a data da dispensa em 10/01/2020 e a projeção do aviso prévio indenizado para 22/03/2020, o que se mostra óbice para a dispensa do empregado, ainda que em curso o aviso prévio, pelo que correta a r. sentença que invalidou a despedida do obreiro e determinou a sua reintegração.

No tocante ao valor do dano moral e material, comungo com os critérios utilizados na r. sentença, eis que, para o primeiro (dano moral) o MM Juízo considerou o caráter pedagógico e compensatório, o porte da reclamada e a razoabilidade, nos mesmos moldes do que esta E. 4ª Turma vem decidindo; em relação ao segundo (dano material), entendo também correto o critério do pagamento de parcela única, nos moldes definidos na r. sentença que tomou por base o seguinte: "A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é uniforme no sentido de que, sendo arbitrada indenização em parcela única, deverá ser considerado deságio, aplicando-se um redutor à indenização, de tal sorte que se obtenha desconto correspondente ao adiantamento de parcelas que só seriam devidas no futuro. É o que se chama, nas ciências contábeis, de ajuste a valor presente - que é a estimativa do valor presente de um fluxo de caixa futuro", seguindo as recentes decisões do C. TST.

Nessa linha, tem-se que as parcelas consideradas para a fixação do dano material em parcela única correspondem a valor que, aplicado financeiramente, lhe renda por mês importância aproximada ao da pensão mensal devida, conforme preceituado no art. 950 do CC.

Vale ressaltar que, na hipótese vertente, a redução do valor do dano material pretendida nas razões recursais não merecem prosperar, eis que o critério para o estabelecimento do "quantum" indenizatório já considerou o deságio, ou seja, já calculado observando o desconto correspondente ao adiantamento de parcelas que só seriam pagas mais adiante.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença.

**DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que deferiu ao reclamante o pedido de Participação nos Lucros e Resultados relativas aos anos de 2016 e 2020.

Nesse viés, assevera que o MM Juízo de primeiro grau, no que tange à PLR de 2016 apreciou o pleito de forma equivocada ao que prevê as normas coletivas juntadas aos autos, ressaltando que os instrumentos de negociação coletiva devem ser reconhecidos nos termos do art. 7º, XXVI, da CRFB, e, em relação à PLR 2020, tal não merece prosperar, também, uma vez que não existem elementos que amparem a reintegração do reclamante e, sendo a PLR acessória à reintegração do empregado, não há que se falar em pagamento desta verba.

Analisa-se.

Quanto ao valor da PLR relativa ao ano de 2016, comungo com o entendimento do MM Juízo de primeiro grau, o qual deferiu a parcela partindo da premissa de que o autor estava afastado por auxílio-doença acidentário (cod. 91) a partir de 20/03/2013 (ID ac921ff - pag. 14) e que a reclamada procedeu ao pagamento de 1/3 do resultado do painel de metas de sua equipe, o que está em desacordo com as normas coletivas que regem a questão, eis que estas estabelecem que os períodos de afastamento dos empregados que se encontram nessa condição seriam considerados como de trabalho efetivo e, portanto, o recebimento da parcela observaria o mesmo resultado do painel de metas de sua equipe ou de sua diretoria, o que se transcreve:

> "CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ELEGÍVEIS.
>
> (...)
>
> Parágrafo primeiro - Para os empregados admitidos, demitidos sem justa causa, que pediram demissão ou com contrato de trabalho suspenso, inclusive por auxílio-doença, a Participação nos Lucros e Resultados será proporcional ao número de meses efetivamente trabalhados, observadas ainda as seguintes peculiaridades:
>
> a) Empregados afastados em razão de acidente de trabalho e empregada em licença maternidade: os períodos de afastamento serão computados como tempo de trabalho efetivo e tais empregados receberão o mesmo resultado do painel de metas de sua equipe.
>
> (...)"

Depreende-se dos autos que a reclamada pagou apenas 1/3 da PLR sob o fundamento de que o autor estava afastado de suas funções laborais recebendo auxílio-doença, quando, na verdade, o correto seria o recebimento pelo reclamante nos termos da norma coletiva acima transcrito, eis que o seu afastamento ocorreu

por acidente de trabalho, pelo que correto o entendimento contido na r. sentença que deferiu a diferença da PLR paga pela reclamada em função do valor atribuído à inicial, eis que a empresa não juntou aos autos comprovante da PLR 2016.

No tocante a PLR 2020, o pagamento deve ser mantido nos termos da r. sentença, pois, conforme dito linhas atrás, o reclamante faz jus à reintegração ao emprego, pois, conforme comprovado nos autos, o mesmo encontrava-se incapacitado para o trabalho (doença ocupacional) por ocasião de sua dispensa, sendo assegurada a estabilidade e, por conseguinte a reintegração ao emprego, o que enseja o recebimento da verba em questão nos termos previstos nas normas coletivas, o que fora delineado na apreciação da PLR 2016.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença.

Logo, deve ser mantida a r. sentença.

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que deferiu ao autor o pleito de adicional de periculosidade no período de 01/05/2018 até a sua dispensa.

Nessa senda, assevera, inicialmente, que o agente considerado pelo MM Juízo sentenciante para o deferimento do pedido de adicional de periculosidade, diverge daquele alegado na peça de ingresso, o que configura violação ao princípio da adstrição.

Ressalta que a empresa observa todas as normas de medicina e segurança do trabalho, sendo certo que, no cargo do reclamante (Operador de Equipamentos Instalações II), não haveria motivos para a realização de atividades em contato com explosivos.

Diz, também, que o processo de detonação de explosivos é realizado meticulosamente por pessoal devidamente preparado, havendo sinalização do evento mediante toque de sirene, além do que, a área do procedimento é evacuada, fato esse mencionado no laudo pericial, o que demonstra que o autor não estava sob risco de sinistro.

Salienta que, ainda que a tese ora apresentada não seja acolhida, o reclamante não provou a habitualidade e intermitência de sua exposição aos explosivos, pelo que não há que se cogitar de percepção de adicional de periculosidade nos moldes do art. 193, da CLT e Súmula n. 364, do C. TST, bem como nas normas coletivas acostadas aos autos.

Afirma, por fim, que o obreiro não comprovou de forma cabal o direito à percepção do adicional de periculosidade, ressaltando que o julgador não está adstrito ao laudo pericial.

Requer, portanto, a reforma da r. sentença, para que seja indeferido o pagamento da verba em exame e seus reflexos e, no caso da sentença ser confirmada, sejam considerados apenas os dias de efetivo labor em condições de risco.

Analisa-se.

Antes de adentrar-se na matéria propriamente dita, cumpre destacar que o agente considerado pelo MM Juízo de primeiro grau para o deferimento da parcela, não diverge daquele alegado na peça de ingresso, pois, consoante explanado anteriormente, os fundamentos utilizados na r. sentença não se distanciaram da narrativa do autor levando em conta os fatos deduzidos por ele na peça de ingresso, bem como a defesa da reclamada e as provas dos autos, pelo que observado os estritos ditames da lei em relação a "litiscontestatio".

Ultrapassada esta questão, passemos à análise do adicional de periculosidade.

Nesse sentido, tem-se as disposições do art. 193, da CLT, que dispõe:

> "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
>
> I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
>
> (...)
>
> § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa."

Por outro lado, o Ministério do Trabalho (NR - 16) define as atividades ou operações consideradas perigosas, detalhando, inclusive, a área considerada de risco, sendo certo que para o pagamento do adicional de periculosidade não basta ter o empregado contato com esses agentes, mas sim, deve restar comprovado que o trabalho é exercido sob condições acentuadas de risco.

No presente caso, fora produzido laudo pericial onde ficou constatado que o reclamante, no exercício da função de Operador de Máquinas Instalações II, estava exposto a risco por ocasião da detonação de explosivos, na medida em que, aquando desse procedimento, o mesmo encontrava-se na área de risco estabelecida na NR 16, Anexo I.

Esclarece-se que, de acordo com a NR supracitada, é previsto que nos locais de armazenagem de explosivos de ruptura é considerada área de risco para mais de 22.600 kg de explosivos o raio de 1.000 metros.

No caso em exame isso acontecia com a quantidade de explosivo de 25.000 kg e havia pessoas e equipamentos no local num raio de 300 e 800 metros, o que evidencia o risco na atividade laboral do obreiro, pelo que faz jus ao adicional de periculosidade.

No tocante à habitualidade e à intermitência, restou demonstrado no laudo pericial que o reclamante durante a sua jornada laborava próximo aos locais onde eram detonados os explosivos, o que comprova o risco diário sendo certo que o tempo de sua permanência nesse ambiente era o suficiente para conferir-lhe o direito a esse "plus" salarial, já que sua integridade física corria perigo.

Cumpre acrescentar que, nos termos do art. 479, do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, entretanto, nesta hipótese, a peça confeccionada pelo "expert" para a aferição do adicional de periculosidade mostrou-se eficaz para dirimir a controvérsia, na medida em que foram observados os fatos narrados pelas partes, as provas dos autos e as circunstâncias locais onde o autor desempenhava as suas atividades laborais, de modo que as informações prestadas pelo perito aclararam a situação vivenciada pelas partes no tocante aos riscos a que estava exposto o autor, pelo que o seu valor probante trouxe elementos seguros de convicção do Juiz para a prolação da decisão.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença, também, neste particular.

**DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS**

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que deferiu ao reclamante o pleito de devolução dos descontos indevidos.

Nessa esteira, afirma que jamais houve a interrupção de benefícios previstos nos instrumentos coletivos, como por exemplo, assistência médica e cartão de alimentação.

Destaca que para cada serviço médico prestado há um percentual a ser suportado pelas partes, assim como acontece com o cartão de alimentação, em que existe a contrapartida do empregado, em tudo observada as disposições contidas no §5° do art. 477, da CLT.

Examina-se.

O autor informou na exordial que ao retornar às suas atividades laborais em abril de 2018 teve descontados valores sob a rubrica de prestações havidas no período de seu afastamento previdenciário, sendo: R$7.741,83 em abril/2018, R$ 7.777,71 em maio/2018 e R$5.961,55 em junho/2018, pelo que requer a respectiva devolução.

Salientou que referidos descontos não observaram os limites legais de 70% e convencionais de 10%.

A reclamada resistiu à pretensão, alegando que em verdade, foram procedidos apenas dois descontos, ressaltando que o desconto registrado em abril/2018 (R$7.741,83), foi consignado somente para registro, juntamente com o de cartão alimentação no valor de R$ 35,88, sendo ambos apenas descontados no mês subsequente, uma vez que o contrato do reclamante estava suspenso.

Argumentou que, somando-se referidos valores, encontra-se o total de R$ 7.777,71, ou seja, o mesmo valor apontado no contracheque de maio/2018.

Disse ainda, que os descontos verificados nos meses de maio e junho/2018 foram realizados, porquanto o reclamante recebeu valores no período de afastamento, como se estivesse na ativa, pelo que, ao retornar ao trabalho em decorrência da alta previdenciária, a empresa procedeu aos descontos das quantias pagas e recebidas indevidamente, enquanto seu contrato estava suspenso.

Pois bem.

Comungo com o entendimento contido na r. sentença no sentido de que os descontos realizados pela reclamada nos contracheques do autor, apesar de devidos, ultrapassaram os limites legais, quando o mesmo recebeu menos de 30% de seu salário base, sendo certo que a hipótese destes autos não refere-se a descontos procedidos pela empresa, os quais dizem respeito co-participação do empregado.

Assim, não há outro caminho a trilhar, senão o de manter a r. sentença em sua integralidade.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença.

**DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 878, DA CLT**

Assinala ser incabível a aplicação do art. 523, §1º, do CPC, eis que não se coaduna com as regras da execução trabalhista prevista especificamente no texto consolidado.

Menciona decisão proferida pelo C. TST em sede de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos - IRRR 1786-24.2015.5.04.00001 - a qual vincula os demais tribunais no sentido de que a CLT possui procedimento próprio para a execução, conforme previsto nos arts. 878, 880, "caput" e 882.

Transcreve jurisprudência em favor de sua tese e requer a reforma da r. sentença que estabeleceu a multa de 10% em caso de não pagamento voluntário, bem como a execução automática após 48hrs do trânsito em julgado da sentença, para que sejam aplicadas as normas da CLT no tocante à execução, sob pena de violação ao art. 5º, II e LIV, da CRFB.

Vejamos.

A r. sentença fez constar o seguinte:

> "Tendo em vista a prolação de sentença líquida e considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, fica a reclamada desde já citada para efetuar o pagamento do valor objeto da presente condenação no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de início dos procedimentos executórios,

> inclusive penhora de bens e valores, independentemente da expedição de novo mandado de citação."

Como é possível constatar, a r. sentença consagra a efetividade no cumprimento das decisões, a qual deve ser buscada, sobretudo na seara trabalhista, em razão da natureza alimentar dos créditos exequíveis, o que encontra respaldo no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), que tem por escopo a garantia da celeridade da tramitação dos feitos apreciados por esta Especializada.

O art. 832, § 1º, da CLT, dispõe que a decisão "determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento". Além disso, o art. 652, "d", da CLT, prevê que compete às Varas do Trabalho "impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência".

Tais disposições possibilitam que o juiz fixe os parâmetros de satisfação das obrigações impostas na decisão, até mesmo como forma de atender às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, conforme dito linhas atrás.

A este respeito, a Súmula nº 31, deste Egrégio Tribunal Regional, dispõe, "in verbis":

> "CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Compete ao Juiz do Trabalho estabelecer prazo e condições para cumprimento da sentença, inclusive fixação de multas e demais penalidades (Artigos 652, d; 832, § 1º, e 835, todos da CLT)". (Aprovada por meio da Resolução Nº 41/2015, em sessão do dia 6 de julho de 2015)."

Sendo assim, não houve desrespeito aos dispositivos infraconstitucionais e constitucionais.

Quanto aos ditames da execução, o artigo 878 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/17, prevê que somente será permitida a execução de ofício pelo juiz nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Nesse diapasão, considerando que, no presente caso, o ajuizamento da ação ocorreu já na vigência do supracitado dispositivo legal e que as partes encontram-se assistidas por advogado, a execução deve seguir a sistemática estabelecida nos artigos 878 e 880 da CLT, sendo vedada sua deflagração de ofício.

> "Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifei)
>
> (...)

> Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)"

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta E. Quarta Turma: 0000379-73.2019.5.08.0115 (ROT); 0000409-23.2019.5.08.0014 (ROT).

Dessa forma, reformo a r. sentença, para determinar que a execução somente se inicie após a citação da executada, nos moldes dos artigos 878 e 880 da CLT.

**DO RECURSO DO RECLAMANTE**
**DA QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DO JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E DA DECISÃO SURPRESA**

Suscita o reclamante a questão preliminar de nulidade da r. sentença em face do julgamento "extra petita" e da decisão surpresa quanto à aplicação de redutor ao "quantum indenizatório" dos danos materiais, em razão de seu adimplemento em parcela única.

Nesse sentido, aduz que não consta na defesa, mesmo que subsidiariamente, a alegação de que fosse considerado o redutor ao dano material, ressaltando que não se discute direito indisponível.

Afirma que houve violação aos arts. 141 e 341, ambos do CPC, os quais prequestiona, requerendo a nulidade da sentença neste particular, com o retorno dos autos à MM Vara de origem para apreciação do pleito.

Vejamos.

Conforme fundamentado anteriormente, por ocasião da apreciação de preliminar de nulidade trazida pela reclamada, o juiz tem a prerrogativa de apreciar a demanda livremente, nos termos do art. 371, do CPC.

Por outro lado, deve-se ter em mente a máxima: "Da mihi factum, dabo tibi jus", ou seja, dá-me o fato e eu te darei o direito, o que significa dizer que do direito cuida o juiz, afinal cabe ao julgador integrar o direito aplicável às alegações das partes.

Argumente-se, também, que o direito processual moderno tende a privilegiar a efetividade da tutela dos direitos assegurados, adotando a instrumentalidade do processo, a fim de que se atinja a eficiência na prestação jurisdicional.

Nesse contexto, cumpre destacar que cabe ao magistrado examinar os fatos a ele levados pelas partes e dar a melhor solução prevista no ordenamento jurídico, independentemente da fundamentação normativa utilizada pelos litigantes.

Nesse contexto, tem-se que a r. sentença buscou ajustar a situação dos autos à luz da lei e das provas produzidas pelas partes e, com isso, atingir a finalidade primordial da Justiça que é a busca da verdade real, proferindo decisão mais próxima da realidade e, com isso, solucionar o conflito em total observância ao ordenamento jurídico pátrio.

O "quantum" indenizatório fixado para o dano moral expressado na r. sentença com a aplicação de redutor seguiu os parâmetros utilizados pelo C. TST em relação ao pensionamento único, não necessitando de alegação expressa na defesa, porquanto a linha de raciocínio possui mão única, ou seja, leva em conta critérios objetivos para se chegar a um denominador comum.

Assim, não vislumbro qualquer motivação para que seja declarada a nulidade da sentença por violação às normas constitucionais e infraconstitucionais ao fundamento de que a sentença configurou-se em julgamento "extra petita" ou decisão surpresa, eis que os elementos da decisão que estabeleceram o valor da indenização para o dano moral na modalidade pensionamento único obedeceram a lei e a jurisprudência do C. TST.

Por tais fundamentos, rejeito a questão preliminar em epígrafe.

**DO "QUANTUM" FIXADO PARA O DANO MORAL. DA MAJORAÇÃO**

Requer o recorrente a majoração do valor estabelecido par a indenização dos danos morais, alegando que os seus problemas de saúde coincidem com os riscos ergonômicos que perduraram por todo o período de seu contrato laboral com a reclamada, a qual, por negligência, não observou as normas de segurança e medicina do trabalho, pelo que deve ser sopesada a sua conduta diante do fato de que o lucro obtido foi cerca de 30 bilhões somente no primeiro trimestre de 2021 e, ainda, para desestimular a reincidência dessas situações.

Examina-se.

No tocante ao "quantum" da indenização à reparação do dano moral causado à autora no valor arbitrado no montante R$20.000,00, entendo que tal importância se encontra em consonância com o prudente arbítrio do julgador, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação ao potencial lesivo da conduta e como medida pedagógica.

Ressalte-se que deixo de parametrizar a condenação pelos critérios elencados no art. 223-G, uma vez que O Pleno deste E. Regional, em incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado pela 2ª Turma da

mesma Corte Regional, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.467/2017 (Modernização Trabalhista), que estabelecem a tarifação do valor da indenização por dano extrapatrimonial na Justiça do trabalho, vinculada ao salário do ofendido (Proc. n.º ArgIncCiv-0000514-08.2020.5.08.0000, DEJT de 16/09/2020).

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença.

**DOS DANOS MATERIAIS. DA NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR**

Entende indevida a aplicação do redutor na fixação dos danos materiais na modalidade pensionamento único, posto que reduziu consideravelmente o valor da indenização, contrariando as disposições do art. 944, do CC, já que desproporcional à extensão do dano.

Ressalta que restou demonstrado nos autos que a reclamada foi responsável pela perda da capacidade laboral do recorrente em 30% e que se o pensionamento fosse mensal, haveria a correção monetária do valor respectivo.

Afirma que a equação apresentada na r. sentença em nada beneficia o autor em relação aquilo que poderia auferir se não fosse a perda parcial de sua capacidade laboral, motivada pela culpa da empresa reclamada.

Requer, em caso de manutenção da r. sentença no tocante ao redutor, que este não seja aplicado às parcelas vencidas até o efetivo pagamento da indenização, pois estas já estão em mora, incidindo apenas sobre as parcelas vincendas.

Analisa-se.

Entendo que as razões recursais do autor não merecem prosperar, na medida em que a parametrização e os critérios utilizados pelo MM Juízo sentenciante para a fixação do "quantum" indenizatório pelos danos materiais teve por base a aplicação do redutor em face do adiantamento de parcelas que só seriam devidas no futuro, considerando vários fatores como o rendimento mensal, a idade do autor, dentre outros, conforme se transcreve:

> "A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é uniforme no sentido de que, sendo arbitrada indenização em parcela única, deverá ser considerado deságio, aplicando-se um redutor à indenização, de tal sorte que se obtenha desconto correspondente ao adiantamento de parcelas que só seriam devidas no futuro.
>
> É o que se chama, nas ciências contábeis, de ajuste a valor presente - que é a estimativa do valor presente de um fluxo de caixa futuro. Neste sentido, segue decisão recente do C. TST:
>
> "[...] 2. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.

> PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. A indenização paga em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único, do CCB, tem como efeito a redução do valor a que teria direito o obreiro em relação à percepção da pensão paga mensalmente, pois a antecipação temporal da indenização - que seria devida em dezenas ou centenas de meses - em um montante único imediato comporta a adequação do somatório global devido ao credor. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem adotado a aplicação de um redutor que oscila.
>
> Na hipótese, tendo entre 20% e 30% em vista que o TRT determinou a conversão do pensionamento em pagamento em parcela única, deveria ter aplicado um deságio no valor entre 20% e 30%. Contudo, não fez incidir qualquer redutor ao determinar o pagamento de pensão mensal vitalícia em parcela única. Nesse contexto, portanto, a forma do cálculo da indenização deve ser ajustada para adequá-la ao parágrafo único do art. 950 do CCB, aplicando-se, para tanto, um redutor de 20% sobre o montante apurado. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto [...]" (RR-1153-23.2015.5.02.0435, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/10/2021). Grifos acrescidos.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região:

> [...] III. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONVERSÃO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. A jurisprudência do C. TST, interpretando o art. 950, "caput" e parágrafo único, do Código Civil, firmou-se no sentido de que, na conversão do pagamento de pensão mensal em parcela única, deve ser aplicado índice redutor que compense as vantagens decorrentes do pagamento antecipado, como medida de equidade e vedação de enriquecimento ilícito (TRT da 8ª Região; Processo: 0000003-73.2017.5.08.0110 RO; Data: 25/03/2021; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA).
>
> II - Registre-se que a forma de apuração técnica do redutor foi cristalizada no Informativo n° 134 do TST:
>
> Doença ocupacional. Indenização. Pensão mensal vitalícia. Pagamento em parcela única. Art. 950 do CC. A pensão mensal vitalícia correspondente à indenização

por danos materiais, relativa à doença ocupacional que resultou na perda da capacidade para o trabalho, poderá ser convertida em parcela única. A importância devida, no entanto, não deve equivaler à somatória dos valores das pensões mensais a que teria direito o trabalhador, de modo a não ocasionar o seu enriquecimento sem causa. Também não pode ser arbitrada em valor que onere indevidamente o devedor, que terá de dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez. O quantum devido ao empregado, portanto, deverá corresponder àquele que, uma vez aplicado financeiramente, lhe renda por mês valores aproximados ao da pensão mensal devida, de acordo com o disposto no art. 950 do CC. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhes provimento para fixar em R$ 83.000,00, o valor da indenização por dano material, em parcela única. (TST-E-ED-RR-2230-18.2011.5.02.0432, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 28.4.2016) Portanto, decide-se pela utilização do critério fixado pelo TST, no sentido de que o valor devido deverá corresponder àquele que, uma vez aplicado financeiramente, lhe renda por mês valores aproximados ao da pensão mensal devida.

Para tanto, primeiro será acrescido ao salário-base 1/12 referente à gratificação natalina e 1/12 atinente às férias +1/3 e, após, a remuneração da caderneta de poupança como fator de redução:

- Salário do empregado: R$ 3.192,93;
- 1/12 de 13º salário: R$266,07;
- 1/12 de férias: R$266,07;
- Terço de 1/12 de férias: R$88,69;
- Subtotal: R$3.813,76;
- Percentual de redução da capacidade: 30% - R$1.144,12;

Percentual de contribuição da reclamada: 30% - R$ 343,23;

Parcelas: 429 meses, período desde a dispensa em 10/01/2020 (conforme limites da exordial - ID. bdecd06 - Pág. 9), quando o reclamante contava com 39 anos e 3 meses de idade, e a sua expectativa de vida até os 75 anos, conforme inicial e dentro dos limites do IBGE.

> A remuneração da caderneta de poupança é de 0,3012% no momento de redação desta sentença, segundo o sítio do Banco Central, disponível em https://www4.bcb.gov.br/pec/poupanca/poupanca.asp?frame=1.
>
> Para o cálculo financeiro, utiliza-se a ferramenta chamada Cálculo do Valor Presente, disponível em http://www.trt24.jus.br/web/guest/calculo-dovalor-presente.
>
> Inserindo os dados de pensão mensal de R$572,06, juros de 0,3012% a.m. e 429 parcelas, chega-se ao montante devido, no valor presente de R$82.592,38."

Quanto ao pedido subsidiário, tem-se que o cálculo refere-se a valor único a ser pago como pensionamento, o qual considerou as circunstâncias dos autos e os critérios para a fixação da indenização como um todo, pelo que não merece prosperar o requerimento.

**DOS DANOS MATERIAIS. DA MAJORAÇÃO**

Requer o recorrente a majoração do valor atribuído à indenização por danos materiais, alegando que houve 30% de perda de sua capacidade laboral, ressaltando que por ocasião de sua admissão na reclamada não havia nenhuma restrição para o desempenho do labor.

Sem razão.

Conforme explanado anteriormente, tem-se que a importância estabelecida como indenização por danos materiais pelo MM Juízo sentenciante foi realizada de maneira criteriosa levando em consideração diversos fatores, inclusive a idade do autor e a expectativa de vida do mesmo, sendo certo que a parametrização desse valor seguiu os estritos ditames da lei e da jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, onde se vê que o resultado apresentado resguarda em si os direitos do empregado em observância às vantagens do recebimento da pensão única nos moldes deferidos.

Assim, entendo que o valor R$82.592,38 encontra-se consentâneo com a situação dos autos.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença.

**DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS**

Requer o recorrente a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do repouso semanal remunerado.

Sem razão.

O repouso semanal remunerado possui como base de cálculo o valor do salário dia.

Assim, o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo do repouso semanal remunerado, pois o seu pagamento já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

Por outro lado, o adicional de periculosidade é de 30% sobre o salário base do empregado, logo, se o empregado é mensalista o valor do salário mensal já inclui o valor do DSR, pelo que correta a r. sentença que indeferiu o pedido em epígrafe.

Assim, não há outro caminho a trilhar, senão o de manter a r. sentença.

Mantenho.

**CONTROLES DE PONTO. NULIDADE**

Requer a reforma da r. sentença para que seja declarada a nulidade dos registros de jornada.

Nesse sentido, assinala que os controles de jornada juntados aos autos pela reclamada não refletem a sua real jornada de trabalho, uma vez que não são registros de ponto, mas espelhos, como reconhecido na r. sentença.

Salienta que, conforme declarações do preposto, em depoimento, as horas extras laboradas necessitavam da aprovação do supervisor, além disso, a jornada poderia ser alterada nesses registros de ponto, em total violação ao art. 2º da Portaria MTE Nº 1.510/2009, que veda qualquer manipulação nos registros de ponto, pelo que tais documentos não expressam a realidade quanto à jornada do recorrente e, portanto, inservíveis como meio de prova, devendo prevalecer a jornada descrita na peça de ingresso nos termos da Súmula n. 338, do C. TST.

Sem razão.

Conforme bem assinalado na r. sentença, não vislumbra-se razão para a nulidade dos controles de ponto, na medida em que o próprio recorrente confessou que procedia aos registros de sua jornada de trabalho corretamente e, ainda, considerando a oportuna observação do MM Juízo de primeiro grau, os horários neles consignados são compatíveis com àqueles mencionados na peça de ingresso e, em alguns, consta jornada superior ao descrito na peça de ingresso.

Vale acrescentar que ainda que ocorresse violação ao art. 2º da Portaria MTE Nº 1.510/2009, tal não tem o condão de invalidá-los porquanto trata-se de infração de competência administrativa.

Assim, não vejo razão para acatar a tese autoral quanto à invalidação dos controles de ponto em face dos argumentos supra.

Mantenho.

**DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA**

Requer o recorrente a reforma da r. sentença, para que sejam deferidas as horas extras a partir da sexta diária, bem como aquelas além da oitava.

Nesse viés, assinala que, apesar da fixação em norma coletiva da jornada diária do autor em oito horas para os empregados que realizam turnos ininterruptos de revezamento encontrar-se no patamar previsto na Carta Magna (art. 7º, XIV, Súmula n. 423 e OJ-SDI1-169, do C. TST), tem-se que no presente caso, esse limite não fora observado pela reclamada, considerando as horas "in itinere" (§ 2º do art. 58 da CLT e Súmula 90, itens I e V, do TST), que deve ser computada na jornada de trabalho, bem como a jornada noturna reduzida entre as 22:00h e 06:00h e habitualidade no labor extraordinário, que, a seu ver, mesmo sendo diminuto, servem para a descaracterização desse regime de trabalho.

Pois bem.

Primeiramente, cabe observar que a Carta Constitucional, em seu art. 7º, XXVI, deferiu acentuada importância aos instrumentos de negociação coletiva, reconhecendo a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Inclusive, hodiernamente, dá-se grande destaque às negociações coletivas, uma vez que se tratam de importante forma de solução de conflitos pelas próprias partes envolvidas (autocomposição), as quais, indubitavelmente, possuem maior aptidão para estabelecer normas jurídicas reguladoras das relações de trabalho do que um terceiro alheio às aspirações das categorias profissionais e econômicas.

Dentre esses instrumentos, considero que os Acordos Coletivos são os que merecem mais prestígio, tendo em vista possuírem maior especificidade nos interesses ajustados entre empresa e trabalhadores, refletindo, com mais acerto, a vontade das partes contratantes.

Com efeito, entendo que, dentre as formas de composição autônoma, o acordo coletivo é o mais consentâneo com a realidade vivenciada pelos trabalhadores de determinada empresa, retratando de forma mais específica o que a estes interessa e as concessões que podem ser feitas na busca por melhores condições de trabalho.

Assim, presume-se que as concessões feitas em negociações coletivas preveem contrapartidas, com benefícios à outra parte, de modo que o instrumento de negociação coletiva seja benéfico para ambas as partes quando considerado todo o conjunto de suas disposições, em conformidade com a teoria do conglobamento.

Neste passo, tem-se que não seria crível que um sindicato em sã consciência viesse a negociar de forma a prejudicar seus associados, ao contrário, sua existência é justificada pela luta incessante de cada vez mais conquistar benefícios ao trabalhador.

Posto isso, restou incontroverso nos autos que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento de oito horas diárias, o que fora previsto nos instrumentos de negociação coletiva.

Partindo dessa premissa e, analisando as alegativas recursais, tem-se que a pretensão não merece prosperar, a uma, porquanto as horas "in itinere" não integram a jornada de trabalho por não se tratar de labor efetivo, nos termos do art. 58, §2º, da CLT.

A duas, a jornada noturna reduzida também não pode ser computada para a configuração da extrapolação da jornada de turnos ininterruptos de revezamento de oito horas, em face da negociação coletiva, a reclamada estava autorizada a não considerar a redução ficta da hora noturna, concedendo como contraprestação adicional noturno com percentual de 65% (ACT 2017/2018: ID. ca33b72 - Pág. 3; ACT 2018/2019: ID. 2477633 - Pág. 3; 2019/2020: ID. 210a981 - Pág. 2), pelo que a alegação do autor neste sentido, também não merece acolhida.

A três, a jornada do reclamante, ainda que tenha sido ultrapassada com frequência, o fora de maneira não significativa, conforme bem analisado pelo MM Juízo sentenciante que, de forma minuciosa e bastante esclarecedora, dirimiu a controvérsia, o que se transcreve:

> "...Prosseguindo, considerando os horários efetivamente registrados pelo autor, infere-se que este, de fato, ultrapassava com frequência os horários normais dos turnos, mas não por tempo significativo, mesmo se somados os tempos apontados de "HORA EXTRA" e o tempo de "INTERVALO_COMPL CARGA SEMANAL".
>
> Especificamente quanto a esta anotação, sabe-se que objetiva a complementação de carga semanal para alcançar a quantidade de horas da jornada administrativa, a qual é superior à jornada semanal do turno e que, em razão disso, a reclamada não remunera como extra os primeiros minutos de trabalho que excedam o horário normal do turno.
>
> Com efeito, foi ajustado coletivamente que a jornada diária máxima seria de 8 horas e a jornada semanal média seria de 40 e 41,6, sendo previsto que (ACT 2017/2018: ID. 22843d9 - Pág. 6; ACT 2018/2019: ID. 09d3c98 - Pág. 5; ACT 2019/2021: ID. cb10ed2 - Pág. 16):
>
> "Em virtude do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, estabelecer uma jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, as partes decidem que as horas compreendidas entre a 40 a 44 horas semanais, poderão ser assim utilizadas:
>
> - Para o tempo despendido no deslocamento entre o local de registro de frequência e o posto de trabalho de vice-versa; e - Para participação do empregado em treinamentos diversos, diálogos diários de segurança, reuniões de gestão participativa, CCQs, CIPA, SSO e demais programas da

empresa, devendo ser utilizadas na sequência de jornada do empregado, podendo ser acumuladas num período mensal, a critério da VALE".

Em respeito à previsão acima transcrita, o reclamante afirmou que "por uma ou duas vezes na semana participava de treinamentos, hipótese em que estendia os horários até as 11h; que esclarece que a saída as 11h ocorria uma vez por mês; que nos demais turnos, o treinamento ocorria logo no início do turno, como um DDS mais prolongado" (ID. 85a1b1c - Pág. 1).

Assim, entende-se provado que, de fato, a reclamada se utilizava destes minutos para operacionalizar as trocas de turnos ou para ministrar DDSs e cursos.

De toda forma, mesmo que considerados os 24 minutos de "INTERVALO_COMPL CARGA SEMANAL", tem-se que o labor extraordinário era diminuto.

Aponte-se que o excesso de jornada foi maior em alguns dias, como 11/09/2018 (46 minutos), 20/11/2018 (42 minutos), 11/03/2019 (01h01min), 13/04/2019 (40 minutos), 29/10/2019 (54 minutos) e 03/11/2019 (01h40min), mas não se manteve no mesmo quantitativo nos demais períodos, ocorrendo em quantidade inferior a 30 minutos, como regra.

Citem-se, à título de exemplo, os seguintes dias: 06/07/2018 (6 minutos), 09/07/2018 (6 minutos), 25/08/2018 (2 minutos), 26/08/2018 (1 minuto), 16/09/2018 (3 minutos), 17/09/2018 (5 minutos), 19/09/2018 (10 minutos), 27/09/2018 (3 minutos), 30/10/2018 (3 minutos), 08/11/2018 (1 minuto), 22/11/2018 (1 minuto), 30/11/2018 (5 minutos), 30/11/2018 (12 minutos), 05/12/2018 (6 minutos), 08/12/2018 (2 minutos), 10/12/2018 (1 minuto), 13/12/2018 (6 minutos), 14/12/2018 (3 minutos), 15/12/2018 (3 minutos), 15/12/2018 (6 minutos), 16/12/2018 (7 minutos), 17/12/2018 (10 minutos), 30/12/2018 (1 minuto), 30/12/2018 (1 minuto), 31/12/2018 (3 minutos), 06/01/2019 (6 minutos), 07/01/2019 (1 minuto), 1/01/2019 (6 minutos), a 30/01/2019 (1 minuto), 19/03/2019 (9 minutos), 21/03/2019 (10 minutos), 24/03/2019 (10 minutos), 05/04/2019 (10 minutos), 07/04/2019 (10 minutos), 09/04/2019 (7 minutos), 14/04/2019 (10 minutos), 14/05/2019 (11 minutos), a 22/05/2019 (3 minutos), 23/05/2019 (4 minutos), 26/05/2019

> (2 minutos), 27/05/2019 (2 minutos), 02/06/2019 (10 minutos), 07/06/2019 (4 minutos), 08/06/2019 (6 minutos), 09/06/2019 (10 minutos), 12/06/2019 (8 minutos), 01/07/2019 (9 minutos), 17/07/2019 (2 minutos), 28/07/2019 (6 minutos), 20/08/2019 (2 minutos), 11/09/2019 (1 minuto), 16/09/2019 (1 minuto).
>
> Ou seja, em diversos dias, o labor extraordinário foi de pouquíssimos minutos..."

Assim, tal qual entendeu o MM Juízo de primeiro grau, os minutos que ultrapassaram a jornada do reclamante, não pode ser considerado para o fim de descaracterizar o turno ininterruptos de revezamento a ponto de deferir o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença.

**DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Requer o recorrente a reforma da r. sentença para que seja deferido o pleito de intervalo intrajornada.

Nesse diapasão, assevera que os espelhos de ponto são inservíveis como meio de prova, na medida em que seus registros não refletem a real jornada de trabalho.

Acrescenta que não pode prevalecer a pré-assinalação, nos moldes do art. 74, §2º, da CLT uma vez que referido documento não está ao alcance do empregado diariamente, sendo certo que já vem com o registro do intervalo intrajornada.

Ressalta que nesse intervalo destinado ao descanso e alimentação estava incluído o deslocamento entre a frente de trabalho e o refeitório, o que não pode integrar o tempo estabelecido na lei.

Sem razão.

Primeiramente, fica rechaçada a tese de invalidade dos registros de ponto, uma vez que já foi tratada em tópico anterior, entendendo-se pela sua validade e eficácia.

Ultrapassada esta questão, tem-se que s controles de ponto juntados aos autos consignam a pré-assinalação do intervalo intrajornada, pelo que cumprida a exigência contida no art. 74, §2º, da CLT.

Por outro lado, a prova testemunhal apresentada pelo reclamante declarou:

> "...do ponto de revezamento até o refeitório, havia uma distância de ; que 20min despendiam cerca de 15min /20min fazendo suas refeições; que cerca de uma vez por semana, conseguiam utilizar a área de vivência, mas apenas as vezes usufruíam do intervalo de 1h" (ID. 85a1b1c - Pág. 3).

Pelas declarações da testemunha, verifica-se que o tempo destinado ao descanso e alimentação de uma hora fora observado nos termos da lei (art. 71, da CLT), porquanto a somatória tempo de deslocamento para o refeitório, tempo para alimentação e o tempo de volta ao posto de trabalho atendem a legislação.

E, como bem assinalado pelo MM Juízo sentenciante, não se pode excluir o tempo de deslocamento, na medida em que esse período pode ser entendido como se fosse aquele em que o empregado se dirige à sua residência para usufruir do descanso e alimentação.

Portais fundamentos, mantenho a r. sentença que indeferiu o pedido.

**DO INTERVALO INTRAJORNADA NO TURNO DA MADRUGADA**

Requer o recorrente a reforma da r. sentença que indeferiu o pedido de intervalo intrajornada no turno da madrugada, nos termos da Súmula n. 437, do C. TST, eis que havia a concessão para descanso e alimentação de apenas 20 minutos.

Assinala que, considerando a jornada noturna reduzida, o turno de seis horas era ultrapassado, pelo que devido o intervalo de uma hora.

Vejamos.

Entendo que deve ser mantida a r. sentença que indeferiu a pretensão, uma vez que as normas coletivas previram que a redução ficta da hora noturna não seria considerada e que o intervalo intrajornada para a jornada de seis horas seria de 20 minutos em face da jornada de seis horas, a teor das disposições do art. 71 da CLT.

Assim, mantenho a r. sentença, também, neste aspecto.

**DO DIVISOR**

Requer a aplicação do divisor 180 e não 200, ao argumento que ainda que se trata de jornada de oito horas, deve prevalecer a natureza do regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme disposto na OJ-SDI1-396.

Sem razão.

Deve prevalecer o divisor 200 para fins de cálculo das horas extras, porquanto previsto em norma coletiva, sendo certo que o turno ininterrupto de oito horas estabelecido não fora descaracterizado no presente caso.

Mantenho.

**DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS**

Requer a devolução dos descontos efetuados após seu retorno ao trabalho em abril de 2018, uma vez que quase nada recebeu, contrariando as disposições do art. 462, da CLT, bem como os ACTs.

Vejamos.

Inicialmente, cabe assinalar que não se trata de desconto de plano de saúde ou outro previsto na CLT, em que existe limite de 10%.

No presente caso, foram efetuados descontos pela reclamada, cuja análise realizada na r. sentença, nos dá a medida exata dos descontos que foram realizados nos moldes da lei e daquilo que faz jus o autor, o que se transcreve:

> "O reclamante alega que, após o retorno ao trabalho (em abril /2018), laborou e quase nada recebeu, por conta de descontos realizados pela reclamada, sob rubricas relativas a prestações havidas no período do afastamento previdenciário, no valor de R$ 7.741,83 em abril/2018, de R$ 7.777,71 em maio/2018 e de R$ 5.961,55 em junho/2018, pelo que requer a respectiva devolução, alegando que não respeitados os limites legais de 70% e convencionais de 10%.
>
> A reclamada defende-se, explicando que, em verdade, foram realizados apenas dois descontos. Indica que o desconto registrado em abril/2018 (R$ 7.741,83), foi lançado apenas para registro, juntamente com o de cartão alimentação (R$ 35,88), sendo ambos apenas descontados no mês subsequente, visto que o contrato do reclamante estava suspenso.
>
> Afirma que, tanto é assim que, somando-se os valores, tem-se o montante de R$ 7.777,71, ou seja, exatamente o mesmo valor apontado no contracheque de maio/2018, especificado pelo autor em sua emenda, momento em que o valor fora efetivamente descontado.
>
> Por outro lado, quanto aos descontos de maio e junho/2018, aduz que o autor acabou por receber, no período de afastamento previdenciário, valores como se na ativa estivesse. Portanto, quando de seu retorno da alta previdenciária, a reclamada alega que efetivou os descontos dos valores pagos e percebidos indevidamente pelo autor, enquanto seu contrato estava suspenso.
>
> Pugna pela improcedência.
>
> De início, verifica-se que, de fato, consta no contracheque de abril/2018 o desconto de R$ 7.741,83, no de maio/2018 o desconto de R$ 7.777,71 e no de junho/2018 o desconto de R$ 5.961,55, todos sob a rubrica "CONTROLE DE DEBITO PROX MÊS" (ID. 1c330ce - Pág. 1 a 3).

O art. 462 da CLT veda, como regra, a realização de descontos nos salários, consoante o princípio da intangibilidade salarial.

Nada obstante, o mesmo artigo prevê que será lícito o desconto decorrente de adiantamento salarial, dispositivo de lei ou de contrato ou de dano causado pelo empregado, desde que haja dolo por parte deste ou tenha sido previamente acordada esta possibilidade.

A regra geral, assim, é a intangibilidade do salário, no entanto, em verdade, o autor não questiona a legalidade dos descontos, mas sim a forma como foram realizados.

Veja-se que o reclamante na inicial e na emenda à inicial é expresso ao afirmar que "sem adentrar no mérito acerca da legalidade, tais descontos possuem limites, não podendo ultrapassar 70% do salário-mínimo nacional [...].

Ainda não houvesse esta determinação legal, os acordos coletivos de trabalho trazem o expresso limite de 10% para o desconto desta natureza" (ID. 5a1461b - Pág. 2).

Assim, fixa-se que os descontos são, de fato, devidos, restando apenas analisar se realizados de forma escorreita.

Primeiro, quanto ao argumento trazido pela reclamada no sentido de que se tratam de apenas 2 descontos, de fato, constata-se que no mês de abril/2018, muito embora tenha havido desconto de R$ 7.741,83, ocorreu o pagamento de R$ 7.777,71 à título de "CONTROLE DE DEBITO PROX MÊS", que descontado R$ 35,88 de cartão alimentação, implica em uma diferença de exatos R$ 7.741,83.

Assim, considerando que em abril/2018 o autor estava afastado, sendo lançado em contracheque o pagamento, para após ser feito o desconto, resta claro que, em verdade, no mês em análise, não foram realizados descontos, como sustentado pela reclamada, tratando-se, possivelmente, de mero ajuste contábil.

Fixada a premissa acima, quanto à suposta limitação de 10% indicada pelo reclamante, trata-se de hipótese normativa relativa à utilização do plano de saúde, mediante coparticipação, o que não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à limitação de 70%, diferentemente do alegado pelo reclamante, é inaplicável a incidência do art. 82, parágrafo único da CLT, que se refere aos casos de pagamento de parte do salário mínimo in natura.

Em contrapartida, a OJ 18 da SDC prevê que "os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador".

Na hipótese, notoriamente, ambos descontos ultrapassaram 70% do salário base do autor, que era de R$ 2.645,76 na época.

No entanto, veja-se que em maio/2018, apesar de descontados R$ 7,777,71, foram pagos R$ 5.961,55 sob a rubrica "CONTROLE DE DEBITO PROX MÊS" e, em junho/2018, apesar de descontados R$ 5.961,55, foram pagos R$ 3.089,95 também sob a rubrica "CONTROLE DE DEBITO PROX MÊS".

Ou seja, em verdade, em maio/2018, as diferenças foram de R$1.816,16 e em junho/2018 de R$ 2,871,60.

Em assim sendo, o autor acabou recebendo um total líquido de R$ 507,58 em maio/2018, correspondente a 19% do salário base e de R$ 463,16 em junho/2018, correspondente a 17,5% do salário base.

Por conseguinte, mesmo se considerados todos os valores pagos, tem-se que o autor recebeu menos de 30% de seu salário base em ambos os meses, que equivalia a R$ 793,72, havendo diferenças a serem ressarcidas, sendo de R$ 286,14 em maio/2018 (R$ 793,72 - R$ 507,58) e de R$ 330,56 em junho/2018 (R$793,72 - R$ 463,16).

Registre-se que tal situação certamente impactou na subsistência do autor, mormente no caso dos autos, em que o reclamante estava retornando de longos anos de benefício previdenciário e, como restou comprovado nos autos, ainda doente.

Assim, não tendo a reclamada observado os limites legais para desconto, o pedido de reembolso de R$ 616,70 JULGA-SE PROCEDENTE (R$ 286,14 + R$330,56), referentes aos descontos realizados nos meses de maio e junho/2018."

Assim, deve ser mantida a r. sentença que bem dirimiu a questão à luz da lei e das provas dos autos.

Mantenho.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Requer a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de 5% para 15%, nos termos do art. 791-A, da CLT e 85, § 2º do CPC.

Vejamos.

Seguindo os parâmetros estabelecidos por esta E. Turma em situações semelhantes e atendendo aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, majoro para 10% o percentual de honorários de sucumbência, pois adequado aos critérios estabelecidos no §2º, do artigo 791-A, da CLT:

> "Art. 791-A:
> (...)
> § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
> I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
> II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
> III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Em vista disso, dou provimento parcial ao recurso quanto a este aspecto para majorar os honorários de sucumbência para 10%.

Por tais fundamentos, reformo a r. sentença, para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 10%.

ANTE O EXPOSTO, conheço de ambos os recursos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; indefiro o pedido de concessão de medida cautelar, bem como impronuncio a prescrição e rejeito as questões preliminares, à falta de amparo legal; no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para, reformando, em parte, a r. sentença, determinar que a execução somente se inicie após a citação da executada, nos moldes dos artigos 878 e 880 da CLT e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 10%. Custas pela reclamada de R$6.300,00, calculadas sobre o valor da condenação, que para este fim se arbitra em R$315.000,00, mantendo-se a decisão em seus demais termos. Tudo de acordo com a fundamentação supra.

**Acórdão**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

**DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHEÇO DO RECURSO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; SEM DIVERGÊNCIA, INDEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, BEM COMO IMPRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO E REJEITAR AS QUESTÕES PRELIMINARES, À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DO TRABALHO MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA APENAS EM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. SENTENÇA, DETERMINAR QUE A EXECUÇÃO SOMENTE SE INICIE APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 878 E 880 DA CLT E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 10%. CUSTAS PELA RECLAMADA DE R$6.300,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE PARA ESTE FIM SE ARBITRA EM R$315.000,00, MANTENDO-SE A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.**

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 1º de fevereiro de 2022. (Publicado em 07/02/2022)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Relatora.

**********

**RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

**PROCESSO nº 0000398-42.2020.5.08.0116 (ROT)**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR**

**RECORRENTE:** **MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**RECORRIDO:** **RAIMUNDA LIMA SOUZA, HOTEL LUNA LTDA - EPP, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**
**Advogado: Paulo Sergio de Abreu Loureiro Junior,**
**Advogado: Joao Frederick Marcal e Maciel**

***CUSTOS LEGIS*: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A segunda reclamada aduz não ter responsabilidade por terceiros. O art. 37, §6, da CF/88, em harmonia com o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 331, IV, do TST, dá azo à responsabilidade subsidiária por parte da administração pública, quando esta for a tomadora de serviço. Recurso improvido.**

**1 RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de rito ordinário trabalhista nº ROT 0000398-42.2020.5.08.0116, provenientes da MMª Vara do Trabalho de Paragominas.

*OMISSIS.*

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 CONHECIMENTO**

A justiça gratuita foi concedida à reclamante, ID. aa9f247.

Dispensado o preparo, por ser o reclamado pessoa jurídica de direito público, conforme Decreto-Lei 779/69, inciso IV.

Custas isentas, conforme art. 790-A da CLT.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade como adequação e tempestividade.

O recurso está subscrito por advogado da União.

Conheço do recurso.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, por se enquadrar o caso nas hipóteses previstas no art. 103, do Regimento Interno deste Tribunal.

Opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário interposto pela União, ID. bb63a9f.

**2.2 MÉRITO**

**RECURSO DA 3ª RECLAMADA**

**2.2.1 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93; 37, § 6º E 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADC Nº 16. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. DA**

**INEXISTÊNCIA DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CASO CONCRETO**

Na petição inicial a reclamante pleiteou a parcela de natureza trabalhista e a condenação subsidiária da 3ª reclamada.

Em contestação, a 3ª reclamada pugnou pela improcedência do pedido quanto à condenação subsidiária, alegando ausência de culpa.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido do autor de condenação subsidiária da 2ª reclamada.

A r. sentença assim fundamentou:

> 1.1 ILEGITIMIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA
>
> A segunda reclamada, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, asseverando que o contrato de prestação de serviços foi firmado entre a primeira reclamada e o Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, pessoa jurídica diferente da FUNASA, representando diretamente pela União Federal.
>
> Após a apresentação de defesa e documentos pela FUNASA, a reclamante requereu a inclusão do DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA GUAMÁ TOCANTINS no polo passivo da ação, conforme petição de id:9932384, ocasião em que se constatou que tal pessoa jurídica está vinculada ao terceiro reclamado, MINISTÉRIO DA SAÚDE (vide certidão de id:c71ffd7).
>
> Em sua contestação, o MINISTÉRIO DA SAÚDE não arguiu ilegitimidade.
>
> Diante desses fatos, tendo em vista o esclarecimento de que o signatário do contrato de prestação de serviços relacionado à presente ação em nada se relaciona com a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, acolho a preliminar em análise, para reconhecer a ilegitimidade passiva da segunda reclamada e determinar sua exclusão da lide, nos termos do art. 330, II c/c 485, VI, do CPC.
>
> (...)
>
> 2.2 RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO.
>
> A reclamante alega que prestava serviços de cozinheira em favor do terceiro reclamado, motivo pelo qual, embasada nos itens IV e V da Súmula nº 331 do TST, requer a imposição de responsabilidade subsidiária àquele demandado no adimplemento das verbas eventualmente deferidas.

O terceiro reclamado contesta, remetendo à constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, cuja redação é no sentido de que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Analiso.

O aparente conflito entre o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331 do TST frequentemente é suscitado nos casos em que se busca a responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência do TST, é incabível a inversão *do ônus probandi* em relação à prova da negligência do poder público, não bastando a simples alegação de que o ente estatal foi negligente na fiscalização do contrato para que seja responsabilizado.

É imprescindível, portanto, que o autor comprove a conduta omissiva ou comissiva do tomador de serviços.

No caso concreto, a sócia da primeira reclamada declarou, em seu depoimento, que o contrato administrativo jamais foi fiscalizado.

Da leitura do contrato, coligido sob id:a29c274, constata-se que em sua cláusula doze, item 12.8, havia a disposição de que descumprida total ou parcialmente as obrigações assumidas pela contratada, em especial àquelas relacionadas aos encargos sociais e trabalhistas, haveria a aplicação de penalidades.

Não obstante, a reclamante foi contratada em 2017 pela primeira reclamada e desde então alega que não foram efetuados depósitos ao FGTS.

O terceiro reclamado, por sua vez, não apresentou relatórios que demonstrassem o cumprimento das obrigações contratuais trabalhistas assumidas pela contratada, os quais, ao que se infere do item 12.8, da cláusula 12 do contrato administrativo, deveriam ser averiguados pelo ente público.

Tal realidade demonstra o descumprimento da cláusula fiscalizatória e configura a culpa exigida para a imposição de responsabilidade in vigilando subsidiária ao ente público.

> Nesse contexto, acolho o pedido de imposição de responsabilidade subsidiária em desfavor do terceiro reclamado, MINISTÉRIO DA SAÚDE (União Federal).

A 3ª reclamada recorreu pugnando pela reforma da r. sentença, em relação à responsabilidade subsidiária.

Em contrarrazões, a reclamante requereu o desprovimento do recurso e a manutenção da r. sentença.

Analiso.

Restou incontroverso nos autos a terceirização de serviços pela 3ª reclamada, eis que na contestação apresentada não arguiu ilegitimidade.

Ao terceirizar serviços públicos, a administração pública atrai para si a obrigação de escolher a entidade delegada e de fiscalizar a atuação desta, especialmente no que tange ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

A 3ª reclamada não juntou nenhuma prova da fiscalização do contrato. Se não juntou é porque inexiste. Se inexiste, restou caracterizada a culpa *in vigilando*.

Depreende-se que a União federal não cumpriu o quanto determinado no seu dever de fiscalização para a execução do contrato firmado, nos termos estabelecidos no art. 58, III, e 67, da Lei 8.666/93.

A 3ª reclamada não zelou em comprovar, de forma cabal, que, por todo o período da prestação de serviços da reclamante à primeira reclamada (sua prestadora de serviços), tenha adotadas as seguras e eficientes medidas de fiscalização ao cumprimento às obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993.

Nem mesmo zelou em juntar o acompanhamento passo a passo do cumprimento do contrato de prestação de serviços, nem outros documentos que pudessem comprovar a denúncia do contrato e as medidas legais em face da empresa inadimplente.

Em respeito às decisões do Excelso STF na ADC Nº 16/DF e no RE 760931/DF, que têm caráter vinculante, o C. TST modificou a redação do item V da súmula 331 para definir que a responsabilidade subsidiária do ente público não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, sendo necessária a configuração da "conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora".

No caso dos autos, verifica-se que a r. sentença condenou a 1ª reclamada, ex-empregadora da reclamante, a pagar as parcelas de natureza trabalhista.

A 3ª reclamada descuidou-se da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço como empregadora, o que foi demonstrado pelo não pagamento das parcelas deferidas na r. sentença,

em razão de não ter tomado medidas para que este pagamento fosse efetuado - exigência de comprovantes de pagamento, passo a passo, dos trabalhadores da primeira reclamada, o configura plenamente a culpa do tomador de serviços, em seu aspecto culpa *in vigilando*, como já explicitado.

Neste passo, em decorrência da atitude culposa do tomador de serviços ter resultado no desamparo do empregado da empresa prestadora de serviços sob o aspecto mais essencial de sua sobrevivência, a saber: a verba de natureza alimentar, há que se reconhecer que o tomador incorreu em culpa in vigilando, e deve, por isso, responder, ainda que de forma subsidiária, pelas obrigações contraídas pela prestadora de serviços para com o empregado.

A administração pública, direta e indireta (inclusive autarquia ou empresas públicas e sociedades de economia mista) não está excluída das regras da responsabilidade civil; ao contrário.

Verificando-se o dano causado a terceiros, por ação da administração pública, direta ou indireta, exsurge ao prejudicado o direito à reparação.

Durante toda a vigência do contrato, cumpre à administração pública fiscalizar a execução do pacto por parte da empresa contratada, de forma circunstanciada, o que não fez, no presente caso, o que poderia ter evitado a lesão ao direito da trabalhadora reclamante.

A proibição insculpida no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 deve ser entendida, pois, como proibição de transferência direta da responsabilidade trabalhista para a administração contratante, via previsão editalícia ou contratual. Não revela o condão, porém, de eliminar a consequência decorrente da culpa pela inadimplência da prestadora para com os empregados, pois esta é indireta.

A responsabilidade subsidiária fulcrada no entendimento cristalizado no inciso V da súmula n. 331 do C.TST encontra respaldo nos arts. 186 e 927 do Código Civil, não prosperando a argumentação da autarquia no tocante à inconstitucionalidade da súmula n. 331 do C. TST, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, II, XLV, XLVI; 22, XXVII; 37, XXI e § 6º; 102, § 2º, todos da Constituição Federal, não sendo violado também o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Ademais, os entes públicos ou pessoas jurídicas de direito público, ao sustentarem que não respondem subsidiariamente pelos créditos de empregados de empresas que lhes prestam serviços terceirizados, fulcram-se nas decisões do Excelso STF na ADC Nº 16/DF e no RE 760931/DF. Todavia, o mesmo STF, em julgamento posterior às decisões proferidas nos processos anteditos, decidiu em sessão plenária que a terceirização tem alcance abrangente, inclusive com repercussão geral, fixando a seguinte tese:

> É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas

> envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (STF, Pleno, RE 958.252/MG, rel. min. Luiz Fux, j. 30/8/2018).

Portanto, o STF reconhece expressamente que pode ser mantida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o que se aplica aos entes públicos e pessoas jurídicas de direito público, desde que seja comprovada a conduta culposa da administração pública, como é o caso deste feito.

Como se registrou acima, no caso deste feito, não se trata de presunção, mas de omissão culposa da tomadora dos serviços, vez que deixou de zelar, a recorrente, em comprovar que, por todo o período de prestação de serviços tenha adotado seguras e eficientes medidas de fiscalização ao cumprimento das obrigações contratuais. Assim, verifica-se que, em face da conduta culposa (culpa in vigilando), existiu prejuízo ao empregado, na medida em que a prestadora de serviços não quitou nem cumpriu suas obrigações trabalhistas das parcelas e condenações descritas na sentença, por um procedimento simples de fiscalização com a retenção de faturas no decorrer da execução contratual, ações de denúncia do contrato e exigência de apresentação de documentos, o que não houve.

Não há como afastar a inexistência de culpa in vigilando, visto que o poder público não adotou suficientemente as cautelas voltadas para a correta fiscalização do contrato.

Mesmo após as decisões do STF, entendemos que, no que concerne à distribuição do ônus da prova, deve-se atentar para a circunstância de que o trabalhador é o hipossuficiente, vulnerável da relação jurídica em análise. O que ocorre, no presente caso, é a inversão do ônus da prova, uma vez que não há como o trabalhador apresentar documentos que não tem a posse.

Cabe ao ente público apresentar os documentos que comprovem o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.

Entender o contrário consiste em manifesta violação do devido processo legal quanto a distribuição do ônus da prova, pois se assim entender, bastará ao ente público ser revel em todas as ações para que seja afastada sua responsabilidade.

Por esta razão, não se pode exigir que o trabalhador faça prova tão complexa quanto à apresentação dos atos administrativos e dos contratos que regeram a prestação de serviços. Se a entidade pública alega ter fiscalizado a empresa com diligência, deve provar o aduzido - conforme art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC, mormente porque é ele que dispõe das provas documentais dos fatos.

É oportuno destacar que durante a instrução processual o ente público teve plena oportunidade de comprovar que houve a fiscalização a contento do contrato administrativo celebrado, não tendo, porém, acostado aos autos comprovações suficientes para afastar sua responsabilidade subsidiária.

Assim, mostra-se que não houve a regular fiscalização do contrato realizado entre o ente público e a primeira reclamada.

A realidade tem mostrado que os trabalhadores das "prestadoras de serviços" ou "contratadas" ficam totalmente ao desamparo e ao desabrigo, já que tais empresas não honram suas obrigações trabalhistas para com seus empregados e, chamadas a juízo, as tomadoras pretendem eximir-se, facilmente, de qualquer responsabilidade sob os argumentos mais frágeis que se possa imaginar.

No entanto, é responsabilidade, sim, dos tomadores/beneficiários dos serviços, especialmente quando está em jogo dinheiro público, verificar de perto, constantemente, com muita responsabilidade, o correto adimplemento, por parte de suas contratadas, das obrigações trabalhistas junto a seus empregados.

Não basta e não é suficiente simplesmente proceder ao pagamento das faturas à prestadora de serviços se esta última não honra o pagamento dos direitos trabalhistas de seus empregados.

Ainda, a responsabilidade subsidiária do ente público ficou bem caracterizada, pois ficou patente a sua condição de tomador/beneficiário direto do resultado da mão de obra e ainda sua conduta culposa na fiscalização do contrato, devendo, por isso, responder subsidiariamente pelos créditos reconhecidos.

Deste modo, nos termos do enunciado 331, V, do C. TST, a 3ª reclamada, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da reclamante, sem exceção.

A jurisprudência deste E. TRT possui decisão nesse sentido:

> ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE DEMONSTRAR QUE FISCALIZOU DE MANEIRA ADEQUADA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do ente público que não comprova que fiscalizou de maneira adequada o contrato de prestação de serviços. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000382-39.2020.5.08.0003 ROT; Data: 10/04/2021; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES).
>
> RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Considerando a tese fixada no julgamento do RE 760931, bem como considerando que foram deferidos depósitos de FGTS, salários retidos e férias, entende-se que restou

> provada a ausência de efetiva fiscalização do ente público, uma vez que se tratam de parcelas basilares do contrato de trabalho, e, portanto, evidenciada a culpa in vigilando da tomadora dos serviços. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000365-67.2020.5.08.0208 ROT; Data: 26/07/2021; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO).

Confirmo a r. sentença.

**Nego provimento ao recurso.**

**2.2.2 DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF**

No final do recurso, a 3ª reclamada requereu o segue abaixo:

> Caso esse Tribunal decida manter a sentença recorrida, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 10 e o art. 97 da Constituição Federal, já que a manutenção da condenação da União, nos termos em que fundamentada, tem como pressuposto lógico a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
>
> Os fundamentos da sentença, portanto, somente poderão ser mantidos caso seja observado o procedimento do artigo 948 e seguintes do CPC (art. 480 e seguintes do CPC/73) (sic, pág. 22 e 23 do recurso), ID. 678a82c.

Já houve, nos tópicos acima, manifestação acerca da constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que foi aplicado no caso dos autos, sendo desnecessária nova manifestação a respeito.

**Recurso improvido.**

**2.2.3 DO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS**

Conforme requereu a 3ª reclamada, deixo prequestionados os artigos 5°, incisos II, XLV e XLVI, 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, § 6°, 97, 102, § 2º, da CF/88 e artigo 71 da Lei nº. 8.666/93, 368 e seguintes, que não restaram violados.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da 3ª reclamada; no mérito, nego-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida. Custas isentas, conforme art. 789-A da CLT. Tudo conforme fundamentação.

**3 CONCLUSÃO**

**POSTO ISSO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª**

**REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA 3ª RECLAMADA; NO MÉRITO, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA. CUSTAS ISENTAS, CONFORME ART. 789-A DA CLT. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO.**

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 2021. Belém, 16 de março de 2022. (Publicado em 18/03/2022)

RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR, Desembargador do Trabalho.

**********

**I - SUCESSÃO TRABALHISTA - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A VENDA DE TODO O GRUPO TRANSBRASILIANA AO GRUPO ITAPEMIRIM NO PERÍODO EM QUE O CONTRATO DE TRABALHO AINDA ESTAVA EM VIGOR - RECONHECIMENTO. II - RESPONSABILIDADE DE ENTE PÚBLICO PELO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO - INEXISTÊNCIA.**

**PROCESSO 0000729-21.2020.5.08.0117 (ROT)**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**

**RECORRENTES: RAIMUNDO RIBEIRO BAIMA**
**Adv.: Romoaldo Jose de Oliveira da Silva**
**SORVETERIA CREME MEL S.A.**
**Adv.: Denise Alves de Miranda Bento**
**INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA**
**Adv.: Denise Alves de Miranda Bento**
**MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA**
**Adv.: Patricia Miranda Centeno Amaral**
**MOTO NOVA LTDA**
**Adv.: Lorena Miranda Centeno Gasel**

**ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADALTDA.EMRECUPERACAO JUDICIAL**
**Adv.: Patricia Miranda Centeno Amaral**
**UNIDAS PARTICIPACOES LTDA**
**Adv.: Patricia Miranda Centeno Amaral**
**GRAMADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA**
**Adv.: Luiz Claudio da Costa**
**POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA**
**Adv.: Patricio Dutra Dantas Ferreira**
**OSCOMIN PARTICIPACOES LTDA**
**Adv.: Patricia Miranda Centeno Amaral**
**PONTAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
**Adv.: Patricia Miranda Centeno Amaral**
**O. S - PARTICIPACOES S/A**
**Adv.: Patricia Miranda Centeno Amaral**
**OSINOVA PARTICIPACOES LTDA**
**Adv.: Patricia Miranda Centeno Amaral**

**RECORRIDOS:** **OS MESMOS**
**MUNICÍPIO DE MARABÁ**
**TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA**
**Adv.: Robert Alisson Rodrigues Silva**
**NASSON TUR TURISMO LTDA - EPP**
**Adv.: Robert Alisson Rodrigues Silva**
**TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**
**Adv.: Breno Fernandes de Sousa**

**Ementa**
**I - SUCESSÃO TRABALHISTA - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A VENDA DE TODO O GRUPO TRANSBRASILIANA AO GRUPO ITAPEMIRIM NO PERÍODO EM QUE O CONTRATO DE TRABALHO AINDA ESTAVA EM VIGOR - RECONHECIMENTO.**

**Considerando que os documentos acostados aos autos remontam ao final de 2016 e início de 2017, ou seja, quando o contrato de trabalho do reclamante ainda vigorava, entendo que houve a caracterização e a comprovação da sucessão empresarial ante a cessão onerosa da totalidade das quotas sociais da 1ª reclamada (cláusula primeira do contrato de promessa de compra e venda), de modo que a responsabilidade por débitos trabalhistas passou a ser exclusiva do grupo Itapemirim, nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, assim como dos arts. 10-A e 448-A da CLT e da inteligência contida na OJ nº 261 da SBDII do TST. Recurso provido.**

**II - RESPONSABILIDADE DE ENTE PÚBLICO PELO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO - INEXISTÊNCIA. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não há falar em responsabilidade subsidiária do ente público em caso de inadimplemento de verbas trabalhistas por parte de concessionária de serviço público, hipótese que não se confunde com a terceirização de mão de obra, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 331 do TST ao caso. Recurso improvido.**

**Fundamentação**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de **recursos ordinários**, oriundos da **MM. 2ª Vara do Trabalho de Marabá**, em que são partes as acima identificadas.

*OMISSIS.*

**É O RELATÓRIO.**

**I - Conhecimento. Deserção.**

O reclamante suscita preliminar de não conhecimento do recurso conjunto das reclamadas ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), OSINOVA PARTICIPAÇÕES LTDA., PONTAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), O.S. - PARTICIPAÇÕES S/A, UNIDAS

PARTICIPAÇÕES S.A. e OSCOMIN PARTICIPAÇÕES LTDA., uma vez que interpuseram não houve a comprovação de depósito recursal, destacando que somente as empresas ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. e PONTAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, dentre as referidas recorrentes, estão em recuperação judicial.

Igualmente, a empresa MOTOFOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA. não teria realizado depósito recursal.

Além disso, aduz que as reclamadas recorrentes do recurso ordinário de ID 0af95ff e que estão em recuperação judicial e GRAMADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA recolherem valor inferior de custas processuais ao que foi determinado na planilha de ID. 7592d38, referente a sentença dos aclaratórios.

Analiso.

Em relação às custas, observo que foram devidamente recolhidas pela reclamada GRAMADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, no importe de R$ 2.028,29, conforme se vê nos documentos de ID 176b1e8 e 6821e55.

Quanto à ausência de depósito recursal por algumas das partes que dele não estão dispensadas, tal como suscitado pelo reclamante, por motivo de celeridade processual, pelo fato de que o teor do recurso dessas partes ser idêntico ao de outras que realizaram o mencionado depósito, tal como GRAMADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, SORVETERIA CREME MEL S/A, INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA e MOTO NOVA LTDA, bem como pelo resultado dos recursos, que repercutirá em relação a todos de forma igual e para o qual a ausência de depósito recursal ventilada em contrarrazões em nada aproveitará, deixo de intimar as partes que não efetuaram o depósito recursal, nos termos do art. 117 e 1.005 do CPC.

Portanto, conheço dos recursos das reclamadas e do reclamante, pois, em todos, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**II - Medida saneadora: cadastramento de advogado para publicação exclusiva**

As partes ficam de cientes que os pedidos de notificação exclusiva em nome de determinado advogado dependem de seu credenciamento no sistema PJE e sua habilitação automática nos autos, através de seu certificado digital, sem necessidade de intervenção da secretaria judicial, sendo portanto de responsabilidade do próprio advogado requerente realizar a sua habilitação, consoante art. 8º e parágrafos da resolução 136/2014 CSJT.

Assim, apenas quando o(a) advogado(a) estiver habilitado e cadastrado nos autos como patrono de uma das partes é que poderá exigir que as publicações sejam exclusivamente em seu nome.

**III - Preliminares**

**a) Nulidade da sentença por ausência de fundamentação**

As reclamadas SORVETERIA CREME MEL S/A, INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA, MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA, MOTO NOVA LTDA, ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OSINOVA PARTICIPACOES LTDA, UNIDAS PARTICIPACOES LTDA, GRAMADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, OSCOMIN PARTICIPACOES LTDA, PONTAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, O. S - PARTICIPACOES S/A alegam que a decisão que declarou a existência de grupo econômico encontra-se sem qualquer fundamentação jurídica, pelo que deve ser declarada nula, uma vez que presente vício insanável.

Não têm razão.

Não vislumbro qualquer ausência de fundamentação na decisão de origem, porque o juízo sentenciante enunciou as premissas e as razões que alicerçaram a formação do seu livre e racional convencimento quanto à existência de grupo econômico entre as reclamadas.

Rejeito.

**b) Da Ilegitimidade passiva**

O que pretende a recorrente GRAMADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA é ver-se excluída da lide, haja vista que não seria parte legítima, pois não poderia vir a ser responsabilizada pela condenação, uma vez que nunca foi gerida por Odilon Walter dos Santos, bem como este não mais pertence a seu quadro social desde 2016.

Não tem razão.

Com efeito, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas no campo abstrato das alegações contidas na inicial, de maneira que a indicação feita pelo autor autoriza o reconhecimento da legitimidade da recorrente.

Registro que a aferição da existência de eventual responsabilidade, ou não, está atrelada ao mérito da causa e assim será enfrentada.

Rejeito.

**IV - Mérito**

**1) Matérias comuns aos recursos das reclamadas**

**a) Da sucessão trabalhista**

Pretendem as recorrentes o reconhecimento da sucessão trabalhista da empresa TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA, 1ª

reclamada, pelo grupo Itapemirim, a qual deveria assumir todo o passivo trabalhista sucedida, tornando-se a principal devedora do presente feito.

Com razão.

Primeiramente, destaco que, em diversos outros casos análogos, a sucessão não foi reconhecida, todavia penso que o caso em questão é diferente, conforme explicarei.

O contrato de trabalho do reclamante com a 1ª reclamada teve duração de 10/12/2012 a 15/02/2020, conforme CTPS e TRCT juntados.

Conforme documento de ID 0f9dc8d, no fim do ano de 2016, foi firmado contrato de promessa de compra e venda entre o grupo transbrasiliana, do qual a 1ª reclamada fazia parte, e SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA - EIRELI, CSV INCORPORACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI e MROJ GESTAO E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - EPP.

Registro que, a partir da leitura do citado contrato, é possível perceber que não se trata da venda isolada de filial ou de unidade produtiva, e sim da totalidade das empresas descritas no item "(a)".

Posteriormente, foi requerida autorização para a referida venda e consequente mudança do quadro societário do grupo transbrasiliana ao Juízo em que se processa a recuperação judicial desta, consoante documento de ID e448dce, o que foi deferido (documentos de Ids 703cf62 e 0e09414).

Nesse sentido, procedeu-se à alteração do contrato social da 1ª reclamada, nos termos do documento de ID 619872f.

Ressalto, por oportuno, que não há falar em fraude, como alegado pelo exequente em contrarrazões, o que poderia acarretar a responsabilização solidária entre sucessores e sucedidos, uma vez que o art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005 fala em arrematante, isto é, refere-se ao caso em que a empresa em recuperação judicial foi objeto de alienação em hasta pública.

O objetivo do referido dispositivo foi o de incentivar o comparecimento de interessados na compra de empresas que, no momento da alienação pública, não dispusessem de adequada saúde financeira, isentando-os dos débitos trabalhistas, tributários e decorrente de acidente de trabalho, o que não é o caso, pois houve mero contrato de compra e venda entre particulares, estando a parte adquirente totalmente ciente da situação financeira em que se encontrava a 1ª reclamada, inclusive assumindo expressamente a obrigação de pagamento de todas as dívidas vencidas e vincendas (cláusula quarta do contrato de promessa de compra e venda).

Desta feita, diversamente do juízo de origem, considerando que os referidos documentos remontam ao final de 2016 e início de 2017, ou seja, quando o contrato de trabalho do reclamante ainda vigorava, entendo que houve a caracterização e a comprovação da sucessão empresarial ante a cessão onerosa da totalidade das quotas sociais da 1ª reclamada (cláusula primeira do

contrato de promessa de compra e venda), de modo que a responsabilidade por débitos trabalhistas passou a ser exclusiva do grupo Itapemirim, nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, assim como dos arts. 10-A e 448-A da CLT e da inteligência contida na OJ nº 261 da SBDI-I do TST.

Nessa esteira, considerando que os sócios Odilon Walter dos Santos, Odilon Santos Neto e Marina Santos Lobo de Carvalho, os quais foram tidos como ponto de conexão entre a 1ª reclamada e, consequentemente, as outras empresas que compunham o grupo Transbrasiliana e as demais reclamadas, não fazem parte do grupo Itapemirim, não cabe responsabilizar as empresas das quais referidas pessoas fazem parte, seja como sócios, seja como administradores.

Portanto, dou provimento aos recursos das reclamadas para, reformando, a sentença, excluir a responsabilidade das empresas SORVETERIA CREME MEL S/A, INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA, MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA, MOTO NOVA LTDA, ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OSINOVA PARTICIPACOES LTDA, UNIDAS PARTICIPACOES LTDA, GRAMADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, OSCOMIN PARTICIPACOES LTDA, PONTAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, O. S - PARTICIPACOES S/A, restando prejudicada a análise acerca da existência, ou não, do grupo econômico formado por tais empresas.

**2) Matérias exclusivas ao recurso do reclamante**

**a) Da majoração dos danos morais**

O reclamante pretende seja majorada a indenização por danos morais, sob o argumento, em síntese, de que restou demonstrado o descumprimento uma série de obrigações contratuais desde o ano de 2016, tais como o atraso no pagamento dos salários e auxílio-alimentação e, posteriormente, a ausência dos referidos pagamentos, bem como a ausência de recolhimento de depósitos fundiários.

Analiso.

Ressalto, de início, que o preposto da primeira e segunda reclamadas confessa que o auxílio alimentação foi pago até março de 2019 e o salário até agosto de 2019.

Igualmente, ficou demonstrada a ausência de recolhimento dos depósitos fundiários de diversos meses, além da ausência de pagamento de verbas rescisórias.

A conduta da reclamada, de negligenciar o pagamento das verbas rescisórias do reclamante, bem como de não recolher o FGTS nem pagar salários e auxílio alimentação em diversos meses do pacto laboral tem o condão de macular o patrimônio imaterial do trabalhador, já que o privou de verba necessária à sua própria sobrevivência, violando direitos da personalidade do trabalhador, o que configura ato ilícito, passível de indenização, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Até porque, diante da natureza alimentar que o salário e as verbas rescisórias possuem, é fácil constatar que a falta de pagamento causa abalo psicológico e constrangimento ao trabalhador, que permanece em constante estado de apreensão pela potencialidade de descumprimento das obrigações, sem falar no sustento próprio e de sua família.

Trata-se de dano *in re ipsa,* dispensando-se a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, pelo que deve ser indenizado.

Em relação ao valor da indenização, entendo que deva ser levado em consideração o potencial lesivo do ato e a capacidade econômica do ofensor, para que a indenização cumpra seu papel pedagógico, razão pela qual, ponderando tais critérios, majoro a indenização por dano moral em R$ 10.000,00, descabendo a aplicação do art. 223-G, § 1º, incisos I a IV, da CLT em razão de sua inconstitucionalidade, conforme declarada pelo Pleno deste Tribunal nos autos da ArgIncCiv nº 0000514-08.2020.5.08.0000.

Dou provimento.

**b) Da responsabilidade do Município de Marabá**

O reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de responsabilização subsidiária do Município de Marabá.

Alega que o ente público não colacionou aos autos qualquer edital de processo licitatório na modalidade concorrência ou qualquer contrato de concessão pública resultante desse procedimento administrativo, a fim de comprovar a contratação nessa modalidade especial.

Afirma, ainda, que houve terceirização e, como é sabido, no que se refere à responsabilização subsidiária da Administração Pública, esta deverá ser declarada quando demonstrada a existência de alguma modalidade de culpa do Poder Público, que não efetuou a devida fiscalização do contrato administrativo, conforme determina o ordenamento jurídico.

Acrescenta, também, que, mesmo no caso de concessões, há responsabilidade do ente público quando não há bens do concessionário passíveis de adimplir o débito e houver falha na fiscalização do contrato de concessão, fiscalização cuja existência não foi comprovada pelo Município.

O ente público, por sua vez, afirma, em síntese, que o fato de contratar com a empresa de transporte coletivo não significa ser obrigado a fiscalizar se estão

sendo regularmente pagos os direitos dos funcionários da empresa, vez que seria uma invasão de competência e constrangimento ilegal, no mínimo, repreendido, inclusive, com danos morais. A fiscalização do contrato trata do cumprimento da condição dos veículos, manutenção, frota passível de uso adequado pelo usuário e outros ligados diretamente ao serviço prestado à comunidade.

Aduz, também, que do estabelecido no art. 31, parágrafo único, e no art. 38, § 6º, da Lei nº 8.987/1995 o órgão público concedente não possui qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de obrigações decorrentes de inadimplemento da concessionária.

Analiso.

Na hipótese dos autos, não há dúvidas de que o vínculo existente entre a primeira e segunda reclamadas com o ente público refere-se a uma concessão de serviço de transporte coletivo, conforme documentos juntados pelo Município de Marabá.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o contrato de concessão de serviço público não se confunde com a terceirização de mão de obra, na medida em que, naquele, o ente público é mero administrador, e não tomador de serviços.

Assim, como ao Município de Marabá cabe apenas a fiscalização da quantidade e qualidade da prestação do serviço em relação à comunidade local, não se beneficiando diretamente do labor exercido pelos trabalhadores das concessionárias, não cabe responsabilizá-lo subsidiariamente pelo inadimplemento das verbas trabalhistas por parte destas, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 331 do TST ao caso.

Nego provimento.

**c) Dos juros compensatórios**

O reclamante pretende sejam aplicados juros compensatórios de 1% ao mês, com fundamento nas súmulas ns. 618 do STF, 102 e 131 do STJ, os quais não se confundem com a taxa de juros moratórios fixada na SELIC, como forma de remunerar o patrimônio suprimido (artigo 1.216 do CC), bem como por ser uma parcela acessória implícita, independe de pedido expresso, nos termos do artigo 81 do CPC e súmula nº 211 do TST.

Sem razão.

A decisão de origem encontra-se em consonância com o decidido pelo STF nas ADCs ns. 58 e 59 e ADIs ns. 5867 e 6021, já tendo o Supremo Tribunal reafirmado, em diversas reclamações constitucionais (46.550, 46.723 e 46.023), que não cabe qualquer indenização complementar, no que se inclui os juros compensatórios.

Portanto, nego provimento.

**3) Matéria comum ao recurso da reclamada POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA e ao recurso do reclamante**

Pretende a POLIPECAS a condenação do reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência.

O reclamante, por sua vez, pugna pela majoração do percentual dos honorários de sucumbência.

Analiso.

Considerando a concessão da justiça gratuita ao reclamante, bem como a decisão proferida nos autos do Processo Arguição de Inconstitucionalidade Nº 0000944-91.2019.5.08.0000, em sessão plenária deste Egrégio Tribunal, publicada na data de 12/02/2020, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, nego provimento ao apelo da reclamada.

Em relação ao recurso do reclamante, .

No caso em questão, nos termos da súmula nº 219, V, do TST, entendo que o percentual deva ser de 10%, considerando o grau de zelo profissional, a observância de prazos e a não apresentação de peças genéricas, fazendo referência ao caso concreto.

Dou provimento ao apelo do autor no aspecto.

**Ante todo o exposto,** rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou parcial provimento aos recursos das reclamadas apenas para excluir a responsabilidade das recorrentes pelo pagamento das verbas deferidas, ficando prejudicada a análise acerca da configuração do grupo econômico e dou parcial provimento ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais e os honorários de sucumbência, tudo conforme os termos da fundamentação.

**ISTO POSTO,**

**DECIDEM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS APENAS PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES PELO PAGAMENTO DAS VERBAS DEFERIDAS, AQUI VENCIDA A DESEMBARGADORA DO TRABALHO ROSITA NASSAR, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, TUDO CONFORME OS TERMOS DA**

**FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELAS 1ª, 2ª E 3ª RECLAMADAS, MAJORADAS PARA R$ 2.200,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADO EM R$ 110.000,00.**

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 10 de fevereiro de 2022. (Publicado em 15/02/2022)

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, Relator.

**********

**I - VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.**

**PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0000930-89.2019.5.08.0006**
**RELATORA: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY**

**RECORRENTE:** **VANILDA SILVA MONTEIRO**
**Dr. Isaac Bertolini Auler**
**Dr. Raphael Bernardes da Silva**
**Dr. Felipe Meinem Garbin**
**Dr. Antonio Miller Madeira**

**RECORRIDO:** **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.**
**Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva (pedido de intimação exclusiva - ID 00dfba2 - pág. 2)**

**I - VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É da reclamante o ônus probante de existência de vínculo empregatício, entretanto, nos casos em que o reclamado admite a prestação de serviços, atrai esse ônus. Não tendo dele se desincumbido, há de se reconhecer configurado o mencionado vínculo em período considerado como de estágio. Recurso provido no particular. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. É da reclamante o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818, inc. I, da CLT e 373, inc. I, do CPC. Entretanto, ao ter o reclamado apontado jornada diversa da referida pela autora, atraiu o ônus de comprovar suas**

**alegações, do qual não se desincumbiu. Recurso provido neste ponto.**

## 1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário** oriundos da MM. 6ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes as acima referidas.

*OMISSIS*.

## 2 FUNDAMENTOS

### *2.1 CONHECIMENTO*

Conheço do recurso da reclamante porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Conheço também das contrarrazões do reclamado porque em ordem.

### *2.2 DA PREJUDICIAL DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO NO PERÍODO DO CONTRATO DE ESTÁGIO*

Alega a recorrente que restara comprovado que sempre fora empregada do reclamado, devendo, assim, ser declarada a nulidade do contrato de estágio, em relação ao período de 21.8.2013 a 8.3.2015 e reconhecido o vínculo empregatício nesse interregno.

Sustenta a recorrente que entre os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.788/2008, para a validação de estágio, estaria a jornada de 6 horas diárias e 30 semanais, o que não ocorrera *in casu*.

Afirma que, mesmo na condição de estagiária, era responsável por atividades próprias de exercentes da função de bancário, bem como realizava, frequentemente, horas extras.

Ao contestar, o reclamado afirmou que a reclamante fora admitida, em 16/08/2013, como estagiária, tendo o contrato respectivo, com prazo inicial de 1 (um) ano, sido prorrogado, vindo a findar em 09/03/2015, quando se iniciou o vínculo empregatício entre as partes, passando a autora a exercer a função de caixa.

Afirma que, durante o período de estágio, a autora executou suas atividades percebendo o valor de R$1.098,74 mensal, referente à bolsa-auxílio.

Analiso.

Em relação à alegada nulidade, constata-se que, ao verificar os termos da inicial, não foi apontado qualquer vício formal no termo de compromisso celebrado entre o concedente (reclamado), a estagiária (reclamante) e a instituição de ensino (ID 1b4d62f - págs. 6 e 7) e que o pleito é de descaracterização do caráter de estágio, no período acima referido, com o consequente reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento de verbas trabalhistas a este concernentes e como tal será analisado.

Ressalto que, quanto ao ônus probatório, tendo o reclamado confirmado a prestação de serviços da reclamante, no período requerido, entretanto, na condição de estagiária, atraiu-o, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC, passando, então, a verificar se dele se desincumbiu.

Consoante a ata da sessão de audiência realizada em 3.12.2019 (ID ec99934 - pág. 1), em face da ausência do reclamado, foi-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática, nos termos da Súmula 74 do C. TST, entretanto, como a presunção de veracidade das alegações da reclamante daí advinda é apenas relativa, passo a perquirir se existem provas capazes de infirmá-las, iniciando pelos depoimentos tomados.

A reclamante assim declarou:

> "que fazia atendimento de clientes e vendia produtos do reclamado; que fazia arquivamento de cheques devolvidos e cartão de crédito; que fazia ligações para clientes para ofertar produtos e realizar cobranças; que não tinha nenhum acompanhamento no estágio oriundo da instituição de ensino à qual era vinculada nem na instituição através da qual obteve estágio; que ficou como estagiária até o ano de 2015, não se recordando a data exata; que começou a trabalhar como caixa em 09/03/2015; que as atividades que fazia eram parecidas com a de assistente comercial; que a diferença que havia era que não acessava o sistema do reclamado; que as metas que lhe eram impostas como estagiária eram idênticas às dos empregados; que chegava para trabalhar entre 08:30hs e 09:00hs; que dispunha de 15 minutos de intervalo para o almoço; que largava o trabalho entre 18:00hs e 18:30hs; que registrava o horário de entrada às 10:00hs, registrando o horário de saída às 16:00hs; que eventualmente registrou os horários de entrada e saída antes e depois dos horários acima, respectivamente; que isso acontecia quando estava realizando algum trabalho que necessitava ser concluído; que precisava de autorização para fazer tais registros; que esse horário de trabalho e a forma de registro da frequência não se alterou até a extinção do seu contrato; que essa situação do registro da frequência se aplicavam a todos os empregados; que pedia autorização para registro da frequência fora dos horários determinados ao gerente de atendimento, senhor João Paulo; que não dispunha de nenhum outro intervalo além do de 15 minutos." (*sic*, ID 2460982) (destaquei)

A testemunha arrolada pelo reclamante disse:

"que trabalhou para o reclamado de junho de 2001 até março de 2019; que estava trabalhando desde 2011 como coordenador de atendimento; que iniciou nessa função na agência Almirante Barroso; que em 2014 prosseguiu nessa função, porém na agência Batista Campos; que trabalhou nessa função e nessa agência até a extinção do seu contrato; que a reclamante trabalhou consigo na agência Batista Campos; que já encontrou a reclamante nessa agência quando para lá foi transferido; que encontrou a reclamante atendendo o público em geral; que após 1 ou 2 anos, a reclamante passou a trabalhar como caixa; que a reclamante acessava o sistema do banco como estagiária; que ela acessava o sistema do banco nesse período para fazer os cursos disponibilizados pelo reclamado; que os estagiários faziam muitos cursos pela internet; que chegava para trabalhar às 08:30hs; que dispunha de 30 minutos de intervalo para almoço; que largava o trabalho entre 19:00hs e 19:30hs; que também saíam nesse horário todos os gerentes da agência - geral, de relacionamento etc; que os gerentes também tinham o intervalo de 30 minutos; que a reclamante chegava para trabalhar entre 08:30hs e 09:00hs; que ela deixava o trabalho entre 18:00hs e 18:30hs; que a reclamante só registrava o horário de entrada quando fosse acessar o sistema; que esse acesso tinha que ser autorizado por um dos gerentes da agência; que não havia um horário fixo de registro da frequência; que isso é de acordo com a necessidade da reclamante usar ou não o sistema; que a reclamante tinha o intervalo de 15 minutos para o almoço; que a política do reclamado era de não registrar horas extras; que aconteceu de, eventualmente, a reclamante registrar horas extras; que poucas vezes a reclamante foi autorizada a registrar horas extras, e nessas poucas vezes, só em raríssimas vezes ela registrou o horário em que estava deixando o trabalho; que a reclamante ficava fazendo ligações de cobrança para clientes e participava de reuniões antes de acessar o sistema; que no final do dia, ela ficava preenchendo propostas de seguro, propostas de abertura de conta, ajudava no processamento dos envelopes, cobrança de clientes e fazia arquivamento de cartões e talões; que essa forma de registro é igual para todos os empregados; que o controle das horas extras ocorria porque impactava

> no resultado da agência; que a reclamante sempre cumpriu o mesmo horário de trabalho e nunca chegou depois das 09:00hs e nem saiu antes das 18:00hs; que a reclamante tinha que cumprir as metas de vendas de produtos, porém não se recorda quais eram as metas mensais a alcançar; que se ela não alcançasse as metas, era não seria contratada como empregada; a meta imposta à reclamante era a mesma imposta aos empregados; que os empregados recebiam comissões pelas vendas, o que não ocorria com os estagiários; que a reclamante exercia as mesmas atividades do gerente comercial; que a reclamante estava subordinada ao gerente de atendimento; que jamais viu alguém da instituição de ensino ou da instituição de estágio na agência acompanhando o trabalho da reclamante; que presenciou o gerente geral (Carla) e o gerente de atendimento (João Paulo) falando para a reclamante que ela não seria contratada caso não cumprisse as metas; que não se recorda quando isso se deu; que sempre chegava para trabalhar antes da reclamante; que a reclamante jamais registrou o horário de trabalho sem a devida autorização; que não sabe informar se os estagiários tinham algum contato com a instituição de ensino ou a instituição de estágio." (*sic*, ID 2460982) (destaquei)

A primeira testemunha arrolada pelo reclamado, Sra. CLAUDIA MARIA SILVA, informou:

> "que trabalha para o reclamado desde 2012, que há dois anos trabalha como gerente de empresas; que antes, trabalhou como gerente administrativo e ficou nessa função por dois anos; que antes trabalhou como coordenadora de núcleo, função que exerceu por 1 ano e 6 meses mais ou menos; que antes trabalhou como caixa; que trabalhou na agência Batista Campos por 3 anos e 11 meses, a partir de junho de 2012; que quando deixou essa agência, estava trabalhando como caixa; que chegava para trabalhar às 09:30hs nessa agência; que que costumava deixar o trabalho às 16:00hs; que cumpria a jornada de 6 horas; que o horário de entrada e o de saída poderiam variar, ora chegando mais cedo e saindo mais cedo, ora chegando mais tarde e saindo mais tarde; que dispunha de 15 minutos de intervalo; que registrava seu horário de trabalho; que não era proibida de registrar a prorrogação da jornada quando isso ocorria; que

havia estagiários na agência, não sabendo precisar a jornada de trabalho deles; que todos os caixas cumpriam a jornada assim especificada, inclusive a reclamante na função de caixa; que os caixas não executavam outras atividades além de operar o caixa; que acredita que a reclamante começou a trabalhar como caixa; que os estagiários prestavam atendimento nos caixas eletrônicos aos clientes, estendendo esse atendimento no interior da agência; que não sabe informar se os estagiários tinham metas a cumprir; que não é preciso acessar o sistema do banco para registrar a frequência; que a orientação a respeito do registro da frequência era que se deveria registrar o horário de entrada, os horários de intervalo e o horário de saída; que jamais aconteceu da reclamante trabalhar sem registrar frequência pois o sistema não é acessado sem que antes a frequência seja registrada; que o único intervalo que havia era de 15 minutos; que os caixas não executam nenhuma atividade que esteja desvinculada do sistema; que não sabe dizer se existe limite de horas extras na agência; que as horas extras prestadas são compensadas através do próprio sistema, isto é, se o empregado estender a sua jornada num dia, ele já ajusta com sua chefia direta sair mais cedo do trabalho em outro dia." (*sic*, ID 2460982) (destaquei)

A segunda testemunha arrolada pelo reclamado, Sr. JOÃO PAULO BARROS DE SOUZA, mencionou:

"que trabalha para o reclamado desde 02/01/2008; que atua como gerente de relacionamento e empresas; que exerce essa função desde outubro de 2019; que antes, trabalhou como gerente de atendimento, função que exerceu por 8 anos; que trabalha na agência Batista Campos desde novembro de 2013; que já chegou nessa agência para exercer a função de gerente de atendimento; que já encontrou a reclamante trabalhando nessa agência; que os estagiários auxiliavam o atendimento de clientes e auxiliavam os gerentes no arquivamento de documentos; que os estagiários acessavam o sistema do banco para fazer a consulta de saldo, extrato e fatura de cartão de crédito; que a reclamante veio a ser efetivada na função de caixa, não se recordando a data; que trabalhava como gerente de atendimento das 08:00hs às 18:00hs, com duas horas de intervalo; que os caixas chegavam para trabalhar por

> volta das 09:50hs; que os caixas deixavam o trabalho às 16:15hs; que eventualmente eles poderiam estender a jornada devidamente autorizados; que essa autorização era dada ou pelo gerente de atendimento ou pelo gerente geral da agência; que jamais aconteceu do empregado registrar o horário de saída e prosseguir trabalhando; que os estagiários não tinham metas a cumprir; que não se recorda se a reclamante cumpria jornada de 4 ou 6 horas; que fazia a avaliação dos estagiários semestralmente, se não estiver enganado; que essa avaliação o estagiário deveria enviar à instituição de ensino; que toda hora extra é passível de compensação e isso se dava pelo sistema; que os caixas tinham intervalo de 20 minutos corridos, podendo ser estendido para compensação; que não há limite de horas extras na agência; que as horas extras impactam no resultado financeiro da empresa como toda e qualquer despesa; que o empregado tinha que pedir autorização para jornada extraordinária para que se verificasse se isso seria necessário diante do custo que representava; que fazia o acompanhamento do estagiários enquanto gerente de atendimento." (*sic*, ID 2460982) (destaquei)

A Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, assim prevê:

> "Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.
>
> § 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
>
> § 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.
>
> § 3º (*omissis*)
>
> Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:
>
> I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino

fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária."

Do "TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO" (ID 1b4d62f - págs. 6 e 7) consta:

"ESTAGIÁRIO

(...)

b) Horário das 10:00 às 14:00, em 5 dias, 04 horas diárias, e totalizando 20:00 horas semanais.

(...)

PLANO DE ATIVIDADES DO ESTÁGIO

Analisar documentos ou formulários existentes; Atender e orientar clientes internos e externos; Auxiliar nas rotinas administrativas do setor; Elaborar documentos, relatórios, planilhas ou formulários diversos." (*sic*)

Ao confrontar os termos dos depoimentos supradescritos com os do termo de compromisso de estágio, extrai-se que:

1) os supramencionados requisitos com vistas a afastar a configuração de vínculo empregatício, objeto do artigo 3º, incisos I a III, da Lei nº 11.788/2008, estão satisfeitos, a considerar:

1.1) no que se refere ao inciso I, que restou comprovada a condição nele estabelecida, por meio do mencionado termo de compromisso de estágio e de seu termo aditivo (ID 1b4d62f - pág. 1);

1.2) quanto ao inciso II, a juntada aos autos do termo referido no item anterior e

1.3) no que tange ao inciso III, que a testemunha arrolada pela reclamante afirmou que esta, na condição de estagiária, fazia atendimento ao público, o que demonstra a compatibilidade nele exigida e

2) restam inobservadas as previsões do § 2º do mesmo dispositivo legal, tendo em vista ter a testemunha da reclamante confirmado a declaração desta, de que sua jornada de trabalho era de 8:30/9:00 às 18:00/18:30, com

15 (quinze) minutos de intervalo e as testemunhas do reclamado terem feito declarações evasivas, a primeira, referindo não saber qual a jornada cumprida pelos estagiários e, a segunda, mencionando não se recordar se era de 4 ou 6 horas, relevando destacar ser esta o supervisor do alegado estágio da autora (ID 1b4d62f - pág. 4).

A considerar todos esses fatos e circunstâncias, há de se reconhecer a existência de vínculo empregatício da reclamante com o reclamado, no requerido período de 21.8.2013 a 8.3.2015.

Por assim ser, acolho a prejudicial para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, no período de 21.8.2013 a 8.3.2015.

Prejudicial acolhida.

**2.4 MÉRITO**

***2.4.1 DA UNICIDADE CONTRATUAL. DA RETIFICAÇÃO DA CTPS***

Requer a recorrente seja considerada como bancária, no período de 21.8.2013 a 8.3.2015, com o consequente reconhecimento da unicidade contratual, no interregno de agosto/2013 a agosto/2019.

Ressalto que, tendo, pelos fundamentos expendidos nos itens 2.3, sido reconhecida a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e o reclamado, no período de 21.8.2013 a 8.3.2015, bem como ter restado comprovada a admissão da reclamante, pelo reclamado, em 9.3.2015 (ID 4f1499c - pág. 3), deve ser reconhecida a unicidade contratual, passando, assim, o dia 21.8.2013 a constituir o termo inicial do referido pacto laboral.

Por assim ser, condeno o reclamado na obrigação de fazer consistente na retificação da CTPS da recorrente, a fim de que nela seja registrado o dia 21.8.2013 como termo inicial do contrato de trabalho firmado entre as partes.

Dou, pois, provimento ao recurso para: 1) reconhecer a unicidade do contrato de trabalho firmado entre a recorrente e o reclamado, passando, por conseguinte, a ser considerada como data de admissão o dia 21.8.2013 e 2) condenar o reclamado na obrigação de retificar a CTPS da reclamante, consoante os termos do item 1, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$2.000,00. Caso assim não proceda, determina-se que a Secretaria da MM. Vara de origem o faça, conforme dispõe o artigo 1º do Provimento 01/2008, da Corregedoria deste E. TRT.

Recurso provido.

***2.4.2 DA DIFERENÇA DE SALÁRIO E REFLEXOS. DAS DIFERENÇAS DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO, DE AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, DE DÉCIMA TERCEIRA CESTA-ALIMENTAÇÃO E DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS***

Consta das razões recursais pedido no sentido de que "sendo reconhecido o vínculo empregatício com o banco durante toda a contratualidade, deve ser reconhecida a sua condição de bancária no período de 21/08/2013 a 08/03/2015 (levando em consideração a unicidade contratual requerida) e, por consequência, o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, além dos direitos previstos nas normas coletivas dos bancários, nos exatos termos da inicial" (*sic*)

Ao analisar os termos da inicial, constata-se que a recorrente, após requerer a descaracterização do estágio, no período acima referido, com o reconhecimento de existência de vínculo de emprego, mencionou que, por conseguinte, faz jus "ao piso normativo e aos reajustes previstos nas normas coletivas dos bancários, além de não ter auferido o direito às férias com 1/3, 13º salário, horas extras e FGTS, dentre outras vantagens asseguradas pela legislação trabalhista e pelas convenções juntadas" (*sic)*.

Apresentou, assim, os seguintes pedidos de pagamento: a) diferenças salariais, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40% e b) verbas previstas nas normas coletivas dos bancários, consistentes em diferenças de auxílio-refeição, de auxílio cesta-alimentação, de décima terceira cesta-alimentação e de Participação nos Lucros e Resultados.

Dessa forma, embora a recorrente tenha se limitado a fazer menção à exordial, a considerar o efeito devolutivo, em profundidade, do recurso, passo a analisá-los.

De início, importante se faz destacar que, em face da prescrição pronunciada (pretensões anteriores a 24.10.2014), esta será a data a ser considerada como termo inicial da presente análise.

Ao verificar os termos da contestação, observa-se que inexiste impugnação específica quanto aos pedidos sob exame, o que os torna incontroversos.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento das seguintes diferenças: 1) salarial, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 50%, e 2) de auxílio-refeição; de auxílio cesta-alimentação; de décima terceira cesta-alimentação e de Participação nos Lucros e Resultados, em tudo observados os termos e limites da inicial.

Recurso provido neste ponto.

### *2.4.3 DAS HORAS EXTRAS. DA AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA. DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 338 DO C. TST*

Sustenta a recorrente que não teriam sido juntados todos os controles de jornada, devendo ser aplicada, *in casu*, a Súmula 338 do C. TST.

Ressalta, ainda, o fato de nenhum controle de jornada ter sido acostado autos, no que se refere ao suposto período de estágio, restando, assim, configurada a confissão, quanto ao período de 21.8.2013 a 8.3.2015.

Afirma que os controles acostados aos autos seriam inválidos, pois não retratariam a real jornada por ela cumprida, vez que não seria permitida a anotação da totalidade da aludida jornada, por impactar, negativamente, na pontuação da agência perante o regional, destacando, ainda, o fato de que havia uma organização, no sentido de realização de tarefas que não necessitassem de sistema, para serem realizadas fora do horário contratual, como a organização de documentos, trabalhos administrativos e reuniões.

Além disso, ressalta que as diversas justificativas constantes dos controles, tais como, "RELÓGIO/SISTEMA INOPERANTE", SEM CRACHÁ - PERDA/ROUBO/ESQUECIMENTO", "ESQUECIMENTO DE MARCAÇÃO I", "JORNADA INCOMPLETA", "MARCAÇÃO IRREGULAR", evidenciariam que não constituem prova válida acerca da jornada efetivamente cumprida.

Ao contestar, o reclamado, em relação ao período do suposto estágio, afirma que não ultrapassaria a 4ª (quarta) hora, bem como que ela não estava sob o regime de controle de jornada, via aparelho eletrônico.

Quanto ao alegado interregno em que a recorrente era sua empregada, assegura a fidedignidade de seu sistema de controle de jornada, bem como que a reclamante cumpria 6 (seis) horas diárias, com intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso e almoço, mencionado que as horas extras, eventualmente realizadas, eram pagas ou compensadas, conforme fichas financeiras, cartões de ponto e contracheques.

Reporta que o sistema permite a compensação de até 2 horas extras diárias durante a semana, amparada por ACT, estando registradas nos controles como "horas extras compensáveis", destacando que, segundo a sua política interna, 30% das horas (não excedentes a 2 diárias) não compensadas na mesma semana da sua prestação, são pagas no mês subsequente e os 70% restantes poderão ser compensadas até o último dia útil do mês ao qual se referem.

Tece extensas considerações voltadas a demonstrar a impossibilidade de manipulação do sistema de controle de jornada.

Vejamos.

De início, releva destacar dois aspectos. O primeiro, é que, em face da prescrição pronunciada (pretensões anteriores a 24.10.2014), a análise terá como termo inicial essa data.

O segundo é que, ao reclamado foi aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, do que decorre a presunção de veracidade das alegações da autora, entretanto, por ser apenas relativa, passo a verificar se existem provas capazes de infirmá-las.

Em se tratando do período de 24.10.2014 a 8.3.2015, em relação ao qual, pelos fundamentos expendidos no item 2.3, foi reconhecida a existência

de vínculo de emprego, não foram juntados quaisquer provas acerca da jornada de trabalho cumprida pela recorrente, razão pela qual presumo verdadeira a apontada na inicial, nos termos da Súmula 338 do C. TST.

No que se refere ao interregno de 9.3.2015 (data da admissão na função de caixa, constante da CTPS) até a dispensa, reporto-me e adoto como razão de decidir as declarações contidas nos supradescritos depoimentos, destacando-se:

1) a primeira testemunha do reclamado mostrou-se contraditória, ao afirmar em um primeiro momento "que não é preciso acessar o sistema do banco para registrar frequência" e, adiante, ter afirmado que "jamais aconteceu da reclamante trabalhar sem registrar frequência, pois o sistema não é acessado sem que a frequência seja registrada;

2) a segunda testemunha do reclamado, embora tenha declarado a inexistência de limite de horas extras, revelou a preocupação do reclamado com o impacto da realização destas no seu resultado financeiro, justificando, assim, a necessidade de pedido de autorização, para tanto, o que, conduz à conclusão de que que havia restrição quanto ao registro integral das horas extraordinárias, nos controles de jornada e

3) segundo declarou a segunda testemunha do reclamado, "toda hora extra é passível de compensação", restando, assim, evidenciada não somente a inobservância ao ACT que, como referido na defesa, permitiria a compensação de até 2 (duas) horas diárias durante a semana, mas também a extrapolação do limite diário de 2 (duas) horas, estabelecido pelo artigo 59.

Além disso, inexistem provas acerca do controle efetuado pelo reclamado sobre o cumprimento dessas compensações, de modo a assegurar que foram, integralmente, efetivadas, no prazo estabelecido no § 5º do artigo 59 da CLT, sob ciência da recorrente.

Ao analisar, por amostragem, os cartões de ponto, observa-se que existem diversas assinalações assim referidas: "marcação não registrada", "esquecimento de marcação", "relógio/sistema inoperante", citando-se como exemplo, os de ID 15af683 - págs. 1, 5, 7, 8, 9, 11 e 15, a demonstrar que os registros neles assinalados são inservíveis como meios de prova da verdadeira jornada cumprida pela reclamante, razão pela qual os invalido.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras além da 6ª (sexta) diária e 30ª (trigésima) semanal, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%, deduzindo-se comprovados pagamentos realizados sob esse título.

Recurso a que se dá provimento.

### *2.4.4 DAS HORAS EXTRAS PELA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NA INTEGRALIDADE*

Alega a recorrente que restara comprovado que, durante toda a contratualidade, usufruíra de apenas 15/20 minutos de intervalo.

Sustenta que, em face de trabalhar muito mais que 6 (seis) horas diárias, não gozando do tempo mínimo de descanso previsto para trabalhadores com jornada, efetivamente, superior a 6(seis) horas, qual seja, 1 (uma) hora, a hipótese atrairia a aplicação das previsões do § 4º do artigo 71 da CLT, que obrigaria o empregador a remunerar o tempo a ele correspondente como hora extra.

Requer, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, vez que o pacto laboral iniciara antes da sua vigência.

Consoante consta da inicial, a jornada a ser cumprida pela reclamante era de 6 horas diárias, razão pela qual requereu o pagamento de horas extras além da 6ª (sexta) diária, o que lhe está sendo deferido, conforme os fundamentos expendidos no item 2.4.3.

Assim, esta deve ser a jornada de trabalho a ser considerada para fins de análise do cabimento ou não das horas extras intervalares sob exame, sendo, *in casu*, de 15 (quinze) minutos, consoante o § 2º do artigo 71 da CLT.

Faz-se ver que, considerar-se, *in casu*, a jornada extraordinária cumprida também para efeito de pagamento de horas extras intervalares, configuraria *bis in idem*.

Dessa forma, tendo a recorrente afirmado na inicial e confirmado, ao depor, que usufruía de 15 (quinze) minutos de intervalo intrajornada, indefiro o pedido.

Nego, pois, provimento ao recurso no particular.

### *2.4.5 DO INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT*

Afirma a recorrente que restara incontroverso que não usufruiria do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, destacando que a sua recepção pela CF não mais comportaria discussão, em face de decisão do Excelso STF, proferida nos autos do RE 658312.

Ressalta o fato de contrato de trabalho ter-se iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, de modo que, dessa forma, há de se reconhecer que adquirira o direito da sua fruição.

Requer o pagamento correspondente a 15 (quinze) minutos de descanso, como hora extra, por aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT.

O reclamado, ao contestar, afirmou que a CF teria obstado a aplicação do artigo 384 da CLT, vez que o referido dispositivo legal constituiria *discrímen sexo*, por aquela expressamente vedado.

Alude à Lei nº 13.467/2017 para ressaltar que, ante a patente inconstitucionalidade do aludido preceptivo legal, teria sido por ela revogado.

Ressalto que, quanto à alegada não recepção do mencionado artigo 384 da CLT pela CF/88, que a matéria já se encontra pacificada pelo Excelso

STF, consoante decisão proferida nos autos do RE 658312, na qual foi fixada a seguinte tese jurídica:

> "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras".

Dessa forma, dou provimento ao recurso para condenar o reclamando ao pagamento do intervalo estabelecido no artigo 384 da CLT, correspondente a 15 (quinze) minutos extras, por dia trabalhado em jornada extraordinária até 10.11.2017 (dia imediatamente anterior ao de vigência da Lei nº 13.467/2017), com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%, observados os termos e limites da inicial.

Recurso provido.

### *2.4.6 DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS*

Afirma a recorrente que, embora tenha o MM. Juízo *a quo* lhe concedido os benefícios da gratuidade da justiça, condenou-a ao pagamento dos honorários em destaque, em favor do reclamado, o que não pode prevalecer, em face da decisão plenária do TRT - 8ª Região, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

No item "DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM PAGOS PELO RÉU À RECLAMANTE" (*sic*), requer, em caso de reforma da sentença, seja o reclamado condenado ao pagamento dos honorários em tela, no percentual de 15%.

Quanto aos honorários em favor dos procuradores do reclamado, a que foi condenada a recorrente, observa-se no item "III - CONCLUSÃO" da sentença (ID 52cadd9), que foram fixados em 5% sobre o valor da causa.

Faz-se ver que a aludida condenação é indevida, em face da inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo Excelso STF, nos autos da ADI 5766.

Assim, defiro a exclusão da mencionada condenação.

No que tange aos honorários, a cargo do reclamado, em favor dos patronos da recorrente, destaco que, levando em conta os parâmetros constantes do artigo 791-A, § 2º, da CLT, considero razoável o percentual requerido, razão pela qual o defiro.

Por assim ser, dou provimento ao recurso para: 1) determinar seja excluída a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e 2) condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor dos patronos da recorrente.

Recurso provido.

### *2.4.7 DOS PARÂMETROS A SEREM UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA*

A reclamante requer, no item "VII- DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA" (ID 8d918a9 - págs. 15 e 16), a aplicação do IPCA-E como índice.

Ressalto que aplico a decisão vinculante proferida pelo Excelso STF, nos autos da ADC 58 para determinar que a atualização monetária seja realizada pela incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, mediante a aplicação da taxa SELIC.

Recurso provido em parte.

**ANTE O EXPOSTO**, conheço do recurso da reclamante. Acolho a prejudicial de existência de vínculo empregatício, no período de 21.8.2013 a 8.3.2015. No mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a sentença: 1) reconhecer a unicidade do contrato de trabalho firmado entre a recorrente e o reclamado, passando, por conseguinte, a ser considerada como data de admissão o dia 21.8.2013; 2) condenar o reclamado na obrigação de retificar a CTPS da reclamante, consoante os termos do item 1, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$2.000,00. Caso assim não proceda, determina-se que a Secretaria da MM. Vara de origem o faça, conforme dispõe o artigo 1º do Provimento 01/2008, da Corregedoria deste E. TRT; 3) condenar o reclamado ao pagamento das seguintes diferenças: 3.1) salarial, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 50%, e 3.2) de auxílio-refeição; de auxílio cesta-alimentação; de décima terceira cesta-alimentação e de Participação nos Lucros e Resultados, durante a integralidade do pacto laboral; 4) condenar o reclamado ao pagamento de horas extras além da 6ª (sexta) diária e da 30ª (trigésima) semanal, durante todo o pacto laboral, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%, deduzidos os comprovados pagamentos realizados sob esse título; 5) condenar o reclamando ao pagamento do intervalo estabelecido no artigo 384 da CLT, correspondente a 15 (quinze) minutos extras, por dia trabalhado em jornada extraordinária até 10.11.2017 (dia imediatamente anterior ao de vigência da Lei nº 13.467/2017), com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%, em tudo observados os termos e limites da inicial e a prescrição pronunciada; 6) determinar seja excluída a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e 7) condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor dos patronos da recorrente, mantida

a sentença nos seus demais termos. Determino, no que tange à atualização monetária, seja realizada pela incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, mediante a aplicação da taxa SELIC. Inverto o ônus da sucumbência e comino custas, pelo reclamado, de R$4.691,35, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$234.567,76, tudo conforme os fundamentos.

**3 CONCLUSÃO**

**POSTO ISTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMANTE. AINDA À UNANIMIDADE, EM ACOLHER A PREJUDICIAL DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NO PERÍODO DE 21.8.2013 A 8.3.2015. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA: 1) RECONHECER A UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E O RECLAMADO, PASSANDO, POR CONSEGUINTE, A SER CONSIDERADA COMO DATA DE ADMISSÃO O DIA 21.8.2013; 2) CONDENAR O RECLAMADO NA OBRIGAÇÃO DE RETIFICAR A CTPS DA RECLAMANTE, CONSOANTE OS TERMOS DO ITEM 1, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE MULTA DE R$2.000,00. CASO ASSIM NÃO PROCEDA, DETERMINA-SE QUE A SECRETARIA DA MM. VARA DE ORIGEM O FAÇA, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 1º DO PROVIMENTO 01/2008, DA CORREGEDORIA DESTE E. TRT; 3) CONDENAR O RECLAMADO AO PAGAMENTO DAS SEGUINTES DIFERENÇAS: 3.1) SALARIAL, COM REFLEXOS EM FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, FGTS + 50%, E 3.2) DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO; DE AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO; DE DÉCIMA TERCEIRA CESTA-ALIMENTAÇÃO E DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, DURANTE A INTEGRALIDADE DO PACTO LABORAL; 4) CONDENAR O RECLAMADO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª (SEXTA) DIÁRIA E 30ª (TRIGÉSIMA) SEMANAL, DURANTE TODO O PACTO LABORAL, COM REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FGTS + 40%, DEDUZIDOS COMPROVADOS PAGAMENTOS REALIZADOS SOB ESSE**

**TÍTULO; 5) CONDENAR O RECLAMANDO AO PAGAMENTO DO INTERVALO ESTABELECIDO NO ARTIGO 384 DA CLT, CORRESPONDENTE A 15 (QUINZE) MINUTOS EXTRAS, POR DIA TRABALHADO EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA ATÉ 10.11.2017 (DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017), COM REFLEXOS EM FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FGTS + 40%, EM TUDO OBSERVADOS OS TERMOS E LIMITES DA INICIAL E A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA; 6) DETERMINAR SEJA EXCLUÍDA A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E 7) CONDENAR O RECLAMADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NO PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM FAVOR DOS PATRONOS DA RECORRENTE, MANTIDA A SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS. AINDA À UNANIMIDADE, EM DETERMINAR, DE OFÍCIO, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDO À RECORRENTE, A INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E, A PARTIR DO AJUIZAMENTO, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVERTE-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E COMINA-SE CUSTAS, PELO RECLAMADO, DE R$4.691,35, CALCULADAS SOBRE O VALOR ORA ARBITRADO À CONDENAÇÃO, DE R$234.567,76, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.**

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 24 de fevereiro de 2022. (Publicado em 03/03/2022)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, Relatora.

**********

# EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

## A

**AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. DOLO UNILATERAL.** Deve ser julgada procedente ação rescisória em que resta evidenciada colusão, com nítida simulação de litígio para fraudar a autora, com dolo da ré em detrimento dela. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2 do C. TST. Ação julgada procedente. (ACÓRDÃO TRT/SE II/AR 0000351-91.2021.5.08.0000; julgado em: 9 de setembro de 2021; publicado em: 15/09/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

**I - ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATIVIDADE DE RISCO. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** A atividade de risco atrai a responsabilidade objetiva do empregador independentemente de culpa, exigindo, apenas, a constatação do dano e a prova de que o acidente ocorreu no exercício da atividade laboral. Recurso das autoras provido. **II - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIADA COM JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE.** Ante a decisão do E. Tribunal Pleno, que declarou inconstitucional o § 4º do artigo 791-A da CLT, corroborada pelo C. STF no julgamento da ADI 5766, mantém-se a sentença que excluiu a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, a quem foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Apelo da reclamada improvido, no particular. (PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0000538-76.2020.5.08.0116; origem: VT de Paragominas; julgado em: 2 de dezembro de 2021; publicado em: 14/12/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

**I - ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. LEI Nº 4.680/65.** OGMO. O reclamante faz jus ao *adicional de risco,* considerando a Tese de Repercussão Geral 222, do Excelso Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 597124. Recurso provido. **II - JUSTIÇA GRATUITA.** Mesmo com a inovação introduzida pela Lei nº 13.467/2017, é possível a concessão da justiça gratuita ao reclamante, *ex vi* da regra inserta no §4º do art. 790 da CLT c/c art. 98 do CPC, Instrução Normativa nº 39/2015 e da Súmula nº 463, I, ambas do TST, não havendo discrepância com o disposto no §3º, além do art. 5º, LXXIV, da *Lex Mater. (*PROCESSO PJE TRT-8ª/4ª T./ROT 0000496-47.2021.5.08.0001; origem: 1ª

VT de Belém; julgado em: 22 de fevereiro de 2022; publicado em: 25/02/2022; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** A considerar que a sentença normativa não possui caráter condenatório, mas sim constitutivo, bem como as disposições do artigo 872, parágrafo único, da CLT, prevendo que, na hipótese de descumprimento da aludida sentença deve ser ajuizada ação de cumprimento, há de se reconhecer que não constitui título hábil à propositura de execução provisória. Recurso da exequente improvido. (PROCESSO TRT 1ª T/AP 0000585-37.2021.5.08.0012; origem: 12ª VT de Belém; julgado em: 27 de janeiro de 2022; publicado em: 07/02/2022; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE À SEARA PROCESSUAL TRABALHISTA. VALIDADE.** A instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é instrumento processual previsto no texto consolidado por conta da mudança decorrente da Lei nº 13.467/2017, e portanto, válido, pois inserto na competência desta especializada. "In casu", a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu nos termos da legislação trabalhista e consumeirista que visam a proteção da parte hipossuficiente, sendo certo que, pretender o processamento pela via da legislação civil (art. 50), é engessar o exequente, em face da inviabilidade da comprovação do abuso de direito pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. (PROCESSO nº 0000010-94.2019.5.08.0207 (AP); origem: 8ª VT de Macapá; julgado em: 15 de fevereiro de 2022; publicado em: 23/02/2022; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE SALARIAL RELATIVA. POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE ATÉ 50% DOS GANHOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR.** A tese jurídica fixada pelo IRDR Nº 0000374-37.2021.5.08.0000 definiu a possibilidade da realização da penhora salarial para adimplemento de créditos trabalhistas desde que o percentual não exceda a 50% dos ganhos líquidos do executado, restando razoável nos presentes autos a penhora do percentual de 10%. Agravo de petição provido apenas em parte. (PROCESSO nº 0000295-09.2013.5.08.0010 (AP); origem: 10ª VT de Belém; julgado em: 23 de março de 2022; publicado em: 28/03/2022; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PESQUISA PATRIMONIAL. PROVIMENTO CR Nº 001/2019.** A pesquisa ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro - CCS pelo Núcleo de Pesquisa e Informação deste E. Regional só pode ser formulada no caso de execuções em desfavor de grandes devedores (50 execuções registradas no BNDT) ou com justificativa comprovada acerca da necessidade da pesquisa, a ser analisada pela Corregedoria Regional, o que não é o caso dos autos. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 4ª TURMA/ AP 0000523-08.2018.5.08.0010; origem: 10ª VT de Belém; julgado em: 26 de outubro de 2021; publicado em: 04/11/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

**ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PARCERIA - ÔNUS DA PROVA DO RECLAMADO - NÃO COMPROVAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO.** Como o reclamado admitiu a existência de contrato de parceria, era dele o ônus de comprovar que a relação, de fato, tenha sido essa, portanto, diferente da relação de emprego, todavia desse ônus não se desincumbiu, razão pela qual deve ser reconhecida a relação de emprego entre as partes, aliás, como fez a sentença. (PROCESSO nº 0000402-66.2021.5.08.0109 (ROT); origem: 1ª VT de Santarém; julgado em: 22 de março de 2022; publicado em: 29/03/2022; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

**AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. INCONSISTÊNCIA TÉCNICA NÃO PROVADA. NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA.** Não se pode cogitar de cerceamento do direito do reclamante de se manifestar nos autos se este, devidamente cientificado do dia e hora da audiência telepresencial designada, acessou o respectivo link após o horário aprazado e ao final da audiência, mormente se sequer comprovou a dificuldade de acesso à internet no local em que se encontrava. (PROCESSO TRT 3ª T./ RO 0000151-39.2021.5.08.0015; origem: 15ª VT de Belém; julgado em: 6 de outubro de 2021; publicado em: 08/10/2021; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

**B**

**I - BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.** Fixado pelo Juízo *a quo* o valor dos danos morais, em relação ao transporte de valores pelo reclamante, que o expunha a perigo iminente, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do disposto no art. 884 do Código Civil, o *quantum* arbitrado deve ser mantido. **II - JUROS DE MORA A PARTIR DA**

**NOTIFICAÇÃO.** 1) A matéria referente ao índice de correção monetária e juros de mora dos débitos trabalhistas foi dirimida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento da ADC nº 58, Processo nº 0076586-62.2018.1.00.0000, ocorrido em 18/12/2020, publicado em 21/2/2021, cujo entendimento foi no sentido de que a correção monetária deve ser feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE) e pela taxa SELIC, que considera os *juros de mora;* 2) Se a SELIC já engloba *juros de mora* juros de 1% ao mês nos cálculos, não há como deferir o pedido do reclamante nos moldes pleiteados, sob pena de configurar *repetição de juros sobre o mesmo débito*. **III - PRÊMIO POR DESEMPENHO EXTRAORDINÁRIO E DIFERENÇA DE PLR.** Decidida as matérias em conformidade com a Súmula nº 451 do TST, mitigadas as alegações recursais, pois o Juízo *a quo* considerou a CCT, as normas do Banco e os requisitos que conferem direito ao reclamante às parcelas *sub judice*. Por outro lado, se o reclamado resolveu conceder o *prêmio por mera liberalidade*, fia jungido a observar as regras contidas na CLT; os cálculos da PLR seguem a mesma sorte, porque me consonância com a norma coletiva. **IV - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESA COM VEÍCULO.** Provado que o reclamante transportava valores consideráveis em veículo próprio, correta a sentença que deferiu indenização por danos materiais com despesas em geral, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC. **V - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4º, DA CLT.** O beneficiário da justiça gratuita está isento do pagamento de honorários de sucumbência, porque inconstitucional a regra prevista no §4º do art. 791-A da CLT. **VI - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** 1) Os cálculos devem observar a Decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento da ADC nº 58, Processo nº 0076586-62.2018.1.00.0000, julgado em 18/12/2020, publicação em 21/2/2021, que trata da correção monetária e dos juros moratórios; 2) O reclamado, em sede de Defesa, impugnou a matéria -, PLR -, mas não os valores, incorrendo na hipótese do art. 897, §1º, da CLT, já que a sentença é líquida, e não opôs embargos de declaração para obter tese expressa do Juízo. Recurso provido parcialmente. (PROCESSO PJE TRT-8ª/4ª T./ROT 0000081-31.2021.5.08.0109; origem: 1ª VT de Santarém; julgado em: 8 de março de 2022; publicado em: 18/03/2022; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

**BANCO DO BRASIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA PREVENDO DIREITO ADQUIRIDO À GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA POR UM DECÊNIO ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA. FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO.** Se a própria sentença coletiva, cuja execução

provisória a obreira pretende, estabelece que a gratificação recebida pelo exercício da função de caixa executivo deve ser considerada para os fins da incorporação prevista na Súmula 372 do Colendo TST, inviável que o juízo da execução considere a obreira não enquadrada no requisito temporal da sentença coletiva que reconheceu o direito adquirido dos empregados do banco executado à manutenção das gratificações de função percebidas por um decênio até a reforma trabalhista, isto com base em argumento que contraria as próprias premissas do julgado coletivo exequendo. (PROCESSO TRT 3ª T./AP 0000128-08.2021.5.08.0205; origem: 6ª VT de Macapá; julgado em: 1º de dezembro de 2021; publicado em: 03/12/2021; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

**C**

**I - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Considerando que a reclamante não tratou em seu recurso dos fundamentos dados na sentença de cognição, quanto à conversão da *reintegração* em *indenização* substitutiva, diferindo dos fatos narrados na peça de ingresso, sendo imperiosa a aplicação da hipótese inserta no art. 899 do CPC, ou seja, por se manter silente quanto à Súmula nº 396 do TST e art. 496 da CLT. Sentença que se mantém. **II - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR DEMISSÃO DURANTE O ESTADO GRAVÍDICO. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS E INSS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS RESCISÓRIAS.** Deferidos todos os direitos a que faz jus a reclamante, decorrente da dispensa irregular, por em estado gravídico, não há se falar em indenização por danos morais, não se aplicando o disposto aos art. 186 e 927 do Código Civil. **III - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** MAJORAÇÃO. Devida a majoração dos honorários sucumbenciais quando a decisão não observa os requisitos do §2º do art. 791-A da CLT, tais como grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo exigido do profissional. (PROCESSO PJE TRT-8ª/4ª T./ROT 0000462-06.2021.5.08.0120; origem: 2ª VT de Ananindeua; julgado em: 22 de março de 2022; publicado em: 25/03/2022; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

**D**

**I - DEMISSÃO NULA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO**. Não há qualquer prova de que a escolha do autor para o desligamento fora correta e transparente, ônus que cabia à reclamada, do qual não se desincumbiu. Recurso

do reclamante provido. **II - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** Mantém-se o deferimento ao reclamante dos benefícios da gratuidade da justiça, com base no disposto no artigo 790, § 4º, da CLT, por restar configurado, nos termos da declaração nesse sentido, na petição inicial, de que ele não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, sem prejudicar seu sustento próprio e o de sua família. Recurso adesivo da reclamada improvido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./ROT 0000012-23.2021.5.08.0004; origem: 18ª VT de Belém; julgado em: 27 de janeiro de 2022; publicado em: 07/02/2022; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PLANO DE DEMISSÃO COLETIVA. TEMA 152, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A adesão voluntária do empregado ao plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego com previsão no Acordo Coletivo do Trabalho que o aprovou, razão por que não há falar em diferenças de adicional de periculosidade, vez que é válida a cláusula de quitação geral instituída pelo PDC a que anuiu o empregado, sem prova de qualquer elemento que consubstancie vício de consentimento na assinatura do documento. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ ROT 0000548-38.2020.5.08.0014; origem: 14ª VT de Belém; julgado em: 26 de outubro de 2021; publicado em: 04/11/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

**E**

**EMPREGADA GESTANTE. DESCONHECIMENTO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO DA GESTANTE.** A estabilidade ao emprego conferida à empregada gestante decorre de norma de ordem pública, que visa a proteger não somente a empregada gestante, mas, também, o nascituro (CF, art. 7º, XVIII e art. 10, II, b, do ADCT), sendo assegurada desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade. Exaurido o período da estabilidade é devido o pagamento de indenização substitutiva. (PROCESSO nº 0000521-67.2021.5.08.0128 (ROT); origem: 3ª VT de Marabá; julgado em: 24 de fevereiro de 2022; publicado em: 03/03/2022; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

**F**

**FRAUDE À EXECUÇÃO. MERA OUTORGA DE PROCURAÇÃO. SÓCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE PROVAS.** A procuração outorgada por um sócio da empresa devedora nos autos ao agravante é uma prova frágil e não tem força probante definitiva para comprovar que o agravante é sócio oculto da empresa executada, e que o mesmo exerce, de fato, alguma ingerência e/ou gerenciamento do empreendimento. A figura do chamado "sócio oculto" pressupõe a ocorrência de fraude, e, como tal, deve ser demonstrada cabalmente, não podendo a parte pretender sua ocorrência presumível, calcada em elementos de convicção deveras frágeis. Agravo de petição provido. (PROCESSO nº 0000480-33.2016.5.08.0207 (AP); origem: 8ª VT de Macapá; julgado em: 23 de março de 2022; publicado em: 28/03/2022; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

**G**

**GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** As provas constantes dos autos não comprovam a existência de grupo econômico, mormente por não restar configurada relação hierárquica entre o grupo formado pela 1ª e 3ª reclamada com as demais, não obstante a existência de sócio em comum entre as empresas. (PROCESSO nº 0000620-37.2020.5.08.0107 (ROT); origem: 1ª VT de Marabá; julgado em: 24 de fevereiro de 2022; publicado em: 04/03/2022; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

**H**

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.** O art. 855-D da CLT possibilita ao Juiz analisar a petição de acordo extrajudicial e designar audiência se entender necessária, de modo a obter esclarecimentos ou o saneamento de vício para a solução da lide. Assim, ao ser concedido o prazo de 15(quinze) dias para que as partes sanassem irregularidades na petição de acordo, sob pena de indeferimento do pedido de homologação, o descumprimento da determinação judicial autoriza a não homologação por ser faculdade do Juiz, nos termos da Súmula nº 418 do C. TST. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ªTURMA/ ROT 0000086-87.2021.5.08.0130; origem: 3ª VT de Parauapebas; julgado em: 21 de setembro de 2021; publicado em: 28/09/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

## I

**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE SUPOSTA INCORREÇÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO REPASSE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA.** Os supostos prejuízos dos atos praticados pelo Banco do Brasil por não considerar as horas extras laboradas na base de cálculo das contribuições à PREVI, independentemente da data do ato lesivo, se perpetuaram no tempo, renovando a cada pagamento de aposentadoria complementar recebido pelo reclamante, razão por que incide apenas a prescrição parcial (Súmula 294, do C. TST) (ACÓRDÃO TRT/ 4ª TURMA/ ROT 0000050-87.2021.5.08.0019; origem: 19ª VT de Belém; julgado em: 28 de setembro de 2021; publicado em: 01/10/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

## J

**JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. ÔNUS DA PROVA PERTENCE À RECLAMADA.** Por se tratar de penalidade máxima aplicada ao trabalhador, a justa causa deve ser robustamente demonstrada. Assim, era ônus da reclamada comprovar suas alegações, nos termos do artigo 818, I da CLT, sendo que desse ônus não se desincumbiu de forma satisfatória, eis que não produziu prova capaz de caracterizar cabalmente a falta grave tipificada pelo ato de improbidade. Recurso improvido. (PROCESSO nº 0000028-53.2021.5.08.0108 (ROT); origem: VT de Óbidos; julgado em: 23 de março de 2022; publicado em: 28/03/2022; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

## M

**MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR AO INSS A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS**. A Justiça do Trabalho não possui competência para determinar ao INSS a averbação de tempo de serviço reconhecido em Juízo para fins previdenciários, previstos na Lei n° 8.213/1991, via sistemas CAGED e CNIS. Determinação nesse sentido afronta o artigo 109, I, e § 3º, além do artigo 114 e da Constituição Federal. Segurança concedida. (PROCESSO nº 0000426-33.2021.5.08.0000 (MSCiv); julgado em: 22 de julho de 2021; publicado em: 27/07/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

**MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DISPENSA DURANTE O AUXÍLIO DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE.** Assim como a MM autoridade tida como coatora entendo que o empregado não poderia ser dispensado, mesmo que durante o aviso prévio indenizado, se não estiver apto, principalmente como no caso em destaque, em que foi submetido a cirurgia para reparar lesão física que pode decorrer do trabalho, o que poderá incidir na estabilidade prevista no artigo 118, da Lei nº 8.213-91, e o entendimento consolidado na Súmula 371 do TST, que dispõe expressamente, em sua parte final, que "no caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário." Segurança denegada. (PROCESSO nº 0000649-20.2020.5.08.0000 (MSCiv); julgado em: 25 de fevereiro de 2021; publicado em: 01/03/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PARA O CELETISTA. REDUÇÃO SALARIAL. ARTIGO 7º, VI, VII E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** Se por um lado há a presunção de legalidade dos atos administrativos e a necessidade de dilação probatória na reclamação trabalhista proposta para este fim, conforme manifestado pela MM autoridade coatora, não se pode ignorar o princípio da irredutibilidade salarial prevista no artigo 7º, VI, VII e X, da Constituição da República. Há, portanto, nítida situação de conflito entre princípios constitucionais, o qual deve ser resolvido mediante o método da ponderação de interesses, verificando-se, em cada caso concreto, qual dos direitos merece prevalecer, com base no princípio da proporcionalidade. Neste sentido, em sede de cognição sumária, penso que a intangibilidade do salário do empregado deve ser preservada, pois necessita de seus ganhos para assegurar direitos mínimos inerentes à dignidade da pessoa humana como alimentação, saúde, moradia dentre tantos outros. Se há essa obrigatoriedade para o empregador privado, mais respeitado ainda deve ser pelo empregador público, cuja natureza híbrida implica, também, na observância dos princípios da administração pública, dentre os quais o da legalidade. Segurança concedida. (PROCESSO nº 0000021-60.2022.5.08.0000 (MSCiv); julgado em: 21 de março de 2022; publicado em: 23/03/2022; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

**MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. RENÚNCIA TÁCITA AO MANDATO. INEXISTÊNCIA.** De acordo com o entendimento esposado pelo C. TST, por meio da OJ nº 399 da SBDI-I, o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura

abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário. (PROCESSO TRT 3ª T./RO 0000141-56.2021.5.08.0124; origem: VT de Xinguara; julgado em: 17 de dezembro de 2021; publicado em: 21/01/2022; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

**P**

**PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ART. 198, §5º, DA CF/88. LEI Nº 11.350/2006. REGIME JURÍDICO CELETISTA.** O art. 8º da Lei nº 11.350/2006 regulamentou o art. 198 da Constituição Federal para dirimir a controvérsia a respeito do regime jurídico aplicado aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias. Assim, os profissionais admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em regra, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O mesmo artigo prevê exceção quando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispuserem por meio de lei local de forma diversa. Desse modo, se ficar provada contratação sob o regime jurídico celetista, mediante lei própria, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a presente demanda. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ ROT 0000703-77.2020.5.08.0002; origem: 12ª VT de Belém; julgado em: 19 de outubro de 2021; publicado em: 26/10/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

**I - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** A peça de ingresso não padece dos vícios apontados pela recorrente. A causa de pedir remota ativa da ação, está fundada na demissão sem justo motivo, por parte do ex empregador. Preliminar rejeitada. **II - JUSTA CAUSA.** O ônus de provar a justa causa é do empregador, mesmo porque, o princípio da continuidade da relação de emprego, constitui presunção favorável ao empregado. Recurso improvido ex vi do o art. 818, II da CLT. Recurso improvido. **III - ESTABILIDADE GESTANTE.** A gravidez durante o contrato de trabalho garante a empregada a estabilidade provisória no emprego prevista artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O fato de a empregada não informar ao empregador da sua gestação não é obstáculo para a estabilidade provisória. Recurso improvido. **IV - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão

devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. A sentença de piso arbitrou a condenação em 5%, mínimo previsto, fundamentada nos parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT. Recurso improvido. (PROCESSO PJE TRT-8ª/4ª T./ROT 0000304-48.2021.5.08.0120; origem: 2ª VT de Ananindeua; julgado em: 8 de março de 2022; publicado em: 14/03/2022; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

**PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ROL ANTECIPADO DE TESTEMUNHA. PROCESSO DO TRABALHO.** A *qualificação das testemunhas* é imprescindível para a prestação do compromisso legal com a verdade. Não obstante, não se mostra razoável o indeferimento da oitiva da testemunha da 1ª reclamada, considerando que pode haver flexibilidade quando as testemunhas são apresentadas pelas partes. Preliminar acolhida. (PROCESSO PJE/TRT-8ª/4ª T./ROT 0000263-54.2021.5.08.0129; origem: 4ª VT de Marabá; julgado em: 8 de março de 2022; publicado em: 25/03/2022; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ARGUIDA NA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.** Consoante o disposto no art. 879, §2º, da CLT, não se pode inovar ou modificar a sentença liquidanda, bem como rediscutir matéria afeta à causa principal nesta fase, até mesmo pela preclusão máxima já operada. Aplicável à espécie a Súmula 153 do C. TST e o princípio da intangibilidade da coisa julgada previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF. (PROCESSO TRT 3ª T./AP 0000432-12.2018.5.08.0205; origem: 4ª VT de Macapá; julgado em: 15 de dezembro de 2021; publicado em: 21/01/2022; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

**R**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ARREMATADO ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. TRANSFERÊNCIA AO JUÍZO UNIVERSAL.** O entendimento da Corte Superior de Justiça é no sentido de que o juízo da recuperação judicial é o competente para prosseguir com os atos tendentes a ultimar o produto da arrematação do bem penhorado, com a eventual transferência do produto da alienação para o juízo, ainda que o

bem tenha sido arrematado antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. (PROCESSO TRT 3ª T./AP 0001008-91.2016.5.08.0005; origem: 5ª VT de Belém; julgado em: 1º de dezembro de 2021; publicado em: 03/12/2021; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

**I- RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (IRRR) Nº 006. SÚMULA Nº 30 DESTE E.TRT8.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, em sua composição plena, no julgamento do Tema Repetitivo Nº 0006 decidiu pela existência de responsabilidade do dono da obra nos casos de contrato de empreitada, trazendo como exceção quando figurar ente público. Assim, no presente caso, ao analisar os períodos dos contratos, irremediavelmente incide a aplicação do fixado no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRRR) nº 006, tese jurídica nº 4 e 5, respondendo subsidiariamente a segunda reclamada. Sentença mantida. **II - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. BENS DOS SÓCIOS.** Com relação à desconsideração da personalidade jurídica da empresa prestadora de serviços, esta Egrégia Quarta Turma já se posicionou no sentido de que a responsabilidade direta é atribuída à pessoa jurídica, 1ª reclamada, sendo que em relação aos sócios, referida questão é aferida em execução, até porque a eventual inexistência de bens da sociedade faz recair sobre os sócios a responsabilidade pelos créditos trabalhistas devidos, à luz da teoria retromencionada. **III - DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 CLT.** Superada a questão da responsabilidade subsidiária, corretamente reconhecida na sentença, estendem-se à recorrente os efeitos da condenação, sobretudo referentes às parcelas rescisórias em face da responsabilização subsidiária da tomadora de serviços. Sentença mantida. **IV - MULTA DO ART. 477, DA CLT**. É devida a multa prevista no artigo 477 da CLT quando evidenciado o atraso no pagamento das verbas rescisórias nos termos da lei. Recurso improvido, quanto a este aspecto. **V - DAS HORAS EXTRAS.** O direito às horas extras resultou da ausência dos cartões de ponto nos autos, o que atraiu a presunção relativa de veracidade das alegações autorais, sem que as reclamadas tenham produzido provas capazes de afastar a procedência da tese autoral. **VI - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Tendo em vista que fora mantida a r. sentença em sua integralidade, fica prejudicado o exame da referida parcela. (PROCESSO nº 0000032-70.2020.5.08.0126 (ROT); origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em: 19 de outubro de 2021; publicado em: 23/10/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

**I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - PEDIDO PARA AFASTAR SUA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - TESE DE DEFESA RECONHECIDA PELA SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSIFICADO - INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR A CONFIRMAÇÃO DA FALSIDADE - APELO IMPROVIDO.** Correta a sentença quando confirmou conduta da reclamada de considerar motivada a despedida do reclamante do emprego, haja vista decorrente da apresentação de atestado falso para justificar ausências no trabalho. **II - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O conceito de má-fé consiste na qualificação jurídica da conduta legalmente sancionada daquele que atua em juízo, convencido de que não tem razão, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro ou, ainda, criar obstáculo ao exercício de seu direito. No presente caso concreto, não se vislumbra qualquer comportamento deliberado do visando prejudicar a parte adversa ou mesmo a consumação de ato capaz de alterar a verdade dos fatos. Sentença reformada. (PROCESSO nº 0000301-35.2021.5.08.0107 (ROT); origem: 2ª VT de Marabá; julgado em: 22 de março de 2022; publicado em: 29/03/2022; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

**I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO ACIDENTE DE TRABALHO - RECLAMANTE QUE TRABALHOU COMO CASEIRO E QUE FOI VÍTIMA DE VÁRIAS MORDIDAS DE CACHORRO - TESE DE DEFESA DE QUE O RECLAMANTE TERIA SIDO MORDIDO NA RUA POR UM CACHORRO QUALQUER - PROVA QUE COMPETIA AO RECLAMADO PRODUZIR, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - PROVIMENTO DO RECURSO PARA RECONHECER CARACTERIZADO O ACIDENTE DE TRABALHO.** Ainda que o trabalho do reclamante na rua, como carroceiro, tenha ficado provado, não existiu o menor indício de que ele tenha sido vítima de ataque de cachorro por ocasião desse trabalho na rua. Assim, natural e lógico, reconhecer ter sido vítima desse ataque dentro do próprio sítio, onde trabalhou como caseiro, até porque fazia parte das tarefas do reclamante alimentar, soltar, prender os cachorros existentes no local, o que é suficiente para reconhecer o acidente de trabalho**. II - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPREGADOR QUE NÃO EXPEDIU A COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT), NEM ASSEGUROU O DIREITO DO EMPREGADOR À ESTABILIDADE COMO PREVISTA PELO ART. 118 DA LEI 8213/91 - DIREITO DO RECLAMANTE RECONHECIDO -**

**PROVIMENTO DO RECURSO**. A emissão pelo próprio empregador da CAT mostra, além de ser conduta compatível com sua obrigação legal, o comprometimento de manter o ambiente de trabalho saudável. O trabalho que exige o cuidado com cachorros ferozes é atividade de risco, pois permite, com muita facilidade, que o trabalhador se acidente, aliás, como aconteceu e sem que o reclamado tenha assegura o direito do reclamante de se habilitar à estabilidade conferida pelo art. 118 da lei 8213/91, conduta suficiente para causar dor/sofrimento/angústia, sobretudo porque não oferece tratamento digno para esse trabalhador, o que gera a obrigação do empregador de indenizar. (PROCESSO nº 0000213-85.2021.5.08.0013 (ROT); origem: 13ª VT de Belém; julgado em: 10 de fevereiro de 2022; publicado em: 16/02/2022; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SOBREJORNADA. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ.** O sistema processual vigente adota o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, na medida em que o magistrado apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 371 do CPC). Recurso improvido. (PROCESSO nº 0000646-20.2020.5.08.0209 (ROT); origem: 6ª VT de Macapá; julgado em: 23 de março de 2022; publicado em: 28/03/2022; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

## S

**SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO.** Consoante o disposto na Súmula nº 35 do TRT-8ª Região, a execução das sentenças proferidas em ação coletiva é realizada por meio de ação executiva individual. Assim, tanto o Sindicato profissional como o empregado substituído, individualmente ou de forma plúrima, podem promover a execução do título executivo judicial formado em ação coletiva, tratando-se, portanto, de legitimação concorrente e não subsidiária. Recurso do Sindicato provido. (PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0000140-34.2021.5.08.0007; origem: 7ª VT de Belém; julgado em: 31 de março de 2022; publicado em: 07/04/2022; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

## U

**UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA SUPOSTA EX-COMPANHEIRA. VALORES DEVIDOS AO EMPREGADO FALECIDO. DEPENDENTES HABILITADOS JUNTO AO INSS.** A união estável é a convivência pública, contínua e duradoura, entre o homem e a mulher, desimpedidos de casar ou separados, com o intuito de estabelecer família, conforme artigo 1.723 do Código Civil. Sendo assim, para que faça jus às verbas tratadas na ação, em concorrência com o filho do de cujus (artigo 1.829, do CC), incumbe à parte que alega comprovar a união estável ventilada, nos termos do artigo 818, inciso I, da CLT. O Juízo *a quo* concluiu pela ausência de comprovação da união estável entre o de cujus e a suposta ex-companheira. Os valores devidos ao empregado falecido serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. A r. sentença há de ser confirmada. Recurso desprovido. (PROCESSO nº 0000216-43.2021.5.08.0109 (ROT); origem: 1ª VT de Santarém; julgado em: 23 de março de 2022; publicado em: 28/03/2022; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

# NOTICIÁRIO

# PRECATÓRIOS

## COMITÊ GESTOR REGIONAL DO SISTEMA GPREC

Após o Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPREC ter sido adotado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) como Sistema Satélite do PJe para todo o Judiciário Trabalhista, e considerando que o desenvolvimento evolutivo e corretivo do sistema é executado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), surgiu a necessidade de formalizar uma equipe multidisciplinar para acompanhar seu desenvolvimento, bem como o cumprimento de prazos estabelecidos pelo CSJT em relação às entregas de novas versões do GPREC.

Assim, no fim de outubro de 2021, foi editada a Portaria PRESI nº 726, que criou o Comitê Gestor Regional do GPREC.

Compõem o Comitê: o desembargador do trabalho Francisco Sérgio Silva Rocha; a chefe da Divisão de Precatórios (DIPRE) Daniela Chamma Farias de Souza; o diretor da 16ª Vara do Trabalho (VT) de Belém Diego Queiroz Araújo; o diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) Marco Aurélio Fidélis Rêgo; a coordenadora de Sistemas da SETIN Mônica Moraes Rêgo Guimarães; e o gerente do Projeto GPREC.

Dentre as atribuições do Comitê, constam: I) Validar os cronogramas apresentados pela equipe de desenvolvimento do GPREC, antes de submetê-los ao CSJT; II) Analisar e validar, se for o caso, as demandas e propostas de melhorias para o sistema, apresentadas pela área negocial do TRT8 e pelos demais tribunais do trabalho, antes de encaminhá-las ao Grupo de Negócios Nacional do CSJT; III) Dirimir dúvidas relacionadas a requisitos negociais e fluxo dos precatórios e RPVs; IV) Definir a prioridade do exame das matérias submetidas ao Comitê; V) Acompanhar o processo de implantação das versões do GPREC; VI) Monitorar e avaliar os resultados decorrentes da implantação de novas versões do GPREC.

## TRT8 MINISTRA TREINAMENTO SOBRE PRECATÓRIOS

Cerca de 90 pessoas, dentre juízes e servidores do TRT-7ª Região (CE), que atuam no Setor de Precatórios e nas Varas do Trabalho, além de servidores da área de Tecnologia da Informação, participaram do treinamento sobre o Sistema GPREC, ocorrido no período de 1º a 4 de fevereiro de 2022, no formato telepresencial, pela plataforma *Zoom*.

O treinamento foi ministrado por equipe de servidores da Justiça do Trabalho. A chefa da Divisão de Precatórios do TRT8, Daniela Chamma Farias de Souza, uma das instrutoras do curso, explicou que o treinamento se voltou a todos aqueles que trabalham na execução dos entes públicos,

principalmente servidores dos Setores de Precatórios e Varas do Trabalho. "Durante o treinamento mostramos o modelo de cadastro, apresentamos o ambiente das Varas e Setor de Precatórios e todas as suas funcionalidades, com simulações na área de homologação do sistema. Como o precatório tem um fluxo grande, que começa com a expedição pela Vara e, depois de concluída a execução e quitado o precatório, retorna para arquivamento, é importante que todos os servidores envolvidos conheçam o fluxo e os recursos disponíveis para executá-lo. Isso possibilita celeridade, segurança e transparência", ressaltou Daniela Chamma.

Renato Camargos de Almeida Sousa, então gerente do GPREC, recentemente removido do TRT8 para o TRT-3ª Região (MG), e Maria Eleide Batista de Sales Mendes, chefe do Núcleo de Precatórios do TRT-14ª Região (RO/AC), também atuaram como instrutores do curso. O evento foi organizado pela Escola Judicial do TRT-7ª Região (CE), tendo com diretor o desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, com o objetivo de garantir o aperfeiçoamento e a educação continuada dos magistrados e servidores daquele Regional.

## BALCÃO VIRTUAL

Desde 10 de fevereiro de 2022, a Divisão de Precatórios do TRT8, além dos atendimentos presenciais realizados na sede do Tribunal, passou atender por meio do Balcão Virtual, no horário de 8h às 13h, de segunda a sexta-feira.

O atendimento é feito pela plataforma *Google Meet*, que pode ser acessada em computadores, *smartphones* e *tablets* por meio do *link* https://meet.google.com/nne-sxpg-rbi.

## SISTEMA GPREC - NOVAS VERSÕES

Em março de 2022, a versão 4.2.0 do Sistema GPREC ficou disponível para uso. Desenvolvidas pela equipe do TRT8, dentre as novas atualizações está a integração com o PJe, sendo possível lançar automaticamente movimentos no processo a cada cancelamento ou quitação de Requisição de Pagamento. "A autuação dos precatórios e RPVs (Requisições de Pequeno Valor) no PJe de 2º grau vai facilitar o trabalho, já que os precatórios e RPVs são expedidos individualmente, e, assim, vão poder tramitar na Divisão de Precatórios enquanto o processo originário permanece na Vara", explicou a chefe da DIPRE do TRT8, Daniela Chamma Farias de Souza.

Além disso, não há mais a necessidade de ir de um sistema para o outro, já que as informações do PJe e do GPREC se cruzam. Isso também ajuda na produção de dados pelo e-Gestão. "O extrator do GPREC fornece

dados para o e-Gestão, o que também foi uma evolução muito grande. Agora nós temos condições de fazer consultas em relatórios e dados estatísticos, o que antes era mais complicado. E, à medida que o sistema vai evoluindo, nós também vamos", observou Daniela Chamma.

As mudanças buscam também o cumprimento das Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021 e das novas Emendas Constitucionais nº 113 e 114/2021, que anteciparam a data limite para inclusão de precatórios no orçamento do ano seguinte para 2 de abril (anteriormente a data era 1º de julho). Por fim, a atualização irá facilitar e melhorar o trabalho dos servidores da Divisão de Precatórios do TRT8. "Poderemos fazer uma gestão muito mais apurada e segura, com base em dados que estão todos consolidados em bases eletrônicas. Isso permite que nós tenhamos um maior nível de segurança, com intervenção manual cada vez menor, fazendo toda a gestão de precatórios de forma célere e segura", finalizou a chefa da DIPRE.

Em abril de 2022, entrou em funcionamento a versão 4.2.1, com novas funcionalidades e, em maio seguinte, iniciou a fase de homologação da versão 4.3.0. As homologações de novas versões do GPREC passaram a ser feitas por equipes do próprio TRT8, envolvendo servidores da DIPRE e Varas do Trabalho, nos termos da Portaria PRESI nº 388/2022.

## EJUD8

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8) mantém parcerias com as Comissões e Comitês da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), com a Escola de Capacitação a Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), com demais escolas judiciais da Justiça do Trabalho, instituições de ensino e órgãos públicos, na realização e apoio aos eventos institucionais.

### DEBATES EJUD8: *A magistratura e a reforma da Previdência. EC 103/2019: e agora?*

27/10/2021, das 14h às 16h - *Zoom.*

Debatedores: desembargador Luis José de Jesus Ribeiro (TRT8) e juiz Océlio de Jesús Carneiro de Morais (titular da 11ª VT de Belém).

### CINE EJUD8: *Beijo 2348-72*

No dia 25 de novembro 2021, das 14h às 16h30, foi exibida a última sessão do ano do Cine EJUD8. Dezenas de magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) assistiram à exibição de "Beijo 2348-72", de Walter Rogério, pelo *Google Meet*. Logo após, o curador

e organizador do evento, juiz Vanilson Rodrigues Fernandes, acompanhado pelo desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, debateram com os participantes alguns assuntos implícitos no filme.

O filme trata de um trabalhador que processa seu ex-empregador para anular uma justa causa aplicada por ter sido flagrado beijando uma colega - possibilitando uma discussão sobre assédio no trabalho. O enredo segue até que o personagem principal - Norival (Chiquinho Brandão) seja julgado no Tribunal Superior do Trabalho (TST). A conclusão da obra, segundo o curador Vanilson, "é uma crítica ao excesso de burocracia no Judiciário brasileiro (...) e também à autoridade e morosidade caricata do magistrado do trabalho". O filme é baseado em um processo real que ocorreu na Justiça do Trabalho.

Ao final da exibição, o debate começou com a fala do desembargador Gabriel Napoleão, que narrou a visão de um magistrado trabalhista ao assistir um filme que retrata acontecimentos de sua linha de trabalho: "Nos últimos anos, a incontinência de conduta aparece na Justiça do Trabalho por meio de assédio sexual, reprimindo as condutas femininas". O debate seguiu estabelecendo limites entre condutas cotidianas no ambiente de trabalho e o assédio sexual - incluído no caso de incontinência de conduta - por parte de um trabalhador.

Criado em 2016, como uma iniciativa piloto, o Projeto "Cine EJUD8" se consolidou como uma ação inovadora dentro do Poder Judiciário, unindo de forma ímpar o Cinema e o Direito. Idealizado pelo juiz Vanilson Fernandes, ainda quando o magistrado era acadêmico do Curso de Cinema e Audiovisual na Universidade Federal do Pará, o projeto objetiva promover o diálogo acerca dos temas tratados nos filmes, selecionados a partir da curadoria feita pelo juiz. "O Cine EJUD8 vem com essa proposta da exibição de filmes temáticos relacionados às questões do Direito, Justiça Trabalhista, direitos humanos, novas tecnologias, e sempre seguido por um debate com convidados e magistrados", relatou.

## PALESTRA: *Cenários turbulentos, mudanças velozes: negação, proteção ou superação?*

"É preciso ter esperança, mas do verbo esperançar!". Foi assim, conduzindo os presentes por um passeio pelos ensinamentos de grandes mestres, como Paulo Freire, de quem foi amigo, que o professor e filósofo Mário Sergio Cortella ministrou a palestra intitulada "Cenários turbulentos, mudanças velozes: negação, proteção ou superação", promovida pela Escola Judicial do TRT8 (EJUD8) para magistrados, servidores e estagiários do Regional, na manhã do dia 26 de novembro de 2021, na modalidade telepresencial.

Durante sua explanação, o palestrante relatou parte de sua memória afetiva com o pai, Antonio Cortella, e trouxe momentos emblemáticos de sua infância: "Lembro que meu pai tinha um jipe. E meu pai sempre dizia quando chegava em casa: 'Sou mesmo muito abençoado. O jipe quebrou, e não choveu. Faltou gasolina, mas estava a dois quilômetros de um posto'. Ele não era ingênuo, não via somente as coisas positivas, sem ver o problema, ele via o problema e procurava olhar além dele. São cenários turbulentos e mudanças velozes", explicou.

Falando sobre as dificuldades, Cortella citou o escritor Guimarães Rosa e afirmou que "a vida é um grande sertão e tem veredas. O que a vida quer da gente? Coragem, que é a capacidade para enfrentar os medos. Se estamos com medo, estamos em estado de alerta", observou, fazendo a indagação ao público que o acompanhava pela plataforma *Google Meet* e pela transmissão no *streaming*: "Nós devemos nos perguntar diante das dificuldades. O que é que eu posso fazer? E querer fazer, ajudar".

Sócrates, Manuel de Barros, Millôr Fernandes, Clarisse Lispector, Heráclito, Paulo Vanzolini, foram alguns dos pensadores e escritores referenciados durante a palestra de Cortella, que levou os presentes a pensar sobre formação do ser humano, resultados, mudanças. "Eu aprecio uma perspectiva trazida por Clarice Lispector, nascida na Ucrânia, quando dizia 'nunca pus meus pés na Ucrânia, pois vim de lá ainda bebê'. E também: 'aquilo que desconheço é a minha melhor parte'. E traduzo: o melhor de mim é aquilo que ainda não sei, pois me renovo, me reinvento e me alegro...", refletiu.

Na palestra, Cortella enfatizou a importância de saber lidar com os desafios impostos por cenários de mudança. "É preciso superar tudo aquilo que impede nosso desenvolvimento, ao mesmo tempo em que é necessário saber negar o que não serve mais. Para isso, é fundamental estar aberto à reflexão, ao olhar crítico e às novidades. 'A única coisa permanente é a mudança'", afirmou, relembrando a frase do filósofo Heráclito.

O palestrante parabenizou a EJUD8 por trazer para os magistrados coerência, ética e elevar temas nos cenários turbulentos que vivemos. "Uma escola judicial é uma atividade da gestão pública, aquela que temos que dizer viva, viva de alegria e situada naquilo que se faz". Ele também fez referências às perdas durante a pandemia da Covid-19: "As pessoas que nós perdemos nesses 21 meses, deixam uma obra para cada um. As pessoas que levamos para dentro de nós, são pessoas importantes e que deixaram sua obra".

O diretor da EJUD8, desembargador Walter Roberto Paro, agradeceu a manhã de aprendizado e reflexões com o escritor Mario Sergio Cortella e pontuou que "a atividade de uma escola só se justifica quando ela é viva. 'Uma Escola de todos para todos'. Muito obrigado por trazer essa vida para todos nós. Foram 60 minutos, tempo de crescimento, reformulação, revisão interna. Praticar o que ensina, requer coragem para fazer o que se pode fazer".

A vice-diretora da EJUD8, juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha, encerrou o evento agradecendo ao escritor Mario Cortella: "Muito obrigada pelas palavras de esperança, reflexão, coragem e resistência. Uma palavra que nos acolhe para enfrentar os desafios da vida".

## CURSO: *Atualidades do Direito e do Processo do Trabalho*

O juiz do trabalho da 17ª Região Xerxes Gusmão, antigo integrante da Justiça do Trabalho da 8ª Região, foi um dos convidados da EJUD8 para ministrar o Curso Atualidades do Direito e do Processo do Trabalho, realizado pela plataforma *Google Meet*, no dia 1º de dezembro de 2021, das 14h às 18h.

Na primeira parte do curso, o juiz Xerxes tratou da seguinte questão: os trabalhadores em *home office* não estão em teletrabalho. *Home office* e teletrabalho são conceitos distintos. Em ambos você precisa de equipamentos como *webcan*, além de internet. Mas, para o teletrabalho existe uma alteração do regime. A empresa tem que custear, sim, uma cadeira adequada para o trabalhador; aumentar a internet e comprar *webcan*", explicou o facilitador.

Durante o curso, foram exibidos quatro eixos dentro das modificações mais recentes do Direito Material do Trabalho, entre eles a jurisprudência do STF sobre o meio ambiente e o trabalho; bem como a relação entre Covid-19 e o contrato de trabalho. Alteração da execução trabalhista; seguro garantia e a fiança bancária como elementos de substituição do dinheiro ou penhora e outras questões referentes ao processo do trabalho e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) fecharam a programação da capacitação.

## CURSO DE DIFUSÃO CIENTÍFICA

A EJUD8 promoveu o Curso de Difusão Científica: Uberização e Trabalho Digital no Limiar da Indústria 4.0: regulação e (des)proteção do trabalho em um contexto de transformações globais - Módulo I, nos dias 2 e 3 de dezembro de 2021, com carga horária de 8 horas/aula, via plataforma *Zoom*, voltado a magistrados e servidores do TRT8, TRT10, TRT11 e TRT14. O segundo módulo do Curso (O Trabalho no Capitalismo de Plataforma: Indústria 4.0, Trabalho Digital e Uberização) aconteceu nos dias 9 e 10 de junho de 2022.

O Curso de Difusão Científica integrou um conjunto de iniciativas voltadas à divulgação dos resultados do Projeto "Trabalho, Tecnologia e Impactos Sociais: o advento da Indústria 4.0", desenvolvido entre o Grupo de Pesquisa Mundo do Trabalho e suas Metamorfoses, do IFCH/Unicamp, e o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, do qual o primeiro resultado de pesquisa se expressa na publicação do livro Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0 (Editora Boitempo, 2020).

O curso teve como facilitadores Ricardo Antunes, professor titular de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (IFCH/Unicamp), e a procuradora do Ministério Público do Trabalho (PRT-15ª Região - Campinas) Clarissa Schinestsck. Ambos são docentes do Grupo de Pesquisa Mundo do Trabalho e suas Metamorfoses.

Alguns temas tratados: plataformas digitais, indústria de serviços, capitalismo de plataforma, alterações globais, uberização e o trabalho digital.

"A regulamentação e desregulamentação da uberização do trabalho" foi exposta por Murilo Van Der Laan; "A reorganização do trabalho: legislação e saúde dos trabalhadores" ficou a cargo de Luci Praun; e "Uberização e Plataformização do trabalho", com a procuradora Clarissa Schinestsck.

O diretor da EJUD8, desembargador Walter Paro, durante o primeiro módulo do curso, afirmou que "não há 5G, impressão 3D, não há nada no mundo virtual que não dependa, em alguma instância do labor, do trabalho manual".

## ENCERRAMENTO DO ANO LETIVO

*Memórias Natalinas - uma viagem no imaginário afetivo de cada um de nós*

"A música vai fazer parte desta manhã", foi com essa saudação que a vice-diretora da EJUD8, juíza Nazaré Rocha, apresentou o professor Antonio Carlos Toze, responsável por conduzir os participantes por um passeio sobre as "Memórias Natalinas - uma viagem no imaginário afetivo de cada um de nós", na manhã do dia 9 de dezembro de 2021. O evento marcou o encerramento das atividades da EJUD8 no ano de 2021 e foi realizado pela plataforma *Zoom*.

O diretor da Escola, desembargador Walter Paro, abriu o evento: "Esse evento veio nos presentear com o espírito de Natal que devemos ter, de ouvir o próximo, ouvir a si mesmo e buscar essa espiritualidade. A EJUD8 é a Escola de todos para todos. É muito importante termos o *feedback* de vocês. Desejo a todos um Natal de luz, que possamos exercitar o perdão e a compaixão. E que tenhamos um ano novo com realização, sucesso e muita saúde".

A palestra foi repleta de conteúdo, cores, imagens e muita música. O encontro tratou, de modo dinâmico, a origem, os símbolos e os significados do Natal. Memórias de infância, o presépio, canções tradicionais, a montagem da árvore, a representatividade na história da arte, tudo apresentado de forma interativa e lúdica.

"Vamos começar ouvindo os sinos do Natal do Mosteiro São Bento de São Paulo, que era como anunciavam a chegada do Natal", assim iniciou a exposição do músico erudito Antonio Carlos Toze, que possui formação em

*Designer* Estratégico e Criativo (*Instituto Europeo di Design*) e Comunicação e Marketing (ESPM-SP), além de Cursos Avançados de História da Arte e Cultura (*Accademia Europea di Firenze*).

Em seguida, o palestrante fez um passeio cultural emocionando os mais de 115 participantes da aula, que ouviram cantos gregorianos; conheceram a história da Anunciação do Anjo Gabriel à Maria; e a Natividade do Senhor, que conta a história do nascimento de Jesus Cristo; bem como todas as memórias, ícones e elementos que integram as tradições natalinas no mundo.

Durante a palestra, todos puderam conhecer os símbolos do Natal e aprender sobre o Advento, momento que estamos vivenciando de preparação para o nascimento de Cristo. "Nossa apresentação tem o objetivo de destacar essa época de harmonia e esperança, e vimos que, ao longo da história, como o ser humano buscou com que esse momento se perpetuasse, e temos que manter esse movimento, por mais singelo que seja, porque é isso que nos torna humanos", salientou o professor Toze.

A vice-diretora da EJUD8 mencionou, no encerramento, que "a Escola teve a intenção de encerrar seu ano com essa renovação de afetos, dos corações, para o bem de todos, do amor, da solidariedade e da esperança. Nos lembrando da nossa condição de humanos, com afetividade e inteligência, lutando por dias melhores para nós e para a sociedade como um todo".

## PALESTRA: *A importância da Gestão do Conhecimento no Poder Judiciário*

Com o intuito de difundir a importância da gestão do conhecimento, com especial recorte no Judiciário, a EJUD8 promoveu, no dia 26 de janeiro de 2022, das 15h30 às 16h30, pelo *Google Meet*, palestra com a analista judiciária do TRE-SC e doutoranda em Engenharia da Gestão do Conhecimento, Palmyra Repette, que mostrou como a administração do saber pode ser benéfica no ambiente de trabalho.

A palestrante revelou como a gestão do conhecimento se diferencia da gestão de dados: "Enquanto os dados são a matéria-prima de uma cadeia, o conhecimento é o uso das informações que os dados oferecem para tomar decisões com sabedoria". Além disso, Palmyra explicou a necessidade de combinar os conhecimentos individuais, com o fim de gerar o compartilhamento do saber: "A combinação do conhecimento ou qualificação, aliada aos processos de trabalho, boas práticas, lições aprendidas e apoiada pela tecnologia (que consegue organizar e armazenar esse conhecimento), faz com que ele consiga ser escalável, ou seja, passado para outra pessoa".

A gestão do conhecimento pode ser definida de maneira ampla, como o processo de identificar, criar, armazenar, compartilhar e aplicar o

conhecimento a uma organização. Na prática, os Laboratórios de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) ajudam no compartilhamento e na aplicação da Gestão do Conhecimento e permitem a colaboração entre tribunais e organizações.

Por fim, Palmyra Repette apontou como o TRT8 pode crescer na prática da gestão do conhecimento com a ajuda do Laboratório de Inovação do próprio Tribunal: "Participar de eventos que tenham colaboração de outros laboratórios de inovação, partir para campo; buscar quem entende do assunto e fazer parcerias com vários tribunais, até conseguir identificar uma lacuna ou um problema, e é aí que o laboratório de vocês vai colocar a 'mão na massa'".

## PALESTRA: *O que é e para que serve um data lake?*

Com o intuito de aprofundar o conhecimento no âmbito do gerenciamento dos dados, o LIODS promoveu, com o apoio da EJUD8, no dia 31 de janeiro de 2022, a palestra "O que é e para que serve um *data lake*?, com o juiz federal Caio Moysés de Lima, coordenador da inovação da Justiça Federal de São Paulo.

O palestrante introduziu conceitos como a identificação de dados e falou sobre como começou o seu armazenamento em bancos: "Com o aumento da complexidade dos meios de armazenamento de dados foi necessário criar aplicações por cima desse armazenamento para conseguir fazer com que essa operação fosse tornada transparente. Ou seja, o usuário não precisava ver o que acontecia no nível mais baixo do processamento. Basicamente, os bancos de dados atuais surgiram por conta disso, são vários programas e aplicações que existem para abstrair essa complexidade e tornar o uso do armazenamento de dados mais simples e direto".

O juiz federal ainda explicou sobre dados em sequência, *bigdata* e, por fim, o *data lake*: "O *data lake* é uma plataforma para ingerir dados rapidamente e quando necessário. Todos podem acessar os dados que estão armazenados ali. O *data lake* é algo muito organizado e também ajuda na gestão da informação organizacional".

Por fim, o palestrante explicou o funcionamento da gestão de dados na Justiça Federal de São Paulo: "Nós não temos um *data lake* ou *data warehouse*, então é difícil avançar neste ponto. Porém, nós temos uma equipe de gestão de dados que montamos em 2018 e tem dado muitos frutos. Hoje nós temos muita coisa em termos de informação disponível de forma rápida e confiável. Foi uma questão de organização, dar os passos certos e ter paciência. Basicamente, precisa ser feita uma gestão".

PALESTRAS EJUD8 - *Google Meet*

*25/MARÇO/2022 - das 9h às 11h30*

*9h - Economia compartilhada pós-pandemia*

No primeiro momento, o mestre em Gestão e Negócios Turísticos e conselheiro do Conselho Regional de Economia do Ceará (CORECON-CE), Álvaro Martins de Carvalho Filho, conversou sobre a economia compartilhada pós-pandemia e apresentou um panorama do compartilhamento de bens e serviços que aumentou por conta da Covid-19, com inclusão da tecnologia no dia a dia.

A economia compartilhada foi absorvida na sociedade de forma inconsciente e homogênea, sua principal função é aproximar pessoas que têm interesse mútuo, e tem como base um compartilhamento de forma horizontal dos bens, serviços e produtos. As principais marcas que já usam esse modelo são as *startups*, aplicativos de viagem e plataformas de *streaming* de filmes.

*10h - Riscos do Regime Próprio decorrentes da EC 103/2019 e a FUNPRESP-JUD*

O Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022. Uma das mudanças será a reabertura de prazo para migração de regime previdenciário.

Edmilson Enedino das Chagas, representante da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD), explicou que "precisamos saber se a reforma vai tirar benefícios. Quando falamos de reforma é em relação à nossa segurança financeira e jurídica. Deveríamos montar um fundo, e esse fundo se sustentar para pagar os que estão aposentados e aqueles que ainda vão se aposentar".

*01/ABRIL/2022 - das 9h às 11h*

*9h - Perspectivas orçamentárias para a Justiça do Trabalho de 2022*

Com o objetivo de apresentar o orçamento para o ano de 2022, e como é investido para a melhoria da Justiça do Trabalho, a EJUD8 realizou, de forma *on-line*, a Palestra "Perspectivas orçamentárias para a Justiça do Trabalho de 2022".

O orçamento tem a incumbência de expor as ações do TRT8 em relação ao aprimoramento da Justiça do Trabalho dentro do Tribunal e das Varas Trabalhistas, além de facilitar a fiscalização pelos órgãos de controle das finanças públicas e de controle de despesas.

Marcelo Barros Marques, secretário da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal, destacou que o equilíbrio fiscal ajuda para o pleno desenvolvimento dos trabalhos do órgão judiciário. "O Tribunal não pode comprometer o orçamento, não pode ultrapassar o limite de dotação", disse.

O orçamento da Justiça do Trabalho é dividido e direcionado para o pleno funcionamento dos 24 TRTs e VTs, do TST e do CSJT.

CURSO: *Direito Ambiental do Trabalho - Teoria e Prática*

02, 16, 17 e 24/MAIO/2022 - das 14h às 18h - *Google Meet*

Conteúdo programático: Meio ambiente: dimensões jurídico-constitucionais e conceito; Meio Ambiente do Trabalho: abrangência, conceito, afirmação jurídico-constitucional, elementos nucleares, fatores de risco e tipologia de riscos ocupacionais; Poluição labor-ambiental: conceito e modalidades; Direito Ambiental: noções gerais e principiologia; Direito Ambiental do Trabalho: alicerce constitucional, princípios específicos e concreção em casos reais.

Instrutor: Ney Maranhão, juiz do TRT8 e professor da UFPA.

Público-alvo: magistrados e servidores do TRT8.

Carga horária: 16 horas/aula.

*WORKSHOP*: *Registros Públicos, com foco em Registro Imobiliário*

05/MAIO/2022 - das 14h às 16h30 - *Google Meet*

Programação: Natureza jurídica das serventias extrajudiciais; Forma de ingresso na atividade notarial e registral; Natureza jurídica dos emolumentos; Relação jurídica com o Poder Judiciário; Classificação dos serviços notariais e de registro; Legislação aplicável (lei em sentido estrito e atos normativos infralegais); Estrutura do Registro de Imóveis no Brasil; Qualificação Registral (títulos judiciais e extrajudiciais); Atos envolvendo o Registro de Imóveis e a Justiça do Trabalho; Atos de penhora e indisponibilidade de bens; Comunicação entre a Justiça do Trabalho e o Registro de Imóveis.

Facilitador: André Williams Formiga da Silva, oficial de Registro de Imóveis de Parauapebas.

Público-alvo: magistrados e servidores do TRT8.

CURSO: *Aprofundando conhecimentos: Política Nacional de Tratamento Adequado de Disputas (Res. nº 174/2016 do CSJT)*

O TRT8 promoveu, por meio da EJUD8, no dia 20 de maio de 2022, das 9h às 12h, pelo canal do *YouTube* do TRT8, evento preparatório para

a VI Semana Nacional de Conciliação Trabalhista: Curso "Aprofundando conhecimentos: Política Nacional de Tratamento Adequado de Disputas (Res. nº 147/2016 do CSTJ)". Com o objetivo de relacionar a atividade dos advogados à implementação da Política Nacional de Solução de Conflitos e o apoio da ECAISS e CEJUSCs-Belém, Macapá e Parauapebas, o curso destinou-se a magistrados, servidores, advogados e acadêmicos.

Os participantes assistiram às palestras do juiz Fernando Hoffman, do TRT-9ª Região, e Kathleen Mecchi Zarins Stamato, juíza do TRT-15ª Região. Os magistrados expuseram diferentes tópicos, como sistema de justiça multiportas e multipistas, prevenção e solução de processos, conciliação, estilos de negociação: competitivo e colaborativo, entre outros.

9h às 10h30 - Palestra: "Conciliar é legal para os advogados? Como a negociação, a mediação e outros métodos podem aperfeiçoar a advocacia trabalhista" - Fernando Hoffmann, juiz do trabalho da 9ª Região, com mestrado sobre métodos adequados de solução de conflitos.

O juiz Fernando Hoffmann expressou os benefícios da mediação e conciliação, que incluem, em sua tese, menor custo, controle de resultado, processos mais satisfatórios, informalidade, entre outros. "A proposta é focar na prevenção e solução de processos, já que a decisão tomada através de um processo adequado vai gerar melhores resultados para os clientes", enfatizou o juiz, que também abordou temas como desafios à advocacia trabalhista e o futuro das profissões jurídicas.

10h30 às 12h - Palestra: "Advogado: o primeiro mediador da causa" - Kathleen Mecchi Zarins Stamato, juíza do trabalho da 15ª Região e juíza auxiliar da Vice-Presidência do TST, atuando diretamente na Comissão Nacional de Promoção à Conciliação - CONAPROC.

A juíza Kathleen Stamato pontuou que a conciliação não é um protocolo e nem uma etapa formal, é a oportunidade de negociar. "O advogado precisa ser um gerador de confiança e facilitar a comunicação, já que o que mais influi para uma negociação é a informação, por isso a importância do advogado dentro desse contexto. Desse modo, é necessário que o advogado trabalhe para uma atuação preventiva, e não apenas de 'apagar incêndio'"', ponderou a palestrante.

## GALERIA DE DIRETORES

A EJUD8 homenageou, na manhã do dia 23 de maio de 2022, o desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, com aposição de fotografia na Galeria de Diretores da Escola.

O desembargador Luis Ribeiro foi diretor da EJUD8 entre dezembro de 2018 a dezembro de 2020. "Foi uma honra ter sido diretor da Escola. Envolve muito trabalho, muito suor, mas contamos com os talentos dos

servidores que aqui estão e dos conselheiros. Quero dizer que a passada de bastão beneficia ainda mais a nossa instituição, o diretor que assume vai fazer alguma melhoria e aprimorar o processo, para deixar sempre uma Escola melhor ao seu sucessor", refletiu o homenageado.

Durante a cerimônia, o atual diretor da Escola Judicial, desembargador Walter Paro, ressaltou que a boa direção da EJUD8 durante o período da pandemia foi importante para manter a as formações funcionando, com implantação de novas tecnologias: "Ser diretor da Escola só se conhece quando se 'veste a camisa', desempenhar esse papel não é nada fácil. O mandato do desembargador Luis José de Jesus Ribeiro à frente da nossa Escola foi brilhante, principalmente em um período atípico, que foi a transição do presencial para o *on-line*, por conta da pandemia da Covid-19. A EJUD8 agradece!".

Durante a cerimônia de descerramento da placa fotográfica, estiveram presentes servidores da EJUD8, juízes do trabalho e o desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior.

## OUVIDORIA

### BALCÃO VIRTUAL

No fim de outubro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução CNJ nº 432/2021, publicada no início de novembro de 2021, sobre as atribuições, organização e funcionamento das Ouvidorias do Poder Judiciário, estabelecendo, dentre seus dispositivos, a necessidade de priorização do atendimento via Balcão Virtual.

Cumprindo a norma, a Ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por sua ouvidora, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, determinou a ampliação do atendimento ao público externo com a utilização do Balcão Virtual, no que foi prontamente atendida. Dessa forma, o objetivo do Balcão é disponibilizar mais um canal de comunicação em ambiente digital entre o TRT8 e o público interessado na tramitação dos processos físicos ou eletrônicos nos órgãos jurisdicionais, tanto do 1º como do 2º grau.

O atendimento do Balcão Virtual é feito por meio da plataforma *Google Meet*, que pode ser acessada em computadores, *smartphones* e *tablets* através do *link https://meet.google.com/aws-zawd-bth*. O horário de funcionamento é das 8h às 13h, de segunda a sexta-feira.

### I ENCONTRO DE OUVIDORIAS EXTERNAS

Bahia, Acre, Rondônia, Paraná, Maranhão, Mato Grosso e Piauí foram alguns dos estados que participaram, com suas representantes, do I

Encontro de Ouvidorias Externas, com o tema: Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos na Amazônia, ocorrido nos dias 22 a 24 de fevereiro de 2022, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

A presidente do TRT8, desembargadora Graziela Leite Colares, compareceu à cerimônia de abertura do evento, que contou com mais de 40 entidades de defesa dos direitos humanos. Na ocasião, a presidente reforçou a satisfação de receber um evento tão importante, que destaca o trabalho dos defensores de direitos humanos na Amazônia: "Sabemos da grandiosidade da nossa região e os problemas que temos, gostaria de pontuar a importância da Ouvidoria Externa da Defensoria Pública; é fantástico esse canal que a sociedade precisa para se comunicar com o estado, um viés essencial. Espero que vocês se sintam em casa; que seja um encontro proveitoso, com muitos frutos para a sociedade civil e que esse evento seja um marco na Ouvidoria".

## IX SEMANA INSTITUCIONAL DA MAGISTRATURA

Com o objetivo de promover o diálogo entre magistrados e servidores, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio da sua Escola Judicial (EJUD8) e em parceria com a Escola dos Servidores (ECAISS), realizou a IX Semana Institucional da Magistratura, de 16 a 19 de novembro de 2021, em formato híbrido (*on-line* e presencial).

Seguindo o princípio que norteia as ações da EJUD8: "Escola de todos para todos", a programação do período compreendido entre os dias 16 a 18/11 foi organizada a partir das sugestões enviadas pelos magistrados, o que possibilitou a apresentação de temas diversos e bastante agregadores para a vida em geral.

*16/11*

Escuta transformativa, um olhar diferente pelo outro e comunicação não violenta foram temas que permearam o primeiro dia da IX Semana da Magistratura do TRT8, em 16/11, reunindo, virtualmente, mais de 100 participantes, entre magistrados e servidores do Regional.

A presidente do TRT8, desembargadora Graziela Leite Colares, participou da cerimônia oficial de abertura e reforçou a importância de todos os desembargadores, juízes e servidores caminharem de mãos dadas neste momento de retorno ao trabalho presencial. "Que possamos lidar de maneira mais efetiva com as adversidades colocadas diariamente. Neste ano que a Justiça do Trabalho comemora 80 anos de fundação, que possamos ter um olhar atento ao nosso Planejamento Estratégico. Parabenizo toda a equipe da EJUD8. Hoje somos um corpo único e devemos trabalhar em conjunto", pontuou a presidente.

"Que seja uma semana de grande proveito para a magistratura e para o magistrado como pessoa humana. É uma semana diferente, pois perdemos

o calor humano, que nos faz falta com o distanciamento, mas a EJUD8 quer atender ao anseio de todos", ressaltou o diretor da EJUD8, desembargador Walter Roberto Paro.

O evento iniciou com "A escuta transformativa: a arte e a técnica da escuta empática e lúdica como tratamento para o sofrimento cotidiano e como estratégia de cuidado de si", tendo como facilitador o psicanalista e professor titular do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP), Christian Ingo Lenz Dunker, que pontuou a questão da escuta como terapêutica disponível para qualquer pessoa; escuta empática que é sair de si e se colocar no lugar do outro. "Escuta empática é dividir com o outro as incertezas, misérias, vulnerabilidades, os fantasmas que habitam o outro", explicou.

Na continuidade do evento, a juíza Roberta de Oliveira Santos, que coordena o grupo de estudos sobre o tema Comunicação não violenta, deu as boas-vindas à advogada, psicanalista, escritora e especialista em Inteligência Emocional, a educadora parental Elisama Santos, que proferiu a palestra seguinte.

Durante sua apresentação, Elisama Santos destacou que melhorar a comunicação e escutar resolve os conflitos. "A escuta não é concordar, é ouvir. Devemos pensar mais na solução e não nos problemas. Quando estamos descontentes, nós atrapalhamos, sim. Devemos ter o compromisso de cuidar do coletivo", observou a facilitadora.

No horário da tarde, aproximadamente 90 magistrados foram divididos em 5 grupos de estudos:

GT nº 01: Teletrabalho e Trabalho Remoto no Judiciário para servidores e juízes. Modos e consequências. Audiências pós-Covid: telepresenciais, por videoconferência e híbridas (telepresenciais + videoconferência, videoconferência + presencial e telepresencial + presencial). Coordenadores: desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha e juíza Natasha Schneider.

GT nº 02: Diálogo empático dentro e fora da instituição: comunicação não violenta. Coordenadores: desembargador Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior e juíza Roberta de Oliveira Santos.

GT nº 03: Juízo 100% Digital e sua repercussão na atividade jurisdicional. Coordenadoras: juízas Amanda Cristhian Miléo Gomes Mendonça e Suzana Maria de Moraes Afonso Carvalho dos Santos.

GT nº 04: Questão de Gênero no Sistema Judiciário de Justiça. Coordenadoras: juízas Léa Helena Pessôa dos Santos Sarmento e Bianca Libonati Galúcio.

GT nº 05: Remuneração e aposentadoria dos magistrados: contagem especial de tempo de serviço, benefício especial, contagem de 17% para magistrados do sexo masculino. Previdência complementar, PEC do

Extrateto. Coordenadores: desembargador Luis José de Jesus Ribeiro e juiz Océlio de Jesús Carneiro de Morais.

Segundo a vice-diretora da EJUD8, juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha, "A partir da discussão dentro de cada grupo de trabalho serão elaboradas as propostas de enunciados a serem levados a uma plenária geral e analisados por todos. Com a aprovação das propostas, os enunciados poderão servir de norte e orientação para as decisões de todos os juízes e magistrados no seu trabalho diário", finalizou.

*17/11*

No segundo dia da programação, o lançamento da mascote Mira, nova integrante da Turma dos Direitos Animados, marcou a abertura do evento.

A coordenadora do Comitê de Incentivo à Participação Feminina na JT8, juíza Léa Helena Pessôa dos Santos Sarmento, apresentou a Mira para todos os magistrados e servidores presentes: "A Mira é uma personagem feminina que irá traduzir as dificuldades e anseios da mulher do TRT8, para fins de conscientização da discriminação de gênero e outras formas de discriminação no Sistema de Justiça, bem como para alertar sobre o meio ambiente de trabalho seguro e sadio, o trabalho decente e a luta contra o trabalho infantil e a favor da concretização dos direitos humanos".

"O nome Mira é uma homenagem à juíza Semíramis Arnaud Ferreira, servidora e aprovada em concurso para Juíza Presidente de Junta em 1963, tendo sido um exemplo de protagonismo feminino, chegando a presidente deste TRT8 e convocada pelo TST. 'Mira', como carinhosamente a chamamos, também é o alvo que pretendemos atingir com nossa mascote: garantir um Judiciário representativo e inclusivo, nas suas ações internas e externas", complementou.

A personagem tem o rosto com características físicas e regionais do nosso povo. Ela é antenada com as tradições culturais. "O rosto que precisamos para transmitir uma mensagem avessa a estereótipos e naturalização de desigualdades... essa mensagem é dirigida não apenas para o Sistema de Justiça, mas para toda a sociedade. O Judiciário não é apenas números. O Judiciário tem rostos e se preocupa com as causas sociais. O Judiciário Trabalhista da 8ª Região se preocupa com a luta contra a discriminação de gêneros não só na Justiça, mas perante toda a sociedade", destacou e finalizou com agradecimentos a todos, às integrantes do Comitê, aos parceiros de trabalho, à ASCOM8, ao artista Cássio Tavernard e sua equipe, à Administração do TRT8 e à EJUD8.

O desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Roger Raupp Rios, foi o facilitador da palestra sobre "Discriminação no Poder Judiciário". Ele elogiou o trabalho realizado pelo TRT8 com a Mira e reforçou o *slogan* da campanha "A Justiça é o nosso trabalho". "O tema da

discriminação serve com um alerta. A Justiça é o nosso trabalho. Não só o que a gente faz, mas o que estamos transformando. Quem somos? Onde estamos? Nossas identidades e subjetividades não são um desabrochar, e sim resultados de convivências", refletiu o desembargador.

A tarde foi reservada à continuidade dos trabalhos dos grupos, culminando com a Plenária Geral, com as conclusões das propostas encaminhadas pelos GTs nº 01 a 03.

*18/11*

Bastante esperado, o psicólogo clínico e escritor Rossandro Klinjey foi o principal palestrante da manhã de 18/11. Com quase um milhão de seguidores em seu perfil do Instagram, Rossandro conversou com os participantes sobre: "A felicidade não depende do que nos falta", e convidou todas e todos a refletirem sobre os dilemas da reconstrução das relações a partir da realidade que temos hoje, impactadas diretamente pela pandemia da Covid-19, que vitimou mais de 600 mil pessoas somente no Brasil.

Para Klinjey, essa realidade de perda traz dor, mas também aprendizado. Ele pontuou que "65 milhões de pessoas morreram em 2019, sendo 700 mil por morte violenta, violência urbana, porém 1 milhão de pessoas se matou e 25 milhões tentaram se matar. Hoje nós corremos mais risco de morrer dentro do nosso quarto do que numa rua de Bagdá. Os riscos ocorrem muito mais dentro de nós do que fora". Ainda de acordo com o palestrante, a pandemia intimou a civilização a repensar e resignificar sua trajetória. "Ela começou a fazer movimento na vida das pessoas, o primeiro luto foi da perda da rotina, de sair, trabalhar, tomar banho no rio. A gente perdeu o universo do contato social. Passamos a ver o tempo, comprar *on-line*, e em casa percebemos o excesso de coisas, além do valor das pequenas coisas, tomar café, levar o filho na escola", observou o escritor.

Em sua apresentação, ponderou como foi preciso uma pandemia mundial para entendermos que já havia uma pandemia silenciosa de autodestruição, que afeta milhões de pessoas por causa das drogas, álcool, fuga da realidade, e encarar a vida com ela é.

Para o psicólogo, o momento é de reconstrução, e o caminho deve ser trilhado de forma conjunta, com a disposição de acolher e ouvir o outro com a atenção necessária e natural das relações humanas a serem fortalecidas.

No final da manhã, houve a finalização dos trabalhos dos GTs nº 04 e 05.

Na parte da tarde, com a palestra "O papel do Judiciário para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho", a história de vida de Rafael Giguer, auditor fiscal do trabalho no Rio Grande do Sul, acrescentou um momento especial de compartilhamento de experiências angariadas na trajetória desse profissional, que encara os desafios de ser uma pessoa com deficiência visual há 35 anos. "Nunca consegui um emprego

na iniciativa privada, minha carteira nunca foi assinada. Quando chegava para uma entrevista só me viam de óculos escuros com a minha bengala", relatou. Ele contou que estudou muito e passou no concurso para ser Fiscal do Trabalho. "Fui para o Acre, trabalhei por dois anos e voltei para o Rio Grande do Sul, e foi com a terapia e maturidade que comecei a enxergar que a função da fiscalização é a inclusão. Nós da fiscalização de cotas com deficiência fazemos o resgate da cidadania", pontuou Rafael.

O palestrante trouxe para a programação uma fala prática e direta, tratando de um tema fundamental como a inclusão sendo posto com muita desenvoltura e acolhimento, sem deixar de dar o tom do direito que o envolve. Sem citar diretamente um ordenamento jurídico, usou direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de forma coloquial, como seu estivesse em um bate papo de conhecidos. Para ele, para que a verdadeira inclusão da pessoa com deficiência seja feita, precisamos compreender a importância dos efeitos dessa inclusão na vida de todos que integram a sociedade, e, assim, viabilizar que essa pessoa tenha acesso ao mundo do trabalho. "As pessoas não são só números, são dignidades, pessoas trabalhando, e somente 8% das pessoas com deficiência estão trabalhando. É através do ato de vocês que as pessoas passam a receber sua dignidade. Essa sociedade merece a dignidade. Tenho escrito relatos que pessoas reais têm limitações, porém todas as pessoas devem ser reconhecidas com dignidade", pontuou.

O encerramento do dia foi com a palestra proferida pelo professor Antônio Carlos Toze, *designer* estratégico e criativo. Com o tema "Em busca do repertório", o palestrante, que também é músico erudito, conduziu os participantes a uma trajetória pela evolução da humanidade a partir da sua inter-relação. Um grande passeio pelos momentos de transformação da história humana, mostrada a partir da evolução da estética, da música, da arquitetura e da arte. "A Cultura muda o nosso olhar e neste mundo corrido precisamos criar filtros, pois acabamos não absorvendo tudo. Nós observamos as coisas pelas nossas experiências diárias. Por isso temos que ter nosso repertório, de onde extraímos o nosso conhecimento. A cultura é como uma lente, através da qual enxergamos as coisas", explicou.

No decorrer de sua apresentação, citou grandes nomes da cultura mundial e brasileira, como: Villa Lobos, Bethoven, Tarsila do Amaral, Bach, Rafael, e ponderou que "é possível, sim, transformar o mundo, para tanto é preciso ter repertório, conhecimento e cultura para promover essa transformação", concluiu.

*19/11*

"Um panorama sobre a história do trabalho escravo na Amazônia" foi o tema da última palestra da IX Semana Institucional da Magistratura do TRT8, proferida pelo antropólogo Ricardo Rezende Figueira, professor da

UFRJ e coordenador do Grupo de Trabalho de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo. Ele contou que chegou ao Pará em 1976, mesmo ano da primeira sentença no Brasil proferida sobre trabalho escravo, assinada pelo então juiz do trabalho e hoje desembargador aposentado, Vicente José Malheiros da Fonseca. "Eu morei por 20 anos no Pará. Cheguei no ano de 1976, na época do trabalhador Zezinho... e o trabalho escravo sempre foi uma ferida suja no Pará e na Amazônia", pontuou.

O professor relatou várias situações degradantes de trabalho escravo que, infelizmente, ainda é realidade em nosso país: "Trabalho degradante, exaustivo, é considerado trabalho escravo... Lembro que o ministro Nelson Ribeiro, que é paraense e quando esteve à frente do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário, fez um relatório sobre o trabalho escravo".

No segundo momento da programação, a presidente do TRT8, desembargadora Graziela Leite Colares, falou para um público de mais de 150 pessoas, formado por magistrados e servidores, e disse que o momento era um olhar mais humano para as questões que envolvem as demandas para a área administrativa, que vem sofrendo com a falta de servidores. "Queremos aproximar ainda mais a área administrativa da área judiciária, por isso chamei essa reunião, para que possamos conhecer mais sobre a forma de atuação da nossa estrutura administrativa", pontuou.

Logo em seguida, o então diretor-geral do TRT8, George Rocha Pitman Júnior, explanou sobre o funcionamento da Administração do Tribunal. A diretora da Secretaria Administrativa e Ordenadora de Despesas, Regina Uchôa de Azevedo, explicou a questão de orçamentos e despesas, esclarecendo dúvidas dos magistrados presentes. Para encerrar, o diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas à época, Rafael Pinheiro Miranda, esclareceu o formato de funcionamento da SEGEP.

## ASDEP - ECAISS

*Encontro com Estagiários*

18/11/2021.

Apresentar novidades, explicar o Prêmio CIEE e estreitar laços com os estagiários, foi o objetivo do encontro ocorrido entre a Assessoria de Desenvolvimento de Pessoas (ASDEP) e os estagiários do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), com a palestra de sensibilização sobre o 13º Prêmio CIEE: Melhores Programas de Estágio, que o TRT8 concorreu.

Na ocasião, foram apresentadas as inovações que a Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), em conjunto com a equipe da Assistência de Estágio, implantou visando ao desenvolvimento dos estagiários no ano de 2021, tais como: Ambientação do estagiário do Tribunal, com apresentação do TRT8, esclarecimento dos direitos e deveres

por meio de cartilha e findou com palestra sobre postura profissional; Trilha de Desenvolvimento do Estagiário, com clube do livro, encontros semanais, fórum de participação e filme para reflexão sobre a temática; Ciclo de Palestras em comemoração ao Dia do Estagiário: 4 dias de palestras que esclareceram, capacitaram e entrosaram os estagiários; Cartilha do Programa de Estágio, contendo os direitos e deveres; Informativo mensal "Dicas para os Estagiários", enviado por e-mail, com informações sobre os direitos e deveres, cursos, palestras etc.; Informativo mensal "Dicas para os Supervisores de Estágio"; Divulgação de cursos e palestras; Inclusão no programa de controle e combate ao estresse por meio de aulas de yoga e meditação".

*Curso: Otimizando o trabalho com a Extensão maisPJE - Google Meet*

07 a 11/02/2022 - das 13h às 14h30.

Conteúdo programático: 1. Introdução; 2. Janela de Configuração da extensão; 3. Módulo 1: Janela Detalhes do Processo; 4. Módulo 2: Janela GIGS; 5. Módulo 3: Janela Tarefas do Processo; 6. Módulo 4: Configuração do Papel de Usuário Inicial e Atalhos da Janela Principal; 7. Módulo 5: Filtro por número do processo; 8. Módulo 6: Configuração de e-mail e *WhatsApp*; 9. Módulo 7: Ações Automatizadas; 10. Módulo 8: Ações Automatizadas e vínculos; 11. SISBAJUD e convênios.

Instrutor: Fernando de Medeiros Marcon - TRT-12ª Região.

Carga horária: 7h30 horas/aula.

Público-alvo: servidores do TRT8 usuários do PJe.

*Palestra e Oficina: Inteligência Relacional: cuide de você, cuide do outro - Zoom*

Disponível no *Campus* Virtual do TRT8 até 15/02/2022.

Promoção: Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde.

Objetivo: gerar uma experiência exclusiva para líderes e gestores, com a disponibilização de exercícios práticos que ampliem as reflexões sobre o conteúdo e orientem melhor suas atuações no dia a dia nos relacionamentos com suas equipes.

Conteúdo programático: 1. Conhecimento, reflexão e aprendizagem sobre o processo de construção de relacionamentos efetivos e maduros; 2. Reconhecimento dos princípios da Inteligência Relacional (plasticidade, ressonância límbica, acoplamento) e seus reflexos na qualidade de vida e do trabalho; 3. Melhora na capacidade relacional dos grupos e equipes, a partir da qualidade conversacional alinhada com os objetivos da organização; 4. Fluidez na rotina relacional, promovendo ambientes mais saudáveis e direcionados para resultados.

Metodologia: Palestra: 1h de duração, para sensibilização dos participantes em torno do tema. Oficina: 2h de duração, sendo disponibilizados até 3 exercícios/conteúdos práticos da Inteligência Relacional.

Instrutor: psicanalista Homero Barbosa Reis.

Público-alvo: prioritariamente gestores (VTs e área Administrativa) e assessores de Gabinetes.

*Treinamento: PJe* 1º grau - Novidades da versão 2.7x - *Google Meet*

21 a 25/02/2022 - das 13h às 15h.

Objetivo: demonstrar aos usuários do PJe de 1º grau as novidades da versão para que possam ser utilizadas corretamente, impactando na melhoria da rotina e nos resultados da unidade.

Instrutores: Hugo Camilo Nobre Pires, chefe da Gerência de Atendimento aos Usuários do PJe do TRT-18ª Região; integrante do Comitê Gestor Regional do PJe do TRT-18ª Região. Danilo de Moura Belarmino, servidor do TRT-18ª Região, lotado na Gerência de Atendimento aos Usuários do PJe.

Carga horária: 10 horas/aula.

Público-alvo: servidores do TRT8 usuários do PJe.

*Treinamento: Otimização e Automação de Tarefas com a Extensão de Navegador AVJT - Assistente Virtual da Justiça do Trabalho* - *Google Meet*

07/03 e 08/03/2022 - apresentação do conteúdo - 21/03/2022 - esclarecimentos de dúvidas.

Conteúdo programático: Aula 1 - Requisitos; Instalação; Configuração; Ambientação; *Links* úteis; Listas de processos. Aula 2 - Convênios; Consultas automatizadas; Otimização de ambiente; Assistente de seleção; Ações automatizadas. Aula 3 - Lançamento de atividades automatizadas; Lançamento de comentários automatizados; Variações de uso; Evolução; Respostas a perguntas.

Instrutor: Sisenando Gomes Calixto de Sousa (TRT-15ª Região-Campinas, lotado na 1ª VT de Taubaté).

Carga horária: 6 horas/aula.

Público-alvo: servidores usuários do PJe do TRT8.

*Treinamento: PJe* 1º *grau-Dúvidas Frequentes* - *Google Meet*

09 e 23/03; 06 e 18/04; 04 e 18/05; 01, 15 e 29/06; 13 e 27/07; 10/08/2022 - das 13h às 15h.

Conteúdo programático: Julgamento parcial; Acordo parcial com parte do polo passivo; Sentença parcial; Sentença parcial transitada em julgado; Interposto recurso em sentença parcial; Acórdão determinando novo julgamento (sentença parcial); Recurso de julgamento parcial - baixado para prosseguir; Recurso pendente na Vara e o processo subiu para instância superior; Processo baixado de instância superior com movimento equivocado; Cancelamento de conclusão para julgamento na fase de conhecimento; Designação automática

de responsável; Post-it; Gigs; Gigs x chips; Conversão de execução provisória em definitiva; Alteração de classe; Cópia de documentos; Associação de processos; Lançador de movimentos; Relatórios do SÃO; Consulta pública/ chave de acesso ao *jus postulandi*; Certidão de atuação de advogado; Certidão BNDT; Mandados expedidos e acompanhamento; ExePJe - pesquisa; Chips x fluxo - andamento processual na Vara; Acesso ao manual do e-Gestão e noções básicas para consulta; Prevenção / associação / redistribuição; AUD e pauta de audiência (para servidores do CEJUSC); Registro de julgamento no PJe; Nó de conclusão/cancelamento/conversão/abas de movimentos/intimação automática; GIM; Escaninhos (petições, documentos…).

Instrutores: Joléa Maria Rebelo Leite (TRT8), Marco Aurélio Willman Saar de Carvalho (TRT-10ª Região), Hugo Camilo Nobre Pires (TRT-18ª Região) e Felipe Barros de Paula Leite (TRT-21ª Região).

*Curso de Formação Continuada "Python: Linguagem e Prática"* - *Google Meet*

04 a 08/04/2022 - das 8h às 12 e das 13h às 17h.

Python é uma linguagem de programação flexível, usada em diversos domínios de rede: interpretada de script, imperativa, orientada a objetos, funcional e de triagem de dinâmica e forte. Com a globalização, surgiram novas tendências de tecnologia da rede mundial de computadores e de programação de sistemas. Nesse sentido, tornou-se necessário a formação da equipe para poder atender a essas demandas.

Conteúdo programático: Instalando Python; Introdução ao Python; Primeiros programas; Tipos de dados; Booleanos; Numéricos; Strings; Estruturas de dados; Controle de fluxo; Loops; Organizando código; Datas; Expressões regulares; Programação orientada a objetos; Erros e exceções; Programação funcional; Pip e ambientes virtuais; Lidando com arquivos; Lidando com APIs; Banco de dados; Testes; Projeto prático.

Instrutor: Renan Moura Ferreira.

Carga horária: 40 horas/aula.

Público-alvo: servidores da SETIN.

*Curso: Sistemas e-Gestão e Hórus - 1º e 2º graus de jurisdição*

04 a 20/04/2022.

Local: Laboratório de Informática da ECAISS.

Instrutor: Edilberto Cardoso de Oliveira, diretor da 11ª VT de Belém.

O curso tem como objetivo geral apresentar os itens e as regras de negócio do Sistema e-Gestão, além de verificar a forma correta para lançamento dos movimentos processuais no Sistema PJe para atender às regras de negócio do e-Gestão. "O curso tem todo o conteúdo voltado para as regras do Sistema e-Gestão, que implicam diretamente na base estatística do Sistema PJe. O objetivo final é que os participantes saiam preparados

para apreciar essas ordens de serviço e possam dar uma resposta positiva e imediata ao usuário final que trabalha com o PJe", explicou o instrutor.

O diretor da 11ª VT de Belém estuda o e-Gestão desde 2014 e conta com vários cursos de capacitação e aperfeiçoamento do sistema. O servidor também integra o Comitê Gestor Regional para gerenciamento dos Sistemas das Tabelas Processuais Unificadas e e-Gestão de 1º e 2º Graus do TRT8, coordenado pelo desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior.

*Curso: Segurança da Informação* - *Campus* Virtual (compartilhado pelo TRT-4ª Região)

11/04 a 09/05/2022.

Após os ataques cibernéticos direcionados ao STJ e ao TSE, ocorridos no final de 2020, o CNJ instituiu o Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário (CGSI-PJ) e a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ), por meio da Resolução CNJ nº 396/2021.

A ENSEC-PJ contempla, dentre outras coisas, ações de comunicação, de conscientização, de formação de cultura e de direcionamento institucional com vistas à segurança cibernética.

O modelo centralizado de governança nacional na segurança cibernética do Poder Judiciário tem como um de seus objetivos possibilitar a convergência de esforços e iniciativas na apuração de incidentes e na promoção de ações de capacitação e educação em segurança cibernética.

Também a disseminação do trabalho remoto e o crescimento da utilização de *notebooks* e *smartphones* pessoais como ferramentas de trabalho aumentou a necessidade e a importância da educação de magistrados e servidores no que diz respeito à segurança cibernética.

A utilização correta de *notebooks* e *smartphones*, com ações e precauções de segurança não se trata mais, apenas, de responsabilidade de caráter privado, mas também institucional. Essa relação tecnológica entre o pessoal e o profissional está tão entrelaçada que não há mais diferenciação, principalmente após o Programa Justiça 4.0 do CNJ.

Diante da importância do tema, a SETIN e a ECAISS idealizaram o curso.

Instrutor: Thiago da Silva Gilla, analista judiciário, Apoio Especializado - Tecnologia da Informação.

Carga horária: 20 horas/aula.

*Curso: Atualização Jurisprudencial Trabalhista* - *Google Meet* e *Campus* Virtual

25 e 26/04/2022 - das 14h às 16h30.

Objetivo: apresentar as atualizações jurisprudenciais, tanto de decisões do TST quanto de outros TRTs. As atividades visam antecipar e

instruir os servidores para terem condições técnicas de enfrentar matérias que, em breve, serão lançadas ao Poder Judiciário junto ao TRT8.

Conteúdo programático: Direito da mulher, Direito de trabalhadores rurais, Intervalos especiais, Ações acidentárias, Honorários de sucumbência, Insalubridade, Periculosidade e Teoria do Desvio Produtivo.

Instrutor: Fábio Luiz Pacheco, juiz do trabalho substituto da 23ª Região.

Carga horária: 5 horas/aula no *Google Meet*; 2 horas/aula no *Campus* Virtual. Total: 7 horas/aula.

Público-alvo: magistrados e servidores.

*Seminário GRID de Liderança 2022*

25 a 29/04/2022.

Durante cinco dias, 23 diretores de secretaria de Varas do Trabalho, lotados em diversas localidades, tiveram a oportunidade de participar do "Seminário GRID de Liderança 2022", realizado pelo TRT8 com o Grid® International, no Hotel Sagres. A formação teve a finalidade de desenvolver visão estratégica e outras competências de liderança, como crítica, posicionamento, tomada de decisão, investigação e resiliência.

O seminário aconteceu por meio do Programa de Desenvolvimento Continuado para a Formação de Gestores, e vem sendo incentivado dentro da instituição, uma prioridade da Administração do Tribunal, que busca ampliar os conhecimentos de seu quadro de gestores em técnicas de liderança de pessoas, com metodologia para o crescimento individual e aperfeiçoamento da cultura nas equipes, sempre em busca de excelência.

A formação pôde ser feita por pessoa com responsabilidades de direção ou gerência, com foco em: aprofundar a consciência pessoal; implementar a mudança; gerenciar o conflito; e criar uma visão com base nos valores.

*Curso Prático e Objetivo: "Procedimentos Disciplinares - Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar"* - *Google Meet*

23 a 27/05/2022 - das 13h30 às 15h30.

Objetivo: efetuar uma abordagem prática e objetiva dos procedimentos disciplinares, com ênfase na sindicância e no processo administrativo disciplinar.

Conteúdo programático: - Procedimentos disciplinares. Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar. Conceitos. Legislação aplicada. Compromisso de Adequação Funcional, TCAF. Manual do PAD (Portaria 662/2018); - Instauração da Sindicância e PAD. Ritos Sumário e Ordinário. Diferenças. Formação de comissão. Requisitos. Juízo de Admissibilidade. Prescrição. Modelos; - Inquérito. Instrução. Instalação e início dos trabalhos. Providências iniciais. Indicação do Secretário. Impedimentos. Afastamento

preventivo. Modelos; - Notificação do acusado e de seu advogado. Princípio da ampla defesa e do contraditório. Nulidade do processo. Causas de suspensão (licenças médicas, recurso etc.). Modelos; - Prova documental, oitiva de testemunha, acareação, diligências, prova pericial. Mandado de intimação. Comunicação à chefia. Modelos; - Interrogatório do acusado. Mandado de intimação. Comunicação à chefia. Pluralidade de acusados. Acareação. Modelos. Incidente de sanidade mental. Cabimento. Procedimentos. Suspensão do processo. Modelo; - Indiciação/exculpação. Mandado de citação. Prazo em dobro. Vista do processo. Defesa escrita. Revelia. Defensor dativo. Modelo. - Renovação de prazo x Recondução de comissão. Diferença; - Relatório final conclusivo. Modelo; - Nulidades processuais. Principais Teses/Jurisprudência do STJ. Outros manuais.

Instrutor: Paulo Sandro Lopes da Gama Alves, assessor de desembargador do TRT8.

Público-alvo: servidores formados em Direito ou com conhecimento jurídico e que possam atuar em comissões de processo administrativo disciplinar (PAD).

*Curso: "O Teletrabalho na Legislação Brasileira"*

30 e 31/05/2022 - das 14h30 às 17h30 - *Google Meet* e *Campus* Virtual.

Objetivo: aprofundar os estudos acerca do teletrabalho e capacitar os servidores sobre as diversas interpretações possíveis decorrentes do texto legal, bem como sobre como enfrentar diversos pedidos judiciais relativos à temática.

Conteúdo programático: Lei 12.551/2011; Lei 13.467/2017; MPs 927/20, 1.046/2021 e 1.108/2022; Lei 14.151/2021; Assédio Moral por Competência ou Produtividade; Assédio Sexual e o Teletrabalho; Diferenças Salariais - Acúmulo de Funções (*Dress Code*); Equiparação Salarial; Enquadramento Sindical. Normas Coletivas; Greve Telepresencial; Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD; Vacinação; Vale-Transporte

Instrutor: Fábio Luiz Pacheco, juiz do trabalho substituto do TRT-23ª Região.

Carga horária: 6 horas/aula.

Público-alvo: assistentes de juízes, assistentes de desembargadores, diretores de secretaria e demais servidores interessados.

## GESTÃO AMBIENTAL

### RODA DE CONVERSA: AGENDA 2030 E OS ODS

No dia 22 de novembro de 2021, a Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS) promoveu a Roda de Conversa: Agenda 2030 e os Desafios do Desenvolvimento Sustentável. O evento

contou com a participação da Comissão Permanente de Gestão Ambiental do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e foi conduzido pela presidente da comissão, juíza Roberta de Oliveira Santos, e pelo servidor membro da comissão, Herlon Carlos Ribeiro Pereira, da COMAT.

A roda de conversa integrou a programação de curso sobre a Agenda 2030, promovido pela ECAISS. Os estudos referentes ao tema se prolongaram durante todo o mês de novembro de 2021. Na conversa, a presidente da comissão explicou sobre a Agenda e os ODS: "A Agenda 2030 da ONU é um plano de ação que busca organizar o caminho para promover um desenvolvimento econômico e social de uma forma sustentável e atingir a prosperidade no planeta. Ao todo, 193 países já aderiram a essa agenda. Nesse plano foram estabelecidos 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável, são os ODS. Dentro dos ODS, há algumas metas que funcionam como um passo a passo para que esses objetivos sejam alcançados".

Além de países, as instituições também podem anuir à Agenda 2030 e aos ODS. Sendo assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aderiu ao plano e criou a Meta 9, que visa integrar a Agenda 2030 ao Judiciário. Os tribunais do trabalho de todo o Brasil puderam escolher trabalhar com um dos 17 objetivos. A partir da escolha, criou-se um plano de ação para desenvolvimento daquele ODS. O TRT8 escolheu o ODS 8 "trabalho decente e crescimento econômico".

A Comissão Permanente de Gestão Ambiental do TRT8 contribuiu trazendo uma reflexão e um debate sobre as políticas que o Judiciário deve tomar para que esses objetivos sejam alcançados e as medidas vão desde uma contratação sustentável até a atenção no momento das licitações. Dentre as ações tomadas pelo Tribunal, encontra-se o Guia de Contratações Sustentáveis. "O guia amplifica o princípio da sustentabilidade, tentando delimitar e apresentar orientações para que os gestores do Tribunal responsáveis por aquisições e contratações possam incluir nos seus procedimentos critérios de sustentabilidade", afirmou Herlon Pereira.

Após as duas explanações sobre as políticas de desenvolvimento sustentável que o TRT8 adota, a roda foi aberta para discussão sobre os temas. Por fim, a juíza Roberta Santos afirmou: "nós temos que sair das nossas zonas de conforto. Se não sairmos voluntariamente, então as instituições devem fazer por nós, e é isso que o TRT8 está fazendo. É difícil e gera estranheza, a princípio, mas vai dar certo. A comissão está de portas abertas, podem nos procurar em caso de qualquer dúvida".

## SEMANA DA RECICLAGEM

Em alusão ao Dia Internacional da Reciclagem, comemorado em 17 de maio, a Comissão Permanente de Gestão Ambiental do TRT8 promoveu, no período de 16 a 20 de maio de 2022, a Semana da Reciclagem.

De acordo com a chefe da Seção de Sustentabilidade, Luisa de Souza Leão Almeida, o projeto faz parte da agenda anual da comissão: "A Semana da Reciclagem é a renovação do convite e do compromisso que precisamos ter em produzir o mínimo de resíduos possível, e, quando produzir, dar o melhor destino que reduza os impactos para o planeta".

Como parte das ações desenvolvidas, foi realizada no TRT8 a coleta de diversos materiais, em parceria com instituições como a Santa Casa de Misericórdia do Pará, a República de Emaús e a 3E Engenharia. "Essa parceria vem tanto para reforçar o trabalho de conscientização e de sensibilização que já fazemos com o nosso público interno, quanto para inovar ao apresentar novos conhecimentos sobre a maneira correta de descartar os resíduos", pontuou a coordenadora da Comissão Permanente de Gestão Ambiental, juíza Roberta Santos.

A coparticipação de iniciativas voltadas à população em situação de vulnerabilidade social visa abranger mais de um aspecto da sustentabilidade, juntando questões ambientais, econômicas e sociais, além de contribuir com o desenvolvimento desses projetos.

*Sensibilização*

No edifício-sede, o TRT8 promoveu, no dia 17/05, em parceria com a Fundação Santa Casa de Misericórdia e os Bombeiros da Vida, do Corpo de Bombeiros do Pará, ação de sensibilização com a proposta de incentivar a doação de potes de vidro rosqueados, para armazenar leite materno destinados à Santa Casa em Belém, o que contribuirá para o desenvolvimento das ações do Banco de Leite Humano da instituição, que atende em média 200 crianças prematuras por dia.

A Semana da Reciclagem teve como objetivo fomentar ações ambientalmente corretas, as quais têm como premissas a redução do consumo, o reaproveitamento e reciclagem de materiais e a revisão dos modelos de padrão de consumo. Buscou, ainda, apoiar projetos que contribuam para a produção de justiça social e para a diminuição de desigualdades sociais.

*Dia D*

No dia 20/05, das 8 às 15h, no estacionamento de motos, próximo ao Anexo 3, foi realizado o Dia D, destinado ao descarte correto de diversos tipos de materiais, como: potes de vidro, equipamentos eletrônicos em desuso, papel, metal, plástico e afins.

Os potes de vidro arrecadados foram direcionados à Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará para o armazenamento de leite materno, a fim de contribuir com o desenvolvimento das ações do Banco de Leite Humano.

Já os itens tecnológicos em geral, foram destinados ao Centro de Recondicionamento de Computadores do Movimento República de Emaús, com o objetivo de colaborar nos programas de formação de jovens em situação de vulnerabilidade social.

A 3E Engenharia, que faz parte do projeto da Equatorial Energia, procedeu à troca de resíduos sólidos por descontos na conta de energia.

## RODA DE CONVERSA SOBRE ALEITAMENTO MATERNO E RESPONSABILIDADE SOCIAL

"Aleitamento materno e responsabilidade social: uma mãe ajuda a outra" foi o tema de Roda de Conversa promovida no dia 26 de maio de 2022, em formato telepresencial, pela Seção de Sustentabilidade (SeAmb) do TRT8. A ação fez parte da programação da Semana da Reciclagem e contou com as parcerias do Comitê de Incentivo à Participação Feminina da JT8, do Projeto Bombeiros da Vida e do Projeto Maio Furta-Cor.

A roda de conversa, mediada pela juíza Bianca Libonati Galúcio, teve o intuito de dialogar sobre a rede de apoio que as mulheres necessitam ao maternar, dando ênfase ao desafio da amamentação e do retorno ao trabalho após o período de licença maternidade.

A ação também visou convidar as mães e a sociedade em geral a colaborar com os Bombeiros da Vida, a fim de garantir a continuidade do Banco de Leite Materno da Santa Casa de Misericórdia do Pará. "O foco da conversa foi discutir sobre estratégias de suporte e criação de redes de apoio para e entre mães. O Projeto Bombeiros da Vida funciona como mediador de ajuda mútua entre mães, seja pela coleta de leite materno, pelo fornecimento de orientação e suporte ao aleitamento, ou pelo redirecionamento de itens como fraldas e roupas entre as mães doadoras que participam do projeto" explicou a chefe da SeAmb, Luisa Leão.

A programação contou, ainda, com palestras ministradas por representantes do Projeto Bombeiros da Vida e da psicóloga clínica e perinatal, Jennifer Andrade.

## MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS E PROTOCOLO PARA RETOMADA DE ATIVIDADES PRESENCIAIS NA JT8

*Portaria PRESI nº 806, de 24 de novembro de 2021*

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desembargadora Graziela Leite Colares, assinou a Portaria nº 806/2021, determinando a suspensão do atendimento presencial no Fórum Trabalhista de Santarém, região oeste do Pará, de 24 de novembro até o dia 7 de dezembro de 2021.

A decisão foi tomada em razão dos dados do Boletim Covid-19 de 23 de novembro de 2021, divulgado no site da Prefeitura de Santarém.

A Portaria determinou a permanência das unidades judiciais e administrativas do Fórum Trabalhista de Santarém em trabalho exclusivamente remoto. Audiências no formato telepresencial ficaram mantidas apenas com a anuência das partes e advogados. Processos que ainda tramitassem em meio físico ficaram com os prazos suspensos durante o período estabelecido na portaria.

*Ato Conjunto PRESI/CR nº 001, de 18 de janeiro de 2022, prorrogado pelo Ato Conjunto PRESI/CR nº 003, de 4 de fevereiro de 2022*

O primeiro Ato Conjunto da Presidência do TRT8 e da Corregedoria Regional em 2022 tratou sobre o trabalho remoto e recomendou sua intensificação, em decorrência do aumento de casos da variante ômicron e da influenza nos estados do Pará e Amapá. Editada em 18 de janeiro, a norma teve validade até 4 de fevereiro de 2022, havendo a possibilidade de eventual continuidade, a partir da leitura dos dados da evolução do quadro epidemiológico.

Já atuando com sua força produtiva em 100% presencial desde o final de 2021, com a edição do novo Ato o TRT8 visou assegurar a presença de quantitativo mínimo de servidores para garantir o exercício das atividades, recomendando às suas lideranças a adoção de rodízio ampliado do seu pessoal, evitando, com isso, a aglomeração de pessoas no mesmo horário de expediente e local de trabalho, sem deixar de orientá-los para manter o distanciamento social aos que permanecessem em atividade presencial, evitando compartilhamento de locais de almoço.

O Ato Conjunto também recomendou a realização de audiências na forma telepresencial ou por videoconferência, sempre observado o interesse das partes e de acordo com o juízo de conveniência dos magistrados.

A regulamentação não previu a suspensão dos prazos processuais no decorrer de sua vigência, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Considerando o compromisso da Administração do TRT8 com a saúde e o bem-estar dos magistrados, servidores, colaboradores e jurisdicionados, por meio do Ato Conjunto PRESI/CR nº 003/2022, foram prorrogados os efeitos do Ato Conjunto PRESI/CR nº 001/2022, com suas alterações, para o dia 4 de março de 2022.

*Ato Conjunto PRESI/CR nº 002, de 26 de janeiro de 2022*

Publicado no dia 26 de janeiro de 2022, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 002 acrescentou novas orientações acerca das atividades que podem ser desenvolvidas em trabalho remoto, como medida de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus. Com a atualização, em caso de contaminação dos servidores, ficou suspenso o atendimento presencial pelo período estritamente necessário.

Para a adoção do trabalho remoto em razão dessas circunstâncias, após relatado à Presidência do TRT8 e no período de suspensão do atendimento presencial, os canais virtuais foram intensificados, por meio da Secretaria Virtual, e-mail e telefone, além da divulgação aos jurisdicionados.

Em relação às audiências agendadas no formato presencial no decorrer desse período, a pedido de ambas as partes, todas as audiências puderam ser realizadas na modalidade telepresencial ou por videoconferência, mediante o juízo de conveniência do magistrado, conforme previsto no Ato Conjunto PRESI/CR nº 031/2021.

*Retorno do atendimento presencial na JT8 com 99% de seu pessoal vacinado*

A JT8, com jurisdição nos estados do Pará e Amapá, retomou o atendimento presencial no dia 7 de março de 2022, em todas as suas unidades administrativas e judiciais.

O avanço da cobertura vacinal contribuiu para a redução do nível de contaminação e de gravidade dos sintomas, possibilitando a retomada do trabalho presencial na instituição.

No período compreendido entre 7 de janeiro até meados de fevereiro, de acordo com informações da Coordenadoria de Saúde do Tribunal (CODSA), mais de 250 servidores foram contaminados pela Covid-19, sem comprometimento grave ou óbito. Os números levam a crer que esse quadro é resultado do incentivo à vacinação encampado pelo TRT8. Segundo dados apurados junto à Diretoria-Geral, aproximadamente 99% do público interno da instituição, incluindo magistrados, servidores, terceirizados, estagiários e aprendizes, estão vacinados contra a Covid-19.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), ambos com sede em Brasília, também retomaram o atendimento presencial, seguindo as orientações do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT Nº 89/2022, que tem como fundamento o avanço da vacinação no Distrito Federal e o abrandamento das condições epidemiológicas relacionadas à transmissão da Covid-19.

*Uso obrigatório de máscara*

A presidente do TRT8, desembargadora Graziela Colares, determinou, em decisão exarada no dia 29 de março de 2022, a continuação da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial para ingresso e permanência nas dependências do TRT8, nos termos do §2º do art. 11 do Ato Conjunto PRESI/CR nº 031/2021, até que novos normativos sejam editados acerca da matéria.

Na decisão, a magistrada salientou que o Supremo Tribunal Federal (STF) deu autonomia aos estados e aos municípios para determinar as providências no campo da saúde pública durante a pandemia, mas os

decretos de flexibilização do uso da proteção não invalidam as normas internas dos órgãos do Poder Judiciário, por força do princípio da reserva da administração, que trata especificamente de competência privativa dos tribunais para regulamentar seu funcionamento, tudo por força do art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição da República.

*Ato Conjunto PRESI/CR nº 005, de 26 de maio de 2022*

Considerando as recentes publicações de Decretos estaduais e municipais flexibilizando a utilização de máscaras em ambientes abertos e fechados nos Estados do Pará e Amapá, o TRT8, por meio do Ato Conjunto PRESI/CR nº 005/2022, estabeleceu as diretrizes para a retomada dos serviços presenciais no âmbito de suas dependências.

O trabalho presencial foi restabelecido integralmente nas unidades judiciais e administrativas do Tribunal, incluindo a realização de audiências e sessões, com o atendimento ao público sendo efetuado presencialmente, sem necessidade de agendamento, porém, os ganhos proporcionados com a ampliação do atendimento de forma remota, que ainda poderá ser realizado, desde que não cause prejuízo ao atendimento presencial. É importante destacar que, no caso da Secretaria de Gestão de Pessoas, fica mantido o funcionamento de acordo com a Portaria PRESI nº 782/2021, com a necessidade de agendamento prévio para atendimento.

A realização de audiências e sessões por meio virtual será permitida excepcionalmente, desde que devidamente justificada a impossibilidade da presença dos magistrados. Ao advogado com domicílio profissional fora de Belém, sede do TRT8, ou da sede da Vara do Trabalho, será permitida a realização de sustentação oral ou participação da audiência por meio de videoconferência. No caso das sessões, para realização de sustentação oral deve ser observado o prazo estabelecido para o requerimento prévio, que é de antecedência mínima de 24 horas da data do julgamento.

Para acesso e permanência nas dependências do TRT8, permanece a obrigatoriedade de documentação de identificação e carteira de vacinação contra a Covid-19, sendo flexibilizado o uso de máscaras de proteção facial, que mantém a obrigatoriedade do uso a pessoas que apresentem sintomas gripais de qualquer tipo: alérgica, viral ou bacteriana.

## PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS

### TITULARES DE VARA

Os juízes do trabalho substitutos Deodoro José de Carvalho Tavares, Vanilson Rodrigues Fernandes, Albeniz Martins e Silva Segundo e a juíza do trabalho substituta Dirce Cristina Furtado Nascimento foram empossados

na manhã de 25 de novembro de 2021 como titulares das Varas do Trabalho (VT) de Itaituba, Xinguara, Redenção e Laranjal do Jari-Monte Dourado, respectivamente. A cerimônia foi conduzida pela presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desembargadora Graziela Leite Colares, e ocorreu no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no prédio-sede do TRT8, com a presença de magistrados, servidores e familiares.

O ambiente familiar e cordial marcou o momento de alegria e reconhecimento pelos serviços prestados à Justiça do Trabalho. A cerimônia de posse obedeceu a todos os protocolos de segurança contra a Covid-19.

Durante a cerimônia, o juiz Deodoro Tavares, que foi empossado como titular da VT de Itaituba, por merecimento, fez o discurso em nome dos magistrados e, emocionado, contou um pouco da história de cada juiz no TRT8 e ressaltou os desafios que irão encontrar neste novo momento: "Nós quatro temos algum ponto em comum, antes de ingressarmos na magistratura. Eu, Dirce e Albeniz éramos servidores daqui da 8ª Região; o Vanilson era servidor do Ministério do Trabalho. Nós quatro ingressamos na magistratura em outros Regionais. Para chegar aqui, certamente muitos obstáculos foram superados, graças a Deus, e é uma satisfação enorme alcançar a titularidade. Satisfação e orgulho de integrar o quadro do TRT da 8ª Região, uma instituição séria, empenhada em cumprir sua missão e credora da confiança coletiva".

Promovido por antiguidade, o novo titular da VT de Xinguara, juiz Vanilson Fernandes, afirmou que pretende desenvolver projetos que transformem vidas naquela região: "Estou muito feliz por este momento, pretendo imprimir a minha marca pessoal junto aos servidores, criar um ambiente de trabalho o melhor possível para que possamos devolver para a sociedade o que ela nos cobra, e sempre engrandecer o Tribunal Regional do Trabalho, prestando um serviço célere e de qualidade. Pretendo ser um agente de transformação como magistrado, levando a presença do estado mais efetiva naquela região, tão carente de serviços".

A juíza Dirce Nascimento, promovida por antiguidade para o cargo de titular da VT de Laranjal do Jari-Monte Dourado, no estado do Amapá, lembrou a sua trajetória e paixão pelo Direito do Trabalho: "É um passo grande na carreira, completei 10 anos na magistratura, meu amor e dedicação só faz crescer. Estou feliz e confiante em iniciar este novo passo aqui no TRT8. Coragem, força, determinação e Laranjal do Jari que me aguarde". Ela mencionou que atualmente estava lotada na 1ª VT de Belém: "Trabalhei durante quatro anos com a juíza Amanaci Giannaccini, aprendi muito com ela e todos os servidores maravilhosos, dos quais sentirei muita falta".

O juiz Albeniz Silva Segundo, promovido por merecimento para a titularidade da VT de Redenção, estava radiante com o momento em sua carreira como magistrado: "Eu cheguei aqui no TRT8 como estagiário;

estudei, fui técnico, analista; fiz concurso para juiz do TRT16, e voltei ao TRT8. Essa posse representa virar uma página, encerrar um capítulo e continuar escrevendo um livro aqui no TRT8, estou muito feliz por estar vivendo isso. E o que vale são as pessoas que encontrei neste caminho, toda a rede de amizade que eu consegui construir. Hoje estou ansioso para assumir esse desafio na Vara do Trabalho de Redenção. Agradeço a todos, juízes, servidores e terceirizados, que têm um carinho por nós".

A presidente do TRT8 encerrou o evento agradecendo a presença de todos: "Em nome da Administração, eu parabenizo os magistrados e familiares pela promoção, deixo uma mensagem de otimismo para a nova fase. Não é fácil atuar no interior do Pará, nós todos sabemos das dificuldades. Desejo a todos felicidades e reforço que a Administração está à disposição de todos vocês. Estamos sempre abertos ao diálogo".

## NOVA DESEMBARGADORA DO TRT8

Decreto de 9 de maio de 2022, assinado pelo Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte (10/05), nomeou, mediante promoção, pelo critério de merecimento, a titular da 7ª VT de Belém, juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha, para exercer o cargo de Desembargadora do TRT8, em vaga decorrente da aposentadoria da desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal.

A cerimônia da posse administrativa ocorreu na tarde do dia 10 de maio de 2022, no Salão Nobre, conduzida pela presidente do TRT8, desembargadora Graziela Colares, que, na ocasião, em referência à nova desembargadora afirmou: "Ela será uma excelente colega de trabalho. Quando vejo que a gente recebe uma pessoa sensata, equilibrada, eu fico muito feliz. Ela sempre foi uma juíza muito competente, sempre defendeu suas ideias; o Tribunal precisa de juízes assim, com uma consciência social, com a certeza que a Justiça do Trabalho é necessária para todos".

A desembargadora do TRT8 Rosita de Nazaré Sidrim Nassar destacou a importância da participação feminina na Justiça do Trabalho com a posse da nova magistrada: "Representa mais um passo na vida do Tribunal em relação à emancipação e à participação feminina no Judiciário, que não é recente, essa participação vem sendo registrada desde muitos anos. Nós tivemos a doutora Semíramis Arnaud Ferreira, Lygia Simão Luiz Oliveira e Sulica Batista de Castro Menezes, que foram as pioneiras. Seguindo a trilha, isso representa um grande passo na valorização, principalmente em se tratando de uma mulher do padrão da Nazeth, que é uma pessoa comprometida com a causa da Justiça do Trabalho, com o Direito do Trabalho, sensível às diferenças sociais e pronta a aplicar aquela correção que o Direito do Trabalho permite 'tratar desigualmente pessoas desiguais'".

Carlos Fernando Pollhuber, diretor da 7ª VT de Belém, trabalhou mais de 23 anos com a magistrada e pontou que a chegada ao desembargo "é um coroamento de muito trabalho, de muita dedicação da doutora Nazaré, uma juíza extremamente preocupada com o jurisdicionado, em tentar fazer a justiça da melhor maneira possível. Ela é merecedora desse dia".

Após o juramento solene e tomando posse do cargo de Desembargadora do TRT8, a magistrada agradeceu, emocionada, a todos os presentes e falou da sua trajetória na Justiça do Trabalho, dos desafios enfrentados em outras cidades, e agradeceu ao apoio que sempre teve, desde do tempo da Universidade Federal do Pará, do seu marido, o também desembargador do TRT8 Francisco Sérgio Silva Rocha.

"Essa notícia me traz um grande desafio. É a coroação de minha carreira, que já abraço há muitos anos. Passei por várias Varas do Trabalho, onde residi junto com a minha família, minhas filhas, e sempre trabalhando em prol dessa sociedade, em prol dos valores da Justiça do Trabalho, dando minha contribuição para a melhoria do nosso país. É um desafio muito grande, recebo essa missão que me foi dada e espero que eu responda à altura dessa grande responsabilidade. É uma honra assumir como Desembargadora de um Tribunal tão renomado, tão reconhecido nacionalmente", comemorou a nova desembargadora.

Ela relembrou a experiência rica de atuar em Varas em cidades do interior do estado. "Eu, até então, nunca tinha morado fora de Belém, mas, quando passei no concurso da magistratura, assumi o desafio de mudar de residência. Fui nomeada para ser presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Laranjal do Jari. Instalei essa Junta em 1996, numa situação muito difícil, na época, nesse município que fica no estado do Amapá; depois saí de lá e fui para a capital do estado do Amapá. Morei também com a minha família em Macapá, e de lá fui para Breves, que foi outro polo completamente diferente. No Marajó conheci outra realidade, e de lá saí para Castanhal, que tem uma realidade também diferente dessas duas localidades que eu fui designada. Por fim cheguei em Belém, mas antes, como substituta, ainda tive oportunidade de trabalhar um tempo em Santarém, e isso também enriqueceu a minha trajetória de vida, enriqueceu muito os meus conhecimentos da jurisdição, porque eu tenho um pouquinho de visão de cada polo completamente diferente. O Brasil já é um mundo, o Pará não fica atrás, é um mundo igual. E eu espero que essa experiência, essa bagagem cultural, essa bagagem de desafios que foram enfrentados ao longo do tempo sirva agora nessa nova etapa da minha vida, e eu espero estar à altura e com muita honra assumo o cargo de Desembargadora do TRT8", finalizou a empossada.

Além da presidente, também participaram da cerimônia os desembargadores Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Francisco Sérgio Silva

Rocha, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Marcus Augusto Losada Maia, Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga e Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, além de servidores do Tribunal.

## CONFRATERNIZAÇÕES

*Fórum Trabalhista de Parauapebas*

O dia 26 de novembro de 2021 foi escolhido para a realização de café da manhã de confraternização de Natal no Fórum Trabalhista de Parauapebas, no sudeste paraense. Na ocasião, a diretora do Fórum, juíza Núbia Soraya da Silva Guedes, afirmou: "Momentos como esse são sempre únicos, ímpares e necessários, de celebração da vida e agradecimento a cada uma e a cada um por tudo que fizeram ao longo de 2021. Pelo convívio ao longo do ano, ainda que virtual, em razão dos períodos de recrudescimento da pandemia e, sobretudo, por todo o zelo e comprometimento com que atuaram para atender da melhor forma possível o nosso jurisdicionado trabalhista".

A magistrada complementou: "Apesar dos tempos não serem tão confortáveis do ponto de vista sanitário, eis que a pandemia não acabou e temos que tomar todos os cuidados, é sempre uma alegria poder rever presencialmente colegas, servidores e demais trabalhadores que atuam no Fórum Trabalhista de Parauapebas, com a esperança de que teremos um 2022 melhor, mais seguro, especialmente por conta da vacinação".

*2ª VT de Marabá - Natal Solidário*

Com a aproximação das comemorações natalinas, a 2ª Vara do Trabalho (VT) de Marabá realizou, no dia 11 de dezembro de 2021, o Natal Solidário. A ação ocorreu em diversos bairros do município. "Como a crise sanitária causou um agravamento da fome, os servidores da Justiça do Trabalho em Marabá se reuniram e decidimos retornar com o nosso Natal Solidário para ajudar as famílias que mais precisam nesse momento difícil que estamos enfrentando", declarou o servidor Rodrigo Mendonça, técnico judiciário da 2ª VT de Marabá, um dos organizadores do evento.

A ação solidária contou também com a participação de servidores da 1ª VT de Marabá e com a parceria da Secretaria de Saúde de Marabá, 23ª Brigada de Infantaria de Selva, advogados e empresas locais.

Os serviços oferecidos: 335 cestas básicas, distribuídas para 5 localidades de Marabá; 185 *kits* com material escolar; 140 *kits* de higiene bucal; 140 aplicações de flúor; 70 atendimentos médicos (20 de pediatra e 50 de clínico geral); 44 doses de vacinas aplicadas; 77 atendimentos de medição de PA e teste de glicemia; 54 medicamentos distribuídos; e 280 brinquedos.

*Administração do TRT8*

Com o objetivo de promover um momento de celebração no fim do ano e imbuída do espírito natalino, a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou almoço, no dia 16 de dezembro de 2021, no Salão Nobre do Tribunal. À frente do evento a presidente, desembargadora Graziela Leite Colares, acompanhada da vice-presidente, desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho, com a participação de magistrados e servidores.

*Prestadores de serviço*

Um momento de reconhecimento, agradecimento e alegria, foi assim a programação promovida pela Administração do TRT8 aos prestadores de serviço da instituição, realizada no dia 17 de dezembro de 2021. O café da manhã contou com apresentação musical do servidor Diego Antônio Nascimento Montero Valdez, da SETIN, e participação da terceirizada Raquel Andrade, que interpretou canções religiosas.

Durante a programação houve sorteio de brindes e entrega de cestas básicas. A presidente do TRT8, desembargadora Graziela Colares, pontuou: "Pensamos neste evento desde o ano passado, queríamos uma festa com demonstração de todo nosso carinho e agradecimento para vocês que nos servem diariamente. É um privilégio para todos nós. Eu desejo que continuemos a nossa convivência, harmoniosa e respeitosa. E espero que todos sejam felizes com a família de vocês, com um Natal maravilhoso e um Ano Novo cheio de saúde".

A vice-presidente do TRT8, desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho, também agradeceu: "Vocês nos oferecem um serviço enorme, inestimável. Agradeço por estarmos aqui com saúde, desejo um ano de paz e que tenhamos saúde junto com a nossa família. Muito obrigada a todos vocês".

O desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior enalteceu o trabalho dos prestadores de serviço: "O nosso trabalho como magistrado no serviço público é bom graças ao suporte de vocês. Meu agradecimento pessoal a cada um e sejam felizes com suas famílias e desejo a todos boas festas".

Para ser realizada, a programação contou com doações de servidores do Tribunal e com o patrocínio da Sicoob Credijustra e da Anajustra.

## TRT8 PARTICIPA DE AÇÃO INÉDITA DO CNJ NO ESTADO DO AMAPÁ

De 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021, das 8h às 14h, os moradores do distrito de Bailique, no estado do Amapá, receberam o Projeto

"Justiça Itinerante e Direitos Humanos", coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e realizado de maneira inédita na região, contando com o apoio do Tribunal de Justiça do Amapá (TJ-AP), bem como com a participação do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Uniu-se à comitiva, o titular da 5ª Vara do Trabalho (VT) de Macapá, juiz Jônatas dos Santos Andrade, que integra o Fórum Nacional do Poder Judiciário de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo e ao Tráfico de Pessoas.

O juiz Jônatas Andrade explicou que o arquipélago do Bailique tem uma realidade muito complexa e possui 54 comunidades diferentes. "Para o acesso ao distrito de Bailique são 12 horas de viagem de navio. Levamos uma embarcação com muitos serviços de cidadania, que ficou ancorada na base dos atendimentos aos jurisdicionados.

O projeto do CNJ nasceu no Observatório de Direitos Humanos, criado na gestão do ministro Luiz Fux, presidente do CNJ, a partir de proposta do ator Wagner Moura, com o objetivo de encontrar soluções para que o Judiciário promova e defenda os direitos humanos. "A proposta do Wagner Moura foi inspirada na experiência do TRT da 8ª Região em fazer o máximo de Justiça Itinerante. Eu integro o FONTET - Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, e agora o CNJ, tendo o FONTET à frente, promoveu o Justiça Itinerante no Amapá, visando atender especialmente comunidades que não têm acesso à Justiça", pontuou o juiz Jônatas Andrade.

## TRT8 É OURO NO PRÊMIO CNJ DE QUALIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) é Ouro no Prêmio de Qualidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O resultado foi divulgado no dia 3 de dezembro de 2021, durante o 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado no formato híbrido.

Pelo sexto ano consecutivo, o TRT8 é agraciado com o prêmio CNJ de Qualidade na categoria Ouro. Para o coordenador de Gestão Estratégica do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto, esse reconhecimento "é motivo de orgulho para todos nós que construímos o TRT8. É importante destacar que esse Prêmio envolve eixos de atuação para avaliar a qualidade da entrega da prestação jurisdicional pelos tribunais", explicou.

Alguns dos eixos avaliados no Prêmio CNJ de Qualidade são: "Governança", no qual são avaliadas as práticas administrativas de controle e planejamento estratégico de cada tribunal; a "Produtividade", que diz respeito ao cumprimento das Metas Nacionais, e também a "Eficiência

Judiciária". "Aqui eu destaco que o TRT8, mesmo sob o efeito da pandemia, conseguiu se manter entre os de melhor resultado no *ranking* do IPCJUS, que foi divulgado pelo CNJ. Esse *ranking* avalia os tribunais mais eficientes do país e tem uma grande pontuação no Prêmio CNJ de Qualidade", detalhou Rodopiano Neto.

O coordenador acrescentou, ainda, outro eixo importante do Prêmio CNJ da Qualidade: "a 'Transparência', que trata do atendimento ao cidadão e a disponibilização de informações públicas com o mecanismo de transferência ativa. Ressalto também a atuação da Presidência do TRT8, visando garantir que o Tribunal disponibilize informações públicas de forma tempestiva e de fácil acesso. Nós tivemos, também em 2021, um grande resultado com esse índice da transparência, que contribuiu para nossa pontuação no Prêmio; e, finalmente, o eixo 'Dados e Tecnologia', que destaca a capacidade do Tribunal na gestão de dados e na implementação de soluções tecnológicas para melhorar a prestação jurisdicional".

*DataJud* - Uma das ações prioritárias da Presidência do TRT8 foi a implementação do DataJud em 2021, base nacional do Poder Judiciário. O DataJud, priorizado pela Administração do TRT8, é uma base estatística de cálculos com os resultados do Tribunal.

A presidente do TRT8, desembargadora Graziela Leite Colares, afirmou que a premiação é um reconhecimento de todos os magistrados e servidores que integram o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em um momento tão difícil para todos. "Acredito que alcançar a mais alta quantidade de pontos dentre os tribunais do trabalho que receberam o selo Ouro é um reconhecimento a toda dedicação que nosso pessoal teve no decorrer de um ano tão complexo como este. Todas e todos que integram as áreas judiciária e administrativa construíram esse caminho, e quero parabenizar pelo brilhante trabalho que fizemos em prol da sociedade, que é a grande beneficiária das nossas ações", comemorou.

O TRT8 levou o Ouro na premiação, porém com sabor de Diamante, pois foi no ano da pandemia em que o Tribunal contabilizou perdas de servidores e dificuldades iniciais de adaptações com a nova forma de trabalho, e foi o Tribunal que mais se aproximou do Prêmio CNJ na categoria Diamante.

## COORDENADORIA DE SEGURANÇA

### SISTEMA FROTA

O Sistema Frota, nova ferramenta de solicitação de serviço de transporte no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), foi apresentado durante reunião realizada no dia 9 de dezembro de 2021, no

Auditório Aloysio da Costa Chaves, no prédio-sede do TRT8. Voltado principalmente para os oficiais de justiça, o sistema permite o agendamento de acompanhamento de segurança para esse público.

Inicialmente, o Sistema Frota atenderá às Varas do Trabalho (VT) de Belém e Ananindeua, numa parceria entre a Central de Execução de Belém e Ananindeua e a Coordenadoria de Segurança Institucional do TRT8 (CODSE).

De acordo com as informações do coordenador da CODSE, André Luiz de Almeida e Cunha, a oportunidade de apresentar o Sistema Frota foi também o momento de falar sobre a nova dinâmica do trabalho entre oficiais de justiça e a segurança institucional. "Foi uma reunião produtiva, que apresentamos todos os agentes que atuam na CODSE, e informamos que uma segunda equipe de escolta foi criada para atender ao Fórum do Trabalho de Ananindeua. Com isso, aumentamos a nossa capacidade tática de respostas para demandas da escolta armada", observou o coordenador.

Durante o evento, a coordenadora da Assessoria de Desenvolvimento de Pessoas (ASDEP) do TRT8, Carolyne Soares de Castro Amaral, detalhou o programa de capacitação previsto para o ano 2022, no qual estão previstos cursos de defesa pessoal, entre outros.

A juíza do trabalho Amanaci Giannaccini, diretora da Central de Execução de Belém e Ananindeua, pontuou: "Vamos melhorar as rotinas do Tribunal, fica bem claro com a adoção da informatização que você vai ter uma aceleração do cumprimento das diligências, buscando uma maior prestação jurisdicional e prestação de serviços do Tribunal".

## SEMINÁRIO SOBRE COMPORTAMENTO DE AUTOPROTEÇÃO

Com a participação de magistrados e servidores da instituição, foi realizado, no dia 31 de março de 2022, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, o Seminário sobre Comportamento de Autoproteção. O evento contou com dois representantes da área de Segurança Pública como facilitadores, o coronel da reserva da Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA), Cesar Maurício de Abreu Mello, e o coronel da ativa da PMPA, Fabrício Silva Bassalo.

O objetivo foi informar os participantes acercar de pequenas atitudes e atenção que podem fazer grande diferença no dia a dia, especialmente em momento de sobressaltos na rua, no transporte público e até mesmo dentro de casa, com a escalada da violência física, inclusive doméstica.

A autoproteção e as técnicas e habilidades que foram temas do seminário servem para o dia a dia de qualquer pessoa. Segundo o coronel Cesar Mello, que possui mestrado na área de Segurança Pública pela UFPA: "o comportamento de autoproteção é um conjunto de habilidades que

você aprende para aumentar o seu nível de proteção individual, não só no trabalho, como em qualquer tarefa do dia a dia, na sua casa com a esposa, com as crianças e com todos".

O coronel Fabrício Bassalo acrescentou que todos nós vivemos em uma sociedade de riscos: "Nessa palestra aplicamos métodos científicos para entendermos que não é possível viver sem se expor de alguma maneira aos riscos do dia a dia. Durante esse período de pandemia, passamos mais tempo dentro de casa, e tivemos um aumento da violência doméstica, dos acidentes domésticos com crianças, até mesmo ao pedir comida de fora, você, de alguma maneira, está correndo risco".

O seminário teve uma extensão com a programação de cursos específicos voltados aos agentes de Polícia Judicial do Tribunal.

## RECICLAGEM ANUAL DA POLÍCIA JUDICIAL

O TRT8, por meio da ECAISS e em parceria com a CODSE, promoveu cursos sobre "Comportamento de Autoproteção" e "Noções Básicas de Radiocomunicação para Atividade de Segurança". Os cursos integraram a reciclagem anual dos agentes de Polícia Judicial do TRT8 e ocorreram de 18 de abril a 10 de maio de 2022, divididos em 3 dias, na Sala de Aula da ECAISS e no 2º Batalhão de Infantaria de Selva. Foram ofertadas 5 turmas, sendo que a última foi direcionada exclusivamente para Oficiais de Justiça, somente em dois dias de curso.

*Curso "Comportamento de Autoproteção"*

Instrutores: Fabrício Silva Bassalo - Cel. PMPA e Rodrigo Aleixo Melo dos Santos - Ten. Cel. QOPM/Chefe Assistência Militar JMEPA.

Conteúdo programático (Teoria e Prática): Vitimização; Aspecto social do crime; Criação de cenários mentais; Exposição à criminalidade; Estratégias comportamentais de autoproteção.

Objetivo geral: Desenvolver habilidades que permitam aumentar o nível de proteção individual, estando ou não no exercício da atividade, visando mitigar os riscos diários.

*Curso "Noções Básicas de Radiocomunicação para Atividade de Segurança"*

Instrutor: André Luiz de Almeida e Cunha - Cel. PMPA/RR e coordenador de Segurança Institucional do TRT8.

A formação continuada para os agentes de Polícia Judicial do TRT8 iniciou no dia 18 de abril de 2022, na Sala de Aula da ECAISS, com o assunto "Comportamento de Autoproteção".

O coordenador da CODSE, André Cunha, disse que os exercícios ajudam a aprimorar a capacidade de operação dos agentes, visando uma abordagem mais ostensiva e humanizada: "O curso vem complementar a formação dos policiais judiciais, principalmente no que tange ao uso de armas

de fogo. No ano de 2021, os policiais fizeram uma formação de armamento e tiro para uso de pistola calibre ponto 40. Esse armamento eles usam no serviço diário. O curso de conduta de autoproteção objetiva dar a eles a capacidade de como se portar no serviço na parte de escolta armada quando estiverem em atividade externa, evitando a exposição do agente".

A capacitação seguiu com a parte prática do curso, quando os agentes tiveram aulas de tiro: "Tivemos a parte prática de tiro reativo, voltado para a conduta de autoproteção, que é uma prática quando o agente está sofrendo uma tentativa de ataque de algum criminoso para tentar tomar a sua arma ou tenta imobilizar, então, essas formações vão ensinar os nossos agentes a como reagir diante de uma situação dessa", finalizou o coordenador da CODSE.

## CURSO DE BRIGADISTA

Belém - 4 Turmas - 12 e 13/05; 16 e 17; 19 e 20; 23 e 24/05/2022. Ananindeua - 12 e 13/05/2022. Marabá - 23 e 24/05/2022. Santarém - 23 e 24/05/2022.

O TRT8 realizou treinamento de Brigada de Incêndio para todos os agentes de Polícia Judicial da instituição. As aulas ocorreram de 12 a 24 de maio de 2022, em quatro polos do estado (Belém, Ananindeua, Marabá e Santarém), sendo quatro turmas em Belém, uma em Ananindeua, uma em Marabá e uma em Santarém.

O coordenador de Segurança Institucional do TRT8, André Luiz Cunha, afirmou que o objetivo final do curso é formar uma equipe de brigada de incêndio para atender aos requisitos dos bombeiros: "A gente pretende constituir as brigadas de incêndio em prédios maiores que, segundo o Corpo de Bombeiros, obrigam a existência das brigadas, que é o caso da sede do TRT8 e o Fórum Trabalhista de Ananindeua. Além disso, os nossos planos de emergência e evacuação também serão reavaliados, assim como os treinamentos de evacuação que precisam ser feitos a cada 6 meses, no mínimo".

O treinamento foi dividido em dois dias, sendo um com aulas teóricas e outro com aulas práticas. Pela manhã, as aulas foram de combate a incêndio e, pela tarde, atendimento pré-hospitalar (APH).

O cabo bombeiro especialista em APH, André Luiz Sinfrônio, comentou: "O curso visa trazer segurança para os próprios profissionais, para que, caso ocorra algum tipo de intercorrência dentro do Tribunal, eles possam ser a primeira e principal linha de combate".

## CORREIÇÃO ORDINÁRIA

*11ª a 19ª VTs de Belém, CEJUSC-Belém e Central de Execução de Mandatos de Belém*

A corregedora regional da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, presidiu, no dia 10 de dezembro, a última Correição Ordinária de 2021, reunindo magistrados e servidores integrantes da 11ª a 19ª Vara do Trabalho (VT) de Belém, do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-Belém) e da Central de Execução de Mandatos de Belém.

A juíza Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, titular da 19ª VT de Belém, ressaltou: "A Correição é muito importante por ser essa troca de conhecimento entre os colegas magistrados e servidores. Sempre gosto deste momento e agradeço à Corregedoria que nos apresenta o que é melhor para cada Vara de Trabalho. Nós que ainda estamos vivendo essa angústia no cenário pandêmico, mas nos adaptamos bem às novas formas de audiência".

Durante a programação, o coordenador de Gestão Estratégica do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto, expôs a nova estratégia nacional do Poder Judiciário para 2021-2026, as Metas Nacionais para 2022 e o Planejamento Estratégico do TRT8. Foram apresentadas as novas funcionalidades do Sistema Hórus e DataJud; além do inventário de procedimentos e oportunidades de melhoria no desempenho da Vara do Trabalho, bem como as boas práticas e principais ações que deram bons resultados em uma unidade escolhida pela Corregedoria Regional.

A Correição Ordinária contou com mais de 100 participantes, entre magistrados e diretores de secretaria de Vara, e foi realizada em formato telepresencial.

*São Félix do Xingu, Xinguara, Redenção, Itaituba, Monte Dourado e Breves*

No dia 25 de fevereiro foi realizada a primeira reunião Correicional de 2022, em formato telepresencial, com as VTs de São Félix do Xingu, Xinguara, Redenção, Itaituba, Monte Dourado e Breves, com a participação dos seguintes juízes titulares: Xinguara - Vanilson Rodrigues Fernandes; Redenção - Albeniz Martins e Silva Segundo; Itaituba - Deodoro José de Carvalho Tavares; Laranjal do Jari-Monte Dourado - Dirce Cristina Furtado Nascimento; além dos diretores de secretaria e servidores das unidades judiciais.

A corregedora regional deu as boas-vindas aos participantes e comentou sobre a satisfação em realizar a Correição Ordinária. A secretária da Corregedoria, Liliane Cohen Calixto, prestou orientações e apresentou exemplos de boas práticas nacionais no que diz respeito à Corregedoria.

Em prosseguimento, o coordenador de Gestão Estratégica, Rodopiano Neto, apresentou a nova estratégia nacional do Poder Judiciário para 2021-2026, as Metas Nacionais para 2022 e o Planejamento Estratégico do TRT8; o servidor Luiz Carlos Damascena, chefe da Seção de Projetos da COGES, falou sobre as novas funcionalidades do Sistema Hórus e DataJud.

O diretor de Secretaria da VT de Xinguara, Clarense Oliveira Coelho, exibiu as boas práticas realizadas naquela unidade judicial que contribuem para o bem-estar e qualidade de vida dos servidores. As boas práticas de Xinguara foram alinhadas às Metas Nacionais do Poder Judiciário como: julgar mais processos que os distribuídos e julgar os processos mais antigos, além de incentivar as partes a participar da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo TRT8.

*Ananindeua, Santa Izabel do Pará e Castanhal*

Magistrados, diretores de Vara e demais servidores que atuam nas VTs de Ananindeua, Santa Izabel do Pará e Castanhal participaram da Correição Ordinária presidida pela corregedora regional da JT8, desembargadora Mary Anne Medrado, no dia 18 de março de 2022, no formato telepresencial, pelo *Google Meet*.

Em seu pronunciamento inicial, a desembargadora deu as boas-vindas aos presentes, parabenizando o empenho na melhoria da produtividade no que diz respeito ao acervo de processos: "Peço a todos que continuem nesses esforços para melhorar ainda mais a produtividade das Varas do Trabalho". Em relação aos magistrados, a desembargadora orientou: "Nós, juízes do trabalho, temos que sempre conciliar de forma imparcial, com equilíbrio e bom senso. Sugiro que façam a Pauta Inteligente orientada pelo LIODS, Laboratório de Inovação".

O diretor da 4ª VT de Ananindeua, Celso Tomaz Ribeiro, exibiu as boas práticas daquela Vara do Trabalho, como: audiências telepresenciais; consignação em pagamento; uso da Assistente Virtual da JT8; e incentivo para que servidores participem dos cursos de atualização ofertados pelo Tribunal.

Durante a reunião Correicional foram apresentados, também a nova estratégia nacional do Poder Judiciário para 2021-2026, as Metas Nacionais para 2022 e o Planejamento Estratégico do TRT8, pelo Coordenador da COGES, Rodopiano Neto; Novas funcionalidades do Sistema Hórus e DataJud, pelo chefe da Seção de Projetos da COGES, Luiz Damascena; e o Programa de Incentivo e Suporte Organizacional PROIS, pela assistente social da CODSA, Thamiris Moura Leite.

*11ª e 13ª VTs de Belém*

Magistrados, diretores e servidores da 11ª e da 13ª VT de Belém participaram da Correição Ordinária realizada nos dias 4 e 6 de maio de

2022, presidida pela corregedora regional da JT8, desembargadora Mary Anne Medrado, no Auditório da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS).

Durante as reuniões correcionais foram apresentados dados referentes ao andamento dos processos, a regularidade dos serviços, a observação dos prazos processuais e sobre as demais atividades executadas pelas Varas, que foram avaliadas pela Corregedora Regional a fim de indicar medidas que devem ser implantadas para melhorar os serviços e reparar possíveis problemas identificados.

Na ocasião, o coordenador de Gestão Estratégica do TRT8, Rodopiano Neto, apresentou aos presentes a nova estratégia nacional do Poder Judiciário para 2021-2026, as Metas Nacionais para 2022 e o Planejamento Estratégico do TRT8.

A secretária da Corregedoria Regional, Liliane Cohen, destacou a importância do uso do Sistema Hórus para a gestão e funcionamento das Varas. "O Hórus é uma ferramenta essencial para a rotina da unidade. Se você sabe gerenciar bem, consegue perceber onde está o gargalo da Vara, o que precisa ser feito e onde é preciso atuar mais, ou seja, priorizar as atividades da unidade", pontuou.

A programação contou ainda com a participação do servidor Luiz Carlos Damascena, chefe da Seção de Projetos da COGES, que salientou as funcionalidades do Sistema Hórus e deu instruções sobre o uso da ferramenta.

## TRT8 FECHA 2021 COM SALDO POSITIVO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JURISDICIONAL

Ano em que se celebrou os 80 anos da Justiça do Trabalho no Brasil, 2021 iniciou com a incerteza acerca dos desdobramentos causados pela extensão do período de crescimento do quadro da Covid-19. Agindo de forma rápida, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) foi pioneiro na preparação para manter sua atuação no formato virtual, e as realizações das audiências telepresenciais permitiram o funcionamento da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) no atendimento da sociedade. O lema de 2020 - "A JT não parou" - seguiu pelo ano de 2021, e todas as 56 Varas de Trabalho (VTs) que integram o Regional mantiveram suas pautas e aprimoraram ainda mais sua atuação diante da nova realidade de convivência com o atendimento das regras sanitárias no Pará e Amapá.

No primeiro ano de gestão da atual presidente do TRT8, desembargadora Graziela Leite Colares, podemos destacar as principais ações realizadas. "No segundo ano de pandemia, o TRT8 não parou e realizou audiências julgando causas trabalhistas no formato virtual. Instalamos a

Secretaria Virtual, a qual o cidadão pode acessar pelo site oficial do Tribunal. Concluímos o Planejamento Estratégico para os próximos cinco anos, com objetivo de cumprir a missão do Tribunal, que é realizar a Justiça no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e fortalecimento da cidadania", pontuou a presidente do TRT8.

*Plano Estratégico* - O Plano Estratégico do TRT8 pautou-se nas diretrizes estabelecidas em resoluções, recomendações e políticas judiciárias nacionais instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para concretizar a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, como também nas diretrizes fixadas pelo Plano Estratégico da Justiça do Trabalho.

No Planejamento Estratégico do TRT8 estão previstos 10 objetivos, 18 metas e 30 iniciativas estratégicas, sendo que o TRT8 já realizou 19 dessas iniciativas. Em relação às Metas Nacionais que devem ser cumpridas pelo TRT8 estão: a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional: aumento do índice de conciliação; e estar integrado à Agenda 2030 do Poder Judiciário, que apresenta os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) da ONU como base para atuação.

*Prêmio CNJ de Qualidade* - Pelo sexto ano consecutivo, o TRT8 foi contemplado na categoria Ouro pelo Prêmio CNJ de Qualidade.

*DataJud* - Uma das ações prioritárias da Presidência do TRT8 foi a implementação do DataJud em 2021, base nacional do Poder Judiciário.

*Retorno presencial* - Em novembro de 2021, com o avanço da vacinação contra a Covid-19, os servidores do TRT8 retomaram ao atendimento presencial.

*Novos servidores* - O TRT8 deu posse, no dia 22 de dezembro de 2021, aos servidores remanescentes que foram chamados a partir de autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O grupo integrava o cadastro de reserva criado a partir do último concurso realizado pela instituição, em 2015, que teve seu período de validade ampliado em razão da pandemia da Covid-19.

*Informática* - O diretor de Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do TRT8, Marco Aurélio Fidélis Rego, faz um balanço do ano de 2021, que foi desafiador desde 2020: "Para 2021, para continuar a manter o serviço do Tribunal, nós resolvemos mudar um pouco o paradigma de trabalho do TRT8 e adotamos o serviço em nuvem, que já tínhamos, e ampliamos o serviço da *Google*, disponibilizamos todos os arquivos do Tribunal na nuvem, assim servidores e magistrados de qualquer lugar do mundo podem acessar os documentos produzidos nos setores administrativos, minutas de voto e, com isso, daremos mais agilidade e segurança para o TRT8. Nós seremos o primeiro TRT do Brasil a levar sistemas e bancos de dados para a nuvem dentro da Justiça do Trabalho".

## TRT8 CUMPRE A META 9 DO CNJ

Com o objetivo de cumprir a Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desenvolvida com base na Agenda 2030, a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) promoveu diversas ações de prevenção ou desjudicialização de litígios, e isso permitiu o alcance de 100% do estabelecido na meta para o ano de 2021.

A Organização das Nações Unidas (ONU) implantou a Agenda 2030, um plano de ação para organizar e promover um desenvolvimento econômico e sustentável com intenção de atingir a prosperidade do planeta. Cerca de 193 países aderiram à Agenda, e, nesse plano, foram implantados 17 ODS, e a Justiça do Trabalho escolheu o objetivo de nº 08, que trata sobre o trabalho decente e o crescimento econômico.

Segundo informações da Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES) do TRT8, dois temas importantes foram escolhidos para o cumprimento da Meta 9 do CNJ: realizar um diagnóstico sobre o trabalho decente, que abrange temas como: trabalho seguro e combate ao trabalho infantil; identificar quantitativos pendentes e julgados em referência às convenções e declarações de direito da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Entre as ações e projetos realizados pelos magistrados e servidores do TRT8, podemos destacar na área do Trabalho Seguro: Seminário Visão Sistêmica do Trabalho Seguro e Decente na Amazônia; 1º Simpósio Internacional - EJUD8 - Mundo do Trabalho no Século XXI: Desafios e Perspectivas; Roda de Conversa: A Justiça do Trabalho e o papel do Sistema de Justiça para a equidade de gênero; Racismo estrutural e o pacto narcisístico da branquitude: proposições para o enfrentamento; Cine EJUD8 - Exibição do filme GIG - a Uberização do Trabalho; Painel Comunicação Não Violenta e Justiça Restaurativa e Interpretações Atuais do Trabalho Escravo Contemporâneo.

No combate ao trabalho infantil, o TRT8 promoveu: parceria da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem com agência de estágios; Campanha Têm crianças precisando de nós; Projeto Comunicar para Educar; Palestra As piores formas de trabalho infantil na Amazônia e Grupo de Estudos sobre trabalho infantil.

Acidente de trabalho; assédio moral/assédio sexual; doenças ocupacionais; discriminação; jornada exaustiva - trabalho análogo ao de escravo; reclamações sobre insalubridade/periculosidade; terceirizações e trabalho infantil foram temas relevantes definidos pelo Regional relacionados ao trabalho decente para o cumprimento da Meta 9 do CNJ.

## VTs DA 8ª REGIÃO PERMANECEM ENTRE AS MELHORES DO PAÍS NO IGEST

Belém, Marabá, Ananindeua, Redenção, Óbidos, Itaituba, Santarém, Paragominas, Parauapebas, São Félix do Xingu e Macapá foram as cidades com as Varas do Trabalho (VTs) da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) que se destacaram no relatório do Índice Nacional de Gestão do Desempenho (IGEST) do ano de 2021. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) ficou em 5º lugar no relatório do IGEST, com 31 VTs entre as 25% melhores do país. O relatório do IGEST foi realizado no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

O Índice Nacional de Gestão do Desempenho da Justiça do Trabalho (IGEST) foi desenvolvido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da gestão das Varas do Trabalho no país.

O coordenador de Gestão Estratégica (COGES) do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto, afirmou que o índice apresenta um referencial numérico que sintetiza os dados estatísticos relativos ao acervo processual, celeridade, produtividade, taxa de congestionamento e força de trabalho: "O IGEST reflete o desempenho de cada Vara do Trabalho e pode ser contextualizado nos cenários nacional, regional ou conforme a faixa de movimentação processual".

Mesmo enfrentando os efeitos da pandemia do novo coronavírus, as Varas do Trabalho da 8ª Região permaneceram entre as melhores do país no IGEST. De acordo com a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, 31 das 56 VTs do TRT8 encerraram o exercício de 2021 entre as 25% melhores do Brasil.

Para Rodopiano Neto, esses resultados refletem o comprometimento e o engajamento de magistrados, magistradas, servidores e servidoras em prol da melhoria continua da entrega da prestação jurisdicional. "O IGEST busca auxiliar as Varas do Trabalho na melhoria da efetividade da prestação jurisdicional combinada à força de trabalho disponível, revelando-se, dessa forma, importante ferramenta de gestão", finalizou.

## TRABALHO INFANTIL

### CAMPANHA "MINHA CRIANÇA VACINADA"

"Minha criança vacinada" foi o tema da campanha de mobilização lançada no início de janeiro de 2022 pela Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), com o objetivo principal de proteger a infância e prestar

informações e esclarecimentos científicos sobre a eficácia da vacina contra a Covid-19 para crianças na faixa etária de 5 a 11 anos.

A gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, afirmou que, diante do atual cenário de aumento de contaminação pela Covid-19, e também considerando que a defesa dos direitos da infância será prioridade do Judiciário em 2022, segundo anúncio feito no 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em dezembro de 2021, a Comissão, que desde janeiro de 2014 vem promovendo ações com vistas a garantir os direitos de crianças e adolescentes estabelecidos no ECA e no art. 227 da Constituição Federal, decidiu promover a Campanha *#minhacriançavacinada*, com objetivo de contribuir com o esclarecimento de pais e responsáveis sobre a importância da vacina diante da pandemia que tem provocado tanta tristeza, angústia e mortes.

A juíza Vanilza de Souza Malcher, também gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil do TRT8, explicou: "É uma campanha eminentemente virtual. Vamos utilizar *cards*, produzir vídeos, vamos conclamar toda a sociedade a estar conosco neste grande movimento, que é necessário neste momento de tanta dúvida que a sociedade está tendo sobre este tema. Por isso estamos unidos às Sociedades Paraense de Pediatria e de Infectologia, que são de fundamental importância, pois são os médicos que têm o conhecimento técnico e científico. A Comissão de Combate ao Trabalho Infantil do TRT8 deseja conclamar toda a sociedade para que os pais de crianças de 5 a 11 anos, tão logo a vacina esteja liberada, levem seus filhos aos postos de saúde, que não temam, que temam a Covid-19, e não a vacina. A vacina é um bem, faz bem e precisamos todos nos vacinar. Vacina sim! Nós queremos 'minha criança vacinada'. Por isso esse é o tema da campanha: minha criança vacinada", finalizou.

*Estatuto da Criança* - A desembargadora Zuíla Dutra ressaltou que o art. 14, § 1º, do ECA prescreve ser "obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias", e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) já declarou que a vacina infantil contra a Covid-19 não é experimental, mas um imunizante registrado e seguro para proteger as crianças de 5 a 11 anos. "Uma importante declaração da Sociedade Brasileira de Pediatria também nos revela que os estudos realizados apontam a eficácia e a segurança da vacina infantil, como medida fundamental para reduzir as formas graves da Covid-19", pontuou a desembargadora.

Coordenador de Saúde do TRT8, o médico pneumologista Alberto Steven Skelding Pinheiro destacou a importância da vacinação de crianças e de se posicionar contra a desinformação causada pela propagação de *fake news*. "Não tenham dúvida! Vacinem suas crianças de 5 a 11 anos. Para quem

diz 'Ah! Pode dar miocardite', estudo feito nos Estados Unidos mostra que, de vinte milhões de crianças vacinadas, ocorreram somente dezoito casos de miocardite, leve, com internação e sem nenhum óbito. Pelo contrário, quando a criança não se vacina contra a Covid-19, ela tem 18 vezes mais chances de pegar miorcardite por causa da Covid-19. Essa vacina é segura, não dá reação alérgica e infelizmente a vacinação de crianças tem sido objeto de desestímulo por *fake news*, e, do ponto de vista médico, acho isso um absurdo. A vacina funciona e deve ser feita, então vacinem suas crianças!", reforçou o especialista.

A campanha foi desenvolvida em parceria com o Ministério Público do Trabalho - PRT-PA/AP, o Ministério Público do Estado do Pará, a Sociedade Paraense de Infectologia e a Sociedade Paraense de Pediatria, e contou com a adesão de diversas instituições, tais como: Funpapa; Comissão Justiça e Paz; Ouvidoria Externa da Defensoria Pública; Clube do Remo; Paysandu Sport Clube; Associação Vaca Velha - São Caetano de Odivelas; PROATIVA do Pará; Escola de Samba da Matinha; Grupo Mundo Azul - Projeto TEA; Frente Nacional das Mulheres com Deficiência; Garoto Futsal Show - Tapanã; Associação dos Advogados Trabalhistas do Pará; Conselho Tutelar II Ananindeua; OSMP - Organização Santas Missões Populares; Império de Samba Quem São Eles; Movimento República de Emaús; Escola Salesiana do Trabalho, Governo do Pará, entre outros.

## MAIO LARANJA

A partir de 18 de maio de 2022, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) promoveu, em todo o Brasil, a Campanha "Maio Laranja". A proposta do TST foi destacar a data para mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda a sociedade a participar da luta em defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Na Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), as ações relacionadas ao "Maio Laranja" foram coordenadas pela Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, tendo em vista que a exploração sexual de crianças e adolescentes é classificada como uma das piores formas de trabalho infantil, conforme preconizam a Convenção 182 da OIT (ratificada pelo Brasil), de 1999, e o Decreto 6.481/2008.

A desembargadora Zuíla Dutra pontuou sobre o trabalho que vem sendo realizado pela comissão no Pará: "Estamos trabalhando incansavelmente com o propósito de mostrar os males do trabalho infantil e a importância da adequada profissionalização do adolescente". Segundo a juíza Vanilza Malcher, a campanha do TRT8 iniciou com o compartilhamento de *cards* (nas redes sociais), com frases elucidativas sobre o tema.

Conforme informaram as coordenadoras da campanha, a estratégia foi mobilizar pessoas dentro e fora da JT8 para que utilizassem suas redes sociais privadas para ampliar o alcance da mensagem. Com isso, procuradores, estudantes, advogados, professores, militantes sociais, promotores, juízes de diversos segmentos do Judiciário, servidores e alunos aderiram rapidamente à mobilização, contribuindo para o alcance da meta que a comissão estabeleceu, que foi de 1.000 *cards*. De acordo com a juíza Vanilza Malcher: "Já temos uma mobilização que vai além da capital paraense. Além de Belém e Ananindeua, pessoas de Marituba, Marabá, Santarém, Portel, Melgaço, Gurupá, Salvaterra e Itaituba elaboraram suas artes e fizeram suas postagens.

A programação do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes seguiu o comando da Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TST/CSJT e consistiu em iluminar os prédios dos tribunais do trabalho na cor laranja, divulgar informações sobre o tema nas redes sociais por meio de *cards*, além de promover *webnário* sob o tema: "A exploração sexual de crianças e adolescentes sob a perspectiva jurídico-trabalhista: causas e consequências", transmitido pelo *YouTube* da EJUD-15ª Região e do TST.

## NUPEMEC

### 6ª SEMANA DE FORMAÇÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES DO TRT8

Os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) participam, de 12 a 21 de janeiro de 2022, da 6ª Semana de Formação de Mediadores e Conciliadores do TRT8, em formato híbrido, pelo *Google Meet*, com a participação presencial dos servidores que integram o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Belém (CEJUSC-Belém).

O coordenador do CEJUSC-Belém, juiz Avertano Messias Klautau, contou que a programação consiste no período mais importante do ano para o CEJUSC, por ser um momento de capacitação dos mediadores, que são os pilares da política de tratamento adequado de disputas, criada pela Resolução TRT8 nº 174/2016.

O evento teve como objetivo explorar os novos eixos temáticos introduzidos pela Resolução CSJT nº 288/2021; atualizar os mediadores e conciliadores quanto à atual regulamentação da atividade desenvolvida pelos CEJUSCs, sua competência, estrutura e funcionamento; e aprofundar o conhecimento e a prática das técnicas autocompositivas, inclusive pelo formato telepresencial e métodos assíncronos de negociação. Para isso, foram estudados temas atuais de Direito, Informática, Psicologia, Comunicação e

Ética, com um modelo teórico para realizar as adequações necessárias dos mediadores com a nova resolução.

O curso de formação foi organizado pela Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), ministrado pelos mesmos professores da Escola Nacional da Magistratura, contando com a participação de desembargadores e juízes do trabalho de outras regiões.

A programação teve continuidade ao longo de 2022, com um módulo prático, no formato de estágio supervisionado, quando os mediadores realizaram as funções de observador, mediador e conciliador.

*Programação:*

*12/01*

9h às 11h - Conferência de abertura: Tratamento adequado dos conflitos na Justiça do Trabalho: avanços e desafios - desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa (TRT15).

13h às 16h30 - Introdução à resolução adequada de disputas - juiz Rogério Neiva Pinheiro (TRT10).

*13/01*

9h às 12h e 13h às 15h30 - Fundamentos da negociação para conciliadores e mediadores da JT: teoria do conflito, os estilos do mediador e as espécies de negociação. Declaração de abertura - juiz Fernando Hoffmann (TRT9).

*14/01*

9h às 12h e 13h às 15h30 - Posturas e procedimentos da negociação aplicadas aos conflitos trabalhistas - juíza Doroteia Silva de Azevedo Mota (TRT5).

*17/01*

9h às 12h - A ética e a etiqueta do facilitador autocompositivo: disciplina do tema na Justiça do Trabalho - juiz Flávio Luiz da Costa (TRT19).

13h às 15h30 - Ferramentas telepresenciais aplicadas à negociação de conflitos: regulamentação e aspectos práticos - juíza Déa Marisa Brandão Cubel Yule (TRT24).

*18/01*

9h às 12h - Comunicação não violenta e a gestão de conflitos na prática (*Zoom*) - Juliana Calderón - Instituto Tiê.

13h às 15h30 - Mediação pré-processual e homologação de acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho - juiz Fernando Hoffmann (TRT9).

*19/01*

9h às 12h e 13h às 15h30 - Gestão e qualidade em processos nos CEJUSCs-JT: teoria e prática à luz da Resolução CSJT nº 288/2021 - juíza Amanda Barbosa (TRT15).

*20/01*

9 às 12h e 13h às 17h - Oficina de simulação e estudo de casos. Parte I e Parte II - juíza Amanda Barbosa (TRT15).

*21/01*

13 às 15h30 - Oficina de simulação e estudo de casos. Parte II - Posturas e procedimentos para a gestão de conflitos trabalhistas. Adversidades nas sessões, desafios técnicos e éticos do mediador - juíza Amanda Barbosa (TRT15).

## 6ª FORMAÇÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES DO TRT8 - MÓDULO PRÁTICO

Iniciativa do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), com o apoio da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas (ASDEP), foi promovido o módulo prático da formação continuada para mediadores do TRT8. O evento, realizado no período de 31 de março a 30 de junho de 2022, com carga horária de 60 horas/aula, pelo *Google Meet* e *Campus* Virtual, destinou-se aos servidores aprovados no módulo teórico (40h), realizado em janeiro de 2022.

Os juízes do trabalho Déa Marisa Brandão Cubel Yule (TRT-24ª Região-MS), Fernando Hoffman (TRT-9ª Região - PR) e Roberta de Melo Carvalho (TRT-10ª Região - DF) foram os tutores da 6ª Formação de Mediadores e Conciliadores do TRT8.

O evento teve abertura oficial no dia 31 de março de 2022, feita pela desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, coordenadora do NUPEMEC, que expressou o sentimento de gratidão ao juiz Avertano Messias Klautau, coordenador do CEJUSC-Belém, pelo empenho na realização do curso.

A desembargadora Francisca Formigosa fez um paralelo de como iniciou a conciliação no Poder Judiciário: "Quero dizer aos meus servidores conciliadores que, hoje, nós remamos em águas serenas e tranquilas, porque no início não foi fácil abraçar e introduzir a conciliação no Poder Judiciário como métodos de resolução de conflitos. Nós, que começamos a conciliação lá atrás, de braços dados com a ministra Ellen Gracie, sofremos muito naquela época. Mas, hoje, esse sentimento é de acolhida, todos, sem diferença, querem acessar os nossos CEJUSCs, querem resolver os conflitos mediante a conciliação. Hoje eu estou em excepcionais companhias, os três presentes tenho como expressão máxima da conciliação nacional no âmbito da Justiça do Trabalho", comemorou.

A magistrada acrescentou, ainda, que o Curso de Formação Continuada é determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que objetiva aprimorar os conhecimentos e colocar em prática a vivência que todos têm no âmbito da conciliação, para que seja possível o acesso de todos à Justiça. Durante o evento, cada juiz que integra os CEJUSCs do TRT8 deu bons exemplos do trabalho realizado pela Justiça do Trabalho no que diz respeito à conciliação.

A juíza da 24ª Região, Déa Maria Brandão, afirmou como era bom ouvir cada magistrado falando com entusiasmo sobre seu trabalho frente aos CEJUSCs: "Teremos uma longa e prazerosa jornada. Estou feliz em estar aqui, sou entusiasta da conciliação, de formação dos métodos consensuais. E gosto muito de aprender. No final do curso sairemos unidos e engradecidos".

"Estou feliz e honrada em participar de uma formação. Entrei pelo TRT-16ª Região, sempre nos espelhando no TRT8. Foi muito bom ouvir a Suzana, o Avertano, o João Paulo, a Ádria. Nós somos um todo a serviço da sociedade, mesmo divididos em unidades. E a nossa missão maior é de levar também a uma pacificação. Conseguimos fazer isso, não só com a questão da conciliação, mas na possibilidade que temos no nosso dia a dia de semearmos uma cultura de pacificação, de levarmos uma palavra de acolhida, seja no CEJUSC, seja nas Varas, em qualquer das nossas unidades, é algo que demonstra que estamos no caminho e que vai gerar bons frutos para as próximas gerações", ponderou a juíza Roberta Carvalho, do TRT-10ª Região.

Fernando Hoffmann, juiz da 9ª Região, parabenizou a todos "pela coragem e pelo desafio de realizar o curso, que trará bons frutos ao longo prazo para o TRT8".

Os objetivos do curso são: Geral: Capacitar servidores nas ferramentas relacionadas à mediação e conciliação, de modo que possam conduzir as partes ao diálogo construtivo e para resolução consensual de conflitos trabalhistas; conforme as orientações estabelecidas na Resolução CNJ nº 125/2010, na Resolução CSJT nº 174/2016 e na Resolução CSJT nº 288/2021. Específicos: Ao final do curso espera-se que o aluno seja capaz de: compreender a diferença conceitual dos princípios e da aplicabilidade da mediação e da conciliação na prática judicial; compreender as técnicas do processo de mediação e conciliação que habilitem o conciliador e o mediador a intervirem de modo construtivo na audiência de tentativa de conciliação; compreender a importância do autoconhecimento na gestão das emoções que surgem no ambiente de negociação; interagir em um ambiente de negociação, a partir de observações e práticas em audiências com tratativa de acordos.

## A JUSTIÇA DO TRABALHO VAI ATÉ VOCÊ

*Salvaterra e Soure*

Equipe formada por servidores do TRT8 finalizou, em 20 de abril de 2022, ação de sensibilização e divulgação do Projeto Justiça Itinerante, realizado nos dias 5 e 6 de maio, no Fórum de Justiça de Salvaterra e de Soure, com atendimento a moradores dessas cidades, além de Cachoeira do Arari, Santa Cruz do Arari e Ponta de Pedras.

Durante a visita, foram realizadas parcerias para execução e divulgação do projeto com o Fórum de Justiça de Salvaterra e de Soure; Prelazia do Marajó, Cartório Eleitoral de Soure e comunicadores locais. A diretora de Secretaria do Fórum de Salvaterra, Livia Formigosa de Lima, recebeu com grandes expectativas o Projeto de Itinerância do TRT8 na região do Marajó. "A cidade de Salvaterra é carente de informações, aqui no nosso atendimento sempre recebemos demandas relacionadas às questões trabalhistas. Estamos felizes em poder colaborar com a Justiça do Trabalho em nossa região", comemorou.

O chefe da Divisão de Apoio ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), Jonathas Matos Soares, afirmou: "O objetivo foi plenamente cumprido no sentido de estreitar os laços com os órgãos parceiros, especialmente com Tribunal de Justiça e Justiça Eleitoral. Fizemos visitas em algumas escolas e rádios locais. Percebemos claramente uma necessidade de atuação da Justiça do Trabalho na região, que é carente e desconhece seus direitos. Só o fato de estarmos aqui nas cidades já gerou muitas expectativas para a população local".

A diretora de Secretaria do Fórum de Justiça de Soure, Selma Figueiredo Fernandes, acrescentou que todos os órgãos do Judiciário devem estar juntos em prol da cidadania. "O serviço itinerante é muito bonito porque junta os órgãos do Judiciário, tanto a Justiça Comum, como a Trabalhista e Federal, que devem andar juntas para atender o jurisdicionado", destacou.

Carol Amaral Costa Savino, chefe do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do CEJUSC-Belém, pontuou que a equipe do Projeto Justiça Itinerante do TRT8 percebeu a elevada demanda que a região tem em relação aos direitos trabalhistas. "Esperamos ter uma grande demanda de pessoas, saímos daqui com boas expectativas para cumprir o objetivo do projeto que é fazer o exercício pleno da cidadania, trazendo informações sobre os direitos trabalhistas para que a sociedade conheça e tire dúvidas sobre a Justiça do Trabalho", finalizou.

A Assessoria de Comunicação Social do TRT8, além de contatos com as rádios locais, enviou materiais informativos da Justiça Itinerante, como cartões digitais, panfletos, *banners* e cartazes, que foram distribuídos pela cidade.

*1ª etapa - 5 e 6 de maio de 2022*

Realizada sob o lema "A Justiça do Trabalho vai até você", com o intuito de ampliar o baixo índice de reclamações que foram protocoladas no período mais agudo da pandemia, a itinerância trouxe resultados que surpreenderam os integrantes do grupo de trabalho.

Nos dias 5 e 6 de maio, na Ilha do Marajó, os atendimentos contaram com servidores que fizeram a tomada de reclamação (atermação), além de

um juiz do trabalho e demais servidores que prestaram orientações sobre os direitos trabalhistas.

Foram levantados perto de 50 registros e efetivadas as reclamações trabalhistas. No caso de um dos municípios, em um período de trabalho, que se estendeu até o meio da tarde, foram realizadas mais reclamações do que toda a quantidade registrada no ano anterior, o que mostra a demanda reprimida que ainda necessita de atendimento.

O juiz Avertano Klautau, que estava coordenando a equipe, falou sobre as etapas preparatórias para a itinerância acontecer com sucesso: "Gostaria de registrar o excelente trabalho feito pelos colegas que vieram na 1ª fase da itinerância. A aproximação com os dois fóruns, com os municípios e a divulgação das ações possibilitaram a realização exitosa da 2ª fase". O magistrado se referiu ao trabalho realizado pela equipe da missão precursora, que tinha o objetivo de preparar a logística de atendimento em localidades conhecidas pela precariedade de conexão com internet, por exemplo.

Informar e explicar para a população os caminhos que poderiam usar para acessar a Justiça do Trabalho foi um dos objetivos da missão itinerante, e ele foi satisfatório, como destacou o chefe da Divisão da Central de Atendimento de Belém, Afonso Castro do Rosário Oliveira: "Com a pandemia em sua fase mais aguda, o Tribunal se estruturou para manter o atendimento ao cidadão, e passamos a utilizar uma ferramenta disponível em nosso site, por meio da qual o trabalhador pode formalizar sua reclamação, seja ela em formato mais estruturado, como em formato mais simples, no qual ele contará com a nossa ajuda na formalização de seu pedido", reforçou.

No início de março de 2022, com a assinatura de Acordo de Cooperação Técnica, a possibilidade de compartilhamento de estrutura permitiu que a Justiça do Trabalho contasse com o apoio das equipes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que atuam em Salvaterra e Soure, onde foram feitos os atendimentos da população. Magistrada responsável pela Vara de Salvaterra, a juíza Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, reforçou a importância da colaboração na abertura dos trabalhos da itinerância: "É com muita satisfação que recebemos os colegas da Justiça do Trabalho aqui, conscientes da importância que é o oferecimento desse serviço ao cidadão, sem a necessidade do deslocamento até Belém, que é bastante custoso. Podem sempre contar conosco e com nossa estrutura. Sejam sempre bem-vindos!".

O juiz Avertano Klautau, que também integra um grupo nacional de trabalho sobre o tema da itinerância, destacou o papel pedagógico da ação: "Nós estamos analisando diversas situações nesta itinerância, que é um protótipo de como poderemos realizar outras em diversas localidades, ao menos naquelas em que o CEJUSC-Belém possui jurisdição. Nossa intenção é levantarmos todos os pontos aprendidos nesta ação para subsidiarmos a desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, coordenadora do NUPEMEC, que é o órgão

responsável pela implantação e desenvolvimento da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse em nosso Tribunal, com dados que justifiquem sugerimos à Administração do Tribunal o estabelecimento de um cronograma de itinerância a ser executado dentro de um determinado espaço de meses, para que o nosso atendimento vá mais próximo dos que necessitam de nossos serviços", esclareceu o magistrado.

Para Carol Savino, servidora que atua na coordenação do CEJUSC-Belém, as ações da itinerância em todas as suas etapas, preparatória, de tomada de reclamações e audiências, é muito importante e vai ao encontro da missão originária da Justiça do Trabalho, assim como amplia a percepção de direitos: "É muito bom realizarmos itinerância e essa nossa experiência, aqui, mostrou isso, e não me refiro apenas à efetivação das reclamações trabalhistas, que são importantes, mas, acima de tudo, à ampliação da compreensão, por parte da sociedade, dos direitos e obrigações estabelecidos pelas normas trabalhistas, e é impressionante ver como isso pode mudar a vida de uma pessoa e de uma família inteira, em muitos sentidos".

*2ª etapa - Semana Nacional de Conciliação Trabalhista*

O cronograma de atendimento estabelecido culminou com a realização de audiências durante a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, nos dias 26 e 27 de maio de 2022, já fazendo uso da estrutura de atendimento *on-line* e realização de audiências telepresenciais.

## REPOSITÓRIO DO PROJETO MULHERES JURISTAS

Com objetivo de reunir informações sobre mulheres juristas com experiência na área do Direito, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio do Comitê de Incentivo à Participação Feminina na Justiça do Trabalho, lançou, em fevereiro de 2021, repositório para o cadastramento de mulheres juristas.

Segundo a coordenadora do Comitê, a juíza Léa Helena Pessôa dos Santos Sarmento, públicos diversos podem participar da ação, interno e externo. "Nós, do Comitê, iremos enviar ofícios para os órgãos públicos e universidades para incentivar as mulheres juristas a se cadastrarem, e, com isso, possibilitar a sua visibilidade frente à sociedade e à comunidade jurídica", afirmou.

O repositório para o cadastramento de mulheres juristas foi instituído de acordo com o previsto na Resolução CNJ nº 255/2018, alterada pela Resolução nº 418/2021. "O Projeto Mulheres Juristas é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 418/2021, sendo que todos os tribunais do Brasil devem adotar o repositório. O cadastro pode ser feito a qualquer tempo e será disponibilizado no repositório no

site do TRT8 referente ao Comitê de Incentivo à Participação Feminina. A ferramenta será permanente, com atualização constante, conforme os cadastros sejam enviados. O formulário ficará disponível também no site para o preenchimento", detalhou a magistrada.

## JT8 EM MARABÁ GANHA NOVOS ESPAÇOS DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

Um novo espaço de atendimento ao jurisdicionado de Marabá e municípios próximos passou a funcionar desde 14 de fevereiro de 2022, abrigando as atividades das 3ª e 4ª Varas do Trabalho (VTs). O novo endereço fica localizado na Folha - 31, Quadra 7, Lote 01- Bairro Nova Marabá.

A titular da 3ª VT de Marabá, juíza Bianca Libonati Galúcio, explicou: "Os servidores aprovaram muito essa nova estrutura, onde se sentem melhor no local. Ficaram duas Secretarias, mais quatro Salas de Audiências com um tamanho adequado, que permite o distanciamento de 1,5 metro entre as partes. Temos saída de emergência; janelas que permitem a circulação do ar; acessibilidade com um elevador e rampas no prédio e tudo de acordo com as regras de segurança e acessibilidade".

O diretor da 3ª VT de Marabá, Kardec de Assis Ferreira dos Santos, pontuou que, mesmo com o processo de mudança do espaço físico, a Vara não parou suas atividades, pois foram realizados atendimentos por meio da Secretaria Virtual, contato telefônico e e-mails.

Na outra unidade, a 4ª VT de Marabá, o diretor Andrei Cesário Lima Albuquerque observou que o novo Fórum Trabalhista "é moderno, confortável e seguro, destacando, principalmente, as novas Salas de Audiências: amplas, arejadas e bem iluminadas".

A titular da 4ª VT de Marabá, juíza Marlise de Oliveira Laranjeira Maia, ressaltou que a mudança impactará positivamente na vida de todos que atuam na Vara: "Uma das coisas mais importantes no dia a dia do trabalho é propiciar um ambiente laboral acolhedor e feliz para os servidores, e um local no qual o jurisdicionado se sinta bem-vindo e acolhido. O prédio proporciona mais conforto, mais espaço, mais segurança em todos os aspectos. Tenho certeza que a mudança trará benefícios para toda comunidade beneficiária do nosso serviço".

O chefe da Divisão de Gerenciamento de Projetos do TRT8, Danilo Barbosa, detalhou que a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) identificou a necessidade de instalar as 3ª e 4ª VTs do Fórum Trabalhista de Marabá em novo imóvel a partir de solicitação das magistradas que atuam nas Varas: "O objetivo era atender satisfatoriamente a todas as necessidades de instalações prediais para o adequado funcionamento das Varas, consideradas, nesse caso, requisitos definidos na Resolução

CSJT nº 70/2010, bem como novas exigências quanto à ventilação natural de ambientes, dentre outras, impostas pelos constantes surtos de doenças infectocontagiosas, destacando-se a pandemia da Covid-19".

O projeto de mudança alinhou-se com o Planejamento Estratégico Institucional. No Fórum Trabalhista foram instalados projetos de sustentabilidade, como: "Livro Livre", coleta de pilhas e coleta seletiva de lixo.

## ABERTURA DO ANO JUDICIÁRIO DO TRT8 E DO ANO LETIVO DA EJUD8 2022

Com o tema "Caminhos para um mundo de oportunidades iguais", o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, nos dias 8 e 9 de março de 2022, programação que marcou a abertura de dois importantes momentos para a instituição: o Ano Judiciário de 2022 e o calendário anual da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8). O evento ocorreu no formato telepresencial, pelo *Google Meet*, envolvendo as unidades judiciais e administrativas.

A programação foi uma realização do TRT8, EJUD8 e Comitê de Incentivo à Participação Feminina no Judiciário, com o apoio da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8).

*08/03/2022*

*15h30 - Abertura*

Mais de 100 pessoas, entre magistrados e servidores da JT8, participaram da Abertura do Ano Judiciário do TRT8 e do Ano Letivo da EJUD8, pelo *Google Meet*.

A vice-presidente do TRT8, desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho, em seu discurso de boas-vindas, parabenizou todas as mulheres e afirmou que a luta da mulher é pela igualdade de direito e respeito: "Desejo sucesso à nossa luta, que pertence a todos nós. Devemos refletir e discutir o papel da mulher na sociedade e ver o que realmente podemos fazer para melhorar a condição de vida de todas".

O diretor da EJUD8, desembargador Walter Roberto Paro, em seu pronunciamento, destacou a importância da mulher no Judiciário: "A alta Administração do TRT8 é composta por três mulheres e eu também tenho a honra e a felicidade de ter uma vice-diretora mulher, a juíza Nazaré Rocha. Nós também temos a desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, destaque nacional e internacional no combate ao trabalho infantil. Parabenizo a todas vocês mulheres e cumprimento a ministra do TST Morgana Richa e a presidente do TRT9, desembargadora Ana Carolina Zaina".

Com a abertura ocorrendo no Dia Internacional da Mulher, a vice-diretora da EJUD8, juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha, destacou que a

programação não foi pensada somente para as mulheres: "Ela é um convite para olhar o mundo a partir do outro, aliás, esse é um movimento que a EJUD8 fará ao longo de 2022. O mundo precisa mais de empatia, de um olhar mais apurado e de compreender as dores em geral"

*16h - Palestra*

A mais nova ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), empossada em dezembro de 2021, Morgana de Almeida Richa, trouxe um recorte da magistratura do trabalho e da magistratura em todo o Brasil em sua palestra "O Judiciário e a trajetória das Mulheres".

"Quero saudar a todas as mulheres presentes deste Tribunal, liderado por três mulheres, e gostaria de saudar a abertura do Ano Letivo a partir de uma perspectiva que nos é tão cara, perspectiva de gênero justamente na data de hoje, 8 de março. Esperamos um ano de luz diferente, portal de oportunidades, renovação para todos", assim iniciou seu pronunciamento a ministra Morgana Richa.

Em prosseguimento, destacou a criação do "Observatório Excelências Femininas", lançado pelo presidente do TST, ministro Emmanoel Pereira: "O Dia da Mulher merece um apontamento que está na essência histórica, que nasce a partir de lutas históricas, um período de grandes dificuldades em que as mulheres não tinham qualquer reconhecimento. E o TST presta uma contribuição inestimável ao criar esse Observatório e nos assegurar metodologias".

Para finalizar, exibiu, ainda, um panorama da participação feminina no TST e nos tribunais superiores do país (STF, STJ, TST, TSE e STM), além de apresentar as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tratam da Política Judiciária sobre Gênero. A participação feminina no TST, que apresenta o total de 27 ministros, tem 6 mulheres e 21 homens. Nos demais tribunais superiores do país, o total são 100 ministros, sendo 19 mulheres e 80 homens.

*17h - Palestra*

A segunda e última palestra do dia, "Mulheres que fizeram a história", foi proferida pelo professor e *designer* gráfico Antonio Carlos Toze, que trouxe um passeio cultural e apresentou com propriedade as mulheres que fazem parte da história, desde Cleópatra, Monalisa, até chegar nas pesquisadoras, musicistas e artistas, como Bertha Lutz, Tarsila do Amaral, Chiquinha Gonzaga, Carmen Miranda, Cora Coralina e Clara Wieck Schumann.

*Projeto Judiciário Fraterno*

Antes do encerramento, a gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo de Aprendizagem, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, fez o lançamento oficial do Projeto Judiciário Fraterno, que será desenvolvido por magistrados, servidores e voluntários, com objetivo de promover o trabalho decente, com a inclusão de pessoas com

deficiência e a valorização da mulher. O projeto será realizado de março a dezembro de 2022 com cursos, oficinas, palestras e rodas de conversa, e conta com o apoio do Comitê de Incentivo à Participação Feminina da JT8 e da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão.

*09/03 - 14h às 16h*

A programação continuou com a realização da Roda de Conversa "O Sistema de Justiça para as mulheres, dois anos depois do início da pandemia. O que mudou?".

Diversas indagações e reflexões foram pontuadas. "Hoje estamos frente a um novo desafio, desafio da guerra, desafio do novo século, de manter a dignidade humana em todos esses aspectos. A pandemia escancarou não apenas a diferença entre homens e mulheres. Como as pessoas se relacionam entre si tanto na esfera pública e privada? A pandemia nos faz refletir ainda mais sobre o significado da frase: homens e mulheres são iguais? Qual foi o impacto da pandemia na saúde física e mental das mulheres? E nós conseguimos apoiar umas às outras?". Todas essas questões foram levantadas pela juíza Léa Helena Pessôa dos Santos Sarmento, no papel de mediadora. A magistrada preside o Comitê de Incentivo à Participação Feminina na JT8.

A juíza de Direito, Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, do Tribunal de Justiça do Pará, foi a primeira convidada que contou histórias do seu dia a dia como juíza da Vara da Família. "Fiquei muito feliz com este convite, que me dá a possibilidade de contação de história, do que vivenciamos durante a pandemia, de algo tão rico e técnico. A pandemia igualou todo mundo. Aquela máxima que a casa é o espaço do feminino, do trabalho, do afeto, do masculino, veio abaixo. Todos compartilharam o mesmo espaço. A casa se tornou o espaço de protagonismo de todos, de homens e mulheres, seja no ambiente escolar, seja no ambiente de trabalho. E nós não conseguimos estar bem neste espaço, movimentar esse cenário", relatou.

A juíza de Direito deixou a mensagem: "Levante as suas palavras e não a sua voz, porque as flores brotam da água das chuvas e não do ronco dos trovões. Para sermos e estarmos no mundo não precisamos perder a nossa sensibilidade, perder nossos aspectos emocionais, como quem fere, violentamente, só precisamos contar as nossas histórias, e através delas encontrar ressonâncias, empoderamentos recíprocos. Todos nós, homens e mulheres, adultos e crianças, ainda estamos nos educando dentro de um cenário que tem um calabouço arcaico".

A coordenadora da Comissão da Mulher Advogada da OAB/PA, Natasha Vasconcelos, enriqueceu o debate com reflexões sobre questões de gênero e afirmou que a Ordem dos Advogados do Brasil no Pará vem realizando uma campanha sistemática no combate à questão de gênero, não só para o Judiciário, mas também para a advocacia. "A provocação que temos

feito é uma advocacia feminista. Voz a gente tem, o que a gente precisa é promover os espaços para que essas vozes sejam ouvidas com políticas de gênero na advocacia. 50 advogadas foram capacitadas ao longo desses três anos dentro do Letramento de Gênero", comemorou.

A advogada ponderou sobre a sobrecarga mental e humana da mulher, o conceito de dignidade menstrual e exemplificou a violência psicológica caracterizada como crime: "Nós queremos ser reconhecidas pelas nossas diferenças e que gerem assimetrias dentro do espaço público e privado. Eu gosto muito de uma frase da Maria da Penha: 'A vida começa quando a violência acaba'".

A titular da 6ª Vara do Trabalho (VT) de Macapá, juíza Odaíse Cristina Picanço Benjamim Martins, fez um relato emocionante sobre os desafios que a pandemia da Covid-19 impôs na vida profissional e familiar. "Nesta pandemia todos nós enfrentamos a questão do medo, da angústia de perder entes queridos. Eu perdi familiares e a gente ficava só, isolado com todas essas angústias. Inicialmente, o teletrabalho também foi muito difícil para mim em relação à falta de estrutura e conexão com a internet. Mas, logo depois, consegui ajustes com a advocacia e as partes se adaptaram".

A magistrada também enfrentou momentos difíceis com a internação do marido, que teve Covid. "Todo o turbilhão com essa crise sanitária em todo o mundo, aqui no meu estado do Amapá houve uma crise energética, um apagão, e eu fui convidada pela Comissão de Combate ao Trabalho Infantil do Tribunal a aderir à campanha 'Somos todos Amapá'. E consegui ajudar a população do meu estado; senti a necessidade de ajudar meus irmãos amapaenses, que até água mineral faltava para todos", detalhou.

As servidoras do TRT8 Marcela de Freitas Braga Coelho e Úrsula Custódio Gomes foram as últimas a darem sua contribuição pessoal e reflexiva ao diálogo.

Marcela Coelho está em teletrabalho na capital federal. "Meu marido é militar e em março de 2020 comecei o teletrabalho. A experiência de estar em teletrabalho veio também para mostrar a falta de limite que é o trabalho e a nossa vida privada. Essa carga que a gente carrega, cuidar dos filhos, da casa, essa instabilidade mexe muito com nosso emocional. De fato, a pandemia escancara essa carga dentro da nossa casa, nossa rotina. Meus gestores do Tribunal sempre foram gestores muito sensíveis à nossa realidade de servidor".

Úrsula Gomes, psicóloga do TRT8, fez um alerta importante para todos os participantes: "Quais foram os impactos em razão das mulheres na pandemia? Nós, muitas vezes, não ficamos atentas ao que acontece com o nosso corpo. Essa pandemia trouxe essa aceleração, a gente tinha que ficar em estado de alerta o tempo todo. Trouxe o adoecimento psíquico, ansiedade, adoecimento do sono, problemas de saúde. É importante pensar como fica a mulher no lugar de cuidadora do outro, se cuidar".

## PROJETO JUDICIÁRIO FRATERNO

"Fraternidade e Educação - Fala com sabedoria, ensina com amor", o tema da Campanha da Fraternidade foi a inspiração para o Projeto Judiciário Fraterno, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) para o ano de 2022. Idealizado e implementado pela Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, em parceria com o Comitê de Incentivo à Participação Feminina na Justiça do Trabalho da 8ª Região e com a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, o projeto foi lançado no dia 8 de março de 2022, durante a Abertura do Ano Judiciário do TRT8 e do Ano Letivo da EJUD8, e tem como objetivo promover o trabalho decente e a valorização da mulher, como lugar seguro e garantidor de que seus filhos possam ser educados com mais amor, dignidade e livres do trabalho infantil.

As ações desenvolvidas pelo Judiciário Fraterno consistem em: cursos, oficinas, palestras, rodas de conversa, treinamentos e campanhas voltadas à área da cidadania, empreendedorismo, mundo digital, dentre outros.

O Projeto Judiciário Fraterno pretende atingir 25 bairros de Belém e da Região Metropolitana, onde tem padrinhos-cidadãos, além de outras cidades do estado do Pará e Amapá. O projeto é uma ampliação do Projeto Padrinho-Cidadão, que, atualmente, também envolve mulheres e pessoas com deficiência.

Durante o lançamento, a gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, afirmou que o elevado índice de desemprego, aumento da defasagem escolar e redução da renda familiar foram alguns dos motivos para lançar a iniciativa. "Será um projeto socialmente sustentável, que irá realizar sucessivas ações com a equipe de voluntários e padrinhos solidários para contribuir com o desenvolvimento social, econômico e cidadão de mulheres que estão em vulnerabilidade social. No dia 8 de março entregamos o 'Certificado de Mulher Fraterna' para 100 mulheres indicadas pelos voluntários do Projeto Padrinho-Cidadão", detalhou a desembargadora.

A juíza Vanilza de Souza Malcher, gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, acrescentou que o Judiciário Fraterno surgiu a partir da observação de realidades e da necessidade que cada momento nos impõe: "Estamos no final de pandemia, e não há dúvida de que se agravaram mais ainda as mazelas sociais anteriormente vivenciadas. Então, além de fortalecer, precisamos ampliar as ações que desenvolvemos em âmbito regional, não apenas ao cuidado das crianças e adolescentes (com ou sem deficiência), mas também de integrantes adultos de seu núcleo familiar, em especial das mulheres".

Com apoio de magistrados e servidores do TRT8 e de familiares, o projeto se baseia nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04, que diz respeito à educação; nº 05, que trata do empoderamento feminino, e nº 08, em ações que reduzam o trabalho infantil.

A coordenadora da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI), juíza Camila Afonso de Nóvoa Cavalcanti, observou: "Nós temos que entender que os cuidadores das crianças, com e sem deficiência, especialmente as mães, precisam ser olhados com carinho. Essas mulheres precisam estar bem para conseguir cuidar, acompanhar e lutar pelos direitos e dignidade de seus filhos e filhas. A CPAI vai colaborar com o projeto em tudo, especialmente participando de ações que esclareçam sobre pessoas com deficiência, seus direitos, suas capacidades, barreiras que enfrentam, além de discutir o capacitismo. É muito importante que as pessoas aprendam a lidar e respeitar as diferenças. Só assim teremos um mundo melhor e mais inclusivo".

A coordenadora do Comitê de Incentivo à Participação Feminina da JT8, juíza Léa Helena Pessoa dos Santos Sarmento, ressaltou que o projeto é inspirador: "Uma campanha que tem por objetivo dar um passo à frente, concretizar ações que favoreçam a sociedade, que favoreçam as crianças, os adolescentes, as mulheres negras, as mulheres indígenas, que favoreçam as pessoas com deficiência. Na verdade, é fruto de um engajamento das comissões do TRT8".

Pelo Judiciário Fraterno será possível construir um "Coletivo" com uma postura de enfrentamento contra as injustiças, mas uma postura de se empenhar junto à sociedade para formar cidadãos conscientes. "Queremos que essas injustiças sejam reduzidas no nosso cotidiano. E, assim, permitir, auxiliar, incentivar, e que nós possamos construir uma sociedade mais justa, mais igualitária e mais inclusiva. É muito importante ter essa noção para que nas próximas gerações seja possível verificar essa mudança de concretização de atos, atitudes, empenho, da própria sociedade junto com o Judiciário. O TRT8 está à frente disso e mostra o compromisso que tem com a sociedade e é importante também registrar que há um empenho de melhorar a questão da vulnerabilidade para reduzir o trabalho infantil, e permitir que as mulheres usufruam de um trabalho decente, da mesma forma as pessoas com deficiência", concluiu a juíza Léa Sarmento.

## SEMANA DO JUDICIÁRIO FRATERNO - JADERLÂNDIA

Corte costura, panificação, empreendedorismo e acesso ao primeiro empego foram algumas das atividades ofertadas pelo Projeto Judiciário Fraterno na semana solidária realizada de 21 a 26 de março de 2022, no bairro Jaderlândia, em Ananindeua (PA), no Centro Social Dom Orione.

Na manhã do dia 22/03, foi realizada a abertura oficial da ação, com a participação da juíza Vanilza Malcher; do conselheiro tutelar de Ananindeua, Walcircley da Silva Alcântara; e do pároco da Paróquia de Cristo Rei, padre Pedro Júnior.

Na ocasião, os jovens participaram de minicurso sobre o acesso ao primeiro emprego, no qual foram tratados temas como: currículo, vestimenta, posturas corporal e verbal, comportamento pré e pós-contratação, dentre outros assuntos, tendo como facilitadora a socióloga Márcia Fanjas Paixão.

A juíza Vanilza Malcher ressaltou que as palavras amor, cuidado, profissionalização, oportunidades e desenvolvimento sempre foram vertentes no programa. "Agora chegou a hora de toda essa rede de apoio chegar na cuidadora das crianças, a mulher, para que, assim, chegue também o apoio aos seus filhos", ponderou.

O conselheiro tutelar de Ananindeua e padrinho do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, Walcircley Alcântara, mencionou: "É uma alegria estar aqui trazendo serviços para a comunidade. Estímulo de esperança para um futuro melhor para jovens e adolescentes. Mães, recebam com carinho esses cursos; adolescentes, aproveitem essa oportunidade".

O pároco da Paróquia de Cristo Rei, no bairro da Jaderlândia, esteve na cerimônia oficial de abertura do Projeto Judiciário Fraterno: "Gostaria de agradecer a Deus, aos parceiros, que são sementes do bem no mundo, e falar que cada um de vocês são capazes. Todos podem se lançar e não tenham medo de se lançar", motivou o padre Pedro Júnior.

Programação:

*21 a 25/03 - Curso de Corte e Costura (Parceria SENAR)*

Instrutora: Estela Fontes.

Público-alvo: 20 mulheres da comunidade.

*21 a 25/03 - Curso de Panificação (Parceria SENAR)*

Instrutora: Adriana Araújo.

Público-alvo: 20 mulheres da comunidade.

*24/03 - Minicurso de Empreendedorismo (Parceria SEBRAE)*

Público-alvo: 20 jovens e mulheres da comunidade.

*25/03 - Falando sobre a Justiça do Trabalho e o Projeto Judiciário Fraterno*

Palestrantes: juízas Vanilza Malcher e Léa Sarmento.

Público-alvo: 20 jovens e mulheres da comunidade.

Aos 20 jovens participantes da semana, com 100% de presença, foi entregue uma cesta básica.

*26/03 - Encerramento*

A manhã do sábado iniciou com café da manhã, seguida da apresentação de Coral. Logo após, a comunidade participou de jogo de futebol masculino e feminino, organização pelos padrinhos-cidadãos Leide e Fábio, com a presença especial do árbitro de futebol (FIFA) Dewson Freitas.

A programação da manhã incluiu, ainda, corte de cabelo para meninos, com os profissionais: Allan dos Santos Coimbra (ex-afilhado do Projeto Padrinho-Cidadão) e Claudio Silva.

## *WORKSHOP* APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS ALIMENTOS

No dia 6 de abril de 2022 foi ofertada mais uma ação do Projeto Judiciário Fraterno, o *Workshop* Aproveitamento Integral dos Alimentos, no centro social Dom Orione, no bairro Jaderlândia, em Ananindeua.

A *chef* de cozinha Giselle Arouck contou que o curso tem objetivo de ensinar as normas de manipulação de alimentos e como não desperdiçar os nutrientes. "É uma aula bastante objetiva e prática, em torno do aproveitamento integral dos alimentos, vamos ver juntos que o alimento pode ser aproveitado na sua total extensão. Aparas, cascas e talos também podem ser utilizados e não desprezados", explicou.

O Aproveitamento Integral dos Alimentos (AIA) tem a finalidade de incentivar e aumentar a diversidade alimentar, de combater a fome e reduzir a produção de lixo a partir do não descarte das cascas, talos, reparo, folhas e semelhantes. A AIA pode ser desenvolvida por qualquer pessoa dentro de sua casa, podendo se tornar uma nova fonte de nutriente e de renda, como explicou Giselle Arouck. "A importância da cozinha no cotidiano é total, não só pelo alimento, mas também porque é fonte de renda de muitas famílias, de muitas mulheres, que, durante o período da pandemia, conseguiram uma alternativa de renda. Então, é um prazer poder compartilhar um pouco do conhecimento para ajudar pessoas que têm essa vontade de aprender", disse a professora de gastronomia da Universidade da Amazônia (UNAMA), do Grupo SER.

## VISITA DE ESCOLAS AO TRT8

No dia 8 de abril de 2022, mais de 40 alunos conheceram o trabalho do Judiciário Trabalhista. Estudantes da Escola Estadual Waldemar Ribeiro e do Colégio Santa Madre, acompanhados de coordenadores, professores e pais, conheceram o Fórum Trabalhista de Belém e a estrutura de atendimento do TRT8.

A gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, desembargadora Maria Zuíla Dutra, celebrou a visita dos alunos no Judiciário Trabalhista, como um momento de extrema relevância para a Comissão: "Dentro do Projeto Judiciário Fraterno, trazemos a comunidade escolar para conhecer o Tribunal e o trabalho que fazemos. Hoje, tivemos a exposição de trabalho dos alunos, que mostrava as condições do trabalho infantil. Isso demonstra que a sociedade, aos poucos, começa a perceber a necessidade de combater o trabalho infantil, e que esse combate

passa pela conscientização dentro das escolas, porque os alunos serão os adultos de amanhã".

As estudantes Larissa Viana, 14 anos, e Juliana Brito, 13 anos, demostraram alegria em conhecer de perto o trabalho do Judiciário. "Esse momento é especial para mim, ainda mais que sonho em ser juíza. Futuramente quero estudar Direito. Nós realizamos o trabalho de pesquisa em campo em relação ao trabalho infantil, ouvindo crianças e adolescentes", contou Larissa Viana.

A juíza Vanilza Malcher, gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil do TRT8, afirmou: "Nós queremos abraçar as comunidades e sermos abraçados por elas. Isso é a verdadeira fraternidade. Queremos que conheçam a nossa história, mostrar que a Justiça do Trabalho vai além das causas trabalhistas e que nós também temos essa responsabilidade social, de contribuir para o desenvolvimento dos jovens, dos adolescentes, das crianças, de incentivar as mulheres a serem valorizadas no mercado de trabalho e de dar uma atenção especial às pessoas com deficiência".

A juíza Léa Sarmento, que preside o Comitê de Incentivo à Participação Feminina da JT8, ressaltou que o projeto é uma aproximação com a sociedade e que os jovens são acolhidos, pois eles mostram o nosso futuro, e nós já mostramos a importância da Justiça do Trabalho, o papel que ela realiza. "O Projeto Judiciário Fraterno, além de ter o cuidado com os jovens e a preocupação com crianças e adolescentes, também promove a valorização da mulher na sociedade, no mercado de trabalho, e promove um olhar para as pessoas com deficiência. É um projeto que abraça o jovem em todas as dimensões. É importante ser atendido aqui e se sentir acolhido no TRT8", finalizou.

## RODAS DE CONVERSA NO MARAJÓ

Promover o trabalho decente e a valorização da mulher é um dos eixos normativos do Programa Judiciário Fraterno e foi com esse objetivo que, nos dias 19 e 20 de abril de 2022, o programa promoveu rodas de conversas na cidade de Salvaterra e Soure, no arquipélago do Marajó, para conhecer as situações e planejar atividades a partir das necessidades locais.

Nessa primeira etapa, a comitiva reuniu-se com a Associação de Mulheres de Condeixa, da Vila de Condeixa, e na Vila de São Marcos, ambas no meio rural de Salvaterra.

Em Soure, a reunião envolveu 45 mulheres residentes na Vila do Pesqueiro e 90 mulheres mães de alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dagmar Gonçalves, localizada em bairro de periferia da cidade (Pacoval). Participaram das reuniões três secretárias municipais (do Turismo, da Assistência e da Educação).

A juíza Vanilza Malcher disse que a ida do programa à localidade acendeu uma esperança em cada pessoa e as ações desenvolvidas aproximam a população do Tribunal: "Trazer o Projeto Judiciário Fraterno aos municípios de Salvaterra e Soure, como parte da Itinerância da Justiça do Trabalho, representa trazer nossa instituição como um todo, ampliando a atuação dos programas desenvolvidos pelo TRT8 para além da capital e Região Metropolitana, como sempre foi nosso desejo. Precisamos encurtar distâncias, atravessar baías e rios, e fazer chegar nossos serviços aos que deles precisam, pois são todos jurisdição da Justiça do Trabalho da 8ª Região".

Durante as reuniões com mulheres e jovens das comunidades, foi apresentado o TRT8 e como a Justiça do Trabalho está ligada com o dia a dia, por meio das relações entre empregado e empregador.

## SEMANA DO JUDICIÁRIO FRATERNO - BENGUÍ

Despertar o desejo de transformação na vida de jovens e adultos é um dos objetivos do Projeto Judiciário Fraterno do TRT8, que chegou com intensa programação no bairro do Benguí, em Belém, de 25 a 30 de abril de 2022.

A Escola Florestan Fernandes recebeu, no dia 25/04, a palestra de abertura, proferida pela desembargadora Maria Zuíla Dutra, gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo de Aprendizagem do TRT8, na qual falou sobre os mitos do trabalho infantil.

O Judiciário Fraterno foca em ter as crianças concentradas na escola, pois é o único caminho que elas têm para reescrever a sua história de vida. "Quando fazemos a aplicação do Judiciário Fraterno em cada bairro, nós promovemos um encontro para explicar o que é o projeto, falar da Justiça do Trabalho, dos programas envolvidos e, a partir daí, começamos a ouvir os desejos deles. É isso que eu acho legal no projeto, podermos contribuir para realizar esses desejos, que são desejos de transformação. Queremos transformar a sociedade a partir da base, esse é o nosso propósito", finalizou a desembargadora.

Um dos momentos marcantes foi o depoimento do Andrey Campos Oliveira, 24 anos, que foi afilhado do Projeto Padrinho-Cidadão, ao afirmar que participar das palestras do projeto mudou a sua vida: "Eu trabalhava no sinal, em obras, e graças ao TRT8 as portas se abriram para mim. E pude entender que a educação é o caminho. A educação dá um norte, muda a vida, faz com que os jovens e adolescentes possam ter novos pensamentos diante do futuro. Hoje sou fruto desse trabalho. Trabalho no meu bairro de carteira assinada e pretendo cursar uma faculdade de Engenharia Civil ou Administração".

Participaram, também, da abertura, as juízas Vanilza Malcher, Léa Sarmento e Ádria Lena Furtado Braga, além da assistente social do TRT8, Thamiris Moura Leite.

Programação:

*25 a 29/04 - Curso de Corte e Costura (Parceria SENAR)*

Instrutora: Estela Fontes.

Público-alvo: 20 mulheres da comunidade.

*25 a 29/04 - Curso de Bolos e Doces (Parceria SENAR)*

Instrutora: Adriana Araújo.

Público-alvo: 20 mulheres da comunidade.

*26 e 28/04/2022 (além dos dias 19 e 20/04) - Curso Básico de Informática*

Sala de Informática - Espaço da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8.

Público-alvo: 12 adolescentes/jovens da comunidade.

O instrutor e voluntário, advogado David Serpa, mencionou que a formação visa oportunizar o acesso à tecnologia. "Vivemos no mundo com a informação e essa informação vem muito da tecnologia, principalmente na forma do computador e da internet. Então, nós queremos passar conhecimento padronizado porque a maioria já conhece o computador e suas estruturas, e queremos padronizar a informação básica, avançar nos conhecimentos de Programa *Office* e nos conhecimentos de manutenção, de forma a auxiliá-los e proporcionar uma melhor oportunidade", pontuou.

Ao final do curso, todos os participantes receberam certificado emitido pelo TRT8.

*28/04 - Palestras*

1 - Falando sobre a Justiça do Trabalho - juízas Vanilza Malcher e Léa Sarmento.

2 - Projetos Padrinho-Cidadão e Judiciário Fraterno - juíza Vanilza Malcher e convidados especiais.

3 - Valorização da Mulher na Sociedade e no Mercado de Trabalho - juíza Léa Sarmento.

Público-alvo: jovens e mulheres da comunidade.

*29/04 - Minicurso de Empreendedorismo*

Instrutora: Martha Pinheiro, especialista em Empreendedorismo.

Público-alvo: jovens e mulheres da comunidade.

*30/04 - Encerramento*

A manhã do sábado iniciou com café da manhã, seguida da apresentação de carimbó. Logo após, a comunidade participou de jogo de futebol, com a presença especial do árbitro de futebol (FIFA) Dewson Freitas. A programação da manhã incluiu, ainda, momento da Beleza Mary Kay, para 20 mulheres, e corte de cabelo para meninos, com os profissionais: Allan dos Santos Coimbra (ex-afilhado do Projeto Padrinho-Cidadão) e Claudio Silva.

## OUTROS EVENTOS EM ABRIL/2022

*07/04* - Reunião com mulheres e afilhados do Projeto Padrinho-Cidadão em Ananindeua (organizada pelo padrinho Walcircley da Silva Alcântara) - apresentação do Projeto Judiciário Fraterno.
*12/04* - Oficina de Culinária - Instrutora: Maria Regina Móia Rodrigues. Local: Centro Social Dom Orione (para mulheres do bairro Jaderlândia).
*28/04* - Reunião com mulheres e afilhados do Projeto Padrinho-Cidadão, no bairro Carmelândia (organizada pelo padrinho Gerson Costa) - apresentação do Projeto Judiciário Fraterno.

## SEMANA DO JUDICIÁRIO FRATERNO - MARAJÓ

Dialogar com a comunidade, ouvir anseios e oferecer capacitação à população local foram algumas das pautas tratadas nos municípios de Soure e Salvaterra, no arquipélago do Marajó, de 23 a 28 de maio de 2022, pelo Programa Judiciário Fraterno, com a proposta de aproximar o Tribunal da sociedade e contribuir para o desenvolvimento social, econômico e cidadão de crianças, adolescentes e mulheres do Marajó.

A ação integrou a itinerância que foi iniciada ainda em abril, teve programação no início de maio e encerrou com as audiências realizadas na 6ª edição da Semana Nacional de Conciliação.

O Judiciário Fraterno no Marajó proporcionou curso básico de informática, *design* de unhas e sobrancelhas, curso de tortas e bolos, torneio de futebol, momento da beleza (automaquiagem), palestras, além das rodas de conversas com os seguintes temas: Valorização da Mulher na Sociedade e no Mercado de Trabalho; Protagonismo Juvenil: sonhos, habilidades e saberes; e Futebol: encantos e desencantos.

A desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, que ministrou a palestra "Os Desafios do Mundo do Trabalho e a Proteção da Infância após a Pandemia", em Soure e Salvaterra, reforçou que, a cada ação realizada, "renovam-se as esperanças de estarmos contribuindo para que crianças, adolescentes, jovens e mães ou cuidadoras possam reescrever as histórias de suas vidas, retirar os seus filhos do trabalho infantil e mantê-los na escola, de modo a vislumbrar um futuro mais digno".

O Judiciário Fraterno conta com o apoio de padrinhos-cidadãos e voluntários da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, como também com a parceria do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e de diversos voluntários da sociedade, tanto ministrando cursos como contribuindo financeiramente com os custos das ações.

Programação SOURE:

Locais: Escola Municipal de Ensino Fundamental Dagmar Gonçalves e Vila do Pesqueiro.

*23 a 27/05 - Curso: Confeccionador de Biojoias e Ecojoias (Parceria SENAR)*

Instrutor: Luiz Otávio Rocha.

Público-alvo: mulheres e jovens maiores de 16 anos (15 pessoas).

*26/05*

*8h30 às 8h50* - Encontro Oficial - Gestoras regionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e comunidades beneficiadas.

Público-alvo: todos os inscritos nas atividades da semana.

*8h50 às 9h15* - Palestra: Os Desafios do Mundo do Trabalho e a Proteção da Infância após a Pandemia - desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra.

*9h15 às 9h25* - Apresentação da programação da semana, da equipe de voluntários e da dinâmica dos trabalhos, pela juíza Vanilza Malcher.

*9h35 às 11h35* - Atividade lúdica e de leitura para crianças, sob a coordenação de monitores voluntários.

Coordenador: Walcircley Alcântara.

Público-alvo: crianças de 5 a 12 anos.

*15h30 às 17h* - Roda de Conversa - Valorização da Mulher na Sociedade e no Mercado de Trabalho.

Mediadora: juíza Léa Sarmento.

Público-alvo: mulheres (sem limite).

27/05

*9h às 11h e 14h30 às 16h30* - Atividade lúdica e de leitura para crianças.

Coordenadores: Leide Daiana Ferreira dos Santos e George Moreira de Oliveira.

Público-alvo: crianças de 5 a 12 anos.

*9h às 10h30* - Roda de Conversa: "Futebol: encantos e desencantos".

Mediadores: Dewson Freitas (árbitro de futebol da FIFA) e Fábio Augusto Nobre (padrinho-cidadão).

Público-alvo: crianças, adolescentes e jovens.

*14h às 15h* - Roda de Conversa: "Protagonismo Juvenil: sonhos, habilidades e saberes".

Mediador: Walcircley Alcântara (padrinho-cidadão).

Público-alvo: crianças, adolescentes e jovens.

*27/05 - Curso Design de Unhas*

Local: CRAS Bom Futuro.

Instrutora voluntária: Elisângela de Sousa.

Público-alvo: 20 mulheres.

*27/05 - Organização de minitorneio de futebol.*

Organizadores: Dewson Freitas, Fábio Costa e jovens das comunidades.

*27 e 28/05 - Curso Básico de Informática - Intensivo.*

Instrutor voluntário: Delvek da Silva Venceslau de Sousa.

Local: Auditório do CRAS Centro.

Público-alvo: mulheres e jovens (20 pessoas).

*27 e 28/05 - Oficina de Doces e Bolos.*

Instrutora: Adriana Araújo.

Local: CRAS Bom Futuro.

Público-alvo: mulheres e jovens maiores de 16 anos (20 pessoas).

*28/05 - Curso Design de Sobrancelhas*

Instrutora voluntária: Elisangela de Sousa.

Local: CRAS Bom Futuro.

Público-alvo: 20 mulheres.

*28/05 - Minitorneio de futebol e encerramento das atividades*

Programação SALVATERRA:

Locais: Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental - Vila de Condeixa e Vila São Marcos.

*23 a 26/05 - Curso de Doces e Bolos.*

Instrutora: Adriana Araújo.

Público-alvo: mulheres e jovens maiores de 16 anos (20 pessoas).

*25/05 - Curso Design de Unhas*

Instrutora voluntária: Elisângela de Sousa

Público-alvo: 20 mulheres.

*25/05*

*9h30 às 9h45* - Encontro Oficial - Gestoras regionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e comunidades beneficiadas.

Público-alvo: todos os inscritos nas atividades da semana.

*9h45 às 10h10* - Palestra: Os Desafios do Mundo do Trabalho e a Proteção da Infância após a Pandemia - desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra.

*10h10 às 10h20* - Apresentação da programação da semana, da equipe de voluntários e da dinâmica dos trabalhos, pela juíza Vanilza Malcher.

*10h30 às 11h30* - Roda de Conversa: "Futebol: encantos e desencantos".

Mediadores: Dewson Freitas (árbitro de futebol da FIFA) e Fábio Augusto Nobre (padrinho-cidadão).

Público-alvo: crianças, adolescentes e jovens.

*14h às 15h* - Roda de Conversa: "Protagonismo Juvenil: sonhos, habilidades e saberes".

Mediador: Walcircley Alcântara (padrinho-cidadão).

Público-alvo: crianças, adolescentes e jovens.

*15h30 às 17h - Organização de minitorneio de futebol*

Organizadores: Dewson Freitas, Fábio Costa e jovens das comunidades.

*25 e 26/05 - Atividade lúdica e de leitura para crianças*

Coordenadores: Leide Daiana Ferreira dos Santos e George Moreira de Oliveira.

Público-alvo: crianças de 5 a 12 anos.

*25 e 26/05 - Curso Básico de Informática - Intensivo.*

Instrutor voluntário: Delvek da Silva Venceslau de Sousa.

Público-alvo: mulheres e jovens (20 pessoas).

*26/05 - Curso Design de Sobrancelhas*

Voluntária: Elisangela de Sousa.

Público-alvo: 20 mulheres.

*26/05*

*10h às 11h30* - Roda de Conversa - Valorização da Mulher na Sociedade e no Mercado de Trabalho.

Mediadora: juíza Léa Sarmento.

Público-alvo: mulheres (sem limite).

*28/05 - Minitorneio de futebol e encerramento das atividades*

Dentre as comunidades visitadas, a comitiva do TRT8 esteve em uma área rural Quilombola, na comunidade de São Marcos (Salvaterra). As gestoras da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, desembargadora Zuíla Dutra e juíza Vanilza Malcher, foram às lágrimas quando um grupo de crianças exibiu cartaz contendo diversos cataventos de 5 pontas (símbolo mundial de luta contra o trabalho infantil) e gritaram em coro, muito emocionadas: #BrasilSemTrabalhoInfantil.

## JUSTIÇA ITINERANTE NO AMAPÁ

O Projeto Itinerância 2022, realizado no período de março a dezembro, pretende atingir 12 municípios do estado do Amapá. Segundo o juiz Jônatas dos Santos Andrade, titular da 5ª Vara do Trabalho (VT) de Macapá e presidente da AMATRA VIII, o objetivo é garantir o acesso à Justiça do Trabalho pela ampliação do atendimento presencial e virtual do Fórum Trabalhista de Macapá. "A estimativa de atendimento é de cerca de 1,5 mil processos e aproximadamente 3 mil pessoas em 2022", detalhou.

O magistrado recorda que em 2021 as ações ocorreram apenas no segundo semestre em função da pandemia: "Realizamos cinco jornadas, abrangendo a região da capital, dos municípios do Amapá e Oiapoque, além da região das ilhas. Todos os servidores da Justiça do Trabalho estão empenhados neste projeto e para 2022 iremos realizar o dobro de ações/

semanas, 10 (dez), atendendo todos os municípios da jurisdição do Amapá".

Os órgãos parceiros do Projeto da Justiça Itinerante são: TJAP, MPF, MPT, INSS, SIAC, CEF, BB, Conselho Tutelar, SRTE e MTE.

*14 a 18 de março de 2022 - Pracuúba, Calcoene, Amapá, Itaubal*

No Amapá, as cidades de Pracuúba, Calçoene, Amapá e Itaubal receberam magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), dentro do Projeto Itinerância 2022. Nova visita está prevista para o período de 07 a 13/12/2022.

*20 a 26 de março de 2022 - Bailique*

O Arquipélago do Bailique, distrito do município de Macapá, recebeu atividades itinerantes da JT8 nos dias 20 a 26 de março de 2022. A próxima ação está prevista para o período de 16 a 22/10/2022.

*18 a 23 de abril de 2022 - Porto Grande, Ferreira Gomes, Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari*

2ª etapa prevista para 16 a 20/08/2022.

*16 a 20 de maio de 2022 - Afuá e Chaves*

2ª etapa prevista para 26 a 30/09/2022.

*13 a 17 de junho de 2022 - Oiapoque*

2ª etapa prevista para 07 a 11/11/2022.

## HOMENAGEM PÓSTUMA AO MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

*TST - 23 de março de 2022*

O Auditório do 1º andar do Bloco B do Tribunal Superior do Trabalho (TST) recebeu o nome de "Ministro Walmir Oliveira da Costa", em memória ao magistrado daquela Corte, falecido em 2021 vítima de complicações causadas pela Covid-19.

A homenagem póstuma aconteceu no dia 23 de março de 2022, durante reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor), em Brasília. Antes de ser ministro do TST, o magistrado Walmir Oliveira da Costa foi juiz da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8).

Presidida pelo ministro Emmanoel Pereira, a solenidade contou com discurso do ministro Vieira de Mello Filho, que lembrou da longa amizade que mantinha com o ministro Walmir, iniciada ainda na época da juventude.

O filho do ministro, advogado Elthon José Gusmão da Costa, agradeceu a homenagem e, emocionado, ressaltou: "Essa cerimônia coroou uma trajetória de muita luta pela justiça e pelo Direito do Trabalho. Fica a saudade por parte da nossa família. Meu pai amava o que fazia e amava estar aqui neste Tribunal".

*TRT-11ª Região - 29 de abril de 2022*

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região-Amazonas e Roraima (TRT-11ª Região) prestou homenagem póstuma a 31 de seus servidores e terceirizados, bem como ao ministro do TST Wlamir Oliveira da Costa, vítimas da Covid-19, com o plantio de mudas de árvores nativas da Região Amazônica.

Em reconhecimento à relevância da autoridade que foi o ministro do TST - ex-integrante do TRT8 -, natural de Irituia (PA), foi plantada, às margens do Encontro das Águas dos rios Negro e Solimões, uma muda de "Chuva-de-ouro-amazônica".

Acompanharam a cerimônia de Brasília, pelo *Zoom*, os ministros do TST Lélio Bentes Corrêa e Delaíde Alves Miranda Arantes, bem como familiares do ministro falecido. Bastante emocionado, o advogado Elthon Costa, filho do ministro Walmir Costa, leu mensagem enviada pela sua mãe, Maria dos Reis Gusmão da Costa, dirigida à presidente do TRT-11ª Região, desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, pela homenagem póstuma prestada ao marido.

A cerimônia encerrou com o plantio das 32 mudas. A Chuva-de-ouro-amazônica em referência ao ministro Walmir Oliveira da Costa, foi plantada pela desembargadora Ormy Bentes, acompanhada pela vice-presidente do TRT8, desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho, presente ao evento representando a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8).

## *PODCAST* LABORANDO

Elaborado e lançado em 2021, o *podcast* Laborando foi desenvolvido em formato de protótipo e, após 5 episódios, passou por ajustes de acordo com a avaliação da equipe da Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (ASCOM8).

Disponível no *Spotify*, a plataforma mundial que abriga diversos programas e *playlists*, o Laborando está mais dinâmico, com episódios mais curtos, e, a partir de abril de 2022, tem periodicidade semanal, às sextas-feiras, trazendo informações sobre os serviços do TRT8 com o uso de linguagem simples.

Segundo o assessor de Comunicação Social do TRT8, Edney José Martins Pereira, o *podcast* vai ao encontro do alcance dos objetivos estratégicos

do Tribunal de ampliar sua aproximação com a sociedade. "O *podcast* é o neto do rádio. Com um número crescente de ouvintes, ele permite que o conteúdo produzido seja acessado durante 24 horas nas plataformas digitais, e o material também pode ser baixado e utilizado pelas rádios que transmitem notícias no Pará e Amapá, contribuindo para a maior informação da sociedade sobre os serviços disponibilizados pelo Tribunal", destacou.

Ainda de acordo com o assessor da ASCOM8, a ideia de ajustar o formato dos episódios veio a partir de análise da equipe da assessoria responsável pela gravação e edição do programa, que ponderaram também outros formatos de *podcasts* disponíveis nas plataformas. "Com essas observações, fizemos um ajuste de tempo bem mais otimizado e dividimos em dois momentos, um em que apresentamos um serviço do Tribunal, e outro em que trazemos curiosidades da instituição, ambos contanto com a participação de magistrados ou servidores entrevistados, dando maior dinamismo ao episódio", reforçou.

## *HATHA YOGA*

*Aula experimental*

Como parte das ações de promoção de saúde e bem-estar, magistrados e servidores participaram de aula experimental de *Hatha Yoga*, no dia 27 de abril de 2022. A ação foi promovida pela Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), em parceria com a Escola Judicial do TRT8 (EJUD8) e com o Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde, no Salão Nobre do TRT-8, e foi transmitida simultaneamente pelo *Google Meet*.

Ministrada pela professora Lana Pantoja do Nascimento, que, na ocasião, apresentou ao público a importância da prática para o bem-estar e para a qualidade de vida dos participantes. Após a aula experimental, direcionada aos que têm ou não experiência prática com a modalidade de *yoga*, foram abertas inscrições para turma semanal.

*Hatha Yoga* é uma das modalidades mais populares de yoga, que utiliza movimentos mais lentos para auxiliar a acalmar a mente e conduzir os praticantes à reflexão. A técnica é ideal para quem sente dificuldade de concentração. Além disso, a prática oferece diversos benefícios para a saúde física e mental, dentre eles a melhora no condicionamento físico, no equilíbrio corporal e no tratamento da ansiedade.

Segundo a professora Lana Pantoja, a atividade agrega inúmeros benefícios para a vitalidade dos praticantes. "A prática do *Hatha Yoga* desenvolve consciência corporal, autoconhecimento e trabalha na integração do indivíduo nos níveis físico, mental e emocional. Ela desenvolve a flexibilidade no corpo e melhora a respiração, a concentração, reduz a ansiedade, melhora o sono e o sistema imunológico, além de melhorar a

circulação, a digestão e o metabolismo", elucidou. "A prática contribui para a disposição, energia e alívio das tensões no ambiente de trabalho, além de estimular o autocontrole, reduzir o estresse e aliviar dores", reforçou a professora.

*Prática regular*

Período: todas as quartas-feiras, de maio a dezembro de 2022.

Vagas: 15 presenciais e 25 *on-line*.

Local: Salão Nobre do TRT-8 e *Google Meet*.

Objetivo geral: equilibrar e harmonizar o corpo, a mente e as emoções, a fim de recuperar e manter a saúde física e mental.

Conteúdo programático: *Asanas* (posições psicofísicas), *Pranayamas* (técnicas respiratórias), *Mudras* (movimentos físicos e sutis que alteram o estado, a atitude e percepção mental, aprofundando a consciência e concentração), *Bandhas* (contenção e direcionamento da energia) e *Savasana* (relaxamento).

## TRT8 GANHA PRÊMIO DE MELHOR PROGRAMA DE ESTÁGIO ENTRE ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS E DO JUDICIÁRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) foi premiado em 1º lugar no 13º Prêmio CIEE Melhores Programas de Estágio, promovido pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), no dia 28 de abril de 2022. O TRT8 concorreu na categoria Melhor Programa de Estágio entre Organizações Públicas Federais e do Judiciário, na faixa de instituições com 50 estagiários ou mais. O prêmio é destinado às organizações públicas, privadas, de economia mista e entidades do terceiro setor, que promovem oportunidades de crescimento profissional a jovens estudantes, por meio de programas de estágio, e colaboram com a sua inserção no mercado de trabalho.

A Assessoria de Desenvolvimento de Pessoas (ASDEP) é o setor responsável pelo Programa de Estágio do TRT8, que atua em parceria com o CIEE para gerenciar todo o fluxo de entrada e saída de estudantes. O programa conta com a parceria dos supervisores de estágio, que são designados para acompanhar os estudantes durante o período de aprendizagem.

Atualmente, são disponibilizadas 209 vagas de estágio para estudantes de nível superior, distribuídas nos cursos de Administração, Arquitetura e Urbanismo, Biblioteconomia, Ciência da Computação, Ciências Contábeis, Comunicação Social (Publicidade e Jornalismo), *Design* Gráfico, Direito, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Estatística, História e Pedagogia. O preenchimento das vagas ocorre por meio de Processo Seletivo Público, no

qual os estudantes devem ser aprovados em duas etapas: a primeira etapa é de caráter eliminatório e classificatório, composta de prova objetiva; já a segunda etapa é de caráter eliminatório, composta por entrevista e/ou avaliação de habilidades.

A avaliação do Programa de Estágio para a premiação foi realizada pelos próprios estagiários, com base em uma pesquisa sigilosa que contemplou diversos aspectos relacionados a boas práticas de estágio. Dentre os itens avaliados, estão: motivação, desafios, inclusão, participação e satisfação com o estágio atual.

## COORDENADORIA DE SAÚDE

### VACINAÇÃO

A Coordenadoria de Saúde (CODSA) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (SESPA), realizou campanha de vacinação contra o vírus da influenza (gripe) destinada a magistrados, servidores, aposentados e estagiários, nos dias 28 e 29 de abril, no Auditório do Aloysio da Costa Chaves.

O objetivo da ação foi reduzir a circulação do vírus e, consequentemente, o número de hospitalizações e risco de morte devido à gripe, já que a influenza está relacionada a uma série de complicações, como pneumonia e doenças cardíacas. Nos dois dias, foram aplicadas 422 doses.

A vacina influenza trivalente utilizada na campanha de imunização do TRT8 é aplicada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e produzida pelo Instituto Butantan. A formulação é constantemente atualizada para que a dose seja efetiva na proteção contra as novas cepas do vírus. A vacina será eficaz contra as cepas H1N1, H3N2 e tipo B.

Em tempos em que a vacinação está sofrendo ataques, o enfermeiro da CODSA, Cristian Fernando de Siqueira Alves ressaltou, "a vacinação é para proteger os mais jovens e os mais idosos e, principalmente, os que são os grupos vulneráveis, e então é isso: vacinar é proteger".

*Parauapebas*

O Fórum Trabalhista de Parauapebas recebeu os profissionais de Saúde do município no dia 19 de maio de 2022, das 9h às 11h30, para ação de vacinação contra o vírus influenza - A (H1N1) e A (H3N2) - e contra a Covid-19, destinada a magistrados, servidores e colaboradores que atuam nas quatro Varas do Fórum.

## TRT8 DE TODOS OS TIPOS

Na manhã do dia 10 de maio de 2022, o TRT8, por meio da CODSA, e a Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará (HEMOPA) promoveram palestra sobre "A importância da doação de sangue para a saúde pública". Durante a ação, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, cerca de 100 pessoas tiveram a oportunidade de esclarecer suas dúvidas sobre o procedimento tão importante para o socorro a pacientes internados em hospitais do estado.

A palestra, proferida por Vanessa Pimentel, assistente social do HEMOPA, integrou a programação "TRT8 de todos os Tipos" e teve o intuito de aumentar o estoque de sangue e ajudar a quem precisa de transfusão sanguínea, além de incentivar a doação entre magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e público externo.

Na ocasião, foram esclarecidos alguns pontos importantes para a doação, como: quem for doar poderá ter o dia que fizer a doação de folga; o procedimento dura entre 5 a 8 minutos; uma bolsa de sangue pode ajudar até 4 pacientes. Com a doação, o Hemocentro pode fazer os hemocomponentes, que são obtidos através de duas centrifugações seriadas do sangue total.

"A doação é um gesto totalmente solidário! É um altruísmo que você faz em benefício de alguém que precisa do sangue para fazer o seu tratamento, sua terapia, seja uma doença mesmo do sangue ou alguma cirurgia que seja necessária a transfusão depois, cirurgias de grande porte, às vezes pessoas que tiveram grandes traumas precisam transfundir. Então, a importância da doação não é nem só para você salvar a vida de alguém, é também na perspectiva da saúde pública", disse a assistente social Vanessa Pimentel.

O enfermeiro Cristian Fernando (CODSA), um dos organizadores da parceria entre o TRT8 e o HEMOPA, refletiu, "O meu chamado é no intuito de apelar para a empatia dos senhores. No ciclo da vida, pensado em uma vida longa, não tenho dúvidas que no futuro nós, nossos familiares ou amigos, precisarão de hemocomponentes para a manutenção da vida. Pensem quantos acidentes automobilísticos acontecem todos os anos, cirurgias, doenças que causam anemias, entre outros. Hoje podemos ajudar, amanhã seremos ajudados. Meu chamado é para salvar. Então vamos doar, vamos salvar!".

*Doação*

As doações ocorreram no dia seguinte, 11/05, das 8h às 15h, no 12ª andar do Fórum Trabalhista de Belém, na Escola Judicial do TRT8 (EJUD8). Na ocasião, foram recolhidos 55 bolsas de sangue, houve 85 comparecimentos e 9 cadastramentos no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME). As 55 coletas podem ajudar cerca de 200 pessoas nos hospitais atendidos pelo Hemocentro.

Vanessa Pimentel, assistente social do HEMOPA e coordenadora da ação, destacou que, "a campanha foi muito positiva! Tivemos um comparecimento bem grande de servidores e estagiários do Tribunal e a maioria deles conseguiu fazer a doação de sangue, acho que é uma parceria muito positiva entre o TRT8 e o HEMOPA, agregando valor social ao Tribunal, porque é em benefício da sociedade e dos pacientes que precisam da transfusão para seus tratamentos de saúde".

### DIA MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOENÇA FALCIFORME

No dia 19 de junho é celebrado o Dia Mundial da Conscientização sobre a Doença Falciforme. A data tem o objetivo de chamar atenção para a doença e esclarecer sobre suas origens, que podem ser genéticas ou hereditárias, e é caracterizada por alterações no sangue. Em alusão ao dia, o TRT8 e o HEMOPA realizaram campanha de arrecadação de produtos de higiene pessoal, que, posteriormente, foram entregues a pacientes com a doença, em tratamento no HEMOPA. Foram doados: pasta de dente, sabonete, escova de dente, lavanda hidratante, shampoo, condicionador, toalha de mão pequena, entre outros itens.

A campanha iniciou no dia 12 de maio e prosseguiu até 10 de junho de 2022.

Cristina Socorro Mendes dos Santos, da Gerência Sociopsicopedagógica do HEMOPA, contou que "a parceria com o TRT8, através da campanha interna de doação de *kits* de higiene pessoal, veio agregar esforços para a realização de ação alusiva ao Dia Mundial de Conscientização da Doença Falciforme.

## COMBATE AO ASSÉDIO E À DISCRIMINAÇÃO

### SEMANA DE COMBATE AO ASSÉDIO E À DISCRIMINAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), promoveu a Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, no período de 2 a 6 de maio de 2022, das 15h às 16h30, em parceria com as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual no Tribunal e no Foro de 1º Grau e a com a Comissão de Ética dos Servidores do TRT8.

A programação da semana contou com três vias educativas: 1 - Criação da Estante "Assédio" da Biblioteca de Recursos, com acesso liberado para todos os usuários do *Campus* Virtual; 2 - Curso "Assédio Moral no trabalho: vamos falar sobre isso?"; 3 - Roda de Conversa sobre "Combate ao Assédio", no dia 13 de maio de 2022, das 14h às 15h30, via *Gloogle Meet*.

## CARTILHA DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E ASSÉDIO SEXUAL

O TRT8 lançou, de forma *on-line*, no dia 2 de maio de 2022, a Cartilha de Combate ao Assédio Moral e Assédio Sexual. A data escolhida atendeu à Resolução CNJ nº 450/2022, que institui a Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação a ser realizada nos tribunais na primeira semana de maio de cada ano.

O caderno de orientações da Cartilha foi elaborado pela Comissão de Ética dos Servidores do TRT8, formada pela coordenadora de Governança Institucional (COGIN), pela assessora-chefe de Desenvolvimento de Pessoas (ASDEP) e pela chefe da Divisão de Controladoria Administrativa (DICAD), e contou com contribuições da presidente do TRT8 e da secretária-geral da Presidência.

As orientações do TRT8 foram criadas a partir da Cartilha do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Ministério Público Federal (MPF), com base na Resolução de Combate ao Assédio Moral e Sexual do próprio Tribunal.

Com ilustrações e exemplos de forma didática, em 20 páginas de textos simples, a Cartilha trata dos tipos de assédio moral no ambiente de trabalho (vertical descendente, vertical ascendente, horizontal e misto); do que não é tipificado como assédio; e, também, de assédio sexual e suas características.

Caso alguém seja vítima de assédio moral ou sexual no âmbito da JT8 ou fora dela, desde que tenha relação com o trabalho exercido no órgão, a denúncia pode ser dirigida às Comissões de Combate ao Assédio ou à Ouvidoria.

Lançamento e divulgação da Cartilha: 02/05 - lançamento de matéria com a Cartilha; 03/05 - O que é assédio moral? (p. 03 a 07 da Cartilha); 04/05 - O que é assédio sexual? (p. 08 a 12); 05/05 - Consequências do assédio (p. 13 a 15); 06/05 - Como prevenir e canais de comunicação (p. 16 a 19).

## CURSO ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO: VAMOS FALAR SOBRE ISSO?

11 a 31/MAIO/2022 - *Campus* Virtual (compartilhado pelo TRT-3ª Região).

Objetivos: Definir o que é "Assédio Moral"; Identificar situações que parecem, mas não caracterizam assédio moral; Definir estratégias e elementos para a configuração do assédio moral; Identificar contextos de trabalho que favorecem a ocorrência do assédio moral; Identificar as consequências do assédio moral na saúde física e psíquica do assediado.

Metodologia: O curso é estruturado em quatro módulos, com textos-base, textos complementares, fóruns de discussão colaborativos e avaliações de aprendizagem.

Conteudista: Lígia Mara Borba Gonçalves Ferreira - analista judiciária, servidora da Escola Judicial do TRT-3ª Região. Possui graduação em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (Psicóloga, Bacharelado e Licenciatura) e MBA em Gestão de Pessoas.

Conteúdo programático: Unidade 1 - Assédio moral no trabalho. Unidade 2 - Estratégias e elementos para configuração do assédio moral. Unidade 3 - Nem tudo que parece é assédio moral... Unidade 4 - Consequência do assédio moral para a saúde do trabalhador.

Público-alvo: servidores do TRT8.

Carga horária: 20 horas/aula.

## RODA DE CONVERSA "COMBATE AO ASSÉDIO"

A ECAISS realizou, no dia 13 de maio de 2022, pelo *Google Meet*, a Roda de Conversa "Combate ao Assédio, com as seguintes condutoras: Lia Martins Costa e Silva Cruz, coordenadora de Governança Institucional e presidente da Comissão de Ética dos Servidores do TRT8, Thamiris Moura Leite, assistente social do TRT8; e Úrsula Custódio Gomes, psicóloga do TRT8.

A programação fez parte da agenda da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação e trouxe importante discussão para o ambiente judiciário. Durante a roda de conversa foi apresentada a Cartilha de Combate ao Assédio Moral e Sexual no Trabalho, elaborada pela Comissão de Ética dos Servidores do TRT8. "A Cartilha amplia o olhar para que nem tudo seja encaixado como assédio moral ou sexual, por isso é importante abordar o tema da discriminação. Muitas vezes vivenciamos uma situação isolada que traz tantos impactos na nossa vida que ela pode até não ser caracterizada como assédio, mas talvez como um dano moral ou algum outro tipo de dano", afirmou a assistente social Thamiris Leite.

A servidora Luisa de Souza Leão Almeida, integrante da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual no Tribunal e da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, pontuou que é necessário reparar não só nas ações que podem levar a situações de assédio, mas também em ações que contribuem para a saúde: "Quais ações estamos fazendo que contribuem para que o meu colega se sinta bem, respeitado e valorizado? Às vezes, pensamos que está implícito, se não falamos mal então está tudo certo. Mas por que não falamos bem ou não elogiamos?".

## DIVERSIDADE E O MUNDO DO TRABALHO - EQUIDADE E INCLUSÃO

Em alusão ao Dia do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), sob a coordenação da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, Comissão Permanente de Gestão Ambiental, Comitê de Incentivo à Participação Feminina da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde, Assessoria e Comunicação Social (ASCOM8) e Divisão de Gerenciamento e Projetos, com apoio da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8) e da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), promoveu o Seminário Diversidade e Mundo do Trabalho: Equidade e Inclusão, na manhã do dia 6 de maio de 2022, no formato híbrido, ou seja, presencial no Auditório Aloysio da Costa Chaves e com transmissão simultânea pelo canal oficial do *YouTube* do TRT8.

O evento iniciou com as boas-vindas da presidente do TRT8, desembargadora Graziela Leite Colares, seguida do desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, coordenador do Grupo de Trabalho de Diversidade, que teceu breve palavras. A presidente do TRT8 afirmou: "Em uma sociedade plural como a nossa, a diversidade é um bem! Um patrimônio que precisa ser observado e estimulado para a criação da potência dos nossos talentos, ainda mais quando lidamos com a entrega de direitos. É na compreensão empática da diferença que podemos ser maiores e melhores. A realização de um evento como este é motivo de orgulho para o TRT8 e para a Justiça do Trabalho como um todo".

A professora emérita da Universidade Federal do Pará (UFPA), Zélia Amador de Deus, proferiu a Aula Magna de Abertura, com o tema "A diversidade como um valor no mundo do trabalho: caminhos e desafios".

A palestrante, que é fundadora do Grupo de Estudos Afroamazônico da UFPA e cofundadora do Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará - CEDENPA, iniciou contando um pouco do seu trabalho como defensora dos direitos humanos. "Eu sou professora da UFPA, sou artista também, e há 42 anos falo sobre o racismo. Você não pode pensar em diversidade sem falar dos pilares que sustentam o sistema capitalista como: racismo, machismo, capacitismo, LGBTfobia. A diversidade também está presente no humano e na natureza". Ressaltou, ainda, a importância da diversidade no mundo do trabalho. "Um tema importante para discutir em todas as áreas da vida, no mundo, no trabalho muito mais ainda, porque o trabalho é uma das formas que faz com que as pessoas consigam ganhar salário para poder se manter e viver bem. É de fundamental importância que todas as pessoas, independente de diferenças, passem a ter direito ao trabalho", concluiu a professora Zélia Amador.

Em seguida, o Painel TED "Diversidade, equidade e inclusão: cada pessoa importa" reuniu a coordenadora da Rede Paraense de Pessoas Trans e conselheira da Diversidade do Governo do Estado, Isabella Santorinne; e, na modalidade telepresencial, Rafael Giguer, auditor fiscal do trabalho no Rio Grande do Sul e conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Porto Alegre, e Flávia Albaine, defensora pública e fundadora do Projeto Juntos pela Inclusão Social.

O painel iniciou com o depoimento da ativista e Miss Beleza T Brasil Isabella Santorinne. "Esse evento é muito importante, por trazer uma pessoa trans para falar sobre a vivência de travesti e transexuais, principalmente no mercado de trabalho. Percebemos que a nossa população, infelizmente, ainda é muito vulnerabilizada nesses espaços. Hoje, vim discorrer sobre vivências, transvestilidade, transexualidade no emprego, falar sobre diversidade para ver se conseguimos oportunidade para a nossa população. Então, esse evento é muito valioso para que as pessoas entendam que queremos apenas uma oportunidade para poder adentrar no mercado de trabalho formal", pontuou.

Segundo a se manifestar, Rafael Giguer, que é deficiente visual, exibiu relatos pessoais e vivenciados no decorrer de sua atuação profissional, emocionando o público presente e os demais que acompanhavam a transmissão. O auditor contou o quanto as tecnologias assistivas são essenciais para a pessoa com deficiência: "O desafio das dificuldades do dia a dia pode ser feito por nós, sociedade, ao mostrar para as pessoas com deficiência as potencialidades que eles não conhecem". Acrescentou que possibilitar que "as pessoas com deficiência ou as pessoas transgêneras e outras minorias consigam acessar com igualdade e oportunidades de trabalho, é permitir se sentir parte da sociedade. É isso que estamos falando, de construir uma verdadeira sociedade para todos".

O painel encerrou com a fala da defensora pública Flávia Albaine, mestra e pesquisadora no tema da inclusão de pessoas com deficiência, que detalhou o conteúdo da Resolução CNJ nº 401/2021, sobre acessibilidade dentro do Poder Judiciário: "A Resolução nº 401 do CNJ acaba sendo uma demonstração prática do modelo social de deficiência, que é o modelo social adotado tanto internamente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão, quanto em âmbito internacional pela Convenção Internacional das Pessoas com Deficiências. Esse modelo diz que a sociedade tem que eliminar as barreiras para possibilitar a inclusão da pessoa com deficiência, e não a pessoa com deficiência que tem que se 'normalizar'". Acrescentou, ainda, que a Resolução do CNJ merece aplausos pela iniciativa de um cadastro de profissionais com deficiência de cada órgão do Poder Judiciário. "Uma espécie de censo, onde fazem essa avaliação para que o Poder Judiciário possa se adaptar, se preparar para atender melhor essas pessoas. Um cadastro que vai ser revisto anualmente. E também a existência

de unidades de acessibilidade e inclusão, com caráter permanente que irão assessorar e possibilitar ações que eliminem o capacitismo dentro do ambiente laboral", comemorou a defensora pública.

A última palestra do evento, "Se diversos somos todos, por que as nossas organizações não podem ser também?", foi proferia na modalidade telepresencial, pelo professor Reinaldo Bulgarelli, consultor de diversidade com foco em grandes organizações, secretário executivo do Fórum de Empresas e Direitos LGBTI+ e sócio-diretor da Txai Consultoria e Educação.

Antes do encerramento, o TRT8 lançou o Projeto "Diversidade e o Mundo de Trabalho: Equidade e Inclusão", que irá desenvolver ações de capacitação. A primeira parceria prevista acontecerá com a Universidade da Amazônia - UNAMA, por meio do curso de Gastronomia, com 20 pessoas do público-alvo LGBTQIA+ e pessoas com deficiência, que serão capacitadas e inseridas no mercado de trabalho.

A juíza Roberta de Oliveira Santos, que preside a Comissão de Gestão Ambiental do TRT8, destacou a importância da atividade. "O Tribunal, por meio da Comissão de Gestão Ambiental, Comissão de Acessibilidade e Inclusão, Comitê de Promoção à Participação Feminina e, agora, do Grupo de Trabalho sobre Diversidade, entende a sua responsabilidade social, entende que não deve só discutir esse tema, mas trazer concretude para essa temática; pensando nisso lançamos o projeto que foi a culminância do nosso evento hoje".

Para participar do evento presencialmente, todos os participantes tiveram que apresentar o comprovante de vacinação, documento de identificação, além de utilizar máscara e manter o distanciamento social em função da Covid-19.

*Grupo de Trabalho sobre Diversidade*

O TRT8 criou, pela Portaria PRESI nº 350/2022, o Grupo de Trabalho sobre Diversidade, tendo como principal finalidade preparar as bases para a criação de uma comissão permanente de diversidade no Tribunal.

Integram o Grupo de Trabalho: o desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha (coordenador); os juízes do trabalho substitutos Otávio Bruno da Silva Ferreira, Milena Abreu Soares e Gregory Ferreira Magalhães; Edney José Martins Pereira, assessor de Comunicação Social; Danilo Silva Barbosa, chefe da Divisão de Gerenciamento de Projetos; Luisa de Souza Leão Almeida, chefe da Seção de Sustentabilidade; Rafael Carmo Ramos, gerente de Proteção à Livre Orientação Sexual da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos; e Isabella Santorinne Braga, coordenadora da Rede Paraense de Pessoas Trans.

# OS DESAFIOS DA MATERNIDADE FRENTE ÀS NECESSIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO SÉCULO XXI

No dia 9 de maio de 2022, das 14h às 15h30, o Comitê de Incentivo à Participação Feminina na Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) promoveu Roda de Conversa sobre "Os desafios da maternidade frente às necessidades da educação infantil no século XXI", em parceria com a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8), a Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS) e a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão.

O evento teve como finalidade oferecer ao público informações de qualidade a respeito da educação infantil, com enfoque no uso da tecnologia e seus limites, bem como sobre a forma de introdução de questões de gênero e de crianças com deficiência na educação infantil, oferecendo a oportunidade de reflexões sobre a divisão sexual do trabalho e, de modo geral, sobre a participação feminina em variados espaços, inclusive familiar.

Transmitido pelo canal do TRT8 no *YouTube*, o evento teve a abertura realizada pela titular da 6ª Vara do Trabalho (VT) de Macapá e integrante da Comitê de Incentivo à Participação Feminina na JT8, juíza Odaíse Cristina Picanço Benjamim Martins, que funcionou como mediadora, e contou com a participação de três convidadas: a coordenadora Estadual de Políticas para o Autismo, Nayara Barbalho; a psicóloga Lena Cristina Barros Mouzinho; e a educadora parental Wanessa Tavares Tomé Sêmola. Durante a conversa foram tratados temas como a comunicação não violenta, rede de apoio para os pais, maternagem e maternidade, entre outros assuntos.

Wanessa Sêmola contou sobre a sua experiência frente aos desafios da maternidade e como isso a incentivou a estudar e se aprofundar nas pesquisas sobre disciplina positiva e comunicação não violenta: "Eu comecei a perceber que queria quebrar ciclos, fazer diferente; queria fazer de um jeito que eu acreditasse que seria importante para a minha conexão com meu filho". Além disso, afirmou que é necessário olhar para si mesma enquanto mãe e também para a criança, dessa forma é criada uma relação de respeito entre os dois lados: "Como que a gente pode se comunicar sem trazer esse padrão de castigo, punição e violência? Na sociedade, infelizmente as crianças são vistas como 'chaveiro' e tentamos encaixar a criança no mundo dos adultos. Mas, na verdade, é a criança que é imatura fisiologicamente, emocionalmente e mentalmente. Nós é que somos maduros para nos encaixarmos no mundo das crianças".

Nayara Barbalho falou sobre seu primeiro contato com o autismo, quando seu filho foi diagnosticado dentro do espectro: "É preciso trabalhar várias frentes, não apenas da criança, mas também do cuidador. Muitas vezes as mulheres se sentem desvalorizadas e anuladas. Então, busquem

redes de apoio com outras mães que compartilham as mesmas experiências que vocês", incentivou. Ponderou, ainda, que a inclusão é dever de todos: "Precisamos ocupar os espaços e falar de autismo e de todas as deficiências em todos os lugares. As pessoas precisam perguntar o que podem fazer para deixar o ambiente o mais inclusivo possível, já que a obrigação de inclusão de pessoas com deficiência não é apenas do governo, mas de todos nós. Todos nós temos um papel fundamental para trazermos voz à inclusão".

Por fim, a psicóloga Lena Mouzinho trouxe reflexões a respeito da sobrecarga materna na criação dos filhos e pontuou a diferença entre maternidade e maternagem: "A maternidade diz respeito a uma experiência que só as mulheres podem ter, que é engravidar, gerar, parir e nutrir um filho. A maternagem diz respeito a uma ação que todo e qualquer ser humano pode fazer, basta estar com disponibilidade para descobrir a sua capacidade de cuidar, que é inerente a todos e todas. A maternagem precisa e deve ser assumida por quem puder e se disponibilizar, é urgente que a gente tenha claro e que possa se abrir para essa possibilidade para esse momento da nossa história".

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e da 18ª Região (GO) firmaram, no dia 16 de maio de 2022, Acordo de Cooperação Técnica visando à transferência de conhecimento e ao compartilhamento de boas práticas em gestão pública. Pelo TRT8 compareceu sua presidente, a desembargadora Graziela Leite Colares, e, pelo TRT-18ª Região, o desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, representando o presidente do Regional goiano, além do desembargador Daniel Viana Júnior. Também participaram da solenidade a desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, corregedora regional da JT8, e Rodopiano Rocha da Silva Neto, coordenador de Gestão Estratégica do TRT8.

Pelo Acordo, os tribunais poderão trocar informações, experiências e apoio técnico-institucional relativos a metodologias de planejamento e gestão estratégica, ferramentas de inteligência de negócio e outras ações que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Segunda a presidente do TRT8, a busca pela parceria decorreu do fato de o TRT de Goiás se destacar nos aspectos tecnológico e de boas práticas administrativas, além de ter um quadro administrativo bastante profissional. Isso o fez conquistar, por alguns anos, a categoria Diamante no Prêmio CNJ de Qualidade. "Essa cooperação vai ser muito útil. A conversa entre os tribunais é muito importante para que possamos crescer e atingir um patamar de excelência para o atendimento à população", advertiu a desembargadora Graziela.

Sobre a importância do acordo, o desembargador Platon Filho registrou que o compartilhamento de boas práticas não se restringe às áreas de tecnologia da informação e de administração pública, sendo mais amplo: "Nosso objetivo é servir o jurisdicionado da melhor forma possível. E a melhor forma possível é isso: ir aprendendo as coisas boas que o outro sabe".

## 20ª SEMANA NACIONAL DE MUSEUS

O Memorial Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos, da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), realizou, no dia 18 de maio de 2022, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, palestra em alusão a 20ª Semana Nacional de Museus, que, em 2022, trouxe o tema "O Poder dos Museus", como forma de demonstrar a importância dos museus para manter viva e contar a história dos órgãos.

Coordenada pelo Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), a 20ª Semana ocorreu de 16 a 20 de maio de 2022 e mobilizou os museus brasileiros a elaborar programações especiais voltadas para o mesmo tema.

Para a palestra, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) firmou parceria com o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE-PA), porém cada órgão também realizou atividades individualmente, em suas sedes, em diferentes dias da semana.

Na abertura, a curadora do Memorial da JT8, desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, ressaltou a importância de promover ações de integração com a sociedade, destacando o museu como um agente social de transformação de vidas: "Museu é conhecimento, é aprendizado, além de proporcionar educação, comunicação, ação cultural e inovação tecnológica. Ou seja, tudo está dentro do museu. A participação dos jovens dentro desse contexto dá a oportunidade para que eles sejam agentes sociais, já que estão iniciando essa caminhada para o futuro. A museologia é fundamental para crescer socialmente, sendo, portanto, importante para a construção de um mundo melhor".

Estudantes do ensino médio e do convênio da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dr. Freitas acompanharam a palestra "O Poder dos Museus", ministrada pelo aspirante oficial e museólogo da Força Aérea Brasileira (FAB), Matheus Reis. Na oportunidade, o museólogo expôs as ações do Memorial da FAB na Amazônia, espaço localizado na Ala 9 da FAB, em Belém. O Memorial é composto por painéis, que contam a história e a evolução da atividade aérea e das aeronaves da FAB no Pará e na Região Amazônica, desde a década de 1930, passando pela Segunda Guerra Mundial até os dias atuais. "É uma oportunidade de apresentar aos jovens as principais ações da FAB junto à população da Amazônia, com destaque para

os ribeirinhos, indígenas e quilombolas. São fatos que estão no Memorial e servem para promover e ampliar a visão de conhecimento desses jovens", pontuou o palestrante.

Ao final, houve apresentação cultural no ritmo de carimbó, pela Companhia Cynthia Charone.

## VI SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA 2022

Com o tema "Conciliar para Transformar", a Justiça do Trabalho (JT) em todo o Brasil participou da 6ª edição da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, no período de 23 a 27 de maio de 2022, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), com jurisdição nos estados do Pará e Amapá, montou vasta programação nas 56 Varas do Trabalho (VT) e nos 3 Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Soluções de Disputa (CEJUSC) que o integram, visando incentivar a resolução amigável, célere e eficiente dos conflitos, de modo a gerar um ambiente mais amistoso nas relações sociais e diminuir o acervo de processos. O evento proporcionou a oportunidade de toda a estrutura da instituição se voltar às partes a chegarem a um acordo pacífico e, assim, finalizar processos.

Puderam participar todos aqueles com processo em tramitação na Justiça do Trabalho e também aqueles com conflito, mas ainda sem ter ajuizado ação. A novidade em 2022 foi que a Justiça Trabalhista disponibilizou a "reclamação pré-processual", na qual as partes, tendo interesse em apresentar a questão à Justiça Trabalhista, não necessitaram ajuizar uma ação trabalhista, puderam procurar um CEJUSC para ser feita uma audiência de mediação com a produção de um termo de acordo, resolvendo a questão sem ter a ação trabalhista efetivada.

*Belém*

O coordenador do CEJUSC-Belém, juiz Avertano Messias Klautau, destacou que, "a Semana Nacional da Conciliação é o momento em que a Justiça do Trabalho provoca na sociedade uma reflexão em relação às soluções dos conflitos trabalhistas, através da solução de autocomposição, ou seja, é o momento em que a sociedade reflete sobre as próprias partes e advogados resolverem a questão trabalhista".

Outra grande novidade da sexta edição da Semana foi o *WhatsApp* que o CEJUSC-Belém disponibilizou para superar qualquer dificuldade quanto à questão do tempo. Quem teve interesse em conciliar, pôde acionar o CEJUSC-Belém, e, se as partes avançassem na solução do conflito, em 10 minutos eram encaminhados para a Sala Virtual para realizar a conciliação

de acordo com as normas legais. “Nossa intenção com essa iniciativa foi justamente quebrar as formalidades e barreiras na preocupação das tratativas”, explicou o juiz Avertano Klautau.

*Macapá*

Em Macapá a JT8 implantou nova sistemática para a realização de audiências: o CEJUSC virtual (funcionalidade da ferramenta Zoom), e permitiu que várias sessões fossem realizadas simultaneamente, através de um *link* único - os advogados ou as partes acessavam o *link* e entravam no ambiente virtual do CEJUSC-Macapá e lá encontravam o horário das suas audiências. Os interessados também ingressavam em uma sala simultânea e, então, as partes podiam conversar e fazer as tratativas do acordo, com a supervisão do magistrado.

Para que as partes e advogados tivessem acesso ao *link*, o CEJUSC-Macapá enviou por meios eletrônicos e disponibilizou QR Code, que ficou disponível nas notificações e nas intimações direcionados às partes.

Pelo CEJUSC-Macapá, o juiz Douglas Pinheiro Bezerra explicou que a iniciativa nasceu conforme observações feitas durante a suspensão presencial das audiências. “Os advogados e as partes têm optado pela forma das seções telepresenciais em função da dimensão territorial do estado, das distâncias entre as cidades e das dificuldades de locomoção. Quando as partes recorrem a saídas conciliatórias, elas buscam encontrar uma solução mais democrática e mais humana para os seus problemas, pois a conciliação permite que as partes tenham controle sobre o resultado do processo”, registrou o magistrado.

*Parauapebas*

No CEJUSC-Parauapebas, no sudeste do Pará, as audiências ocorreram em caráter híbrido, as partes puderam comparecer tanto no presencial quanto de modo *on-line* para as tratativas de conciliação no CEJUSC e nas Varas Trabalhistas.

Para a coordenadora do CEJUSC-Parauapebas, juíza Roberta de Oliveira Santos, a modalidade remota veio para agregar mais agilidade e equidade no Poder Judiciário. “Entendemos que não podemos descuidar dos avanços que os meios eletrônicos trouxeram, isso possibilita a participação remota das partes nas audiências - as telepresenças são realidade e uma forma de prática processual bastante aceita pelos advogados - entendemos que isso facilita o acesso à Justiça, pois as partes podem entrar nas audiências de qualquer lugar que elas estejam”, afirmou a magistrada.

*Abertura oficial*

Na manhã do dia 23/05 ocorreu no TRT-12ª Região (SC), no CEJUSC do município de São José, a abertura oficial da 6ª Semana Nacional de Conciliação Trabalhista. A cerimônia contou com a presença da vice-presidente do TST e do CSJT, ministra Dora Maria da Costa, e do presidente

do TRT-12ª Região, desembargador José Ernesto Manzi, e foi transmitida para o público por meio da página daquele Tribunal no *YouTube*.

Segundo a desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, coordenadora do NUPEMEC da JT8 e referência nacional das ações estimuladoras da conciliação, a Semana é uma oportunidade de fechar um acordo pacífico entre as partes, no qual se aplicam as normas para se chegar a um termo que agrade a todos: "Conciliar é bacana, mas não podemos fazer da conciliação um balcão de negócios; não aplicamos o 'ganha-ganha'. Conciliamos aplicando os princípios da conciliação e a praticamos com excelência. Os senhores, conciliadores e magistrados, foram preparados para chegar no patamar de conciliar com excelência, aplicando os princípios e as regras".

Em sua fala, o juiz Avertano Klautau, coordenador do CEJUSC-Belém, destacou as superações dos CEJUSCs, a importância da Semana e a vanguarda assumida pela Justiça do Trabalho diante da pandemia. "A ideia de conciliar para recomeçar atinge o usuário do serviço, ou seja, patrões, empregados e empresas nessa superação da situação da pandemia. Para nós, o *slogan* da Semana também se aplica, porque estamos pela primeira vez usando dois tipos de atendimento, e isso veio para ficar. Nós temos o atendimento presencial retomado, e temos um horizonte que se abre com o atendimento telepresencial que nos dá inúmeras possibilidades, e a Justiça do Trabalho segue na vanguarda desse atendimento. Hoje, juntamente com as audiências presenciais que estão sendo realizadas, alcançaremos municípios do Marajó, sem a necessidade de deslocamento da pessoa até aqui".

*Encerramento*

No dia 27/05, às 16h30, no TRT-6ª Região (PE), de forma presencial e *on-line*, ocorreu a cerimônia oficial de encerramento da VI Semana Nacional da Conciliação Trabalhista.

No TRT8, magistrados acompanharam a cerimônia de encerramento na Sala de Espera do CEJUSC-Belém, com a transmissão do evento nacional pelo canal do *YouTube* do TRT-6ª Região.